



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — N.º 236

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1945

TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO,
EM 17 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Hahnemann Guimarães. — Secretário, o Sr. Alix Ribeiro de Avelar.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Laudo de Camargo, Barros Barreto, Aníbal Freire, Castro Nunes, Orosimbo Nonato, Goulart de Oliveira, Filadelfo Azevedo e Desembargadores Flaminio de Resende e Vicente Piragibe.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Valdemar Falcão, por se achar à serviço do Tribunal Superior Eleitoral.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Petições de Habeas-Corpus

N.º 29.155 — Pará — Relator, o Sr. Desembargador Vicente Piragibe; paciente, João Batista de Novais. — Negaram a ordem, unanimemente.

N.º 29.172 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo; paciente, Max Lowenkron. — Negaram a ordem unanimemente. — Impedido o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

N.º 29.173 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Aníbal Freire; paciente, Osvaldo de Almeida Pinto. — Negaram a ordem, unanimemente. — Impedido o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. — Usou da palavra pelo paciente, o advogado Dr. Romero Neto.

Recursos de Habeas-Corpus

N.º 29.187 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Castro Nunes; pacientes e recorrentes, Mário Chicaibam e outros; recorrido, o Supremo Tribunal Militar. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente. — Usou da palavra pelos pacientes e recorrentes, o advogado Doutor Valdemar Gomes de Castro.

N.º 29.190 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Paciente e recorrente: Cizino Fontela. — Recorrido: O Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso. Unanimemente.

Conflito de jurisdição

N.º 1.599 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

nato — Suscitante: Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública — Suscitado: Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível. — Julgaram procedente o conflito e competente o Juízo da 5.ª Vara Cível. Unanimemente.

N.º 1.602 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Suscitante: D. Irene Stockler de Oliveira — Suscitados: Juízo de Direito de Silvestre Ferraz e o Juízo de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal. — Julgaram procedente o conflito. Unanimemente, e competente do Juiz de Direito de Silvestre Ferraz, contra os votos dos Srs. Ministros Filadelfo Azevedo e Goulart de Oliveira que concluíram pela competência do Juízo da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

N.º 1.604 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire — Suscitante: Tribunal de Segurança Nacional — Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barra, Estado da Bahia. — Julgaram procedente o conflito e competente o Juiz de Direito de Barra. Unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto. Encerrou-se a sessão às 16 (dezesseis) horas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1945. — Alix Ribeiro de Avelar, Subsecretário.

TERMO DE AUDIÊNCIA

DISTRIBUIÇÕES

Trigésima terceira Audiência, em 17 de outubro de 1945 — Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares Presidente do Supremo Tribunal Federal — Escrivão, o Sr. Dr. Alix Ribeiro de Avelar, subsecretário.

Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes processos:

I — De acordo com o art. 40 número II do regimento interno e deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 8 de abril de 1942:

Petições de habeas-corpus

N.º 29.191 — Distrito Federal — Paciente: Acrício Assis Rodrigues. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 29.192 — Distrito Federal — Paciente: José Coutinho de Castro. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

N.º 29.197 — Espírito Santo — Paciente: Raulito Gonçalves Simões, conhecido também pelo nome de Rauliton Gonçalves Simões. — Distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

N.º 29.198 — Minas Gerais — Paciente: Américo Nogueira. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

N.º 29.199 — Distrito Federal — Paciente: Nelson Martins Moreira. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Recurso de habeas-corpus

N.º 29.193 — Rio Grande do Sul — Paciente e recorrente: João Carlos de Melo — Recorrido: o Tribunal de Apelação. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 29.194 — Rio Grande do Sul — Paciente: Valdomiro José do Nascimento (menor) — Recorrente: Arno Schilling — Recorrido: o Tribunal de Apelação. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

N.º 29.195 — Rio Grande do Sul — Paciente e recorrente: Alfredo Lúisino Ferreira — Recorrido: o Tribunal de Apelação. — Distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

N.º 29.196 — Distrito Federal — Paciente: recorrente: Fiorelo Nazari — Recorrido: o Tribunal de Segurança Nacional. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Recurso extraordinário criminal

N.º 10.126 — São Paulo — Recorrentes: José Luís Pinto, Adriano Luís Pinto e J. Pinto & Irmão — Recorridos: Mariano Rolando Anastasi e Amianto José Salvador. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Conflito de jurisdição

N.º 1.610 — Distrito Federal — Suscitantas: Boeckel, Carzon & Cia. Ltda. — Suscitada: Inspetoria de Rendas do Estado do Rio de Janeiro. — Distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

Sentença estrangeira

N.º 1.077 — Urugual — Requerentes: Alejandro Pallal e Irene Schiltz

Pallal. — Distribuído ao Exmo. senhor Ministro Aníbal Freire.

Agravos (de petição e instrumento)

N.º 12.596 — São Paulo — Agravantes: C. A. Mackey & Cia. — Agravados: Barros, Pimentel & Cia. — Distribuído ao Exmo. Sr. Goulart de Oliveira.

N.º 12.597 — Distrito Federal — Recorrente, ex-officio: o Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública — Agravado: Manuel Ribeiro Distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

N.º 12.598 — Distrito Federal — Recorrente, ex-officio: o Juiz de Direito da Primeira Vara — Agravado: Henrique Martins Blanco. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 12.599 — Distrito Federal — Agravante: a União Federal — Agravados: Getúlio Machado Coelho de Castro e outros. — Distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro Laudo de Camargo.

N.º 12.600 — Distrito Federal — Agravante: a União Federal — Agravado: espólio de José Antônio Martins. — Distribuído ao Exmo. senhor Desembargador Vicente Piragibe.

N.º 12.601 — São Paulo — Agravante: Agiz Jorge — Agravado: Alberto Baltazar, Corbó. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

N.º 12.602 — Distrito Federal — Agravante: Valdir Aukar de Freitas, representado por seu tutor Nagib Aukar — Agravadas: Estrada de Ferro Central J. Brasil, a Leopoldina Railway Co. Ltd. e a União Federal. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

N.º 12.603 — Distrito Federal — Agravante: Espólio de Manuel Medeiros Caroupa — Agravado: Dr. Américo Batista Gonçalves. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 12.604 — Rio de Janeiro — Agravante: The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Agravados: beneficiários de João Alves de Andrade. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

N.º 12.605 — Distrito Federal — Agravante: espólio de Joaquim Marques Maia do Amaral — Agravada: a Fazenda Nacional. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

(Continua na página seguinte)

A matéria destinada aos jornais de-
vera ser endereçada ao Serviço de Pu-
blicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705,
de 27 de outubro de 1939, deverá ser,
na leitura do expediente das reparti-
ções públicas, invariavelmente obser-
vado.

As repartições públicas deverão re-
meter o expediente destinado aos jor-
nais oficiais até as 15 horas e, aos
sabados até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente
autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser
sempre ressalvadas por quem de di-
reito.

Os originais devem ser dactilografa-
dos, evitando-se sempre escrever no
verso.

A matéria paga terá seu recebimento
das 9 as 19 h e 30 m e, aos sabados,
das 9 as 16 h e 30 m e sera publicada
dentro de 48 horas.

As reclamações, constatadas a exis-
tência de erros ou omissões pertinentes
a matéria retribuída, deverão ser for-
muladas a Seção de Redação, das 8 as
20 horas e, no máximo, até 72 horas
apos a saída dos órgãos oficiais.

EXPEDIENTE

IMPRESA NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

EUCIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

As assinaturas podem ser tomadas
em qualquer época, por semestre ou
ano, terminando no último dia do mês
em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão
às assinaturas anuais renovadas pelos
órgãos competentes, até 28 de fevereiro
de cada ano.

O registro de assinatura é feito à
vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão
ser emitidos em favor do tesoureiro da
Imprensa Nacional.

Os suplementos as edições dos órgãos
oficiais serão fornecidos aos assinantes
somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será
acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício
decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do
Tesouro Nacional — Alfândegas e
Mesas de Rendas — Coletorias Fe-
derais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:		Funcionários:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Anual	Cr\$ 70,00	Anual	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 35,00	Semestre	Cr\$ 28,00
Exterior:		Exterior:	
Anual	Cr\$ 110,00	Anual	Cr\$ 88,00

SUMÁRIO

	Págs.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Tribunal Pleno — Ata da	
33.ª sessão — Expediente da Se-	
cretaria	7825
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR	
— Atos do Sr. Ministro Presi-	
dente — Ata da 91.ª sessão	7828
TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Audi-	
ência pública de distribuição	
— Terceira Câmara, ata da 54.ª	
sessão — Quarta Câmara, ata da	
62.ª sessão — Expediente do Pro-	
toloco e da Secretaria	7829
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA —	
Expediente — Audiência pública	
de distribuição	7830
PROCURADORIA GERAL DO DIS-	
TRITO FEDERAL — Expediente	
— Parecer	7832
ORDEM DOS ADVOGADOS DO	
BRASIL — Ata da 489.ª sessão	
VARAS E CARTÓRIOS — Expe-	
diente	7833
REGISTRO CIVIL — Expediente	
das Circunscrições	7846
EDITAIS E AVISOS	7848
VARAS E CARTÓRIOS	7848
REGISTRO CIVIL	7849
PROTESTO DE TÍTULOS	7852
JUSTIÇA MILITAR	7852
ANÚNCIOS	7853
JUSTIÇA DO TRABALHO — Expe-	
diente: Departamento da Jus-	
tiça do Trabalho — Divisão de	
Processo — Câmara de Justiça	
do Trabalho — Câmara de Pre-	
vidência Social	7864
EDITAIS E AVISOS	7866

(Continuação da página anterior)

Apelações cíveis

N.º 9.082 — São Paulo — Apelante:
Espólio de Manuel Ferreira Caldeira;
Apelados: Dr. Leônidas Caligula Ba-
tista e outros. — Distribuída ao Exmo.
Sr. Ministro Barros Barreto.

N.º 9.098 — Pará — Apelante: Gui-
lherme Paiva; Apelado: Serviço de
Navegação da Amazônia e da Admi-
nistração do Porto do Pará. — Distri-
buído ao Exmo. Sr. Ministro Goulart
de Oliveira.

N.º 9.099 — D. Federal — Recor-
rente, ex-officio: Juiz da Segunda
Vara da Fazenda Pública; Apelante:
União Federal; Apelada: Bhering
Companhia S. Anônima. — Distribuí-
da ao Exmo. Sr. Ministro Castro Nu-
nes.

N.º 9.100 — São Paulo — Apelan-
tes: Bárbara Schatzmann Belluomini
e outros; Apelado: Espólio do Dr.
Clemente de Toffoli. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

N.º 9.101 — Bahia — Apelantes: Se-
verino Rodrigues de Sousa e outros;
Apelada: União Federal. — Distri-
buído ao Exmo. Sr. Desembargador
Flaminio de Rezende.

N.º 9.102 — Distrito Federal — Re-
corrente, ex-officio: Juiz da Terceira
Vara da Fazenda; Apelados: Leão Ri-
beiro & Cia., Ltda. — Distribuída ao
Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 9.103 — Distrito Federal — Re-
corrente, ex-officio: Juiz da Terceira
Vara da Fazenda Pública; Apelante:
União Federal; Apelados: Irmãos Go-
mes dos Santos Ltda. — Distribuída
ao Exmo. Sr. Desembargador Vicen-
te Piragibe.

N.º 9.104 — Minas Gerais — Recor-
rente, ex-officio: Juiz dos Feitos da
Fazenda; Apelada: Dionila da Con-
ceição Pinheiro, por si e como repre-
sentante de s/filhos. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camar-
go.

Recursos Extraordinários

N.º 10.118 — Goiás — Recorrentes:
Edsonina Silva Pinto Brown e outros;
Recorridos: Antônio Rodrigues dos
Santos Filho e outros. — Distribuído
ao Exmo. Sr. Desembargador Vicen-
te Piragibe.

N.º 10.119 — Minas Gerais — Re-
correntes: Afonsino Altivo Diniz e
s/mulher; Recorridos: José Evange-
lista de Alvarenga e s/mulher. — Dis-
tribuído ao Exmo. Sr. Ministro Oro-
simbo Nonato.

N.º 10.120 — Minas Gerais — Re-
corrente: Orlando Marques da Silva;
Recorrido: Pedro de Alcântara Maga-
lhães. — Distribuído ao Exmo. Sr.
Ministro Goulart de Oliveira.

N.º 10.121 — Distrito Federal —
Recorrente: Cia. Construtora Feder-
neiras, S. Anônima; Recorrida: Casa
Editora Vecchi Ltda. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

N.º 10.122 — São Paulo — Recor-
rente: José da Silva Medeiros; Recor-
rido: Gentil Falcão. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 10.123 — Distrito Federal —
Recorrentes: 1.ºs — Dr. Caetano Er-
nesto da Fonseca Costa e outros; 2.º
— Prefeitura do Distrito Federal; Re-
corridos: Os mesmos. — Distribuído
ao Exmo. Sr. Ministro Castro Nu-
nes.

N.º 10.124 — Distrito Federal —
Recorrente: Alcina Goulart de Bar-
ros; Recorrido: José Ferreira dos San-
tos, inventariante do espólio de Rosa
Sousa Costa. — Distribuído ao Exmo.
Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

N.º 10.125 — Alagoas — Recorren-
te: Companhia Comércio e Constru-
ções, S. Anônima; Recorrido: Joven-
tino Galdino da Silva. — Distribuído
ao Exmo. Sr. Desembargador Vicente
Piragibe.

N.º 10.127 — Distrito Federal — Re-
corrente: Maria Dolores Salgado; Re-
corrido: Espólio de Camilo Salgado
Peres. — Distribuído ao Exmo. Sr.
Desembargador Vicente Piragibe.

N.º 10.128 — Piauí — Recorrente:
Agostinho José do Nascimento; Re-
corrido: Gôncala de Melo Matos Nas-
cimento. — Distribuído ao Exmo. Sr.
Ministro Barros Barreto.

N.º 10.129 — Distrito Federal — Re-
correntes: Maria Isabel P. de Melo
Branco e outro; Recorrido: Eurico de
Figueiredo Sampaio. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 10.131 — Rio Grande do Sul —
Recorrente: Prefeitura Municipal de
Bagé; Recorrido: Júlio Borges Nunes
(assistido). — Distribuído ao Exmo.
Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 10.132 — Rio Grande do Sul —
Recorrentes: Espólios de João Elias
Jorge e Maria Elias de Quevedo, por
s/inventariante, Coradino Elias Jor-
ge; Recorrido: Dr. Evaristo Teixeira
do Amaral Filho. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oli-
veira.

N.º 10.133 — Bahia — Recorrente:
Fazenda do Estado; Recorridos: Au-
gusto Leonesi Pontes e outros. — Dis-
tribuído ao Exmo. Sr. Ministro Gou-
lart de Oliveira.

N.º 10.134 — Bahia — Recorrentes:
Luísa Afonso de Queirós, s/mulher e
outros; Recorridos: Ana Maria de
Sousa e outros. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

N.º 10.135 — Alagoas — Recorren-
tes: Climpério W. Sarmento e sua
mulher; Recorridos: Manuel Frago-
so de Almeida e sua mulher. — Dis-
tribuído ao Exmo. Sr. Ministro Laudo
de Camargo.

N.º 10.136 — Rio de Janeiro — Re-
corrente: Dr. Aristides de Oliveira;
Recorrido: Gumerindo Aires de Cas-
tro. — Distribuído ao Exmo. Sr. De-
sembargador Flaminio de Resende.

N.º 10.137 — Alagoas — Recorren-
te: Antônio da Rocha Santos; Recor-
rida: Maria Júlia da Rocha Santos.
— Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro
Castro Nunes.

N.º 10.138 — Pará — Recorrentes:
Alves, Irmãos & Cia. Ltda.; Recor-
rida: Sociedade Brasil — Holanda de
Comércio Ltda. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Aze-
vedo.

N.º 10.139 — Ceará — Recorrente:
João Batista Caminha — Recorrida;
Maria de Lourdes Caminha. — Dis-
tribuído ao Exmo. Sr. Ministro Laudo
de Camargo.

N.º 10.140 — São Paulo — Recorren-
tes: Bertolucci & Companhia Limitada
— Recorridos: Rafael Lourenço Ber-
tolucci e outros. — Distribuído ao Ex-
celentíssimo Sr. Ministro Barros Bar-
reto.

N.º 10.141 — Rio Grande do Sul —
Recorrente: The Rio Grandense Light
& Power Syndicate Ltd. — Recorrido:
Francisco Del Fiol. — Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oli-
veira.

N.º 10.142 — São Paulo — Recor-
rentes: Antônio Sanzi e sua mulher
— Recorrido: Aldo Bove. — Distri-
buído ao Exmo. Sr. Ministro Filadelfo
Azevedo.

N.º 10.143 — Minas Gerais — Re-
corrente: Luíza de Barbedo Simões —
Recorrido: José Pereira Goulart. —
Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro
Aníbal Freire.

N.º 10.144 — São Paulo — Recor-
rente: Pedro Canal — Recorridos:
Oreste Bornia, sua mulher e outros.
— Distribuído ao Exmo. Sr. Minist-
ro Aníbal Freire.

N.º 10.145 — Paraíba — Recorren-
tes: João Freire da Silva e sua mulher
— Recorridos: Ernestina Joventina
Freire da Silva e outros. — Distribuí-

do ao Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

N.º 10.146 — Distrito Federal — Recorrente: Prefeitura do Distrito Federal — Recorrida: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 10.147 — Pernambuco — Recorrentes: Edite Lopes de Sousa e outros — Recorrido: Carolino Irineu Dias da Silva. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Laudo de Carmargo.

N.º 10.148 — Pernambuco — Recorrente: o Estado de Pernambuco — Recorrido: "Diário de Pernambuco". S. A. — Distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

N.º 10.149 — Distrito Federal — Recorrentes: Primeiros, Joaquim Gonçalves & Filhos; Segundos, Lampert & Holt Line Limited — Recorridos: os mesmos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes.

N.º 10.150 — São Paulo — Recorrente: Dr. Brasílio Gonçalves da Rocha — Recorrida: Cidade do Rio Claro, S. A. — Distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

II — Nos termos do art. 137, § 2.º do Regulamento Interno, os embargos em,

Recursos extraordinários

N.º 9.951 — São Paulo — Embargante: José Morisco — Embargada: Empresa S. E. S. de Transportes Urgentes Limitada. — Distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

N.º 9.887 — São Paulo — Embargante: José Elias — Embargado: Feiz Zarzur. — Distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

III — De acordo com a deliberação de 20 de agosto de 1941, isto é, jurisdição preventiva:

NA TURMA

Recurso extraordinário

N.º 10.130 — Distrito Federal — Recorrente: David Fuchs — Recorridos: Laboratórios Produtos Farmacêuticos Leme Limitada. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, comunico aos Srs. advogados, solicito e ao público em geral que as distribuições de processos sujeitos a sortelo serão realizadas às quartas-feiras, às 12 horas, na sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, sito à Avenida Rio Branco n.º 241, 1.ª andar.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1945. — Aliz Ribeiro de Avelar, subsecretário.

33.ª AUDIÊNCIA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, Juiz Semandrio — Escrivão, Sr. Dr. Aliz Ribeiro de Avelar, subsecretário.

I — Aberta a audiência, foram publicados os seguintes processos:

Mandado de segurança

N.º 726 — Distrito Federal — Recorrentes: Adalberto Cruz e outros — Recorrido: o Diretor da Divisão do Ensino Comercial. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 733 — São Paulo — Requerentes: Dr. Orlando de Almeida Prado, João Fernandes de Almeida Prado e Francisco Cintra de Almeida Prado. — Não conheceram do mandado, por maioria de votos.

Recursos extraordinários criminais

N.º 9.604 — Maranhão — Recorrente: o Dr. Procurador Geral do Estado — Recorrido: Capitão Roberto de Oliveira Gonçalves. — Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, por maioria de votos.

N.º 9.818 — Paraná — Recorrente: Richard Hanz Hermann — Recorrida: a Justiça Pública. — Não conheceram do recurso, unanimemente.

N.º 8.995 — Rio de Janeiro — Recorrente: Desembargador Procurador Geral do Estado — Recorrido: Isaltino Ribeiro Caldas Bastos ou Isaltino Ribeiro. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

Conflito de jurisdição

N.º 1.557 — Distrito Federal — Suscitante: Frigorífico Três Corações Limitada — Suscitados: o Juízo de Direito de Três Corações e outros. — Julgaram improcedente o conflito, unanimemente.

N.º 1.566 — Distrito Federal — Suscitante: Manuel Duarte de Lima — Suscitados: o Juízo de Direito da Oitava Vara Criminal e a Primeira Auditoria de Guerra da Primeira Região Militar. — Julgaram improcedente o conflito, unanimemente.

N.º 1.589 — Paraná — Suscitante: o Juízo de Direito de Malet — Suscitado: o Juízo de Direito de Canoinhas (Estado de Santa Catarina). — Julgaram procedente o conflito e competente o Juízo de Direito de Canoinhas, unanimemente.

N.º 1.593 — Rio Grande do Sul — Suscitante: o Juízo de Direito da Comarca de Santiago — Suscitada: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. — Não conheceram do conflito, por incompetência do Supremo Tribunal Federal, em face da matéria, por maioria de votos, determinando-se sejam os autos enviados à Justiça do Trabalho.

Agravos de instrumento

N.º 12.180 — Distrito Federal — Agravante: Iete Bomilcar Ribeiro de Sousa — Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.285 — Distrito Federal (embargos de declaração) — Embargante: Francisco João Furtado. — Julgaram improcedentes os embargos, unanimemente.

N.º 12.437 — Distrito Federal — Agravante: Milton Barbosa, liquidatário da massa falida da Sociedade Industrial de Artefatos de Madeira Limitada — Agravado: Banco Brasileiro do Comércio. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.464 — Distrito Federal — Agravantes: Manuel Rodrigues dos Santos e sua mulher — Agravado: Arnó Lopes da Costa. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.472 — Distrito Federal — Agravante: Vicente Durante — Agravado: Augusto Teixeira. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.487 — Distrito Federal — Agravantes: Nanziazeno Pereira de Moraes e sua mulher — Agravado: Severino Leite Mindelo. — Deram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.495 — Rio de Janeiro — Agravante: Alvaro Pacheco de Resende — Agravado: Alfredo Ellinger. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.500 — São Paulo — Agravante: Pedro Cobellis — Agravada: D. Hermezlinda de Aguiar Fernandes. —

Deram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.503 — São Paulo — Agravante: João Jafet — Agravada: Lúcia Dib Schwery. — Não conheceram do agravo, por maioria de votos.

N.º 12.508 — Distrito Federal — Agravante: Mercedes Xavier Profeta — Agravado: Manuel Elias Profeta. — Deram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.509 — Distrito Federal — Agravante: Francisco Couchet — Agravada: Lilliane Gizelle Couchet. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.511 — Distrito Federal — Agravante: Akim Perellett — Agravada: D. Maria da Glória Teixeira Mendes de Almeida. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.525 — Distrito Federal — Agravantes: Antônio Martins Dias & Companhia — Agravados: F. B. Peres & Companhia e outros. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.534 — Distrito Federal — Agravante: Gabriel do Nascimento Sobral — Agravada: Venerável Irmandade de N. S. da Penha de França. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.539 — Distrito Federal — Agravantes: Eberlenos & Companhia Limitada — Agravados: Damásio & Filhos. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N.º 12.541 — São Paulo — Agravante: Conde Francisco Matarazzo Júnior — Agravados: Conde Atílio Matarazzo e outro. — Deram provimento ao agravo, unanimemente.

Apelações cíveis

N.º 5.117 — Distrito Federal — Apelante: José Correia Barcelos — Apelada a Fazenda Nacional. — Rejeitada a preliminar sobre prescrição, negaram provimento, unanimemente.

N.º 8.409 — Bahia — Apelantes: 1.ª Companhia Docas da Bahia; 2.ª D. E. Goodrich — Apelados: os mesmos — Apelantes: Lóide Brasileiro e Companhia de Seguros da Bahia. — Negaram provimento às apelações, unanimemente.

N.º 8.795 — D. Federal — Apelante: Universal Filmes Sociedade Anônima; Apelados, União Federal e outro. — Não conheceram da apelação por maioria de votos.

N.º 8.901 — Distrito Federal — Apelantes: Primeiros, Dahne, Conceição & Companhia (Patrimônio Nacional); Segundos, Petronilha Soares dos Santos e outros — Apelados: os mesmos. — Remeteram os autos ao Tribunal de Apelação, unanimemente.

Recursos extraordinários

N.º 3.243 — São Paulo (embargos) — Embargantes: Primeiros, Dr. Fernando Gomes e outros; Segundos, herdeiros de José Florêncio Pereira — Embargados: Dr. Fernando Gomes e outros. — Receberam os primeiros embargos, por maioria de votos, e desprezaram os segundos embargos, unanimemente.

N.º 4.683 — Distrito Federal — Recorrentes: Viváqua Irmãos, S. A. — Recorrido: o Banco do Brasil. — Não conheceram do recurso, unanimemente (Publicado novamente, por haver o Diário da Justiça trocado o número, na audiência anterior).

N.º 5.339 — São Paulo — Recorrente: Antônio Moraes — Recorridos: Fernandes & Silva. — Não conheceram do recurso, unanimemente.

N.º 6.162 — São Paulo — Recorrente: Margarida de Albuquerque Sa-

les — Recorridos: Renato de Albuquerque Sales e sua mulher. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 6.889 — Distrito Federal — Recorrente: Justa Martins do Vale — Recorrido: Luis Licht. — Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, por maioria de votos.

N.º 7.798 — Minas Gerais (embargos) — Embargantes: Ferreira Passarelo & Companhia Limitada — Embargada: Maria Prat. — Receberam os embargos, unanimemente.

N.º 8.021 — Rio de Janeiro (embargos) — Embargante: Felipe Salomão Júnior — Embargados: Amador & Companhia. — Receberam em parte os embargos, por maioria de votos.

N.º 8.146 — P.º de Janeiro — Recorrente: João Pedro Diniz Junqueira — Recorrida: Maria de Lourdes da Conceição. — Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por maioria de votos.

N.º 8.195 — Piauí — Recorrentes: Mazuad & Companhia — Recorridos: Miguel Arcoverde & Companhia. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 8.604 — Santa Catarina — Recorrentes: Décio Rocha e sua mulher — Recorrido: Pedro de Alcântara Schmitt. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 8.620 — Distrito Federal — Recorrente: Sociedade Industrial de Cordas e Barbantes F. Vicente Blanes & Companhia Limitada — Recorrida: Companhia Docas de Santos, S. A. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 8.781 — Distrito Federal — Recorrentes: The London & Lancashire Insurance Company Limited e outros — Recorridos: Manuel Terra Cruz e outros. — Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, em parte, por maioria de votos.

N.º 8.851 — Minas Gerais — Recorrentes: José Soares e sua mulher — Recorrido: Cândido José da Silva. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 8.857 — Espírito Santo — Recorrente: Fued Moises — Recorrido: João Evangelista da Cruz. — Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por maioria de votos.

N.º 8.899 — Distrito Federal — Recorrentes: Serrão & Figueiredo Limitada — Recorrido: Antônio André Júnior. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 9.054 — Ceará — Recorrente: o Estado do Ceará — Recorrido: Doutor Sebastião Moreira de Azevedo. — Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente.

N.º 9.596 — Paraná — Recorrente: Adeline Nascimento — Recorrida: Indústrias Haltrich Limitada. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 9.792 — Rio de Janeiro — Recorrente: Usina Santa Cruz, S. A. — Recorridos: Coletor Machado e sua mulher. — Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.

N.º 9.794 — Alagoas — Recorrente: Almerinda de Sousa Góis — Recorrido: José Nunes Saldanha. — Não conheceram do recurso, unanimemente.

N.º 9.822 — Pernambuco — Recorrente: Isaac Knijnik — Recorridos: M. Botshkis & Irmãos. — Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.

N.º 9.846 — Rio Grande do Norte — Recorrente: Companhia Aliança da Bahia "De Seguros Marítimos e Terrestres" — Recorrida: Estrada do

Ferro de Mossoró, S. A. — Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.

N.º 9.867 — Bahia — Recorrentes. Dr. José Bahia Diniz Borges e outro — Recorridos: Antônio e Otaviano Diniz Borges. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

N.º 9.871 — Minas Gerais — Recorrente: Companhia Força e Luz de Minas Gerais — Recorrida: Herculana Horta Martins. — Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, por maioria de votos.

N.º 9.889 — Rio de Janeiro — Recorrente: Francisco Soares Henriques — Recorrido: espólio de Válder Soares Henriques. — Não conheceram do recurso, por maioria de votos.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1945. — *Aliz Ribeiro de Avellar*, subsecretário.

17 de outubro de 1945

PREPAROS

Processos entrados na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de outubro de 1945, e aguardando preparo.

Recursos extraordinários criminais

São Paulo:

Fausto Téles Alves, recorrente; Tribunal de Apelação, recorrido.

Agravos

Distrito Federal:

Antônio Marques Henriques, agravante; Joaquim da Silva, agravado.

Estado do Rio:

Companhia Hidro-Elétrica Santa Branca S. A., agravante — Fazenda Nacional, agravada.

Bahia:

Maria Egídia da Silva Magalhães, agravante; União Federal e Estado da Bahia, agravados.

Mato Grosso:

Otávio Sampaio e sua mulher, agravantes; José Gomes Pacheco e outros, agravados.

São Paulo:

Joaquim Monteiro, agravante; Anílo Martuscelli, agravado.

Apelações cíveis

Bahia:

Augusto Lopes Benzevides e sua mulher, apelantes; Oscar José da Silva e sua mulher, apelados.

São Paulo:

Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, recorrente; Grandes Moinhos Gambá S. A., 1.º apelante; Fazenda Nacional, 2.º apelante; os mesmos e a Fazenda do Estado, apelados.

Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, recorrente; E. Martineli Companhia Comercial S. A., 1.º apelante; Fazenda Nacional, 2.º apelante; os mesmos, apelados.

José Ferreira de Castilho, sua mulher e outros, primeiros apelantes; Estrada de Ferro Central do Brasil, 2.º apelante; os mesmos, apelados.

Minas Gerais:

Juiz dos Feitos da Fazenda, *ex-officio*, recorrente; Elias João, apelante; União Federal, apelada.

Distrito Federal:

Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, recorrente; Estrada de Ferro Central do Brasil,

Apelações cíveis

N.º 8.210, com dia para julgamento.

N.º 8.638, com o relatório, conclusos ao Sr. Ministro Revisor.

N.º 9.096, vista ao Dr. Procurador Geral da República.

Ações rescisórias

N.º 128, com parecer do Dr. Procurador Geral da República, conclusos ao Sr. Ministro relator.

Agravos

Números 12.275 — 12.321 — 12.326 — 12.547, juntada de notas taquigráficas, conclusos para acórdão.

apelante; Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, apelada.

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Recursos extraordinários

Números 6.644 — 6.888 — 7.080 — 7.874 — 9.003, do Procurador Geral da República, conclusos ao relator.

N.º 5.617 — 6.561 — 6.702 — 7.225 — 7.975 — 8.567 — 6.653 — 9.238 — 9.389 — 9.627 — 9.882 — 9.884 — 9.947 — 9.52 — 9.965, juntada de notas taquigráficas, conclusos para o acórdão.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

ATOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Expediente de 15 de outubro de 1945

PORTARIA

O Presidente do Supremo Tribunal Militar, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra b, da Constituição Federal, e em face do disposto no artigo 58, letra b, do Código de Justiça Militar, que baixou com o Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 9.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar.

Resolve conceder ao advogado de primeira entrância, padrão F, com exercício na Auditoria de Porto Alegre (1.ª Auditoria da 3.ª R. M.)bacharel Fernando Guerra Salsells, sessenta dias de licença para tratamento de saúde, à vista do laudo de inspeção de Saúde do Exército. Esta licença é Junta Militar de Saúde da Diretoria de Saúde do Exército. Esta licença é concedida nos termos dos artigos 163 e 165, do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 4.693, de 16 de setembro de 1942, e a partir do dia 6 de setembro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Gen. Div. F. J. da Silva Júnior, Ministro-Presidente.

ATA DA 91.ª SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gen. F. J. da Silva Júnior. Procurador Geral da Justiça Militar, Interino, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Moreira Guimarães. Sub-Secretário: o Senhor Doutor Plínio de Matos de Mello.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Bulcão Viana, Cardoso de Castro e Pacheco de Oliveira, Altmte. Azevedo Milanez, Brigadeiros do Ar Amílcar V. Pederneiras e Heitor Várady, Gen. Edgar Facó e Altmte. Alvaro de Vasconcelos.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro General Manuel Rabello, por se achar licenciado.

As treze horas, havendo número legal foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta de 15 do corrente:

N.º 13.117 — Bahia. Rel. o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro. Rev. o Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Apelante — A Prom. da Aud. da 6.ª R. M. Apelado — Valdemar Pereira Guedes, 1.º sgt. do II-13.º R. I., absolvido do crime previsto no ar-

tigo 178 n.º 5 do C. P. M. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.140 — Paraná. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Rev. o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Apelante — A Prom. da Aud. da 8.ª R. M. Apelado — Domingos Pingarilho, sold. do 3.º Btl. de Fronteiras, absolvido do crime previsto no art. 182, preâmbulo c/c o § 1.º, inciso I.º, do C. P. M. — Negou-se provimento, unanimemente.

A seguir, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Habeas-corpus

N.º 22.082 — Pernambuco. Relator o Sr. Ministro Altmte. Alvaro de Vasconcelos. Paciente — Mário Alves de Sousa, preso à disposição da J. Militar. — Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 22.098 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Alvaro de Vasconcelos. Paciente — Luís Vicente Marino, sort. pela 4.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.068 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro. Paciente — José Eider de Almeida, ex-operário do Ars. de Guerra do Rio, preso no Btl. de Guardas. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.076 — M. Gerais. Rel. o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro. Paciente — José Gonçalves Duarte, sort. insub., preso no 12.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.084 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Paciente — Fábio Ribeiro, sold. do 6.º R. I., preso no P. M. da Ilha do Bom Jesus. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.124 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Paciente — Nelson Custódio, sold. do 1.º Btl. de Saúde, preso no P. Militar da I. do Bom Jesus. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

N.º 21.571 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Doutor Bulcão Viana. Paciente — Vulmar dos Santos Bastos, aluno do NPOR anexo ao 4.º Esq. Cav. de J. de Fora, transferido para o CPOR da 1.ª R. M. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.013 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Dr. Bulcão Viana. Paciente — Benedito Alves Ferreira, insub. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.058 — Paraná. Rel. o Senhor Ministro Dr. Bulcão Viana. Paciente — Luís Luciano da Silva, sold. preso no 3.º R. A. M. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

N.º 22.099 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Dr. Bulcão Viana. Paciente — Geraldo Carbone, sort. pela

4.ª C. R. — Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 21.954 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Azevedo Milanez. Paciente — Laudelino Pereira de Campos, sort. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 21.963 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Azevedo Milanez. Paciente — Carlos Ferrari, sort. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 21.981 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Azevedo Milanez. Paciente — Brasilino Batista, sold. do 4.º R. C. D., preso no P. Militar da I. do Bom Jesus. — Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 22.025 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Azevedo Milanez. Paciente — Diniz do Conto, sorteado pela 4.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.126 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Altmte. Azevedo Milanez. Paciente — Alcides Gomes da Silva, sort. incorporado e preso no 2.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.046 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Brig. Heitor Várady. Paciente — Sebastião Vieira Duarte, insub., preso no 2.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.112 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Brig. Heitor Várady. Paciente — Alvaro dos Santos, sort. insub., preso no quartel do 2.º R. I. — Negou-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.114 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Alvaro de Vasconcelos. Paciente — Alcebiades de Sousa Perez, sort. insubmisso, preso no quartel do 2.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.122 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Altmte. Alvaro de Vasconcelos. Paciente — Alcebiades de Sousa Perez, sort. insubmisso, preso no quartel do 2.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.122 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Altmte. Alvaro de Vasconcelos. Paciente — Nelson Ferreira, sort. incorporado e preso no 2.º R. I. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 21.930 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Gen. Edgar Facó. Paciente — Angelo Judes, sort. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 21.957 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Gen. Edgar Facó. Paciente — João Bianchin, sort. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.097 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Gen. Edgar Facó. Paciente — Alvaro Nunes de Oliveira, sort. pela 4.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 21.557 — M. Gerais. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Paciente — Simão Viana da Cunha Pereira, aluno do C. P. O. R., de B. Horizonte. — Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 22.093 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Paciente — Euthales Napoleão de Moraes, sold. desertor, preso no 5.º B. C. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.069 — M. Gerais. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Paciente — José Mariano da Silva, sort. e incorporado no 12.º R. I., como insubmisso. — Negou-se a ordem, unanimemente.

N.º 22.117 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Paciente — Jorge Abbud, sold. de-
scriptor, preso no quartel do 2.º R. C. D. — Adiado o julgamento a fim de serem solicitadas novas informações.

N.º 21.953 — S. Paulo. Rel. o Senhor Ministro Brig. Amílcar V. Pederneras. Paciente — José Garbin, sort. pela 5.ª C. R. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

Revisão Criminal

N.º 323 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Rev. o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Revisando — Oscar Lameinha Lins, ex-escriturário do Minist. da Marinha, condenado a dois anos de reclusão, como incurso no art. 166, do antigo C. P. M., por acórdão deste Tribunal de 30 de maio de 1945. — Preliminarmente, o Tribunal, pelo voto de desempate, conheceu do pedido de revisão, contra os votos dos Senhores Ministros Dr. Bulcão Viana, Almirante Azevedo Milanez, Dr. Cardoso de Castro e Brig. Heitor Váradi, e de meritis — deferiu, em parte, o pedido para condenar o revisando à pena de 6 meses de prisão, pelo crime previsto no art. 155 parágrafo único do C.P.M., contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bulcão Viana, Almt. Azevedo Milanez, Dr. Cardoso de Castro e Brig. Heitor Váradi, que o indeferiam.

Embargos

N.º 12.474 — C. Federal. Rel. o Senhor Ministro Dr. Bulcão Viana. Rev. o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Embargante — Emílio Tavares Bordeaux Rêgo, 1.º Ten. aviador, condenado como incurso no grau mínimo do art. 94 do C. P. M. c/c o art. 59 do D. Lei n.º 4.766, de 1-X-42, revigorado pelo art. 314 do C. P. M. Embargado — O Acórdão deste Tribunal, de 13 de junho de 1945. — O Tribunal resolveu receber os embargos para, retornando o acórdão embargado, absolver o embargante, contra os votos dos Srs. Ministros Brig. Heitor Váradi, que desprezava os embargos e Brig. Amílcar V. Pederneras e Gen. Edgar Pacó que os recebiam, em parte, para, desclassificando o crime para o art. 227 c/c o artigo 2.º parágrafo único, do C. P. M., vigente, condenar o acusado a 40 dias de prisão. Usou da palavra o advogado Dr. Evandro Lins e Silva.

Acham-se em mesa os seguintes processos: Apelações ns. 11.900 — 12.072 — 12.515 — 12.934 — 12.949 — 13.016 — 13.131 — 13.238 — 13.251 — 13.259 — 13.267 — 13.272 — 13.283 — 13.295 — 13.308 — 13.330 — 13.331 — 13.347 — 13.360 — 13.368 — 13.382 — 13.385 — 13.390 — 13.393 — 13.401 — 13.404 — 13.406 — 13.416 — 13.417 — 13.423 — 13.426 — 13.439 — 13.440 — 13.435. Foi, a seguir, encerrada a sessão.

drade Duque Estrada Júnior e com a presença dos Exmos. senhores Desembargadores Carneiro da Cunha, Ademar Tavares, Oliveira Sobrinho, José Duarte, Toscano Espinola, Mafra de Lact, Nelson Hungria, Machado Monteiro e Narcélio de Queirós, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sendo julgados os seguintes feitos:

Revisões criminais

N.º 1.335 — Requerente, Antônio de Melo — Relator, Desembargador Carneiro da Cunha — Revisor, Desembargador Ademar Tavares. — Deferiu-se em parte a revisão para desclassificar o crime para o artigo 267 (defloramento) da Consolidação das Leis Penais, fixando-se a pena em um ano de reclusão, contra os votos dos Desembargadores Relator, Revisor e Mafra de Lact. Determinou-se a expedição do competente alvará de soltura visto já ter cumprido a pena. Designo Relator do Acórdão o Sr. Desembargador Nelson Hungria.

N.º 1.399 — Requerente, José Soares — Relator, Desembargador Machado Monteiro — Revisor, Desembargador Carneiro da Cunha. — Indeferiu-se o pedido de revisão criminal, por acórdão de votos. — Determinou-se a expedição do competente alvará de soltura. — Impedido o senhor Desembargador José Duarte.

N.º 1.309 — Requerente, Joaquim Botelho — Relator, Desembargador Narcélio de Queirós — Revisor, Desembargador José Duarte. — Depois de votar o Relator e Revisor no sentido de anular o processo a partir da citação edital, pediu vista o senhor Desembargador Nelson Hungria. N.º 1.542 — Requerente, Ismael de Castro Pais — Relator, Desembargador Narcélio de Queirós — Revisor, Desembargador José Duarte. — Deferiu-se a revisão criminal para absolver o requerente contra os votos dos Desembargadores Nelson Hungria, Toscano Espinola e Carneiro da Cunha que anulavam o processo *ab initio*. — Falou o Dr. Iraci Gomes Carneiro. Os demais julgamentos foram adiados.

Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. — Desembargador José Antônio Nogueira, Presidente. — Hamilton de Souza, Secretário, Chefe de Seção.

Terceira Câmara

54.ª SESSÃO EM 12 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do senhor Desembargador Antônio Carlos Lafaiete de Andrada.

Presentes os senhores Desembargadores Saul de Gusmão e Sílvia Martins Teixeira. As treze horas e quarenta minutos foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizaram-se os seguintes julgamentos.

Agravos de instrumento

N.º 7.790 — Relator, Sr. Desembargador Sílvia Martins Teixeira — Agravante: José Serafim Gomes Coelho — Agravados: A. R. Coelho & Companhia. — Foi negado provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 7.893 — Relator, Sr. Desembargador Sílvia Martins Teixeira —

Agravante: Margarida da Silva Oliveira — Agravada: Marie Louiso François da Silva Oliveira — Espólio de Jorge da Silva Oliveira — Funciona: o Ministério Público. — Foi negado provimento ao recurso, unanimemente.

Agravos de petição

N.º 7.876 — Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão — Agravante: Dima S. A. Distribuidora de Máquinas Brasileiras — Agravada: Francisca Carvalho da Silva, viúva de Mário Gomes da Silva — Funciona: o Ministério Público. — Desprezada, por unanimidade de votos, a preliminar de prescrição, no mérito foi negado provimento ao recurso, ainda por unanimidade.

N.º 6.867 — Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão — Agravante: Massa falida de J. P. Cavadas, por seu síndico Banco Excelsior Limitada — Agravador: Raul Scara & Companhia Limitada — Funciona: o Ministério Público. — Negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Embargos de declaração no agravo de petição

N.º 7.888 — Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão — Embargante: José Meireles da Fonseca — Embargado: Joaquim Ferreira Soares de Azevedo. — Julgado improcedentes os embargos de declaração, unanimemente.

Apelações cíveis

N.º 6.334 — Relator, Sr. Desembargador Lafaiete de Andrada — Apelante: Manuel de Araújo Matos — Apelados: Marino & Bottone. — Negado provimento ao recurso unanimemente.

N.º 6.554 — Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão. (Desistência) — Apelante-desistente: Coronel Lauro Loureiro de Sousa — Apelados-desistidos: Lionio Ramos do Carvalho e outro. — Homologada a desistência, unanimemente.

N.º 6.641 — Relator, Sr. Desembargador Sílvia Martins Teixeira — Apelante: Vicente Moggiolano — Primeiro apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — Segunda apelada: União Federal, pelo Primeiro Procurador da República, interino, Dr. Alceu Barbêdo. — Preliminarmente julgaram incompetente a Câmara para conhecer do recurso.

N.º 6.670 — Relator, Sr. Desembargador Lafaiete de Andrada — Apelante: Maria Gomes Bastos — Apelado: Kasimir Goldhirsch. — Negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Pelo apelado, falou o Dr. Hélio Gomes Pereira.

PASSAGENS DE AUTOS

Ao Sr. Desembargador Lafaiete de Andrada.

Agravo de Instrumento n.º 7.924. Apelações Cíveis ns.º 6.305, 6.548, 6.702, 6.724, 6.735, 6.786, 6.870, 6.632 e 6.904.

Agravo de Petição n.º 7.852. Ao Sr. Desembargador Saul de Gusmão.

Apelações Cíveis ns. 6.652, 6.662, 6.752, 6.790, 6.810 e 6.814.

Ao Sr. Desembargador Sílvia Martins Teixeira.

Apelações Cíveis ns.º 6.623, 6.692, 6.832, 6.836 e 6.872.

Foi adiado o julgamento do Agravo de Petição n.º 7.908.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO

REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador José Antônio Nogueira, Vice-Presidente do Tribunal de Apelação — Secretário: José Geraldo Machado Monteiro, Escrevente Juramentado.

Apelações Cíveis

Terceira Câmara

Ns.º 6.917-6.915-2.219 (Red) Ao Exmo. Sr. Desembargador Lafaiete de Andrada.

Ns.º 6.933-6.881. Ao Exmo. senhor Desembargador Saul de Gusmão.

Ns.º 6.912-6.944. Ao Exmo. senhor Desembargador Sílvia Martins Teixeira.

Quarta Câmara

Ns.º 6.955-6.897. Ao Exmo. senhor Desembargador Duque Estrada.

Ns.º 6.893-6.945. Ao Exmo. senhor Desembargador Sousa Santos.

Quinta Câmara

Ns.º 6.925-6.956. Ao Exmo. senhor Desembargador Sabóia Lima.

N.º 6.916. Ao Exmo. Sr. Desembargador Cândido Lôbo.

N.º 6.937. Ao Exmo. Sr. Desembargador Rocha Lagoa.

Agravos

Terceira Câmara

N.º 7.966. Ao Exmo. Sr. Desembargador Saul de Gusmão.

N.º 7.963. Ao Exmo. Sr. Desembargador Martins Teixeira.

Quarta Câmara

N.º 7.967. Ao Exmo. Sr. Desembargador Duque Estrada.

Quinta Câmara

N.º 7.971. Ao Exmo. Sr. Desembargador Sabóia Lima.

N.º 7.964. Ao Exmo. Sr. Desembargador Cândido Lôbo.

Desquite amigável

Terceira Câmara

N.º 6.358. Ao Exmo. Sr. Desembargador Sílvia Martins Teixeira.

Quarta Câmara

N.º 6.942. Ao Exmo. Sr. Desembargador Duque Estrada.

Revisão

N.º 1.688. Ao Exmo. Sr. Desembargador José Duarte.

N.º 1.686. Ao Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola.

N.º 1.689. Ao Exmo. Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Apelações Criminais

Primeira Câmara

N.º 7.144. Ao Exmo. Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.129. Ao Exmo. Sr. Desembargador Ademar Tavares.

N.º 7.148. Ao Exmo. Sr. Desembargador José Duarte.

Ns.º 7.137-7.046 (Red). Ao Exmo. Sr. Desembargador Mafra de Lact.

Segunda Câmara

N.º 7.145. Ao Exmo. Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho.

N.º 7.149. Ao Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola.

N.º 7.143. Ao Exmo. Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Câmaras Criminais Reunidas

28.ª SESSÃO REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo César de Andrada Duque Estrada Júnior.

Aberta a sessão às treze horas, sob a presidência do Exmo. senhor Desembargador Leopoldo César de An-

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte minutos. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada. — José Pires Junior, Oficial Administrativo.
Ata aprovada na sessão de 16 de outubro de 1945.

Quarta Câmara

ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Sr. Desembargador Duque Estrada

As treze horas, presentes os Srs. Desembargadores Sousa Santos, Ari Azevedo Franco e Antônio Vieira Braga, foi aberta a sessão.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os seguintes feitos:

Agravos de petição

N.º 7.939 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos. — Agravante: "Armetal", Artefactos de Metais Limitada. — Agravado: José Rodrigues de Miranda. — Deu-se provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão agravada, mandar se prosseguir no processo. Decisão unânime.

N.º 7.943 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco. — Agravante: O Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. — Agravado: Etap Ltda. ou Escritório Técnico de Arquitetura Paisagista, Ltda. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

N.º 7.944 — Relator: Sr. Desembargador Vieira Braga. — Agravante: O Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. — Agravado: Fábrica da Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Gávea. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

Agravo de instrumento

N.º 7.922 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco. — Agravante: Richard Jaques Dresdner. — Agravado: O Juízo da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões — Espólio de Rosa Augusta Marie Dresdner. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

Apelações Cíveis

N.º 6.459 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco. — Revisor: Sr. Desembargador Sousa Santos. — Primeira apelante: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência. — Segunda apelante: Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado Dr. Carlos Augusto da Frota Linares. — Apelados: Os mesmos. — Negou-se provimento a ambos os recursos pelos votos do Relator e imediato, contra o voto do Revisor que dava provimento ao segundo recurso e prejudicando o primeiro.

N.º 6.462 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos. — Revisor: Sr. Desembargador Ari Franco. — Apelante: Joaquim Pinto Cardoso. — Apelado: Ana da Silva Cardoso, inventariante de espólio de José Pinto Cardoso e outros.

Rejeitou-se a preliminar de intempestividade do recurso, por acôrdo de votos: de meritis, negou-se provimento ao recurso pelos votos dos Desembargadores Revisor e Imediato, contra o voto do Relator que dava provimento, em parte ao recurso para mandar proceder a licitação em relação aos prédios das Ruas Livramento n.º 134 e Acre n.º 10, e negava provimento na parte referente à me-

galha. — Pelo apelado, falou o Dr. Pedro de Alcântara Guimarães.

N.º 6.617 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos. — Revisor: Sr. Desembargador Vieira Braga. — Apelante: O Juízo da Primeira Vara de Família. — Apelados: Orlando de Parentins Masó e Geni Pinheiro Masó. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

N.º 6.653 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco. — Revisor: Sr. Desembargador Sousa Santos. — Apelante: O Juízo da Segunda Vara de Família. — Apelados: Jorge José de Oliveira Viana e Ester Rodrigues de Oliveira Viana. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

N.º 6.683 — Relator: Sr. Desembargador Vieira Braga. — Revisor: Sr. Desembargador Ari Franco. — Apelante: O Juízo da Primeira Vara de Família. — Apelados: Glisson Seixas Maia e Diva Motti Maia. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

N.º 6.721 — Relator, Sr. Desembargador Vieira Braga. — Revisor: Sr. Desembargador Ari Franco. — Apelante: Emílio Francisco da Silva. — Apelado: Ida Vineli Batista. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

N.º 6.739 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco. — Revisor: Sr. Desembargador Sousa Santos. — Apelante: O Juízo da Primeira Vara de Família. — Apelados: Joaquim Jorge Pereira Ramos e Regina Margarida Rasselmann Pereira Ramos. — Negou-se provimento por acôrdo de votos.

N.º 6.770 — Relator: Sr. Desembargador Vieira Braga. — Revisor: Sr. Desembargador Ari Franco. — Apelante: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., S. A. — Apelado: José Kamarovsky. — Negou-se provimento ao recurso, por acôrdo de votos.

Foram julgados em primeiro lugar os processos em que funcionava o Exm.º Sr. Dr. Antônio Vieira Braga, que deixou a interinidade, como substituto que foi do Desembargador Leopoldo César de Andrade Duque Estrada Júnior. Aproveitando o ensejo o Sr. Desembargador Presidente propôs se inserisse, na ata, um voto de louvor pelo esforço e dedicação demonstrados pelo seu substituto. A proposta foi recebida com agrado pelos demais juizes, havendo se associado a justa homenagem, em nome dos advogados, o Dr. Pedro de Alcântara Guimarães.

Adiado o julgamento do Agravo n.º 7.907, a sessão foi encerrada às 16 horas. — Duque Estrada, Presidente. — Atie Couri, Secretário substituto, Oficial Administrativo, classe I.

EXPEDIENTE DO PROTOCOLO

AUTOS ENTRADOS DA INTERIOR INSTÂNCIA

Décima Quarta Vara Cível

Agravo de Petição n.º 7.983. Agravante: João Martins Falleiro Filho. Agravados: Hugo Boucalth & Cia. Limitada.

Décima Quarta Vara Cível

Notificação:

Agravo de Instrumento n.º 7.984. Agravante: Companhia Geral de Administração e Incorporação. Agravado: Herald Prix.

Segunda Vara Cível

Ordinária:

Apelação Cível n.º 6.978. Apelante: Maria da Silva Moreira. Apelada: Maria Guimarães Lopes da Costa.

Sétima Vara Cível

Executiva:

Apelação Cível n.º 6.979. Apelante: Luiz Mazolillo. Apelado: Enéias Nobre Fernandes.

Segunda Vara de Órfãos e Sucessões

Segundo Ofício

Inventário:

Apelação Cível n.º 6.483. Primeiro apelante: Manuel Pereira de Araújo Freitas, inventariante do espólio de Antônio Pereira de Araújo Freitas e outros. Segundo apelante: Antônio José Monteiro e outros.

Agravados: Os mesmos.

Terceira Vara Cível

Agravo de Instrumento n.º 7.986. Agravante: F. C. Duarte. Agravado: Wang Shou Hai. Funciona o Ministério Público.

Primeira Vara Cível

Despejo:

Apelação Cível n.º 6.980. Apelante: Antônio Tavares de Oliveira Pinheiro. Apelado: Norberto Artur de Figueiredo.

Segunda Vara da Fazenda Pública

Segundo Ofício

Desapropriação:

Apelação Cível n.º 6.982. Primeiro apelante: O Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. Segundo apelante: Querubina Ferreira Viana.

Terceiro apelante: Prefeitura do Distrito Federal.

Apelados: Os mesmos.

Sexta Vara Cível

Agravo de Instrumento n.º 7.987. Agravante: João Cabanas & Cia. Limitada. Agravado: Banco Meridional Minas Gerais S. A.

Décima Primeira Vara Cível

Ordinária:

Apelação Cível n.º 6.987. Apelante: J. Lopes & Carneiro. Apelada: Virgília Linhares Goulart.

Décima Primeira Vara Cível

Ordinária:

Apelação Cível n.º 6.988. Apelante: Lúcia Fernandes da Mata Machado.

Apelado: José Joaquim Pereira.

Décima Primeira Vara Cível

Ordinária:

Apelação Cível n.º 6.989. Apelante: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

Apelado: Josemar Ferreira dos Santos.

Funciona o Ministério Público.

Segunda Vara Criminal

Queixa-crime:

Apelação Criminal n.º 7.211. Apelante: Alcina dos Santos. Apelados: Miguel Paizé e outros.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

AUTOS COM VISTA CORRENDO PRAZO

Apelação Cível n.º 6.264 — Relator: Desembargador Cândido Lôbo. — Apelante: José Ramos Teixeira. — Apelado: Achille Barioli. — Vista ao Dr. Sílvia Castelões César, patrono do apelado para falar em cumprimento ao acórdão de fls. 90, no prazo de cinco dias.

Apelação Cível n.º 6.430 — Relator: Desembargador Alvaro Berford. — Primeira apelante: The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Segundo apelante: Antônio Alvaro Afonso, sócio liquidante da firma Afonso & Irmão. — Apelada: Augusta Pereira da Veiga, por si e seus filhos menores: Levi, Laurita, Dalmo e Irene Pereira.

Vista por dez dias ao Dr. Osvaldo Magnon, patrono da primeira apelante.

Corregedoria da Justiça

Corregedor, Desembargador Frederico Sussekind — Secretário interino, Jefferson Perry.

Expediente de 17 de outubro de 1945. Processo n.º 280 — Proposta do Sr. Escrivão para a nomeação de escreventes. Despacho: Preliminarmente justifique o Sr. Escrivão o aumento do quadro do Cartório.

Processo n.º 426 — Em face da informação, encaminhe-se o pedido de transferência. — Autorizo os escreventes juramentados Benjamin de Carvalho Rangel e Renato de Sales Abreu a praticarem os atos de que trata o Decreto-lei n.º 2.727, de 1940, for do cartório. — Submeta-se às provas de habilitação o candidato indicado. Para examiná-lo designo o Juiz Dr. Serpa Lopes.

AUDIÊNCIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Desembargador Corregedor, Frederico Sussekind — Juiz substituto, Doutor Pimentel de Oliveira.

Varas Cíveis

Dia 17 de outubro de 1945

Ordinárias:

Sebastião Benedito Pimenta — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara. Francisco da Silva Gomes — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara. Irmãos Bechara — 6.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Eduardo Correia Filho — 1.º Distribuidor — 7.ª Vara. Rosendo Paulini da Silva — 2.º Distribuidor — 12.ª Vara.

René Ribeiro — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

V. Ferreira Guimarães & Comp. — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara. Nelson Barbosa Pinto — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Executivos:

Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.

João Daniel Paixão — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Moema Gomes Ribeiro — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Manuel José Ramires — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Zuleika de Melo Couto — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Alvaro Norat Filho — 2.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Possessória:

Domingues Fernandes — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Despejos:

Renato Berna — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 Roberto Rudge — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 Maria Constança da Costa Ribeiro — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 Helena da Silva Borda — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 Mesbla, S. A. — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 Daniel Simões de Carvalho — 1.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 Aron Abitan — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 Mordka Fuks — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.
 Manuel Antônio Reis — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 Almeida Nunes & Comp. — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Jorge Ursulino de Almeida — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Alvaro Edwards Ribeiro — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 Artur Martins Ferreira — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 Antônio Gomes — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 Frigorífico Serrano, S. A. — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Renovação de contrato:

Gaspar & Comp. — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Apuração de haveres:

H. Stuetgen — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Especial do livro IV:

Autacilio de Sousa e Silva — 3.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Protestos, notificações, interpelações:

Justina de Sousa Liberali — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 Joaquim Pinheiro de Sousa Filho — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Emílio Lopes Ferreira — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 Deolindo Ferreira Lima — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 França & Comp. Ltda. — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Manuel Lourenço Vieira — 8.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 Adalgiza Almeida Prado — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 João da Silva Rebêlo — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Carlos Ferraz — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Nair Câmara Carvalho Homem — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Klihn & Comp. Ltda. — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Precatórias:

(Comarca de Corumbá) Augusta Carstêns Vasquez — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Justiça gratuita:

Francisco Vilar Xavier — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 Francisco Rodrigues de Oliveira — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Luísa de Oliveira — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Vara de Família

Avulsos:

Pedro de Matos Gonçalves — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Dilce Vasques — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Justiça gratuita:

Maria Penha dos Santos — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Vercília Costa Branco — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Maria Sofia de Sousa — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Severiana Borely Plum — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Leonor Lagnier Pereira — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Maria Rodrigues Carreira — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Valdna Martins Alves — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Vara de Órfãos e Sucessões

Arrolamentos:

Virginia Nunes Pereira — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício (dependência).
 Idalina Neves Leite — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício (dependência).
 Esmeralda Haydamus — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Inventários classe 3 C:

Ofício 1.092 — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício (dependência).
 Martinho Lobo — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.
 José Augusto Lopes — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Eponina dos Santos Mateus — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.
 Pedro Tavares Bandeira — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

José Maria Pereira de Freitas — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 3.º Ofício.
 Simpício Francisco de Alencar — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.

Inventários classe 5 C:

Georgina Souto de Carvalho — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício (dependência).

Inventários classe 7 C:

Amadeu de Castro Lisboa — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.
 Arrecadação:
 Chan San On — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 3.º Ofício.

Tutelas curatelas:

Mário Gasparoni — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.
 Adelino Correia Araújo — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.

Avulsos:

Joaquim Domingos de Miranda — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.

Maria Góis — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Maria Barbosa — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.

Carlinho Palm da Silva — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.

Nail de Melo Cavalcante — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Curadoria

3.º Curador — Leonor de Faria Garrido — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.

Justiça gratuita:

Dalila Augusta da Silva — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.
 Eudócia Maria dos Santos — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 3.º Ofício.

Felesmina dos Santos — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Maria Augusta da Conceição — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.

Juvêncio José dos Santos — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.

Antônio Geraldo — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Vara de Acidentes no Trabalho

Manuel Aires — 1.º Distribuidor.
 Protetora — Romeu Krause — 2.º Distribuidor.
 Instituto dos Marítimos — Jacinto Simões de Albuquerque — 3.º Distribuidor.
 Calçados de Couros — João Vieira Machado Filho — 8.º Distribuidor.
 Industrial — Bento Alves — 1.º Distribuidor.
 Equitativa — Marinho de Sousa — 2.º Distribuidor.
 Industrial — João Batista Santos — 3.º Distribuidor.
 City — Osvaldo Maciel — 8.º Distribuidor.
 Fortaleza — Mário Caetano Barreto — 1.º Distribuidor.
 Equitativa — Sebastião Orlando de Sousa — 2.º Distribuidor.
 Marcenaria — André José dos Santos — 3.º Distribuidor.

Vara de Menores

América de Sousa Baiano — 2.º Distribuidor.
 Maria Aparecida Regis — 3.º Distribuidor.
 Carmen dos Santos — 8.º Distribuidor.
 Genira Lima de Azevedo — 1.º Distribuidor.
 Rosa Maria de Jesus — 2.º Distribuidor.

Notificação:

Fazenda Pública — Jorge Correia Coimbra — 9.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Vara Criminal

Tribunal do Júri

19.º D. — José Ferreira (Proc. 370) — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Flagrantes:

8.º D. — Sebastião Dias Ladeira (Proc. 187) — 1.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 22.º D. — José Joaquim Renda (Proc. 293) — 2.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 27.º D. — Jesuino de Lima (Processo 141) — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 7.º D. — Manuel Monteiro (Processo 148) — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 26.º D. — Vitorino Pires (Proc. 117) — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Inquéritos:

22.º D. (Proc. 274) — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 1.º D. — Geraldo de Sousa Barbosa (Proc. 116) — 3.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 1.º D. — Wilson Alves dos Santos (Proc. 120) — 8.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 16.º D. (Proc. 264) — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 1.º D. — Eduardo da Silva Pacheco (Proc. 117) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.
 22.º D. (Proc. 263) — 3.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 13.º D. — Mário Messina (Processo 311) — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 25.º D. — Reginaldo Paulo de Sousa (Proc. 137) — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.
 3.º D. — Mabilia Antônia do Couto (Proc. 253) — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.
 1.º D. — Rosa da Silva (Proc. 122) — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 1.º D. — Armando Siqueira (Processo 121) — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.

14.º D. — Afonso Loureiro (Processo 166) — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 19.º D. — Alfredo Manuel da Paixão (Proc. 366) — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 24.º D. (Proc. 291) — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 13.º D. — Edgar Tavares da Silva (Proc. 315) — 1.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 5.º D. (Proc. 317) — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 5.º D. — José de Faro (Proc. 316) — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.
 17.º D. — José Cândido de Oliveira (Proc. 269) — 8.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 9.º D. — Ciro de Sousa (Proc. 176) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Precatórias:

(Comarca de São Paulo) Almir Machado de Araújo — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 (Comarca de São Paulo) José Pereira de Sousa — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 (Comarca de São Paulo) Mário Alberto Sarubbi — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 (Comarca de São Paulo) Aristóteles Barreto Pereira Pinto — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.
 (Comarca de Pernambuco) Adelmo Barros de Araújo — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.

Habeas-corpus:

(Ofício 3.050) — 8.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 Milson Cordeiro — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Contravenção do jogo:

2.º D. Aux. — Edmundo dos Santos (Proc. 74) — 1.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Pedro Faria (Processo 82) — 2.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Amper Djalma Viana (Proc. 78) — 3.º Distribuidor — 10.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Joaquim Ribeiro da Silva (Proc. 77) — 4.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Djalma Ferreira da Rocha (Proc. 81) — 1.º Distrito — 6.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Joaquim Moreira (Proc. 75) — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 2.º D. Aux. — Antônio Martins do Amaral (Proc. 76) — 3.º Distrito — 11.ª Vara.

Dia 17 de outubro de 1945

Habilitação para casamento:

Válter Ferreira — Ada Barbosa Ferreira de Assunção — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.
 Raimundo Corpes Filho — Maria José Veiga — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.
 Idimar Lemos de Sá — Maria da Pureza Rocha — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.
 Francisco Silva — Rosa Castanho — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.
 Milton João de Sousa Melo — Ivone Mauro — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.
 Alvaro Soares Rodrigues de Vasconcelos — Alba Nóbrega Fernandes — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.
 Valdemar Noya — Maria Leonor da Costa Loureiro — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Alfredo da Costa Ferreira — Nicea Vieira — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Romualdo Pires — Hercília de Moraes Pereira — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Hélio Bastos da Silva — Maria dos Anjos César Botelho — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Danilo Campos de Sousa — Dayse Dias Guimarães — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Haroldo Germano Newlando — Elza da Silva e Castro — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

João Luís da Paiva Júnior — Alda Rodrigues dos Santos — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Manuel Cipriano Barbosa — Enclivira Pereira — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Raimundo Lima de Oliveira — Joana da Costa Fonseca — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Antônio Augusto — Ana da Ascensão — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Blanco Genarino Alfredo — Helena Aurilio — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Antônio D'Andréia — Filomena Polito — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Custódio da Silva Filho — Deuzedina Vieira de Sousa — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Robertino Novais Almada — Betty Vargas da Mota — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Darci de Miranda Medrado Dias — Maria Helena da Costa Soares — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Antônio Luís — Durvalina da Silva Costa — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Fernando Lotito — Albertina Monteiro Leite — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

José de Andrade e Silva — Dalva de Frias Brandão — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Francisco Gomes de Sousa — Geralda Francisca Barbosa — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Augusto da Costa — Maria das Mercedes — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Jorge de Almeida Carvalho — Zita Machado Monteiro — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Manuel de Almeida Sampaio — Helena da Rosa Pinheiro — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Mário Bittencourt — Elvira Pacheco — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Armando Assunção — Luci Teixeira Passagem — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Antônio Alves Delmondes — Isabel Pereira de Sousa Barros — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Caetano Antônio de Melo — Celeste Almeida Guache — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

José de Sousa Guimarães — Carolina Ferreira Guedes — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Leonel de Sousa Guimarães — Aurora Garcia Padilha — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Dilmar Fernandes — Luci da Costa — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Jorge Garcia — Alda de Sousa Mendonça — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Horácio Ferreira Barbosa — Nell Arinelli — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Salomão Tabak — Fanny Golub — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Arnulfo da Silva Nogueira — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Hélio Edgar Cordeiro Bittencourt — Vilita Flores — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Carlos Grau — Vererina Maria de Siqueira — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Henrique Portes Carneiro — Norma Alves Ferreira — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Ademar Justino Pereira — Isaura Augusta Pereira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Antônio Fernando da Silva Vasconcelos — Zulmira Teixeira de Abreu — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Manuel Rodrigues da Silva — Samaritana Alves — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Leon Charles Galguol — Carolina Szilard — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Candelária Garcia — Jaime Louzada — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Almir Simon — Cinira Lobo Cicarino — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Cândido Caetano Mateus — Noêmia Malheiros de Matos — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Antero Dias Simões — Edila Ferreira Mendes — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Antônio de Pádua Vieira Costa — Iveloni Meneses — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Fernando de Albuquerque Basto — Maria de Lourdes Queiroga — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Leonel Leal Gomes — Célia Javoshi — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Jorge de França de Oliveira — Dora Faria Neto — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Fernando Aguiar — Ana Dias Moreira — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Mário Ramos dos Santos — Julieta Madeira — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Francisco Sousa Vale — Conceição Alves Marinho — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Jacir Mariano Machado — Antonieta de Sousa — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Antônio Gonçalves Coutinho — Maria Donato de Araújo — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Israel do Monte Oliveira — Luiza Ferreira Novo — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Alberto Pinheiro — Deuzedet da Silva — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Neri Monteiro Novais — Isolina de Sousa — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Odon Silveiras Correia — Alaide Lúcio de Marins — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Fernando Carlos Cristafaro Alves da Cunha — Regina Maria Meireles de Castro Lima — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Válter do Carmo — Alice Gonçalves Vieira — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Leopoldo Ferreira Pacheco — Vanda Monteiro Matos — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Justiniano Pereira da Cruz — Malvelita Mendes — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Procuradoria Geral do Distrito Federal

Procurador Geral: Dr. Romão Côrtes de Lacerda. — Primeiro Subprocurador, interino: João da Silveira Serpa. — Segundo Subprocurador: Dr. Carlos Sussekind de Mendonça.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Portaria n.º 186 — Transferindo o Bacharel Olma Capinussú, de Assistente do 4.º Advogado de Ofício para Assistente do 8.º Advogado de Ofício.

Processos despachados:

Apelações cíveis ns. 6.882 — 3.635 — 6.878 — 6.1570 — 6.840 — 6.655 — 6.833 — 6.792 e 6.779.

Ação rescisória n.º 129.

Recursos de revista ns. 763 e 775.

Reclamação n.º 210.

Agravo de instrumento n.º 7.923.

Apelações criminais ns. 7.153 — 7.168 — 7.159 — 7.162 — 7.163 e 7.164.

Revisões criminais ns. 1.634 — 1.664 — 1.672 — 1.644 — 1.638 — 1.650 — 1.651 — 1.642 — 1.635 — 1.626 e 1.606.

Recurso criminal n.º 2.594.

Processos entrados na Secretaria

Apelações cíveis ns. 6.846 — 6.857 — 6.877 — 6.879 — 6.808 — 6.869 e 6.902.

Reclamação n.º 207.

Recursos criminais números 2.598 e 2.599.

Apelações criminais números 7.199 a 7.208.

APILAÇÃO CÍVEL N.º 4.967

Terceira Vara da Fazenda Pública

1.º apelante: Nagib Elias Elabias.

2.º apelante: Prefeitura do Distrito Federal.

Apelados: os mesmos.

Desapropriações. Fundamento da regra do art. 27, parágrafo único da lei que as regula.

PARECER

Pagar vinte vezes o valor locativo (renda anual) arbitrado é entregar,

matematicamente, ao proprietário do imóvel, um capital que, a 5 % ao ano, produza a renda anual arbitrada. Se contra o arbitrado não reclamou o dono, na hora de pagar o imposto, licito não lhe é fazê-lo no momento de receber a indenização. Tal a justificação do dispositivo legal, que não é arbitrário, tomando por base o valor locativo aceito pelo interessado para pagamento de imposto.

Sabe o dono (que não pode ignorar a lei) que, aceitando, sem reclamação, o valor locativo arbitrado, não poderá receber, no caso de desapropriação, mais de vinte vezes esse valor. Portanto, se não reclama, é porque aceita justo o valor, ou resolve correr o risco de receber menos do que o devido. Nada mais evidente.

Nem se argumente com os prédios pequenos em terrenos de valor, porque a desapropriação significa mau aproveitamento, procedimento anti-social, à espera do lucro resultante da valorização não ganha (unearned increment), que HENRY GEORGE considerava causa profunda do pauperismo e que propunha fosse tomada ao proprietário por meio do imposto único. Assim, se o proprietário esperava ser prejudicado pela desapropriação, devia ainda no caso de desproporção entre o valor do prédio e o do terreno, reclamar, sujeitando-se a maior tributo, — como acontece com os proprietários de terrenos não construídos, justificando-se a agraviação do tributo com o impedir o uso anti-social da propriedade (não aproveitar devidamente o terreno à espera da valorização natural não devida, econômica e socialmente, ao proprietário).

Em suma: a malsinada disposição mais não faz senão estabelecer que na desapropriação a indenização não excederá um capital que, a 5 %, produza a renda anual do prédio, aceita pelo proprietário para pagamento do imposto.

Onde, pois, o arbitrio ou a injustiça?

Distrito Federal, 17 de outubro de 1945. — Romão Côrtes de Lacerda, Procurador Geral.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

Resumo da ata da 489.ª sessão ordinária da Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, publicado de acordo com o disposto no art. 1.º, II, do Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1937.

Aos 26 de setembro de 1945, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, com a presença de 16 de seus membros, realizou sua 489.ª sessão ordinária, deliberando:

I — aprovar a ata da sessão anterior;

II — haver como justificadas as faltas dos Conselheiros Jorge Dyott Fontenele e Raul Floriano da Silva;

III — a) inserir na ata um voto de pesar pelo falecimento dos advogados Roberto Mendes Pimentel e Juvêncio Maria de Lira; b) nomear comissões para representar a Seção nas exéquias; c) oficial às famílias dos extintos comunicando as deliberações acima;

IV — mandar arquivar os telegramas do Sr. Comandante Naval do Norte e dos Generais Diretor das Armas e Comandantes das 5.ª R. M., 10.ª R. M. e 4.ª R. M., todos relativos à Circular do Conselho sobre a moção do Conselho Federal quanto à manutenção e respeito à legislação eleitoral;

V — oficial: a) ao Banco do Brasil S. A. esclarecendo que a "carteira de advogado" expedida pela Ordem vale como prova de identidade; b) agradecendo a remessa das obras Código das Custas Judiciais e Recursos, ambas da autoria dos advogados portugueses Carlos Homem de Sá e Alfredo Pinto do Souto, e da Revista de Serviço Público, número de setembro de 1945;

VI — aumentar para Cr\$ 300,00 a remuneração dos Srs. Ademar Laranjeira e Constantino José Antunes, encarregados respectivamente da escrituração e da limpeza das dependências da Seção;

VII — deferir: a) as inscrições, no

quadro de advogados, pedidas por Gilberto Duarte (processo n.º 5.586); Pedro Afonso Pinto Coelho (processo n.º 5.632), e Isidoro Zanotti (processo n.º 5.718); b) o pedido de transformação de inscrição secundária em principal, formulado por Cantídio da Silva Trindade (processo n.º 5.143); VIII — aprovar os acórdãos lavra-

dos nos processos números C. D. 399 e C. D. 401;

IX — aplicar a um dos arguidos nos processos C. D. 260 e C. D. 355, julgados conjuntamente, a pena de advertência, isentando de punição o outro arguido.

Visto. — Rio, 3 de outubro de 1945. — Raul da Cunha Ribeiro.

VARAS E CARTÓRIOS

EXPEDIENTE

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

Juiz: Dr. Vicente de Faria Coelho. — Escrivão: Antônio Cicero Galvão

Expediente de 17 de outubro de 1945

Falências:

Carlos A. Branco. — Digam o Síndico e o Dr. Curador das Massas. Companhia Agrícola Morais Sarmiento. — Ao Dr. Curador das Massas Falidas.

Apuração de haveres:

S. Guimarães Leal & Cia. — Manutenção do despacho de fls. 300.

Inventário:

Pedro Antônio Augusto Bitencourt. — Ao Contador.

Executivos:

André Richer — Jeremias Augusto Chaves e sua mulher. — Julgada extinta a ação.

Antônio de Araújo Côrtes — Ave-hina Parente, sua mulher e outros. — Cumpra-se o despacho de fls. 12.

W. Holland Merten — Boris Oldenburg. — Diga o autor em três dias sobre a contestação e documentos.

Rosette Deschamps — Blaudina Monteiro Vieira e sua mulher. — Defiro o pedido de fls. 2.

Inventário:

Vitor Debrugos. — S. P.

Ordinárias:

Antônio Júlio Silvestre — Fernando Cesar. — S. P.

Daniel Valentim Garcia — Companhia Construtora Industrial Brasileira Limitada. — Designo o dia 21 de novembro próximo, às 13 horas, para realizar-se a audiência de instrução e julgamento, ciente o Dr. Perito.

Despejos:

José Correia Martins — Idalina Itojas. — Saneador: Legítimas são as partes, estando legal a sua representação (fls. 6 e 18). Na audiência de instrução e julgamento facultarei prova testemunhal e de depoimentos pessoais, observadas as formalidades legais. Proceda o autor à conferência, em forma legal, da pública-forma de fls. 7, consoante se pede no item h da contestação de fls. 21. Marco o prazo de cinco dias.

Servando Martinez Lorenzo — Elísio de Almeida. — Realize-se a audiência de instrução e julgamento no dia 22 de novembro de 1945, às 13 horas.

Raul Dias Laranjeira — Ludwig Karytowski. — A exigência é de ordem fiscal, pouco importando o silêncio do Código de Processo Civil. — Mantenho o despacho de fls. 2.

José Fernandes — Beatriz Foock. — S. P.

Luís Silva — Júlio Castilho da Silva. — Diga o réu, em 48 horas, sobre o pedido de fls. 60.

Espólio de Antônio Augusto Alves — Luís Medeiros de Sousa. — Cite-se.

Prestação de contas:

José de Oliveira Brizida — Espólio de Dagmar de Oliveira Miranda e outros. — Julgada procedente a ação.

R. de contrato:

Idel Reichman — Editora Civilização Brasileira S. A. e outros. — Defiro o pedido de fls. 65.

Apuração de haveres:

Mester & Wainsberg Limitada. — Julgado por sentença o cálculo.

Consignações:

Zaccur Irmãos — Cacilda Redon da Fonseca Pinho. — Diga a ré sobre os documentos de fls. 49.

Hortência Pontes Martins e outros — Massa Falida de Amanda A. B. Finch e outros. — Informe o Doutor Liquidante Judicial sobre a promoção do Doutor Curador das Massas e bem assim se não há terceiros interessados na demanda por haverem adquirido o acervo da massa.

Notificação:

Cecília Ori Gonçalves Santos — Mário Belisário de Carvalho. — Entregue-se.

E. de terceiro:

e 1.680.

Rômulo Pereira de Paula — Banco do Brasil S. A. — Diga o embargado sobre a petição de fls. 36 e documentos juntos.

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

Juiz: Dr. Homero Braziliense Soares de Pinho. — Escrivão: Dr. Otacilio de Lucana Montenegro.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despachos:

Executiva:

José Mateus — Exequente; Espólio de José Joaquim Felipe — Executado. — Julgada procedente a ação.

Despejo:

João Maria Cardoso — Autor; Cobre Industrial Eletrolítico Brasileiro Limitada Cibel e outros — Réus. — Julgada procedente a ação e decretado o despejo.

Ordinárias:

Confecções Unes Limitada — Autora; Salvador Esperança & Cia. Limitada — Réus. — Proceda-se a pericia e designo para tudo o dia 23 do corrente, às 13 horas, cientes os litigantes e o Dr. Perito.

Maria Luísa Doulor — Autora; Espólio de Dr. João Brasileiro de Toledo Franco — Réu. — Na falta de outro dia desimpedido, designo o dia

5 de novembro entrante, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Renovação:

André Barbosa & Cia. Limitada — Autores; Fernando da Silva Porto e outros — Réus. — Selados devidamente os documentos que se resseente dessa formalidade, sejam feitos os autos aos autores para que se pronuncie sobre as excludentes formuladas em a contestação e sobre os documentos que a instruem.

Executivo:

Banco dos Estados S. A. — Exequente; Alfredo D'Avila Lima — Executado. — Tome-se por termo o protesto formulado a fls. 65 e em seguida instruem-se o concurso de credores.

Prestação de contas:

Águas Uazaré Limitada — Autora; Valmir Aires e outros — Réus. — Selados devidamente, vão os autos ao exequente.

Dissolução:

Bar Amarelinho Limitada. — Sirva de perito o Dr. Pedro da Cruz Coelho, faça-se as designações.

Inventário:

Albino Ramos Segurão. — Prossiga-se.

Notificação:

A. J. Leal. — Pagas as custas, entregue-se.

Inventários:

Francisco de Sousa Azevedo. — Faça o depósito no prazo de cinco dias.

Josefina Coelho Moreira. — Ratifique-se por termo a petição de fô-lhas.

Vistoria:

Banco do Comércio S. A. — Suplicante; Francisco Guerra de Noveis e Silva e outros — Réus. — Homologado o laudo.

Notificações:

Adolfo Edgar Duarte. — Cumpra-se o mandado.

Jacinto Soares Gomes. — Notifique-se.

Despejo:

Antônio Dias Pereira — Autor; Francisca Mendes Sobreira — Ré. — Prove o alegado.

A. de instrumento:

Manuel Joaquim Machado — Autor; J. M. Maciel & Cia. — Agravados. — Aos agravados.

Inventário:

Elói José Lopes. — Informe o Cartório.

Despejo:

Antônio Joaquim Pires — Autor; Horácio Almeida — Réu. — Julgada procedente a ação e decretado o despejo.

Falência:

Oliveira & Tomaz. — Promova o Síndico, dentro de 48 horas, andamento ao processo.

Despejos:

Amadeu Meira — Autor; Horácio Maia — Réu. — Prove o alegado. Pedro Martins Ribeiro Júnior — Autor; Dr. Alberto Pepino — Réu. — Prossiga-se.

Renovação:

Heitor Ribeiro & Cia. — Autores; Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida. — Selados e preparados.

Ordinárias:

Bento Honorato Ribeiro e outros — Dr. João Alfredo Ravasco de Andrade e sua mulher — Réus. — Selados e preparados.

Bento Honorato Ribeiro e outros — Autores; Dr. João Alfredo Ravasco de Andrade e sua mulher — Réus. — Selados e preparados.

S. Fábrica de Dentes Limitada — Autora; Salim M. Iman — Réu. — Sobre a reconvenção e documentos diga a parte contrária.

Inventário:

João da Costa Torres. — Voltem à Fazenda.

Consignação:

Dr. Humberto Ribeiro da Silva — Autor; Industria Brasileira de Construções Lil. — Julgada procedente a consignação.

Renovação:

A. Barbosa & Cia. — Autores; Espólio de Joaquim Antônio Nogueira e João de Oliveira — Réus. — Julgada procedente a ação.

Autos com vista aos advogados

Despejo:

José Augusto da Fonseca — Autor; Jesus & Costa — Réus. — Com vista ao Dr. Magarino Torres Filho.

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

Juiz: Dr. Vicente Coelho — Escrivão: Carlos Maul

Expediente de 17 de outubro de 1945

Ordinárias:

Manuel Leite Marinho — Julius Ullman. — S. P.

Jorge Costa Sá — M. Barbosa Neto & Cia. — Diga o autor em três dias sobre a contestação.

Mariana Stefani — A. Noite. — S. P.

Despejo:

Empresa Pascoal Segreto — Sara Marquewitz. — Nada a sanear. Designado o dia 7 de dezembro às 13 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.

Augusto Paulo Pinto — Armando Dutra Vargas. — S. P.

Petição autuada:

Circuladora Crédito — Fal. Ind. Maelras. — Prossiga-se.

Notificação:

Fidúcia — Jonas Bkumenfeld. — Aguarde-se o decurso do prazo.

Cominatória:

Maria Ribeiro Marrano — Concessão Ribeiro Lemos. — Digam os interessados sobre os docs. de fls. 91 em três dias.

Executiva:

Cristóvão Chácara — Elias Alrsor. — S. P.

Justificação:

Szi Lewim. — Ao Dr. Procurador.

Despejo:

Miguel Rafael Badouri — Francisco Andrade. — S. P.

Inah Castro — José Gropa. — Defiro o pedido de fls. 55 mediante traslado.

Ordinária:

Felipe Ferreira — Joaquim Moreira Silva. — Cumpra-se.

Falência:

J. S. Machado Segundo — João da Silva Machado. — Defiro as petições de fls. 26 e 76 na forma da promoção do Dr. Curador de Massas.

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

Juiz, Dr. José de Aguiar Dias — Escrivão, Dr. José Marta de Oliveira Pinheiro.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Ordinárias:

Alda da Rocha Rodrigues — Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de outubro corrente às 12 horas.

Francisco Palmieri — Dr. Valdemar Cardoso Martins. — Julgada improcedente a ação, condenado o autor nas custas.

C. Pagamento:

Elias Rodrigues de Araújo — Antônio dos Santos. — Selados e preparados.

Linhas Aéreas Transcontinentais Italianas — Vitor de Campos Cortes e outra. — J. digam os interessados.

Despejo:

Alvaro de Matos Nunes. — J. em termos.

Ordinária:

José Arnaldo Machado. — J. Sim.

Falências:

Imp. e Exp. Brasil Ltda. — Como requer.

José de Oliveira Lessa. — Nos autos.

Executivo:

José Vicente Valero. — J. Sim

Despejo:

João da Costa. — Nos autos.

R. de posse:

Manuel José dos Santos. — J. Sim.

Entrega de título:

Manuel Lopes Valente. — Em pública audiência, pelo M. M. Juiz foi feita a entrega do título ao naturalizando.

Notificação:

Francisco Albino dos Santos — Joaquim de Sousa. — Entreguem-se à parte, pagas as custas.

Cominatória:

Rosário Caetano Ltda. — Jácomo Machado Espinola. — Recebo as apelações nos seus efeitos regulares. Prosiga-se.

Ordinárias:

Banco da Bahia S. A. — Sebastião Bueno. — Diga o autor, em 48 horas, sobre os documentos de fls. 29 a 30.

Antônio Manuel Vizeu — Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada. — Nesta ação ordinária de indenização por acidente de trânsito, proposta pela vítima, que sofreu em serviço, como condutor de bonde, contra a própria empresa a que serve e contra terceiro, interveniente, através de seu preposto, no desastre, levantou a primeira ré, na qualidade de patrão do autor, exceção de incompetência, por se tratar de acidente no trabalho, que tem foro especial. A declinatória procede, relativamente à Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro S. A., pois o fato reveste mesmo a configuração de acidente no trabalho. Não é lícito à vítima do acidente no trabalho optar pela ação de direito

comum contra o patrão. A lei de acidentes no trabalho é de ordem pública, rege, em critério especial, os infortúnios do trabalho. Quando se colocou sob regime especial o acidente no trabalho, procurou-se, como sempre se faz na matéria, uma solução de equilíbrio, o ideal dos que, no estudo da responsabilidade civil, preocupados em não deixar ao desamparo a vítima do dano, não se esquecem de prover aos meios para não empobrecer o responsável pela reparação. Recordado esse propósito, certo fica que a lei de acidentes no trabalho é de aplicação forçada, porque beneficia a ambas as partes em presença. Seria o contrário se o beneficiado fôsse somente a vítima, cabendo-lhe, nesse caso, a opção. A ela cabe, entretanto, prosseguir na ação contra o terceiro envolvido no acidente, para receber, se provar os requisitos da ação, a diferença entre o total da indenização de direito comum e a soma da indenização especial. Permanecerá no feito a segunda ré, não podendo, portanto, haver remessa dos autos ao Juízo competente, quanto ao acidente do trabalho. Admito as provas requeridas, nomeando perito para o arbitramento o Dr. Renato Campos Martins. Deposite a parte a quantia de oitocentos cruzeiros para as despesas. Designe o cartório dia e hora para a diligência.

Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro — Herdeiros de Josefa Cerqueira Leite e outros. — Está o presente processo em condições de ir à instrução e julgamento. São improcedentes as preliminares de incompetência do Juízo, a quem cabe julgar ação de reivindicação de prescrição de ação, pois é de 30 anos o prazo de prescrição de reivindicação e de prescrição aquisitiva, uma vez que não estão provados, desde logo, os seus requisitos. As provas pertinentes já estão produzidas. Para a audiência designo o dia 7 de novembro às 13,30 horas.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

Juiz, Dr. Martinho Garcez Neto — Escrivão, Raimundo de Monte Araes.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Embargos de terceiro:

Construções e Indústrias Reunidas C. I. R. Ltda. — M. F. de Marmonte Patente Ltda. — Diga a outorgada sobre a petição de fls. 66.

Falência:

Alberto Negrine. — Desentranhe-se o crédito impugnado.

Breissan & Cia. Ltda. — Ao liquidatário e Dr. Curador das massas.

Executiva:

Ismar Nascimento Silva — Maria do Carmo Lopes e seu marido. — Defiro o pedido retro.

Despejo:

Paulino Becker — Valdomiro de Mendes Matos. — Vae a sentença separada.

Ordinária:

Antônio Isaac e sua mulher — Acelino Duarte Moreira e sua mulher. — Defiro o pedido retro.

Ação de prestação de contas:

Carmen de Barros — Raul Zalona. — S. P.

Consignação em pagamento:

João Falheiro de Carvalho — Ildio Oliveira Costa & Cia. e outros. — S. P.

Despejo:

Anissa Iasbick Nahid — Rui Damiano de Carvalho e outro. — S. P.

Renovação de contrato:

Mateus Donadi — Irmandade N. S. do Rosário e S. Benedito dos S. P.

Ação cominatória:

Maria dos Santos França — Altevão Dias da Mota. — Defiro o pedido de fls. 144, uma vez que a impugnação de fls. 145 foi apresentada fora do prazo.

Falência:

M. Couto Filho. — Quanto as petições de fls. 84 e 85 diga o Dr. Curador das Massas. Quanto a petição de fls. 88, expeça-se o ofício requerido.

Ordinária:

José Nunes Ramos — Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal e outros. — S. P.

Consignação em pagamento:

José Falcão Teixeira — João de Sousa Meneses. — Sobre o documento pelo autor diga o réu.

Executiva:

Banco Prado Vasconcelos Júnior S. A. — Avelino Parente e outros. — Digam os réus sobre os documentos ora juntos, a fls. 52.

Ordinária:

Lélia Figner — Espólio de Manuel José de Campos — A conclusão, para sentença.

Consignação de pagamento:

Ugo da Rosa e outros — A. Damasio Cia. Ltda. — Oficie-se, conforme o pedido de fls. 94.

Ismar do Nascimento Silva — Mário do Carmo Lopes. — Deferi o pedido retro de fls. 2, ressaltando os requerentes o direito de habilitar-se, pela forma legal, no concurso de credores a que se refere.

Execução de sentença:

Oscarina da Silva — Prolar S. A. — Chamando a ordem o processo, determino que seja aberta vista as partes, para arrazoarem, nos termos do art. 910 do Código do Processo Civil. Fica, pois, sem efeito o despacho de fls. 27.

Despejo:

José Cantreiras dos Santos — Jardiara Freire Costa. — Julgo o processo saneado, legítimas as partes e regular as suas representações. Não há nulidades, nem irregularidades. Determino o depoimento pessoal das partes. Para a audiência de instrução, designo o dia 7 de dezembro.

Reintegração de posse:

J. B. Banyay & Cia. Ltda. — Murilo do Vale Moreira. — Julgo o processo saneado, legítimas as partes e regular a representação das autoras. Não há nulidades, nem irregularidades. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia

6 de dezembro p. futuro, primeiro desimpedido, às 14 horas.

Despejo:

Santos & Cia. — As alegações do ordem sentimental, nada tem que ver com o despacho agravado, nos termos em que este foi vasado. A lei exige licença da edificação de obra de volta e o autor exibiu, apenas, uma licença de demolição. Além do mais, dita licença é posterior à notificação judicial que precede o despejo quando deveria intimá-la. A cautela se impõe porque a obra pode não chegar a ser licenciada e, no entanto, o inquilino já estará despejado, o que não acontecerá se exigir qua a notificação para o despejo venha acompanhada do referido licenciamento. Acresce que, no caso, o autor, mero promitente comprador, que não é proprietário, não pode exercer, pois, o direito de retomada, sendo parte ilegítima, e, inoperante a notificação para o habilitar e, exercício da ação de despejo contra o locatário. Foi o que ainda recentemente proclamou a colenda Quarta Câmara em acórdão relatado pelo Desembargador Ribeiro da Costa (Diário de Justiça, de 4 de maio de 1945, apenso ao n.º 100, pág. 1.805). Mantenho, pois, o despacho agravado.

Ordinária:

Agência de Representações Mário Mendonça S. A. — Eduardo Esteves — Julgo o processo saneado, legítimas as partes e regulares a representação da autora. Não há nulidades, nem irregularidades. Proceda-se a apensação dos autos a que se refere a petição de fls. 15. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal da autora, pelo seu representante legal. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 4 de dezembro p. futuro primeiro desimpedido, às 14 horas.

Ordinária:

Eivind Reinert — Herdeiros e Successores de Bento José Gonçalves Teixeira e outros. — Digam os interessados.

Autos com vista

Embargos de terceiro:

Djalma Pacheco da Rocha — M. F. de A. L. Almeida. — Vista ao Dr. César Lucchetti.

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

Juiz — Dr. Carlos de Oliveira Ramos. — Escrivão — Silvio Cavalcanti de Oliveira.

Expediente de 16 de outubro de 1945

Notificações:

J. Justino & Nunes — Afligido Veltas Rodrigues. — Entregue-se.

Luiza Bruzzi — Viúva Adriano de Sousa. — Notifique-se.

Consignação em pagamento:

Maria Guiomar Ewbank Tamborini — Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. — Fls. 11. — Diga a autora.

Renovação:

Armando Marques Pinheiro — Julia F. Carrapatoso Mendes Correia. — Digam as partes sobre o laudo em 5 dias.

Tinturaria Arco Iris Ltda. — Dr. Adriano de Sousa Quartim e sua mulher. — Realize-se a audiência de instrução e julgamento no dia 29 deste, às 14 horas.

Despejos:

Dr. Carlos Florêncio de Abreu e Silva — Jaci Carneiro Nascimento e outros — Selados e preparados.

Centro dos Negociantes Alfaiates — Cooperativa dos Negociantes. — Designado o dia 26 deste, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Francisco Gaspar de Lemos — Salomão Smilianki. — Visto. — Julgo saneado o processo. Legítimas são as partes e a sua representação, não havendo nulidades, nem irregularidades. Indefero o pedido de absolvição formulado na contestação, por não ter procedência. Defiro depoimentos pessoais e testemunhas. A fim de designar a audiência de instrução e julgamento mando que se certifique qual o 1.º dia desimpedido. Confirmam-se as fotocópias de fls. 6-8, observado o art. 225 do Código Nacional do Processo Civil. — P.

José Marques Abrantes — Sebastião Santos Fôres — Fls. 30. — Concedo mais 5 dias.

Helena de Carvalho — Doris Lutermann e outros — Selados e preparados, como foi ordenado.

Luciano da Costa Perez Trillo — Alvaro Batista — Fls. 13. — Sim.

Executivo:

Diva Roxo Teixeira — Domingos Antônio Barros & Cia. — Aguarde-se.

Manuel Paes dos Santos — Espólio de Rafael Matanaro. — Assiste razões ao autor, na petição retro. A matéria da pet. de fls. 16 deverá ser articulada na contestação. — Prossiga-se.

Banco da Bahia S. A. — Sadi Vieira e sua mulher — Julgada procedente a ação e subsistente a penhora, mandando que se prossiga na execução e condenando os réus nas custas e nos honorários de advogado do autor, com fundamento no art. 63 do C. N. Processo Civil.

Ordinárias:

Amélia Alves Guimarães — Leonor Leal da Silva e outros — Fls. 131. — Diga a autora, de modo claro e expresso, se concorda ou não, com o pedido do perito.

Herche Templo — Dr. J. M. MacDowell da Costa e outros. — Cumpra-se o despacho de fls. 239.

José Antunes de Araújo Filho — Constantino Madalena. — Realize-se a pericia no dia 26 deste, às 16,30 horas, feitas as diligências necessárias.

Vistos, e bem examinados estes autos de ação executiva, em que é autor o Banco da Bahia S. A., e réus Sadi Vieira e sua mulher. A ação é intentada para cobrança aos réus da nota promissória de folhas quatro, de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), da emissão do autor e avalizada por sua esposa. O título foi protestado por falta de pagamento (folhas cinco). Os réus foram citados e foi feita a penhora (folhas nove).

A's folhas doze, os réus contestaram a ação, alegando a nulidade da penhora, por ser o bem penhorado da propriedade da sogra e mãe do réu.

A's folhas dezoito, o autor juntou uma certidão e, inscrita a penhora no registro competente, foi proferido o despacho saneador (folhas vinte e oito). A esta audiência compareceram apenas o advogado do autor e nela

ocorreu o que acima está narrado. Tudo bem ponderado: A procedência do pedido está evidenciada pela juntada do título de folhas quatro.

A arguição dos réus referente à nulidade da penhora é inteiramente inverídica, conforme se verifica da certidão de folhas dezoito.

Verifica-se, destarte, que os réus alteraram intencionalmente a verdade ao afirmarem que o imóvel pertencia a sua mãe e sogra, eis que não podiam ignorar que a metade do mesmo lhes pertencia.

Isto pôste:

Julgo procedente a ação e subsistente a penhora, mandando que se prossiga na execução e condenando os réus nas custas e nos honorários do advogado do autor, com fundamento no artigo sessenta e três do Código Nacional de Processo Civil. — Registre-se. — Carlos de Oliveira Ramos.

Agravado de instrumento:

Agravantes, João Cabanas & Cia. Limitada, Agravado, Juízo de Direito da Sexta Vara Cível. — E. Instância ad quem:

Em face da informação retro, verifica-se que o agravo foi interposto fora do prazo legal, isto é, fora das 48 horas estipuladas pelo art. 850 do Código Nacional de Processo Civil, pois que o despacho que indeferiu o agravo de petição foi publicado no *Diário da Justiça* de 15 de setembro último (certidão de fls. 19v. dos autos da ação executiva). — Verifica-se, ainda, dos autos, que a interposição do recurso não obedeceu às prescrições do art. 844 do citado diploma processual, dado que, com a pet. de fls. 2, não se ofereceram as razões do pedido, e que o agravante não fez trasladar a decisão recorrida, violando, destarte, o art. 845 do Código Nacional do Processo Civil. Trata-se, entretanto, na espécie de agravo de instrumento com fundamento no art. 850 já citado, que não é mais que a antiga *carta testemunhável* (Ord., Liv. III, tit. LXXI, § 7.º), entendi, e parece-me que com acerto, que me não cabia, apesar de todas essas circunstâncias supra-assinaladas negar-lhe seguimento. Destarte, mantenho a decisão agravada, a de folhas 14 dos autos, que apenas determinou que matéria trazida à consideração do Juízo, em petição, fosse articulada na contestação.

Extraia o cartório e junte aos autos, em dois dias, traslado da decisão de fls. 14 e da certidão referente à publicação da decisão de fls. 19.

Rio, 9 de outubro de 1945. — Carlos de Oliveira Ramos.

OdeC6Nãok||—M

Juízo de Direito da Setima Vara Cível

Juiz, Dr. Estácio Correia de Sá e Beneditos — Escrivão, Dr. Israel de Carvalho Camará.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Audiência designada de instrução e julgamento:

Ordinárias:

18-10 às 13, 1/2 horas.

Izaltino Ribeiro Caldas — Dia ..

Consignação em pagamento:

Antônio Manhães — Dia 19-10 às 13 1/2 horas.

Ordinárias:

Nelson Gomes Leal — Dia 22-10 às

13 1/2 horas.

Jacinta Marques Leite — Dia 23-10 às 13 1/2 horas.

Despejos:

Joaquim Alves Populo — Dia 23-10, às 14 1/2 horas.

Godofredo Kratochwil — Dia 24-10

Ordinárias:

Banco do Brasil — Dia 25-10 às 13 1/2 horas.

Indústria de Café e Bilhares Cesar Pulme Ltda. — Dia 26-10 às 13 1/2 horas.

Consignação em pagamento:

João Amarante — Dia 29-10 às 13 1/2 horas.

Despejo:

Arminda D. Costa Leal — Dia 30-10 às 13 1/2 horas.

Ordinárias:

Augusta Caetano Duarte — Dia 6-11 às 13 1/2 horas.

Amélia Mansur — Dia 8-11 às 13 1/2 horas.

Despejo:

Evaristo Gomes Amoeiro — Dia 30-10 às 13 1/2 horas.

Publicação de sentença

Ordinária:

Ilkã Rodrigues — Cia. Carris Luz e Força do Rio de Janeiro — Dia 19-10 às 13 1/2 horas.

Despachos

Inventário:

Antônio José Soares. — Deferido o pagamento mas ao próprio herdeiro, na falta de poderes bastantes do requerente.

Despejo:

Francisco Monteiro Soares Júnior — Marieta Curtiaz Pereira. — Presiga-se.

Evaristo Gomes de Amoeiro — Mário dos Anjos. — Designado o dia 30 do corrente às 13 1/2 horas para a audiência.

Luiza Costa Pires Branco — Maria Leite Gonçalves. — Confirme-se o Ofício.

Executiva:

Elvira Ballard de Barros — Osiris Franco de Castro. — Oficie-se nos termos do pedido a fls. 93. A folhas 113, nada a deferir, pois ao louvado é que unicamente caberá alegar impedimento.

Habilitação de crédito:

José Pereira de Oliveira — Falência de Manuel Cuntin Gil. — Ao doutor Curador das Massas Falidas.

Miguel Perez — M. F. de S. F. Amaral. — Incluído como quirogrário pela importância de Cr\$ 4.739,60.

Banco Nacional da Cidade de São Paulo S. A. — Falência de S. F. Amaral. — Incluído como quirogrário pela importância de Cr\$ 3.276,80.

Juízo de Direito da Oitava Vara Cível

Juiz em exercício, Dr. Xenócrates João Calmon de Aguiar — Escrivão, Dr. Jório Pessoa C. de Albuquerque.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Imissão de posse:

Rosa Gilvaz de Magalhães, Requerente; Manuel Martins, Requerida. — Julgada procedente a ação. (Sentença proferida em audiência realizada hoje).

Ordinárias:

Avelino Ramalho e outro, Autores; Nicolau Luis Cardoso Guimarães, Réu. — "A demarcatória poderá interessar à Prefeitura e é razoável que seja esta intimada nos termos da inicial e da defesa, dando-se-lhe vista dos autos para, querendo, e em dez dias, dizer o que lhe interessa".

"Confederal" Empresa Construtora do D. Federal Ltda., Autora; Alberto Jaime do Amaral, Réu. — "Prossiga-se, realizando-se o exame em dia e hora que o Dr. Escrivão designará". Joaquim Vieira Mendes, Autor; Osvaldo Gaspar, Réu. — "Recebo a apelação nos devidos efeitos. Prossiga-se".

Executivo:

Manuel Barroco Ruas, Excto.; Ama-deu Nunes, Exdo. — "Fls. 51. Sim".

Consignação em pagamento:

Elvira Carlota Pinheiro Freire, Autora; Amicarina Barbosa Bartholo e seu marido, Réus. — "Fls. 15. As partes".

Despejos:

Café Palheta Ltda., Autor; Cid Rangel Cerqueira e outro, Réus. — "Ao autor sobre a contestação é a petição de fls. 45, que, devia ter sido junta por linha, como se determinou. Observo que o autor deve tomar conhecimento da certidão de fls. 20-v. e 21, quanto a ré, e para as providências que entenda de direito".

Elizeu Rodrigues da Costa, Autor; Belarmina Guedes, Ré. — "Verifico agora, pela reclamação verbal da ré, que não se decidira sobre o pedido de purgação da mora, feito a fls. 15-verso. Designe-se dia e hora para que o autor venha receber os aluguéis em atraso. Ciente a ré, pena de depósito".

Calçados Estoril Ltda., Autora; Cândida Mendes Andrada, Ré. — "Sim, em termos".

Exceção declinatoria fori:

Jorge da Costa e Sá, Repte.; M. Barbosa Neto & Cia., Reqdo. — "A parte contrária".

Prestação de contas:

Luís de Mendonça e Silva, Repte.; José de Freitas Pedroso, Reqdo. — "Transfiro a audiência para o dia 30 do corrente, às 12,30 horas".

Dissolução de sociedade:

Ari Lomba e outros, Autores; Centro dos Negociantes Alfaiates, Réu. — "Pretende-se a dissolução, e consequente liquidação, de uma sociedade civil sob o fundamento de que é inequívoco o fim social, invocado o artigo 1.399 n.º 3, do Código Civil. Assim sendo, é de ser feita a prova pelos meios regulares, inclusive o exame na escrituração da sociedade. Tenho o feito por sancado e defiro as provas indicadas, documental, testemunhal e pericial. Nomeio perito o contabilista R. Farinha. Garanta-se a diligência

a ser realizada em dia que o Doutor Escrivão designará, com o depósito em cartório, de oitocentos cruzeiros".

Renovação de locação:

Duarte Pinho & Cia., Autores; Antônio Rodrigues Tavares, Réu. — "Converso o julgamento em diligência para que as partes me esclareçam se a sentença de fls. 114-120 transitou em julgado. Se houve recurso, comprovem-se a decisão proferida, confirmatória ou reformatória".

Justificação para naturalização:

Ginevra Ravazzi Martoglio, Requerente. — "Ao Dr. Procurador". José de Fraga Rodrigues, Requerente. — "Homologada por sentença a justificação e ordenada a remessa dos autos ao M. da Justiça e Negócios Interiores".

Prestação de contas:

Antônio Gonçalves de Campos e sua mulher, Autores; José de Avelar Fernandes e outro, Réus. — "Desentranhe-se a petição de fls. 129 a fim de processada em apenso, retificada a numeração. Diga a apelante, em 48 horas, sobre os documentos juntos com as razões do apelado". (Despacho proferido pelo Dr. Juiz da 9.ª Vara Cível).

Ordinária de despejo:

Belmiro de Oliveira Pinto, Autor; Américo Madureira e outra, Réus. — "Audiência de instrução, no dia 29 do corrente, às 13 horas".

Paulo Pires de Sá, Autor; Hans Lewschinski, Réu. — "Audiência, 13 de novembro, às 12,30 horas".

Manuel Correia Cabral, Autor; Alberto de Menezes, Réu. — "Cite-se a José de Menezes, referido nos autos, para, em cinco dias, declarar quem é o representante legal do espólio do pai pré-morto".

Falência:

J. Ferreira Dias, Falido. — "Providencie o síndico".

Depósito:

Júlio Monteiro Gomes, Autor; Eleonor Cox Toscano de Brito, inventariante do espólio de Jurandir Carneiro Toscano de Brito, Ré. — "Decorrido o prazo, voltem".

Juiz de Direito da Décima Vara Cível

Juiz Substituto, Dr. Paulo da Mata Machado — Escrivão, José de Azevedo.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despejos:

Miguel Henrique Sixel, Autor — Francisco Menezes de Carvalho, Réu. — Aguarde-se iniciativa da parte.

Cia. de Seguros Aliança da Bahia — Sami Treves, Réu. — Diga o réu sobre os documentos ora apresentados.

Apuração de Haveres:

Cláudio Colares Moreira, Autor — Flórida Hotel Limitada, Ré. — Vistos estes autos de apuração de haveres requerido pelo Dr. Cláudio Colares Moreira, na qualidade de inventariante e testamenteiro do espólio de Marie Louise Prajoux Guimarães contra a firma Flórida Hotel Limitada, da qual a de cujus era sócia cotista. Atendendo às concordâncias dos interessados a fls. 29 verso e 30 e os pareceres do Dr. 1.º Procurador dos Feitos da Fazenda, de fls. 31, e do Dr. 2.º Curador de Resíduos, de folhas 31-verso: Julgo por sentença o cálculo

de verificação de haveres de fls. 28, para que produza os devidos e legais efeitos. Custas, *ex-lege*.

Justificação:

Salomão Rosenzweig, Requerente — Ministério Público, Requerido. — Vistos, etc.: Julgo por sentença a justificação produzida por Salomão Rosenzweig, com a qual concordou o Doutor Promotor Público a fls. 10-verso. Faça-se entrega dos autos ao justificante independentemente de traslado. Custas pelo justificante. P. e R.

Habilitação:

Lajos Boldizsar, Requerente — Usinas de Tintas Linoel Ltda., Requerida. — Vista ao Doutor Curador de Massas Falidas.

Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Cível

Juiz: Dr. José Prudente Siqueira — Escrivão: Dr. Talma Campos Guimarães.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Sentenças

Apuração de haveres:

"Rosil" Papéis e Produtos Químicos Ltda. — Homologado o laudo de fls. 40, conforme sentença, em anexo, para publicação na íntegra.

Impugnação de créditos:

Katar Bechuen e Nacip Jabre, ambos na Falência de Dalé Jabre. — Procedentes as impugnações, conforme sentença, em anexo, para publicação na íntegra.

Falência:

Dalé Jabre. — Incluem-se diversos créditos, conforme sentença em anexo, para publicação na íntegra.

Ordinária:

Frieda Meyer — João Leônido de Araújo. — Procedente a ação, conforme sentença, em anexo, para publicação na íntegra.

Embargos de 3.º:

Valdemiro Alves Barreto — José Rodrigues Fortes. — Decreto a absolvição de instância, condenando o autor, nas custas.

Ordinárias:

Cruz Filho & Cia. Ltda. — J. Antônio Moreira. — Designo o dia 5 de novembro, às treze horas e meia, para audiência de julgamento.

— Edite Bernardes Moncorvo — Empresa de Ônibus Viação Glória. — Dê-se vista, preliminarmente, como tem requerido e procedentemente, o Dr. Curador, ao Dr. Tutor Judicial. — Antônio, Martinez Dias da Silva — José Dias Martins e outros. — Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159, feito o que, voltem-me conclusos.

— Albino Coluci — Alberto Monteiro de Castro. — Nada mais havendo a sanear e deferindo todas as provas requeridas, certifique o escrivão o primeiro dia útil desimpedido para audiência de instrução e julgamento.

Renovatória:

Martins do Amaral, Comércio e Indústria — Albertina do Amaral Silva. — Ao Dr. Curador para opinar definitivamente.

Executiva:

Conceição Barbosa da Silva — Antônio Agostinho Tavares. — Cumpra-se o despacho de fls. 136 nomeando o Depositário Judicial.

Despejo:

Bento Figueira — Serafim Carvalho. — Em cumprimento do julgado de fls. 137v, 138v., reconsidero o despacho de fls. 175v., para o efeito de restabelecer o de fls. 149, que deferiu o pedido de fls. 148.

Requerimento:

Manuel Joaquim dos Santos — Terra Bastos & Cia. Ltda. — S. P.

Embargos de 3.º:

Importadora Industrial Ltda. — Comercial Construtora Ltda. — S. P.

Falência:

Fidélis Copolillo. — Aprovo o contrato de honorários de fls. 113, na forma dos pedidos de fls. 116 e 117.

Ordinária:

José Joaquim de Sant'Ana — Leopoldina Francisca de Andrade e outro. — Nada mais havendo a sanear, certifique o escrivão o primeiro dia desimpedido para audiência.

Dissolução de firma:

Cunha e Ferreira. — Homologo o laudo de fls. 44, 46, para que produza seus efeitos legais.

Ordinária:

José Drumond Fernandes — Cia. Cantareira e Viação Fluminense. — Cumpra-se o despacho de fls. 39, antes da audiência.

Prestação de contas:

Falência de Fidélis Copolillo — Instituto da Estiva. — S. P. os acrescidos.

C. Pagamento:

Cine Alfa Ltda — Zélia Passos Camargo e outros. — Junte-se petição despachada.

Ordinária:

José Carlos Laport — Empresa Construtora Gurgel Dantas. — Ao Dr. Curador.

Vistoria:

Constantino Bruno — Salomão Aló. — Homologo a presente vistoria, cujo laudo se encontra a fls. 23, para que produza seus efeitos legais.

Consignação:

Alfred Gartenberg — Ana Macedo Diacovo. — Sejam apensados aos autos outra consignação.

Adjudicação:

Salvador Rodrigues Pais. — S. P.

C. Pagamento:

Harbefeld & Cia. — J. Santos. — Sejam estes apensados aos autos da falência.

Crédito retardatário:

Leo Kraus — Falência de J. Santos. — Diga o requerente.

Ordinárias:

Sociedade Pancreto Ltda — Maurício Danon. — Confiram-se as cópias. Diga o perito.

José de Oliveira — Guilherme Freitas. — Designo o dia 24, às 11 horas, para diligência.

Vistoria:

Marcos Antônio Inglez de Sousa — Ello Bernicchi. — Homologo o laudo de fls. 43, para que produza seus efeitos legais.

Ordinária:

Oscavo Bernardes — Heraldo Barreto. — S. P.

Reintegração de posse:

José Joaquim Marçal — Esp. de Otávio dos Santos Sousa. — Subam os autos à S. Instância no prazo legal.

Declaratória:

Fortaleza de Pedras Preciosas — Francisco Pinter. — Diga a autora. Vistos e examinados estes autos de impugnação de crédito de Nacip Jabre, na falência de Dalé Jabre.

Atendendo a que o Síndico e o doutor Curador impugnaram a procedência do crédito, dado o caráter suspeito da dívida, por promissórias, aliada à circunstância do habilitante ser irmão da falida e não ter feito a prova devida, no prazo do art. 83, parágrafo 4.º da Lei de Falências;

Atendendo a que, pelo vulto do crédito — Cr\$ 11.000,00, e pelos motivos apontados, imprescindível é a prova da veracidade do crédito; tendo-o habilitado descurado em fazê-lo, não fornecendo ao juízo elementos que convincessem da sua legitimidade;

Atendendo ao que mais consta:

Julgo procedente a impugnação para o fim de excluí-lo do passivo da massa, observando-se as formalidades da lei.

Custas, na forma da lei.

R.P.I.

Vistos e examinados os autos da falência de Dalé Jabre, bem assim os autos especiais de habilitações de créditos, em apenso, tenho-os por verificados e, em consequência, mando sejam incluídos no passivo da massa os seguintes créditos: Quirografários — Mascarenhas Botelho & Cia., Cr\$.. 4 144,90; Santana, Olavo & Cia. — Cr\$ 407,00. Distribuidora de Produtos Nortistas Ltda., — Cr\$ 1.387,10; Cia. Usinas Nacionais Cr\$ 873,80; S. A. Industrial "Irmãos Lever", Cr\$.. 268,80; Vitória & Ataíde Ltda, Cr\$.. 485,00.

Quanto ao crédito de Macedo Silva & Cia., na importância de Cr\$ 4.740,00, excluo-o, por irregularmente habilitado, infringindo o disposto no art. 82 da Lei de Falências, ressalvando, entretanto, o direito de posterior habilitação com retardatário.

Organize o síndico o quadro geral de credores, feitas as devidas publicações.

P. e R.

Vistos e examinados estes autos de impugnação do crédito de Katar Bechuen, nos autos da falência de Dalé Jabre, na importância de Cr\$ 7.000,00.

Atendendo a que o Síndico e o doutor Curador impugnaram o crédito habilitado por falta de prova da capacidade financeira do habilitante (folhas 4v e 5v.);

Atendendo a que essa prova é necessária, dada a natureza do título de crédito — nota promissória — da qual descurou o habilitante, deixando transcorrer o prazo do art. 83, § 4.º da Lei de Falências.

Atendendo ao que mais consta:

Julgo procedentes as impugnações para mandar excluir o crédito em

questão do passivo da massa, observadas as formalidades da lei.

Custas *ex-lege*.

P. I. R.

Vistos, etc.

Frieda Prestoni na qualidade de viúva do finado Thomas Percival Preston, sócio da firma "Rosil" Papéis e Produtos Químicos Ltda. requereu fossem apurados os seus haveres na referida firma, deferido a fls. 31, após a audiência do Dr. Curador de Ausentes (fls. 29), decisão transitada em julgado.

Procedida a apuração pelo perito do Juízo (fls. 40), verificou-se o total de Cr\$ 12.024,60 (fls. 43), total esse que sofreu impugnação por parte do Ministério Público (fls. 48, 52 e 59), subscrita pelo Procurador da Fazenda Municipal, entretanto, reafirmou suas conclusões, como se vê de fls. 50, 57 e 63.

Isto pôsto, e:

Atendendo a que não procedem as as formalidades legais;

Atendendo a que não procedeu as impugnações apresentadas, de vez que o total apurado encontra fundamento no exame dos livros da firma em questão, quando se verifica que houve, efetivamente, adiantamento de dinheiro à viúva e inventariante, ainda em vida do *de cuius* (fls. 57) e, nestas condições, prevalece inteiramente o laudo de fls. 40.

Atendendo ao que mais consta:

Homologo o laudo de fls. 40, que apurou os haveres do *de cuius*, no total de Cr\$ 12.024,60, para que produza os efeitos de direitos. Custas *ex-lege*.

P. I. e R.

"Vistos, etc. Frieda Meyer propôs a presente ação contra João Leônido de Araújo como assistente à Agência especial de Defesa Econômica que financiou a construção por isso que, segundo alega, contratou com o primeiro réu a construção de um prédio no terreno de sua propriedade à Rua Leonor Porto n.º 45 pelo preço total de Cr\$ 70.000,00 e demais condições estipuladas no contrato de empreitada a fls. 4 e especificação de fls. 6. A inicial juntou os documentos de fls. 4 a 9. Citados os réus não ofereceram eles contestação como consta da certidão a fls. 13. Feita a perícia no imóvel, ofereceu o perito do Juízo o laudo de fls. 25 completado pelo de fls. 33. Na presente audiência de instrução e julgamento, apenas compareceu a autora por seu advogado, mantendo-se em revelia os réus. Isto pôsto, e: atendendo a que foram observadas as formalidades da lei; atendendo a que o pedido devidamente comprovado e especialmente pelos laudos referidos de fls. 25 e 33; atendendo a que contra este pedido nenhuma alegação ou prova foi oferecida; atendendo ao que mais consta:

Julgo procedente a ação para o efeito de condenar o empreiteiro réu bem como a assistente a cumprirem com o contrato de fls. 4 e fls. 6 em tudo nos termos da inicial, inicial esta que consiste num pedido alternativo, isto é, de ser terminado o contrato pela parte obrigada sob pena de não o fazendo realizar a obra à sua custa e respondendo por perdas e danos e honorários de advogado à base de 20%. Custas pelo réu. Registre-se.

Em seguida ordenou se encerrasse a presente audiência o que foi feito com todas as formalidades legais. Para constar, lavrou-se este termo que vai

assinado. Eu, Beatriz Lopes Cançado, Escrevente juramentada, o dactilografar. Eu, Talma Campos Guimarães, Escrivão, o subscrevi. — José Prudente Siqueira. — Paulo Manzo. Nada mais. Está conforme. Data retro — O Escrivão.

Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Cível

Juiz, Dr. Luis Estevão de Oliveira — Escrivão, Aloísio Francisco Spinola e Castro.

Expediente de 17 de outubro de 1945

José Dahan — José Rodrigues de Almeida Júnior e outro. — Digam as partes.

Notificação:

Regina Campos de San Juan — Augusto Heinrich. — A. Notifiquem-se.

Ordinária:

Manuel Fenta e outros — Cia. Suburbana de Terrenos e Construções. — J., em termos.

Despejo:

Província Carmelitana Fluminense — Alfredo J. Ramos. — J., em termos.

Executivo:

Peixoto & Cia. — José da Costa Sousa Machado. — J.

Ofício n.º 1.037 do M. da Justiça. — A. Conclusos.

Despejo:

Real Associação Beneficente dos Artistas Portugueses — Alvaro Pereira da Silva. — A. Cito-se.

Executivo:

Euclides Pinaud — Dercel de Oliveira Lopes e sua mulher. — Sim, em termos.

Recuperação de Título:

Deodoro Halfeld Fontainha. — Sim, em termos.

Despejo:

Acácio Aguiar Moreira — Tomás da Silva Moraes. — J.; arbitro os honorários requeridos em duzentos cruzeiros.

Justificação:

Fortunée Burla. — A. Conferida a cópia inclusa, voltem conclusos.

Executivo:

Nicola Palumbo. — Américo Henrique Vieira. — J.

Concordata Preventiva:

Zacarias Marques & Cia. — J.

Consignação em Pagamento:

Maria Shenderovitsch — Gabriel André & Cia. — V. nos autos.

Despejo:

Acácio Aguiar Moreira — Tomás da Silva Moraes. — V. nos autos.

Apuração de haveres:

João Alves de Carvalho — Severino Alves & Cia. — N. A. Arbitro em trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), que deverão ser pagos pela parte, nos termos da petição, que defiro.

Ordinária:

Antenógenes Honório da Silva — Construtora Artécnica Ltda. — Sim, em termos.

Executivo:

Ana Akvanarina — Salvador Gomes da Silva. — Defiro o pedido retro; proceda-se nos termos requeridos, observadas as formalidades da lei.

Renovação de Contrato:

Tauber & Naidin Ltda. — Espólios de Afonso Augusto Dias e sua mulher. — Intime-se por mandado a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários, nos termos do pedido constante da réplica de fls. 60 a 61 em seu 1.º item. Fica, assim, ratificado e completado em seu cumprimento, o despacho de fls. 60v.

Falência:

Brito, Pereira & Barros Ltda. — 1 — Baixem para que se lhes juntem petições já despachadas; 2 — J., em termos; 3 — N. A.; 4 — J.

Cominatória:

Floresta Sociedade Industrial e Comercial de Madeiras Ltda. — Moacir Gomes Veloso e outro. — Sim, em termos.

Executivos:

Agostinho de Sousa Monteiro — Tancredo Campos e sua mulher. — Sim, ao pedido de fls. 52.

Carlos Veloso — Antônio Rodrigues. — Subam os autos à Superior Instância, no prazo e com as formalidades da lei.

Consignação em Pagamento:

Raul Gomes Estrêla — Mário Loureiro. — Sim, ao pedido inicial, designando o Sr. Dr. Escrivão dia e hora. Sejam os presentes autos apresentados aos da ação de despejo.

Consignação em Pagamento:

Osvaldo da Cunha Caetano e sua esposa — Diaclice Leitão de Quirós. — Ao Sr. Dr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para a audiência de instrução e julgamento, a marcar no despacho saneador.

Falência:

Oliveira & Pina Ltda. — 1 — N. A.; 2 — J.

Despejo:

Francisco Teixeira Martins — Lirio Lannes. — V. nos autos.

Ordinária:

Antônio Pereira de Barros — Roberto Cardoso. — Sim, em termos. Tome-se o agravo, se em tempo.

Consignação em Pagamento:

João de Lima — Antônio Mendes Carneiro. — J., em termos.

Despejo:

Espólio de Josefina Portugal Fontes — Manuel Ferreira da Costa e Sousa Neto. — Sim, em termos.

Executivo:

Amador Garcia Gil — Espólio de Margarida Paim de Azevedo. — J.

Imissão de Posse:

Lídia Silva — Manuel Antônio Damásio Filho. — J., em termos.

Despejo:

Celecina Figueiroa de Sousa — José Júlio Soares. — J., em termos.

Ordinária:

Cândida Maria Antunes — Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico. — J., em termos.

Falência:

A. Castro & Oliveira. — V. nos autos.

Ordinária de despejo:

Antônio Leite — Luiza Blanca Garate. — Sim, em termos.

Despejo:

Ernani Tórres Lamas e outros — Alzira Alves. — Sim, ao pedido de fls. 24; expeça-se o mandado.

Ordinária:

Antônio da Silva Ribeiro — Rafael Balestero Anaya. — Ao Sr. Dr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para a audiência de instrução e julgamento.

Executivo:

D. Abramovitz & S. Sansovici — Ana Machado. — Digam os avaliadores para os fins requeridos no pedido retro, que defiro.

Despejos:

Luporini & Cia. — Manuel Vaz Ferreira e outros. — Julgo procedente o pedido para mandar, como mando, que sejam os réus notificados a fim de deixarem em dez dias os cômodos que ocupam, sob pena de despejo. Custas *ex-lege*.

Rio, 17-10-1945. — Luiz Estevão de Oliveira.

Severino Ramos Alves da Silva — Fernando Goulart. — J., em termos. S. P. voltem conclusos.

Antonista Via Lauro — Sebastião Morgado. — Dou por saneado o processo; as partes são legítimas, bem como a respectiva representação, e não há nulidades ou irregularidades a sanar. Despreso a preliminar suscitada, que não tem cabimento. A instrução da inicial com a prova da quitação dos impostos predial e taxas de saneamento e agora, e quaisquer outras referentes ao imóvel, só é exigida para a ação de cobrança de alugueres, nos termos do art. 299, parágrafo único do Código do Processo Civil, e não para a ação de despejo, que é a ajuizada. Defiro as provas requeridas, *id est*, depoimento das partes, sob pena de confissão, e produção de testemunhas a arrolar oportunamente. Marco o dia 29 de novembro, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intime-se

Ordinária:

Antônio Pecorelli — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — N. A.

Consignação em Pagamento:

Osvaldo Maia da Cunha — Cia. Imobiliária Gramacho S. A. — Sim, ao pedido de fls. 56.

Falência:

Oliveira & Pina Ltda. — V. nos autos.

Executivo:

Maria Josefa Albaredo — Eucário Melo e Sousa. — Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se a apelada a juntar, querendo, as razões que tiver, no prazo e com as formalidades da lei.

Falência:

José da Rocha Lourenço. — Digam os interessados sobre as contas

Excussão de penhor:

Andrade Pinto & Cia. Ltda. — José da Rocha Lourenço. — Aprovo as

contas de fls. 137; expeça-se a guia requerida, nos termos de direito.

Despejo:

João de Abreu — Joaquim Fernandes Aragão. — Sim, ao pedido retro; expeça-se o mandado requerido.

Ordinária:

De Bellis & Cia. — Atlântica Companhia Nacional de Seguros. — Especifiquem as partes as provas que querem produzir e pelas quais protestaram em tempo.

Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível

Juiz: Dr. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. — Escrivão: Dr. Joaquim Leitão de Assunção.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despachos:

Apuração de haveres:

Adelino de Sousa Carvalho, Supte.; J. Pereira & Carvalho Supda. — Julgo dissolvida de pleno direito a sociedade J. Pereira & Carvalho, pelo falecimento do sócio José Pereira Lopes. Proceda-se à eleição do liquidante.

Notificações:

Alicia Simha de Scialom, Supte.; Orfeu Belloumini e outros Supdos. — Notifique-se.

Dr. Carlos Augusto Schermann, Supte.; Izak Gandelisman, Supdo. — Não sendo o requerente proprietário, indefiro a inicial. Providencie-se a baixa na distribuição.

Despejo:

Maria Ferreira de Sousa, Autora; Sylvia Silva Holsback, Réu. — Intime-se a autora a fazer o recebimento requerido à fls. 11, designando o escrivão dia e hora.

Dissolução de sociedade:

Adib Abdenun, Supte.; Cerâmica Saturno Ltda., Supda. — Proceda-se ao leilão requerido à fls. 157.

Executivo:

Carmina Sampaio Alves Costa, Exequente; Espólio de Clemente Rodrigues Gonçalves, Executado. — Diga a autora em três dias, sobre o alegado na contestação.

Despejos:

Olivia da Silva, Autora; José Alves, Réu. — S. e P.

Rosa Liebdinsky de Leventhal, Autora; Astrogildo Silveira e outros, Réus. — Expeça-se mandado de despejo.

S. A. Magalhães Comércio e Indústria, Autora; José Ribeiro, Réu. — Julgo legítimas as partes e seus procuradores, não havendo nulidades a decretar. Para a vistoria requerida pelas partes, nomeio perito o Doutor Alberto Pucheu, com honorários de Cr\$ 500,00. Depositados esses honorários, bem como Cr\$ 300,00 para garantia das custas, proceda-se à diligência no dia 26 do corrente, às 16 horas. Requeiram as partes, querendo, dentro de oito dias, qualquer prova além da testemunhal.

Haroldo dos Santos, Autor; Maria da Glória dos Santos, Ré. — Julgada improcedente e condenado o autor nas custas.

Renovação de contrato:

Joaquim Francisco Angelo, Supte.; José Domingos Alves Baeta, Supdo. — Recebo, em seus efeitos de direito, as apelações de fls. 200 e 177. Vista aos apelados pelo prazo legal.

Casa Viana de Louças Limitada, Autora; Domingos Fernandes Alonso, Réus. — Recebo, em seus efeitos de direito, a apelação de fls. 208. Vista ao apelado pelo prazo legal.

Espólio de Belmiro Martins Ribeiro, Autor; Carolina do Vale Rêgo Machado, Ré. — Defiro o requerimento de fls. 104.

Autos com vista

Renovação de contrato:

Casa Viana de Louças Ltda., Autora; Domingos Fernandes Alonso, Ré. — Vista aos Drs. Hermano de Villemor Amaral (filho) e Sebastião Moreira de Azevedo.

Joaquim Francisco Angelo, Autor; José Domingos Alves Baeta. — Vista aos Drs. Plínio Doyle e Alberto Morétz Sohn Lacerda.

Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Edgar Ribas Carneiro — Juiz em exercício, Dr. João Frederico Mourão Russel — Escrivão, Dr. Homero de Miranda Barbosa.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Justificação:

Alzira Fialho Ferreira e outro. Justificantes. Despacho: Justifique-se, em dia e hora previamente designados pelo Sr. Escrivão. Designo o doutor 4.º Procurador da República.

Rio, 16-10-45. — J. Russel.

Mandado de Segurança:

D. Carlos Duarte Costa, Impte. — Departamento Nacional de Informações, Impdo. Despacho: — Ao doutor Procurador.

Rio, 16-10-45. — J. Russel.

Despejo:

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, A. — Dante Molisane, R. Despacho: — Diga o Autor, e mtrês dias.

Rio, 16-10-45. — J. Russel.

Carta Precatória:

Companhia Americana, Reqte. — Instituto de Resseguros do Brasil, Regdo. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo Depto. Despacho: — Devolva-se ao Juiz competente, pagas as custas.

Rio, 16-10-45. — J. Russel.

Ação ordinária:

Coferrós, Comercial de Ferros Limitada, A. — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, R. Despacho: — Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia vinte e seis do corrente, às 15 horas.

Rio, 16-10-45. — J. Russel.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Manlio Giudice

Expediente de 17 de outubro de 1945

Declaratória:

Convento N. S. da Conceição d' Ajuda, A. — Prefeitura do Distrito Federal, R. — Diga a Ré em 48 ho-

has, sobre o documento junto. — J. Russel.

Executivo fiscal:

Alberto Silveiras, Executado. — Informe o Sr. Escrivão quais as custas pagas até a presente data. — J. Russel.

Desapropriação:

Prefeitura do Distrito Federal, Expropriante — Anunziata Orlinda Losso, Expropriada. — Recebo a apelação interposta a fls. 43, em ambos os efeitos.

Promova o apelante a intimação do apelado. — J. Russel.

Autos com vista:

Desapropriação:

Prefeitura, Expropriante — Gráfico Concentra, Expropriada. — Vista ao Dr. Carvalho Barroso.

Ação ordinária:

Isaltino Ribeiro Caldas — Cia. Industrial Santa Fe e Prefeitura do Distrito Federal. — Digam as partes sobre a conta. — J. Russel.

Petição avulsa:

Executivo fiscal:

Exequente, a Fazenda do Distrito Federal. — E. Rodrigues Segundo, Executado. — Providencie o doutor Depositário a remoção dos bens penhorados, requerendo a parte, querendo, o que for de direito. Quanto ao item a da presente petição, aguarde-se a volta dos autos a cartório para decidir, atendendo a informações do Sr. Escrivão. — J. Russel.

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz — Escrivão interino, Rubens Iung.

Expediente de 16 de outubro de 1945

Ações ordinárias:

"Brasil" Cia. de Seguros Gerais — União Federal e Estrada de Ferro Central do Brasil. — Marco a audiência para o dia 5 de novembro às 14 1/2 horas cientes as partes.

Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

União Federal. — Em face dos termos do parecer do ilustre Dr. 1.º Procurador Dr. Alceu Barbedo indefiro o pedido de fls. 210.

Autora, Hermenegildo da Silva — Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

Executivo hipotecário:

Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — Espólio de Manuel Pinto de Sousa Dantas e outros. — Aguarde-se a praça.

Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

Ação rescisória:

Margarida da Costa Leite e outros — União Federal e Bernardina Martins Pereira. — Cumpra-se o despacho de fls. 41.

Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

Imissão de posse:

Catarina Giacoia da Costa e outros — Sport Clube Boa Vista. — Ao Dr. Procurador.

Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

Executivo fiscal:

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — José M. Soares & Cia. — Na forma do artigo 40 do Decreto-lei n.º 969 de 17 de dezembro de 1938. Decreto a perda do sinal dado, a benefício da execução, voltando de novo a praça os bens executados. Ao contador para apuração das custas já devidas.

Rio, 16-10-45. — E. Cruz.

Executivo fiscal:

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — José M. Soares & Cia. — Ao I. A. P. I. Rio, 16-10-45. — E. Cruz. Autora — The Caloric Company. Réu — União Federal

Sentença:

Julgo procedente a ação proposta para, considerando bem despachado, o produto com base no art. 599 da Tarifa, declarar ilegal a taxação ad valorem, em consequência ordenar a devolução a autora de que em excesso pagou, sem juros da mora, por se tratar de quantia em depósito, pagando ainda a ré as custas do processo. Recorro ex-officio. P. R. I. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Elmano Martins da Costa Cruz.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Ação Ordinária de Nulidade de marca de Indústria e Comércio:

Lambert Pharmacal Co., sociedade anônima norte americana — Laboratório Lister Ltda. — Em face dos despachos de fls. 162, e 180, achando-se em termos de julgamento o processo intentado por Lambert Pharmacal Company, contra o Laboratório Lister Limitada e a União Federal, só me cabe designar a audiência de instrução e julgamento a que faço para o dia 23 às 14 1/2 horas cientes as partes. Publique-se.

Rio, 15 de outubro de 1945. — E. Cruz.

Interdito Proibitório:

Edifícios Victoria S.A. — União Federal e Prefeitura do Distrito Federal. — Em face do despacho saneador de fls. 25, e da realização das diligências nele ordenadas, nestes autos de Interdito Proibitório intentado por Edifícios Victoria S.A. contra a União Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, só me cabe marcar a audiência de instrução e julgamento o que faço para o dia 22 às 14, 1/2 horas cientes as partes, peritos e assistentes.

Rio, 15 de outubro de 1945. — E. Cruz.

Ação Ordinária:

Dr. Edmundo de Macedo Ludolf — União Federal. — Recebo as apelações interpostas a fls. 122, e 135 em seus regulares efeitos. Prossiga-se na forma do artigo 326.

Rio, 16-10-45. — Elmano Cruz.

Executivos Fiscais:

Faz. Nac. — Alziro Marino. — Designo o dia 25 às 14 3/4 para a audiência.

Rio 17-10-45. — E. Cruz.

Faz. Nac. (Dep. Nac. do Trab.) — Tipografia Luso Brasileira, de propriedade de Nicolau Guimarães ou "Guimarães das Linhas". — Neste processo de executivo fiscal intentado contra Tipografia Editora Luso Bra-

sileira, tendo em vista os documentos oferecidos pelo embargante de fls. 11, que aliás, deveria vir como 3.º embargante" e não como executado, e em face do que dispõe o artigo 19 número II do Decreto-lei 960 de 17-12-38, torna insubsistente os atos de apreensão praticados relativamente a bem de Nicolau Guimarães, devendo expedir-se novo mandado, do qual será intimado o Dr. Mário Moreira Fábri (fls. 14) e não sendo este encontrado o Sr. Henrique Ferreira Lopes. Indique o embargante, onde podem ser encontrados os dois citandos. Publique-se.

Rio, 17 de outubro de 1945. — *Elmano Cruz*.

Ação Ordinária:

Aziz, Nader & Cia. — União Federal — A União sobre os documentos juntos.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Ação de Despejo:

Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — A. Soto Aljan & Cia. Ltda. A Caixa e em seguida a União por três dias.

Rio, 17-10-45. — *E. Cruz*.

Carta Precatória:

Juíz de Dir. dos Feltos da Fazenda Nacional na Comarca de Salvador — Capital do Estado da Bahia — Ação Ordinária — Angelita Passos Leone — União Federal — Devolva-se ao M.M. Juiz deprecante.

Rio, 16-10-45. — *Elmano Cruz*.

Ação Ordinária:

Cia. Ferroviária São Paulo-Goiás — União Federal e outros.

Despacho

Continuo a entender, sem embargo do respeitável despacho do Dr. Juiz titular a fls. 203, que sobrevive a ação sumária especial da lei n.º 221 de 1894, ex-vi da regra inserta no artigo 1.º do atual Código do Processo Civil.

O assunto já foi aliás objeto de apreciação do Egrégio Supremo Tribunal, que assim também entendeu (Arq. Jud. vol. LXI — página 278).

Nada obstante, acordos que estejam as partes, na adaptação do processo ao atual rito ordinário, e porque do fato nenhum prejuízo possa advir a qualquer delas, não terá este Juiz dúvida alguma em prosseguir com o rito previsto no artigo 291 e seguintes da lei processual vigente.

Esclareçam, assim, autora, ré e demais interessados, no prazo comum de cinco dias, que correrá em Cartório e da publicação feita no *Diário da Justiça*, se pretendem prosseguir com o rito especial, ou a readaptação pretendida. Não prestados os esclarecimentos, em face do silêncio das partes, prosseguir-se-á com o rito especial, como foi ordenado a fls. 196v-197, ficando assim reconsiderado o despacho do Dr. Juiz titular que em cartório àquele resolveu. — Publique-se.

Rio, 15 de outubro de 1945. — *Elmano Cruz*.

Ação Ordinária:

A., Adelina Soares da Costa; Ré, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Sentença

Julgada improcedente a ação, e condenada a Autora nas custas.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão — *Doutor Alberto Porto da Silveira*

Expediente

Desapropriações:

Autora, Prefeitura do Distrito Federal — Réu, Espólio de Maria Botameddi. — Intime-se o perito a apresentar o laudo.

Rio, 17-10-45. — *E. Cruz*.

Autora, Prefeitura do Distrito Federal. — Ré, S. A. Indústrias Reunidas Tinguá de Malharia. — Ao Contador.

Rio, 17-10-45. — *E. Cruz*.

Autora, Fazenda do Distrito Federal. — Réu, Antônio Habin Marum. — A expropriante.

Rio, 17-10-45. — *E. Cruz*.

Vista

Desapropriação:

Autora, Fazenda do Distrito Federal. — Réu, Antônio Habin Marum. — Vista ao Dr. Carlos Linhares.

Executivo fiscal:

Autora, Fazenda do Distrito Federal. — Réu, Grande Manufatura de Fumos Veado.

Vistos, etc...

Cobra a Fazenda do Distrito Federal da Grande Manufatura de Fumos Veado a importância de Cr\$ 897,60, relativa a débito de imposto predial do ano de 1938 do imóvel da Rua Venceslau n.º 23.

Procedida a penhora, defendeu-se a executada, alegando a improcedência da cobrança, pois o prédio se achava vago no ato em causa, e assim vinha desde 1935, não se justificando a cobrança da integralidade do imposto, e sim apenas, 50% dele. Foram prestadas, por determinação do Juízo, informações pelas autoridades administrativas (fls. 15 a 17), tendo sido designada e realizada a audiência de instrução e julgamento, após a qual me vieram conclusos os autos para sentença, a ele apensados os do executivo relativo aos anos de 1936 e 1937, também cobrados executivamente, digo cobrados à executada.

Isto pôsto:

Julgo procedentes em parte, os embargos oferecidos, no que diz respeito ao executivo relativo ao ano de 1938, e improcedentes os mesmos embargos quanto aos executivos dos anos de 1936 e 1937, cuja cobrança já se fez com a redução prevista em lei, como se apura da própria certidão de dívida, onde conta a referência a "vacância do prédio", em harmonia com os pareceres proferidos no processo administrativo (fls. 16-17).

A procedência parcial dos embargos quanto ao ano de 1938, se justifica pelo fato de estar sendo cobrada a integralidade da dívida e não apenas 50%, sob a alegação de não ter sido cumprido o disposto no Decreto-lei n.º 157, de 1937, art. 9.º. Ora, evidentemente este art. 9.º, como se lê do texto, só cogitava das "vacâncias a serem reconhecidas depois da sua vigência" e não daquelas que já vinham amparadas pela legislação anterior, como era o caso da executada.

Se em 1936, a executada comunicou a vacância do imóvel, e esta comunicação foi aceita, só lhe cumpria comunicar a sua reocupação, e não que continuava vago, para que não fosse alcançada pela lei de 1937. Assim, improcedente é a cobrança da totalidade do imposto de 1938, que neste ato fica reduzida a 50%, de acordo com a lei sob cujo regime foi reconhecida (De-

creto n.º 4.608, de 1934), prosseguindo-se na execução pela importância de Cr\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros) — idêntica à cobrada nos exercícios de 1936-1937, não importando a redução de dívida mediante simples cálculo aritmético, em sua nulidade para os efeitos do executivo.

Prossiga-se, pois, na cobrança, feita a redução ordenada, sendo assim julgadas subsistentes as penhoras, condenada a executada nas custas.

P.R. e I.

Recurso ex-officio na parte desfavorável à Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1945. — *Elmano Martins da Costa Cruz*.

Ordinária:

Autor, Espólio de Pedro Lino de Magalhães. — Ré, Prefeitura do Distrito Federal.

Julgo procedente a ação proposta para condenar a ré — Prefeitura do Distrito Federal, ao pagamento da importância de Cr\$ 25.828,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), com os juros da mora na forma do Decreto número 22.785, de 1933, honorários de advogado à razão de 10% sobre o principal, ex-vi do disposto no art. 64 do Código do Processo Civil, e custas do processo. Recorro ex-officio.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — *Elmano Martins da Costa Cruz*.

Juíz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho — Juiz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz.

Escritório, Dr. José de Oliveira Machado.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Imissão de posse:

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, autor; Manuel Bica de Almeida e outros, réus. — Baixo para que se junte petição hoje despachada.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Ação ordinária:

Marcolino Ricardo, autor; Estrada de Ferro Central do Brasil e União Federal, réus. — Vistos, etc.

Marcolino Ricardo, brasileiro, operário, residente nesta capital intenta a presente ação ordinária a Estrada de Ferro Central do Brasil, para os fins e efeitos descritos na inicial de fls. 2-3.

Isto pôsto:

Considero o processo em termos quanto a representação das partes e sua legitimidade.

Não havendo dúvida quanto a matéria de fato, pois a contestação da Central, admite o fato alegado pelo autor, e apenas se defende com invocação de matéria de direito, nada há que provar além do que consta dos autos.

Designo, pois, a audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de novembro, às 14 1/2 horas, cientes as partes.

Rio, 15-10-45. — *Elmano Cruz*.

Carta precatória:

Juíz de Direito da Sexta Vara da Comarca do Recife, deprecante; Josefa Maria de Jesus, suplicante; IAP dos Marítimos, suplicado. — Da carta não consta tenham sido apresentados quesitos. Intime-se a Cia. Car-

bonifera a dizer em 48 horas sobre o alegado.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Ações executivas:

Fazenda Nacional, exte.; José da Costa Alvarenga, exdo. (1.879 IR-44). — P. novo mandado.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Cavalcanti Lima Ltd., exdo. (312 L). — Estando finda a execução pelo pagamento da dívida, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Rio, 16-10-45. — *Elmano Cruz*.

Haydée L. Veneza, exda. (2.072 HE) — Estando finda a execução pelo pagamento da dívida ajustada, conforme o documento de fls. 13, archive-se, dando-se baixa na distribuição e entregando-se posteriormente o mesmo documento ao executado, se o reclamar, mediante recibo nos autos.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Idênticos despachos nos processos executivos movidos contra: Eugênio Raja Gabaglia — Maria Vieira Gomes — Itanhangá Golf Club — Indústria Penafiel Limitada — Francisco Almeida Tomé — Carlos Roberto Newlands — Miguel Paulo Aisen — Monteiro Braz & Irmão — Raul Mota Maia — Artur Lopes — Cenira Rios — Coimbra Marques — Pôrto — Antônio Dias da Silva — Flávio Petrarca de Mesquita — William Douglas Reid — Antônio Pauleto Filho — Tomás da Silva Moraes Saliba Haick, exdo. (14.715-16 IP-37). — Vistos, etc.

A Fazenda Nacional intentou contra Saliba Haick o presente executivo fiscal para dê-lo haver a importância de Cr\$ 435,60, a que se refere a certidão ajustada.

Reconsiderando o despacho a fls. 10v. mando se oficie ao M. M. Juiz da Primeira Vara Criminal, pedindo a apresentação do executado neste Juízo, para ser intimado do executivo, pois o mesmo preso como se encontra, não pode ser intimado no Presídio, para pagamento incontinenti da dívida fiscal. No mesmo ofício, solicite-se ao M.M. Juiz da Vara Criminal, seja informado este Juízo do nome do advogado que no Juízo Criminal assistiu ao ora executado no processo respectivo.

Rio, 12-10-45. — *Elmano Cruz*.

Ação ordinária:

Coronel Dilermando de Assis, autor; União Federal, ré. — Diga o Sr. escrivão qual o primeiro dia desimpedido, após 31 do corrente, para a designação da audiência de instrução e julgamento.

Minhas ocupações na Décima Terceira Vara Criminal e serviço eleitoral não me permitem a designação de qualquer audiência no corrente mês.

Rio, 17-10-45. — *A. Moura*.

Consignação em pagamento:

Segurança Industrial, autora; União Federal, ré. — Vista à parte para responder ao que se contém na promoção retro.

Rio, 17-10-45. — *Elmano Cruz*.

Autos com vista

Consignação em pagamento:

Segurança Industrial; autora, União Federal, ré. — Ao Dr. João Vicente Campos.

SEGUNDO OFÍCIO

Expediente de 17 de outubro de 1945

Autos com vista

Ao Dr. Manuel Valente, advogado do embargante em cumprimento a União Federal e outros.

despacho proferido, os de executivo fiscal contra Otacilio Cordovil.

Ao advogado da Prefeitura Dr. Mário Alípio César, para falar sobre a conta, os de ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra Felinto Figueiredo da Silva e sua mulher.

Ao advogado da Prefeitura, Dr. Ewald Possolo, para falar sobre documento, os de ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra Dr. José Maria Valaçaes Martinez e outros.

Ao advogado da Prefeitura, Dr. M. de Carvalho Barroso, para falar sobre o cálculo, os de ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra Joaquim Castro Roriz e Serafim A. Castro.

Ao advogado da Prefeitura, Dr. M. de Carvalho Barroso, para falar sobre o cálculo, os de ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.

Ação de desapropriação:

Prefeitura do Distrito Federal, autora; Margarida Cunha Cactano, ré. — Intime-se o perito a apresentar o laudo.

Prefeitura do Distrito Federal, autora; Lélia Figner, ré. — Designado o dia 26 do corrente, às 14,45 para a audiência de instrução e julgamento.

Executivos fiscais:

A Fazenda do Distrito Federal, autora; J. Barreto & Fasano, Wanderer Schaaf & Caracuchansky, Vicente L. Barros, réus. — Aguarde-se.

A Fazenda do Distrito Federal, autora; Alfredo Eduardo da Silva, Raul Afonso, Irineo Antônio da Costa, réus. — Expeça-se novo mandado.

A Fazenda do Distrito Federal, autora; Manuel Machado, réu.

Juízo de Direito da Primeira Vara de Família

Juíz de Direito — Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Promotor Público — Dr. Salvador Pinto Filho — Escrivão — Dr. Luis Soares de Moura.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Ordinária de alimentos:

Autora, Luci Coelho Loureiro; réu, Alfredo Pais Loureiro. — Oficie-se ao empregador do réu, indagando dos vencimentos e descontos deste (fls. 3, 5, 9).

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Ordinária de desquite:

Autora, Jandira Noval Garcia de Miranda; réu Rafael Carlos Garcia de Miranda. — Qualquer medida preventiva deverá ser requerida em apartado, com prévia distribuição por dependência, principalmente a de que trata a petição de fls. 148.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Medidas preventivas:

Suplicante, Edite Fragozo Pereira da Costa; suplicado, José Pereira da Costa. — Só como medida preparatória de ação da competência das Varas de Família, poderia ser considerada a petição de fls. 2. Cumpra, pois a suplicante o disposto no art. 684 do Cód. de Proc. Civ.

Em tempo a suplicante deve constituir advogado.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Regulamentação de visitas:

Suplicante, José Faria da Rocha; suplicada, Maria Idalina Gomes da Rocha. — Compareçam os cônjuges à sala das audiências do Juízo, em dia e hora previamente designados pelo Dr. Escrivão, a fim de serem ouvidos sobre regulação das visitas do pai à filha comum.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Entrega de habilitação:

Suplicante, Ismael José Correia; suplicado, Ismael José Correia. — O presente processo versa medida preparatória de desquite do caso dos litigantes: arrolamento e descrição dos bens do casal e dos próprios de casa conjuge (se os houver), para servir de base a ulterior inventário (art. 676, IX, do Código de Processo Civil).

Determino, pois, antes de qualquer outra providência, que se faça a distribuição, a este Juízo, por dependência, o que se corrija a autuação, modificando-se o título para: Arrolamento e descrição de bens.

Feito isto, expeça-se o mandado de intimação requerido a fls. 15.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Outorga judicial de consentimento:

Suplicante, Francisca Cecília Correia dos Santos. — Cumpra-se o que já foi determinado.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Execução de sentença:

Suplicante, e Janne Leonce Dufour Fischer; suplicado, Jango Fischer. — Sobre os laudos, digam as partes interessadas, em cinco dias comuns, e em seguida, também em cinco dias, o Dr. Promotor Público.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Feitos com justiça gratuita

Ordinária de alimentos:

Autora, Irene Castro de Vargas; réu, Antônio Vargas. — Designo o dia 22 de novembro, às 13 e meia horas, para a audiência, como com parecimento das partes, advogados, testemunhas e M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Ordinária de desquite:

Autor, Joaquim Francisco Filho; ré, Dagmar Lessa dos Santos. — Defiro a petição de fls. 35, assinada pelos advogados de ambas as partes (art. 197, II, do Código de Processo Civil). Fica, assim, suspensa a instância pelo prazo de 60 dias.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Ordinária de investigação de paternidade:

Autor, João Batista, representado por sua mãe Maria Antônia da Conceição; réus, Herdeiros e sucessores de Admarco Alves Tórres. — Cumpra-se o despacho de fls. 59.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Medidas preventivas:

Majoração de pensão:

Suplicante, Jandira Pereira; suplicado, Manuel Januário Pereira. — Feita a apensação das ações de desquite e de alimentos, referidas na inicial, vão os autos ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Alimentos provisionais:

Suplicante, Maria de Oliveira Gama; suplicado, Alberto Gama. — Cite-se o suplicado, com o prazo de 48 horas.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Benefícios da justiça gratuita:

Suplicante, Albertina de Almeida Crispim. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Araci Goulart Pissiali. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Altiva Cardoso da Silveira. — Deferido.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Francisca de Andrade Teixeira. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Iracema Sendim Correia. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, José Ferreira Campesino. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Manuel José Espinola. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Vicente da Silva Pôrto. — Ao M. P.

Rio, 17-10-45. — Eurico R. Paixão.

Suplicante, Wilma Elise Marta Frings. — Concedida a gratuidade funcionando o Dr. Américo Ribeiro de Araújo.

Ordinárias de Investigação e Paternidade:

Aos dez dias de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco nesta Capital Federal e na sala das audiências deste Juízo de Direito da Primeira Vara de Família, onde se achava o Meritíssimo Juiz, Doutor Eurico Rodolfo Paixão, comigo escrevente juramentado para a audiência de instrução e julgamento da ação ordinária de Investigação de Paternidade em que são autores Wanderley e Fabrício, representados por sua mãe Júlia Alves da Conceição e Réu, Júlio da Silva Rosa.

-541-

Pelo Doutor Juiz, foi ditada a seguinte sentença: — Os menores Wanderley e Fabrício, nascidos respectivamente, nos anos de mil novecentos e trinta e oito e mil novecentos e quarenta, representados por sua mãe Júlia Alves da Conceição, pedem, nesta ação, que sejam declarados por sentença filhos naturais de Júlio da Silva Rosa. Referem ambos, na petição inicial, que foram concebidos e nasceram na constância de longo concubinato de sua mãe com o investigado Júlio, e acrescentam que os pais eram solteiros quando eles, autores, vieram ao mundo. Também afirmam que sempre foram tratados como filhos pelo pretendido pai. O réu foi citado pessoalmente e veio a Juízo com a petição de fôlhas dez, em a qual declara que nunca negou ser pai dos menores investigantes, já tendo mesmo pretendido registrá-los, o que não fez, por já estarem os menores registrados pela mãe. Produziram os autores dois depoimentos que em tudo confirmaram o que eles narram em seu petição. A mãe também depôs, corroborando os articulados dos menores. O Doutor Promotor Público opinou pela procedência da demanda. Nesta conformidade e tendo em vista que a mãe dos autores, quando estes nasceram era solteira, bem como o investigado, e atendendo à prova feita no processo, julgo a ação procedente para o fim de decretar, como decreto, que os menores autores Wanderley e Fabrício são filhos naturais do réu Júlio da Silva Rosa, com todos os direitos inerentes a essa filiação ilegítima. Expeça-se o mandado para a respectiva averbação, nos termos de registros de nascimentos dos dois menores autores. Sem custas. Registre-se no livro próprio.

Ordinária de Desquite:

A — Mercedes Pinto de Oliveira — R. — Antônio de Oliveira. — Pelo Doutor Juiz foi ditada a seguinte sentença: Mercedes Pinto de Oliveira, casada com Antônio de Oliveira, de cujo

consórcio houve dois filhos nascidos em janeiro e dezembro de mil novecentos e trinta e oito (documentos de fôlhas quatro, cinco e seis) pede o desquite do casal, fundando a ação no fato de ter o réu, em abril de mil novecentos e trinta e nove, abandonado o domicílio conjugal, voluntariamente e sem qualquer motivo que a tanto o autorizasse. — Citado por edital, por se achar em lugar ignorado, o réu não compareceu a Juízo, passando a ser representado no processo pelo órgão da sociedade; contestou este o articulado da autora, no parecer de fôlhas vinte e, nesta audiência, em face das provas colhidas, opinou no sentido de que se fizesse justiça. — O fundamento da ação, que é do inciso quarto do artigo trezentos e dezessete do Código Civil, ficou amplamente provado com os dois depoimentos produzidos pela autora. Acresce que o réu, que está desaparecido, pelo que informam a litigante e suas testemunhas, não atendeu ao prego judicial; deixando de oferecer qualquer defesa. — Nesta conformidade, e tendo em vista os elementos constantes dos autos, julgo a ação procedente para o fim de decretar, como decreto, o desquite do casal da autora e do réu, havendo este como conjuge culpado e aquela como conjuge inocente. — E assim decidindo asseguro à autora o direito à posse e guarda dos filhos menores e condeno o réu a contribuir, em favor dos mesmos filhos, com uma cota para a criação e educação deles. — Deixo, outrossim, de condená-lo, desde já, a fornecer pensão alimentícia à autora, em virtude das afirmações desta na assentada deste julgamento. — E pague o réu as custas do processo. — As visitas do réu aos filhos serão reguladas oportunamente, quando forem reclamadas. — Publique-se e registre-se.

Juízo de Direito da Segunda Vara de Família

Juíz: Dr. Francisco de Oliveira e Silva. — Escrivão: Dr. Enéias Soares do Couto. — Promotor: Dr. Maurício Parreiras Horta.

Expediente de 16 de outubro de 1945

Ordinária de esquite:

Genaro Bayma de Moraes, A — Eneida de Vilas Boas Costa, R. — Ao M. P.

Preciosa C. da Fonseca, A. — José Fonseca, R. — Ao M. P.

Anna Planka, A. — Moisés Gutovitz, R. — Realize-se a audiência de leitura e publicação da sentença a 6 do corrente, às 12,55 horas.

Alvimar dos Santos, A. — Natalina Alves dos Santos, R. — Realize-se a audiência a vinte e sete de novembro, às 13 horas (13), cientes os interessados.

Madeleine Quidet Moniz, A. — Oscar de Moura Moniz, R. — Ao M. P. Nelson da Silva, A. — Cecília B. de Melo e Silva, R. — Em face do asseverante serviço, na 2.ª Vara de Família, a respeito do qual existe despacho deste Juízo, divulgadíssimo pela imprensa, nada a deferir.

Brás Neri, A. — Antonieta L. de Oliveira Neri, R. — Realize-se a audiência a sete de dezembro próximo, às 13 horas, cientes os interessados.

Walter Waltemberg Wilig, A. — Benedita de Andrade Wilig, R. — Ao M. P.

Liberdade Saraiva Neri Costa, A. — Mário dos Santos N. Costa, R. — Informe o cartório sobre o primeiro

dia desimpedido para continuação da audiência.

Suprimento de consentimento:

Maria José Leandro, Supte. — Manuel Leandro Tavares, Supdo. — Ao M. P.

Marta Veiga da Faria Salgado, Supte. — Clóvis O'Ilhiers de Faria Salgado, Supdo. — Cumpra-se o v. acórdão.

Luiz Gomes da Silva, Supte. — Leopoldina A. da Silva, Supda. — Arcinim as próprias partes o pedido de fls. 40.

Suprimento de Outorga:

Joaquim Antônio da Silva, Supte. — Maria Jesus da Silva, Supda. — Tome-se por termo a desistência.

Separação de Corpos:

Maria A. Soares de Oliveira, Jte. — Luis Gonzaga de Oliveira, Jdo. — Ao M. P.

Regulamentação de Visitas.

Amélia de Campos Amaral Pontes, Supte. — João Alves Pontes Júnior, Supdo. — Baixem os autos a cartório para juntada de uma pet.

Execução de Sentença "Estrangeira":

Cecília Ribeiro da Mota, Exte. — Julgo bom o cálculo de imposto, de fls. 210, para os devidos efeitos legais. P. e R.

Desquite Amigável:

Heitor A. Taveira e Cecília C. Taveira, Suptes. — Desapense-se e officie-se.

Francisco Neto Tinoco e Lúcia A. Tinoco, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. Decretado o desquite do casal.

José Tomás da Silva Filho e Maria T. da Silva, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. Decretado o desquite do casal.

Antônio F. de Castro e Germana F. de Castro, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. Decretado o desquite do casal.

Pierre Julien Achille Moreau e Matilde de Aguiar D'Andrade Moreau. — Como pede o M. P.

Nilo M. Rodrigues e Renée Borges Rodrigues, Suptes. — Esclareça-se.

Kurt Prober e Maria Antonucci Prober, Suptes. — Digam os interessados, no prazo comum de 3 dias, sobre o cálculo.

Fortunato J. dos Santos e Eluiza Abel dos Santos, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. Decretado o desquite do casal.

Humberto N. Denoul e Almerinda da Rocha Dechoul, Suptes. — Digam as partes, no prazo comum de 3 dias, sobre o cálculo do imposto.

Agenor Otávio Diniz e Alzira Moraes Diniz, Suptes. — Ao M. P.

Kurt Herz e Ellen Esther Herz, Suptes. — Digam as partes sobre o laudo, no prazo comum de 3 dias.

Amador Silva e Isolina B. Silva, Suptes. — Ao M. P.

Renato Romires Cruz e Rute C. Pessoa, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. Decretado o desquite do casal.

Antônio P. Carvalhais e Ivete C. Carvalhais, Suptes. — Determinado, antes as alegações do requerente, que é profissional liberal, o pagamento da pensão alimentícia, sem ser em dia certo, porém, rigorosamente, dentro do mês a que se refere a obrigação.

Ordinária de Alimentos:

Inocência Luísa da Silva, A. — Joaquim Correia da Silva, R. — Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 3 dias. Arbitro o salário do perito em Cr\$ 300,00.

Neusa Lúcia Farias, A. — Adroaldo F. Marques, R. — Officie-se na forma pedida.

Marguerite S. G. Gulden, A. — Edgard Gulden, R. — Ao M. P.

Requerimento para guarda provisória da filha do casal:

Elvira Maria Teresa Dineli, Repte. — Japhet Silva, Repto. — Ao M. P.

Ordinária de nulidade de registro de nascimento:

Luciano G. Marques, A. — Lidia Rodrigues, R. — Ao M. P.

Inventário por desquite:

Lincoln Custódio Nunes e Alair Hedksher, Suptes. — Ao M. P.

Eurico de Sousa Gomes Filho e Maria F. S. Gomes, Suptes. — Apense-se, a estes, os autos do desquite.

Saturnina B. Milheiro e Francisco Milheiro, Suptes. — Autorizado o levantamento em favor de Francisco Milheiro, da importância de Cr\$ 55.000,00. Expeça-se mandado.

Carlos dos Passos Nobre e Maria Emília G. Nobre, Suptes. — Homologo por sentença, a partilha, constante de fls. 2, para que produza os devidos efeitos legais. P e R.

Ação ordinária:

Francisco A. Chaves Faria, A. — Maria do Carmo Chaves Faria, R. — Realize-se a vistoria no imóvel da Ilha do Governador, no dia 20 do corrente, às 14 horas, no respectivo local, intimados o perito e os interessados.

Embargos de terceiro:

I. P. A. S. E., Embgte. — Antônio M. Bezerra e Arinda P. Bezerra, Embgdos. — Informe o cartório sobre o dia desimpedido para a audiência de instrução e julgamento.

Carta precatória citatória:

Juiz de Direito da Comarca de Rio Preto, Estado de Minas Gerais, Dept. — Este Juiz, Depdo. — Devolva-se.

Alimentos provisionais:

Francisca Bastos de Carvalho, Supte. — Osvaldo B. de Carvalho, Supdo. — S. P.

Separação de corpos:

Maria Salgado da Fonseca, Just. — Arnaldo C. da Fonseca Filho, Jusdo. — Ao M. P.

Hortência S. da Cunha, Juste. — Manuel Soares da Cunha, Jusdo. — Ao M. P.

Busca e apreensão:

Abel de Almeida, A. — Esmeralda Fernandes de Almeida, R. — O internamento, em educandário, dos filhos menores do casal, não é plausível, no momento, pois estamos no fim do ano letivo. Aguarde, pois, o suplicante a realização da audiência, já designada, quando este Juiz verificar a conveniência, ou não, da medida ora pleiteada.

Desquite amigável:

Herculano Nunes dos Santos e Cirinta Brayner Nunes, Suptes. — Cumpra-se o despacho de fls. 41.

Alimentos provisionais:

Alcina Leite Lôbo da Silveira, Repte. — Júlio B. da Silveira, Repto. — Cite-se o suplicado para falar sobre o pedido, no prazo de 48 horas.

Arrolamento de bens:

Alcina Leite Lôbo da Silveira, Requerente. — Júlio Betencôr da Silveira, Repto. — O requerente, ao mesmo tempo, pleiteia reconsideração do despacho de fls. 15, e interpõe agravo de instrumento, para uma das Câmaras do Egrégio Tribunal de Apelação, do aludido despacho. Esclareça, pois, em 48 horas, o que pretende.

Busca e apreensão:

Maria Clarice P. B. Santos, Requerente. — Auricélio Claro de Oliveira Pentead, Repto. — S. P.

Desquite amigável:

José de Paula Nelson Machado e sua mulher, Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. 2.

Manuel Monteiro B. Moraes e sua mulher, Suptes. — Diga a parte contrária, em três dias, sobre a petição de fls. 116.

Inventário por desquite:

Pedro José Marques Magalhães. — Amélia Liberato. — Nada a reconsiderar, dados os fundamentos legais do despacho. Expeça-se alvará em favor do leiloeiro. Sendo ponto distante do local dos imóveis, realize-se o leilão a 23 do corrente, às 9 horas.

Feitos com justiça gratuita:

Ordinária de desquite:

Wilton P. da Silva, Autor. — Elsa M. P. Silva, Ré. — Informe o cartório se foi cumprido o despacho de fls. 63. Realize-se a diligência, sem dependência de depósito prévio. Diga o M. P. sobre o pedido de fls. 64.

Inventário por desquite:

Alda S. Bramont. — Angelo Bramont Barreto. — Intime-se o desquitado a desocupar o imóvel arrematado no prazo de noventa dias, na forma da lei, depositando o arrematante, em mão do leiloeiro, mais trinta por cento sobre o preço da venda. Expeça-se o devido mandado, para pagamento, ao 1.º depositário judicial, dos três por cento (3%) a que tem direito sobre aquele preço.

Feitos com a justiça gratuita

Ordinária de investigação de paternidade:

Moisés Szmer, representado por sua mãe, Tecla Szmer, investigante — Moisés Santos Pereira, investigado. — Faça-se a apensação.

Irene Barros, representante legal de sua filha Vanda Ferreira, autora — Herdeiros incertos e não sabidos de Pedro Ferreira, réus. — Cumpra-se o despacho de fls. 27v., em vista de não haver outro dia desimpedido.

Almerinda Rosa Coral representante de seu filho João, autora — Luís Souto Assunção, réu. — Ao contador.

Maria de Sá, representante de seus filhos menores Oscar e Luiza, autora — Herdeiros incertos de Joaquim Pereira, réus. — Ao M. P.

Pedido de justiça gratuita:

Guimar de Sousa Santos, requerente. — Concedido o benefício ao requerente.

Alvaro de Assis, requerente. — Ao M. P.

Isabel Portugal Santos, requerente. — Ao M. P.

Abram Kessel, requerente. — Apense-se.

Maria José da Silva, requerente. — Como pede o M. P.

Emirene Botafogo, requerente. — Apense-se.

Maria Alencar, requerente. — Esclareça-se.

Ana Afonso Palhares, requerente. — Concedido o benefício à requerente.

José Zuccaro, requerente. — Concedido ao requerente, o benefício da Justiça Gratuita.

Conceição de Freitas Barbosa, requerente. — Concedido o benefício à requerente.

Ordinária de Alimentos:

Celina Vieira da Rocha, autora — Armando José da Rocha. — Arbitrado, provisoriamente, contra o réu, uma pensão alimentícia na importância de Cr\$ 400,00 mensais.

Antônia Cândido Dias, autora — Justiniano Pereira Dias, réu. — Cite-se.

Albina da Silva Guimarães, autora — Alcindo Guimarães, réu. — Ao M. P.

Adélia Carmo Ribeiro, autora, — Eleutério Ribeiro, réu. — Realize-se a audiência a 11 de junho de 1946, às 13 horas, cientes todos os interessados.

Olga Moreira Bastos, autora — Olímpio Bastos, réu. — Ao M. P.

Ordinária de alimentos:

Maria Adelaide Pessoa dos Santos, autora — João Ponciano dos Santos, réu. — Desentranhe-se o mandado de fls. 75, a fim do oficial de justiça completar a diligência.

Maria Pires Laranjeiras, autora — Antônio G. Patrão, réu. — Informe o cartório sobre o primeiro dia desimpedido para realização da audiência.

Ordinária de desquite:

João Moreno, autor — Flora Durão Moreno, ré. — Ao M. P.

Vidéo Pereira da Silva, autor — Felicidade Bacelo da Silva, ré. — Baixem os autos a cartório para a juntada de uma nova petição.

Henrique Alves da Silva — Maria Augusta da Silva. — Realize-se a audiência a 11 de janeiro de 1946, às 13 horas, cientes todos os interessados.

Alimentos provisionais:

Adel Nicolas Farah, requerente — Nicolas Farah Serur, requerido. — Determine que o pagamento da pensão alimentícia se faça, pelo réu, em cartório, até o dia cinco de cada mês subsequente ao vencido. Intime-se o réu, sob pena de prisão, para em três dias, depositar, em cartório, a importância das pensões atrasadas.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Ordinária de anulação de casamento:

Chaja Harnam, autor — Simha Harnam, ré. — Ao M. P.

Ordinária de alimentos:

Teresinha P. Martins, autora — Mário Simões Martins, réu. — Diga a autora, em três dias, sobre os documentos oferecidos pelo réu, sem pedir a juntada de novos, e, em seguida, ao M. P.

Ordinária de desquite:

Natércia A. Pimentel, autora — Serafim S. Pimentel, réu. — Ao Contador.

Amélia de Campos Amaral Pontes, autora — João Alves Pontes Júnior, réu. — Diga a autora, em cinco dias, sobre os documentos que acompanham a contestação e impugna a reconvenção, se o quiser, no mesmo prazo.

Irene Pereira de Almeida, autora — Manuel R. Almeida, réu. — Ao Contador.

Regulamentação de visitas:

Amélia de Campos Amaral Ponte — João Alves Pontes Júnior, suplicantes. — Ao M. P.

Alimentos provisionais:

Natércia de Arruda Pimentel, suplicante — Serafim S. Pimentel, suplicado. — Diga a requerente, em três dias, sobre os documentos oferecidos pelo requerido.

Desquite amigável:

Hermes Fonseca da Costa e sua mulher, suplicantes. — Ao M. P.

Separação de corpos:

Carlos Rodrigues Alves, suplicante — Olga Maria Alves, suplicado. — Faça-se o preparo.

Ação ordinária de alimentos:

Hermengarda Rodrigues Freiligh, autora — Charles Doherty Freiligh, réu. — Baixem os autos, a cartório, para a juntada de um ofício.

José Mário Jardim, representado por sua mãe Evora Correia Jardim, autor — Mário Maurel Barros, réu. — Esclareça a autora, no prazo de três dias.

Inventário por desquite:

João Pereira Coleta — Lígia Sampaio Coleta. — A avaliação.

Medida provisional para internação da menor Carmen Maria:

Mário Mendonça, requerente — Carmen Medeiros Mendonça, requerido. — Oficie-se ao Colégio Jacobina, autorizando a sua direção a entregar a menor à requerente, para o tratamento médico, em apreço, durante horas que forem estritamente necessárias. Remetam-se os autos ao Contador.

Ordinária de desquite:

Alzira Fernandes da Silva Bastos, autora — Virgílio Pereira da Silva Bastos, réu. — Ao M. P.

Ação Ordinária:

Francisco Augusto Chaves Faria, autor — Maria do Carmo Chaves Faria, réu. — Realize-se a vistoria, no imóvel da Ilha do Governador, no dia 20 do corrente, às 14 horas, no respectivo local, intimados o perito e os interessados.

Feitos com justiça gratuita

Separação de corpos:

Sebastiana Ribeiro Carmesin, justificante. — Decretada por sentença a separação de corpos do casal.

Ordinária de investigação de paternidade:

Alzir Rolim e Aldir Rolim, representados por sua mãe Atila Rolim da Silva, autores — Ari e Acir Rodrigues, réus — Joaquim Rodrigues (falecido), investigado. — Realize-se a audiência a 23 de abril de 1946, às 13 horas, cientes os interessados.

Edila Bandeira de Araújo, representante de seu filho menor Antônio Luis, autora — Herdeiros desconhecidos de Raimundo Serra Dias, reus. — Ao contador.

Ambrosina Capistrano Silva, representante de seu filho menor Mário, autora — Creusa Ramos e Lima, ré. — Pedro Antônio de Lima (falecido), investigado. — Ao Contador.

Darci Vayrez Mitre, representada por sua mãe Rosa Vayrez Mitre, que também se assina Zaira Rosa Vayrez Mitre, autora — Jorge Lopes Morais, réu. — Realize-se a audiência a vinte e oito de maio de 1946, às 13 horas, cientes todos os interessados.

Suprimento de consentimento:

Zulmira F. Silva, requerente — Cassiano Placiano Silva, requerido. — Ao M. P.

Pedidos de justiça gratuita:

Abram Kessel, requerente. — Ao M. P.

Joselia Lopes da Silva, requerente. — Como pede o M. P.

Almerinda Barbosa, requerente. — Concedo o benefício da justiça gratuita a Almerinda Barbosa, e, para seu advogado, nomeio o de ofício.

Rita Rodrigues Valentim, requerente. — Concedo justiça gratuita a Rita Rodrigues Valentim, e, para seu advogado, nomeio o de ofício.

Maria de Lourdes Teodória da Silva, requerente. — Satisfaz-se a exigência do M. P.

Ovidia de Sousa Castro Lima, requerente. — Como pede o M. P.

Isaltina da Cruz do Couto, requerente. — Esclareça-se.

Antônia Viana Ribeiro, requerente. — Como pede o M. P.

Jací Amaral de Sousa, requerente. — Como pede o M. P.

Ordinária de desquite:

Hilda de Oliveira Matos, autora — Hayden Faria de Matos, réu. — Recebo as apelações em seus efeitos de direito. Dê-se vista às partes para as razões.

Pedrina Maria Morais, autora — Luís Morais, réu. — Ao contador.

João dos Santos, autor — Laurinda P. dos Santos, ré. — Ao M. P.

Ordinária de alimentos:

Dulce Barbosa Gomes, autora — Cristóvão Tavares Gomes, réu. — Defiro o pedido de fls. 32.

Neri de Almeida Bahia e Zélia de Almeida Bahia, autoras — Júlio Antônio Bahia, réu. — Ao M. P.

Maria Pires Laranjeira, autora — Antônio Gonçalves Patrão, réu. — Realize-se a audiência a 25 de junho de 1946, às 13 horas, cientes os interessados.

Despacho proferido pelo M. M. Juiz Dr. Augusto Moura:

Ordinária de desquite:

Iná Cordeiro da Fontoura, autora — Osvaldo de Almeida Fontoura, réu. — Designo o dia 21 de novembro próximo, às 15,30 horas, para a realização da audiência de instrução, cientes todas as partes em devida forma.

Despacho proferido em petição do Dr. Angelo Lázaro:

(Autos da ação ordinária de alimentos de Justina Rosa, autora — Antônio da Silva Costa, réu). — J. Digam as partes no prazo comum de três dias. Árbitro o salário do perito em trezentos cruzeiros.

Sentença

Autor, Dr. M. P. de L.

Ré, O. W. L.

— Julgo improcedente a ação de desquite e procedente a reconvenção, para decretar, como decreto, o desquite do casal, com o fundamento das injúrias graves do autor contra a ré, considerando o marido cônjuge culpado. Ainda procedente a ação de alimentos, para ser fixada, por arbitramento, em favor da esposa, uma cota alimentícia, na execução sem direito, porém, o advogado da autora, na lide, ao recebimento de honorários pelo marido, por seu silêncio na inicial. Ainda procedente a ação declaratória, para assegurar à ré o direito ao recebimento, no futuro inventário por desquite, da sua meação nos vencimentos atrasados do autor, sendo de computar-se, no arbitramento da cota alimentícia, além do seu vencimento mensal, a renda que, mensalmente, poderá auferir com o montante da citada meação.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o valor da causa para o legal que é de Cr\$ 20.000,00.

P. R., sendo a publicação, na íntegra, com as iniciais das partes.

Rio de Janeiro (D. F.), 12 de outubro de 1945. — Francisco de Oliveira e Silva.

Juiz de Direito da Primeira Vara de órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz em exercício, Dr. Carlos de Oliveira Ramos — Escrivão, Dr. Osvaldo de Castro Dolabela.

Dr. Fortunato Ferreira Guarita. — Faça-se o arbitramento pedido pelo Dr. Curador. Nomeio perito o advogado Dr. Carlos de Alencar encontrado no Contencioso do D. N. do Café.

Adelaide Franco — Biancolino Pires. — Defiro o pedido de fls. 13.

Ana Gonçalves Barbosa — Fls. 84.

— Prove legado.

Deusadina Ribeiro. — Defiro o ofício.

José de Figueiredo de Lamare. — Defiro o pedido de fls. 2.

José dos Santos V. de Melo. — Na forma do ofício retro.

Joaquim Arlindo da Silva Guimarães. — Diga o inventariante sobre a dúvida do Sr. Contador.

Angelina D. Laporte. — Julgo por sentença, para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 14.

Rafael de Meneses. — Julgo por sentença, para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 16.

Abelardo Fernandes Barros. — Julgo por sentença, para os efeitos legais o cálculo de imposto de folhas 47 e 48.

Miguel Salomão. — Junte a prova ordenando no despacho de fls. 3.

Secundino Gaudêncio da Câmara — Fls. 61. — Intime-se.

Joaquim Pacheco da Rocha. — Cumpra-se o despacho de fls. 974 que deferiu o ofício do Dr. Curador de fls. 973.

Emília de Jesus Asunção. — Diga o inventariante.

Augusto José. — Julgo por sentença o cálculo de fls. 15 neste inventário de Elvira Marques Correia, para que surta os legais efeitos.

Reinaldo Teixeira de Sousa Vasconcelos. — Julgo por sentença o cálculo de adjudicação de fls. 23 no presente inventário dos bens do espólio de Reinaldo Teixeira de Sousa Vasconcelos, ficando ditos bens adjudicados à Maria Augusta Dias de Sousa, ressalvados os direitos de terceiros.

Alfredo Banes Fernandes Malmo. — A avaliação.

Exma. Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro. — Nos termos do art. 466 do Cód. Nal. do Proc. Civ. e na conformidade do ofício do Dr. Curador, de fls. 24, remeto a questão solicitada na petição de fls. 2 para as vias ordinárias. Trata-se, na espécie de questão que demanda maior investigação. E, a demais, a sentença que julgou a partilha, no inventário em apenso, já transitou em julgado.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Renato Campos

Expediente de 16 de outubro de 1945

Inventários:

Armando do Espírito Santo. — Na forma do parecer do Dr. Curador de órfãos.

Humberto Ponce de Leão. — Digam os interessados e fiscais.

Joana Maria Alves. — A Fazenda.

Ana Pereira Leite. — Julgada por sentença a partilha.

Manuel Francisco Maia. — Cumpra-se o despacho de fls. 9.

Luís Alves Vilela. — Concedo a redução.

Pedro Borges Leitão. — Defiro o pedido de fls. 59.

Benjamin Pereira da Silva. — Julgado por sentença os cálculos de imposto.

João José Alves. — A avaliação.

Maria de Jesus Pereira. — Julgada por sentença a retificação.

Mário da Silva Mendes. — Diga a inventariante.

Alvaro Augusto Althemira. — A avaliação.

Arrolamentos:

Guimar Francisca de Macedo Matos. — Julgado por sentença o cálculo de adjudicação.

Deolinda Odulfa de Miranda e Silva. — A avaliação.

Testamentos:

Olimpia Montez dos Santos e Francisco Alves dos Santos. — Cumpram-se os testamentos.

Ana Cardoso. — Cumpra-se o testamento.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Inventários:

Francisco da Silveira Dutra. — Julgado por sentença o cálculo de imposto.

Taciano Antônio Basílio. — Julgado por sentença o cálculo de imposto.

Paulina Domarco Conde. — Confira-se a pública-forma de fls. 101 e, após, diga o inventariante.

Vicente Cassano. — Esclareça a divergência no tocante ao seu prenome entre a petição de fls. 331 e a certidão de nascimento.

Albino Dias Fontes Garcia. — Diga à Fazenda.

Manuel de Matos Faria Barbosa. — Defiro o pedido de fls. 14, observado o ofício do Dr. Procurador da Fazenda.

Carmin Maria da Silva. — Diga à Fazenda.

Ormandina Neves dos Santos. — Digam os interessados e fiscais.

Joaquina Lourenço Monteiro. — Digam os interessados e fiscais.

Maria Cantilda Fischer Monteiro. — Julgado por sentença o cálculo de imposto.

Bernardino Luz. — Diga o Dr. Inventariante Judicial.

Maria de Lourdes do Carmo Ribeiro. — Julgada por sentença a partilha.

Maria Carlota de Andrade. — Digam os interessados e fiscais.

Antônio Tavares. — A avaliação.

Subrogações:

Antonieta Leal. — Na forma do ofício.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira

Expediente de 17 de outubro de 1945

Inventários:

Mário Fundagem Nogueira. — Na forma do ofício.

Alfredo Gomes de Fontes. — Ratifiquem-se e, após, digam os interessados e fiscais.

Eugênio Antunes da Cunha. — Folhas 34. Sim.

Luís Abondante. — Fls. 49. Concedo a redução.

Teodorico de Magalhães Castro. — Fls. 96. Sim.

Vitória Sangiacomo Pascale. — Ao Dr. Curador de Resíduos.

Jardel Gonzaga de Boscoli. — Ao Contador.

William Thomas Ernest Alexander Gregory. — Fls. 364. Sim.

Zulmira Ferreira Martins. — Vistos: Julgo por sentença, para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 105v.

Arnaldo Silva. — A avaliação.

Maria Cândida Pereira Gomes. — Fls. 39: Concedo a redução.

Pedro Pieroni. — Atenda-se ao Dr. Curador.

Malke Bernart Roger. — Vistos: Julgo por sentença o cálculo de imposto de fls. 57, para os efeitos legais.

Antônio Fernandes de Araújo. — Deve ser cumprido o despacho de fls. 40, promovendo o requerente o pronunciamento dos avaliadores; onde se fez a avaliação.

Francisco Xavier da Silva. — Vistos: Julgo por sentença, para que surtam os legais efeitos, o cálculo de adjudicação de fls. 20, no presente inventário dos bens do espólio de Francisco Xavier da Silva, ficando ditos bens adjudicados a Emília Xavier da Silva, ressaldados os direitos de terceiros.

Laura da Costa Antunes. — Vistos: Julgo por sentença o cálculo de imposto de fls. 10, para os efeitos legais. Onofre Assunção Máximo. — Atenda-se ao Dr. Curador.

Celestina de Oliveira Brasil. — Intime-se o herdeiro indicado para dizer sobre a pet. de fls. 23-24.

Requerimentos: Osvaldo Alves da Costa. — Atenda-se ao Dr. Curador.

Alfredo Baltazar da Silveira. — Vistos: Em face da concordância dos interessados, homologo por sentença, para os efeitos legais, o contrato de honorários de fls. 3, firmado entre a inventariante do espólio de Zulmira Martins Ferreira e o advogado Alfredo Baltazar da Silveira.

Suprimento de consentimento: Maria de Lourdes Figueiredo. — Ao Dr. Curador.

Emancipação: Hilton Voscabonik. — Ao Doutor Curador.

Ação ordinária: Maria Maneti e outros. — Intime-se.

Interdição: Augusto Ferreira Bastos. — Ao Dr. Curador.

Ingeborg Margarete da Rocha Ramos. — Defiro o pedido de fls. 22, dada a concordância do Dr. Curador.

Tutelas: Georgina Maria dos Santos. — Sim. Zilda e Zenir Jorge da Fonseca. — Sim.

Liquidações: Joaquim Duarte Morujão. — Proceda-se à liquidação. Nomeio liquidante o inventariante.

David Haas. — Ao Dr. Curador. Guilhermina Martins Dias. — Designem-se dia e hora para a diligência.

Habilitações de créditos: Mobiliária Federal Ltda. — Satisfaca-se a exigência do Dr. Curador. Dr. Romeu de Paoli. — Vistos: Em face da concordância dos interessados e fiscais, julgo o requerente de fls. 2 Romeu de Paoli e a firma C. I. R. Romeu de Paoli, habilitados como credores do espólio de Roberto de Paoli, pela quantia de Cr\$ 4.679,00.

Arrecadações: Américo Barne. — Reforme-se o cálculo como pede o Dr. Curador. Antônio José da Silva. — Defiro o ofício e designo o Dr. 1.º Procurador da República.

Juízo de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juz. Dr. Eduardo Espinola Filho — Escrivão, Egón Prates

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despachos:

Inventários:

João Ceciliano. — Autorizo o levantamento de Cr\$ 5.000,00 sujeito a contas

Delfino Antônio da Costa. — A herdeira de fls. 2 a inventariante. Hamilton Vaz Torres. — Entregue-se o documento ficando traslado. Darcília Martins Teixeira. — Autorizo o levantamento dos juros. João Cândia Pereira Suzano. — Explique o cessionário.

Maria Luiza Pereira Siao. — Prosiga-se. Sebastião Suzarte. — Cancele-se a cláusula menor.

Antônio Augusto Suzarte. — Cancele-se a cláusula menor.

José Gonçalves Pontes. — Satisfaca a exigência da curadoria. Oto Coelho. — A herdeira de fls. 2 a inventariante.

Maria Pálva. — Diga o inventariante.

Alfredo Emigdio Fernandes. — Prosiga-se.

Alvaro de Lima Matos Sousa. — Em 4% a vintena.

Manuel Alves da Silva. — A Curadoria de Órfãos.

Prestação de contas de curatela: Suplicante, Dr. Vítor de Vidal Leite Ribeiro. — Em 5% a comissão.

Tutelas: Suplicante, Cléia Pereira da Silva.

Nomeio Cléia Pereira da Silva, tutora de sua irmã Dinorah.

Nair Pereira dos Santos. Tutora de sua irmã Glória.

Distribuição de inventariante: José da Fonseca Costa Couto. —

Indenização das despesas feitas e comportadas até duzentos e cinquenta e oito cruzeiros.

Tutelas: José, Arlindo Rodrigues e outros.

— Designe o escrivão dia e hora.

Ofício: Diretoria da Contabilidade da Polícia Civil. — A conclusão.

Sentenças

Inventário: João Lawrence Milton. — Julgado o cálculo.

Nair Alves do Vale. — Julgando por sentença o inventário negativo.

Arminda Nunes Duarte e Silva. — Julgando a partilha.

Isabel Jacinto dos Santos. — Julgando o cálculo.

Adriano Pereira da Silva. — Julgando o cálculo.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Henrique Cândido Sadok de Sá Cavalcanti de Albuquerque

Expediente de 17 de outubro de 1945

Inventários: Paula Maciel de Azevedo. — Prove o casamento.

Hamilton Nelson Machado. — Autorizo o recebimento pedido.

Dr. Pedro Alcântara Berquó. — Ao testamenteiro a inventariante.

Alfredo Baltazar Clendenen. — A vista do documento de fls. cancele-se a cláusula.

Célso Modre. — Ao cálculo.

Deolinda de Sá. — Por termo.

Dima da Silva Cunha. — Prosiga-se.

Orminda da Cruz Pereira Pinto. — Em 5% a vintena, ao contador.

Maria de Jesus Pavão. — Providencie o leiloeiro.

Moacir Dantas Itapicuru Coelho. — A avaliação.

Nicolau Montezano. — Digam os interessados.

Antenor Silveira. — S. P.

Fausta Laurinda da Silva. — S. P.

Diversos:

Alvará:

Hildebrando Góis Barreto Júnior.

— Efetive-se a venda.

H. crédito:

Alzira Brandão Monteiro e outros.

— Intulizem-se os selos.

Tutela:

Iara e outros. — A Curadoria de Órfãos.

Antônio Viana Santana. — Pique traslado dos documentos de fls.

Alvará:

Leonor de Moraes Sousa. — Efetive-se a venda.

Julgamentos:

Antônio Quedes Barbosa. — Julgado cálculo de imposto.

Faustino Godefride Joseph Havellange. — Julgado termo desistência.

Tutela:

Isa Chenu Pinto de Oliveira. — Nomeada tutora da menor Isa.

Extinção, fideicomisso:

Henrique Carlos Mayall. — Julgado cálculo de extinção.

Autos com vista

Instrumento de agravo:

José Cristóvão de Andrade. — Vista aos Drs. Aroldo Medeiros e José Cândido Sampaio de Lacerda.

Despacho proferido pelo Dr. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões do Inventário de João Bastos de Oliveira e seus apensos por suspeição do titular desta Vara.

Levantamento de diteto:

Aurora Bastos de Melo. — Defiro o pedido de fls. 17.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Fernando de Lira Tavares

Expediente de 17 de outubro de 1945

Inventários:

Luiza Nunes. — Funcionem os avaliadores privativos em função na 1.ª

Vara da Fazenda Pública, excluído o de nome Milton Seabra, por ser meu cunhado.

Glicéria Brigueit. — Reduzo o prazo para 15 dias.

Josefina da Silva Carvalho. — A herdeira Carmen a inventariante.

Araci de Miranda Rosa. — Reduzo o prazo para 15 dias.

Cirilo José dos Santos. — Cumprase o despacho de fls. 36, integralmente.

Antônio Meireles. — Julgado por sentença o cálculo de imposto de fls. 17-18 e 18.

Antônio Manuel Bueno de Andrade. — A Curadoria de Resíduos, à vista da alegação feita na parte final da petição de fls. 196.

James Lawrence Fagan. — Autorizo a escritura de aquisição para o espólio.

Jardel Coelho Furtado. — A herdeira de fls. 2 a inventariante.

Emília Francisca Martins Barfuch. — Comunique-se à Prefeitura a realidade de ter sido feita a justificação, com menção das declarações das testemunhas e da sentença.

Joaquim Bernardino de Oliveira. — A cálculo.

Adriano Vaz de Carvalho. — A cálculo.

Arfio Mazzel. — Digam os fiscais.

Arrolamento:

Manuel Martins. — Adite-se.

Armando Afonso de Carvalho Lima. — Ao cônjuge superstite a inventariante.

Inventário negativo:

Rita de Jesus. — Julgado por sentença o inventário negativo.

Habilitação de crédito:

Maria da Conceição dos Santos

(Esp. de Joaquim de Carvalho).

Satisfacam-se as exigências da Curadoria.

Francisco André (Esp. de Francisco Maria do Vale). — Satisfacam-se as exigências da Curadoria.

Tutela:

Ana Ferreira Santos. — Funcione o tutor judicial, para fins matrimoniais.

Rute Pontes da Silva. — Prove-se o parentesco.

Alvará:

Adelino Rodrigues. — A Fazenda.

Testamento:

Fortunato da Fonseca Meneses. — Arquite-se.

Juízo de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juz. Dr. Antônio Vieira Braga —

Escrivão, Dr. José Pereira de Faria

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despachos:

Inventários:

Inácio Ribeiro de Moraes — A avaliação.

Ezequiel Moreno. — Reduzo o prazo para cinco dias.

Sebastiana de Oliveira. — Julgado o cálculo de imposto de fls. 20.

Adriano Ribeiro. — Ao Contador.

Maria Júlia Franco. — Digam os interessados.

Comandante Antônio Bady. — Julgado o cálculo de reposição de fls.

Tenente-Coronel João Joaquim de Oliveira Reis. — Julgado o cálculo de imposto.

Dr. Benjamin Machado Coelho de Castro. — Digam os interessados.

Autorização:

José Catino e Maria Castiglione Catino. — S. P.

Extinção de usufruto:

Antônio Joaquim Soares Ribeiro. — Julgada a partilha amigável de fls.

Arrolamento:

Juvenal Ottoni de Carvalho. — Ao Contador.

Busca e apreensão:

Sebastião Casemiro Coutinho. — Diga o suplicante sobre a contestação.

Arrecadação:

Ana Júlia Pereira. — Defiro o pedido de fls.

Habilitação de crédito:

Augusto Pinto Xavier. — Digam os interessados.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Daniel Vieira Carneiro

Despacho do Dr. Xenócrates João Calmon de Aguiar

Incidente de falsidade:

Antônio Bastos de Oliveira, Argte.; O espólio de João Bastos de Oliveira, representado pelo inventariante e outros, Argdos. — Ao Dr. Tutor Judicial.

Carta Precatória:

Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, Depre.; (Espólio de Valdemar Barreto). — Ao Imposto de Renda.

Inventários:

Antônia Rosa dos Santos. — Defiro a inicial de fls. 2.

Antônio Luis Ribeiro. — Satisfaca-se.

Arnaldo Pereira Álvares de Castro. — S. P.

Luisa Ambrósio Marques. — S. P.

Tutela:

Diva Costa Pascoal, Suple. — Menor — Ademar Costa. — Nomeio Diva Costa Pascoal tutora do menor Ademar Costa, ressalvada preferência legal.

Inventários:

Carlos Costa. — Digam os interessados.

Dr. Alfredo de Sousa Mendes. — Avaliação.

Francisco José de Barros. — Digam os interessados.

João Martins. — Digam os interessados.

Autos com vistas

Ext. de Usufruto:

Dr. Carlos César de Oliveira Sampaio, Testador. — Com vista ao Doutor Nelson de Almeida.

Inventários:

Carlos Costa. — Com vista ao Doutor Odilon Pereira de Sousa Guerra. Amena Ribeiro Vaz Asório. — Ao cálculo.

Nicolau Romano. — Digam os interessados.

Lina Elizabeth Larsen e Carlos Larsen. — Junte-se os documentos reclamados.

Juiz de Direito da Vara de Acidentes no Trabalho

Juiz em exercício: Dr. Severino Alves de Sousa. Curador: Dr. Bento de Faria. Escrivão em exercício: Esio Alves Ferreira. Porteiro: Leodgard de Sousa.

PORTARIA N.º 22

O Doutor Severino Alves de Sousa, Juiz em exercício na Vara Privativa de Acidentes do Trabalho, etc.,

Determino ao Senhor Escrivão deste Juízo que faça recolher a cartório, dentro de dez dias, a contar da data da publicação da presente portaria, todos os processos que se acham em poder dos Srs. advogados, por prazo superior ao concedido pela lei, inclusive aqueles que, cedidos em confiança, não tenham sido devolvidos, dentro de 3 dias após a retirada de cartório.

Decorrido o prazo estipulado, faça o Sr. Escrivão uma relação completa dos advogados ou partes que não tenham cumprido o que aqui se determina a fim de serem aplicadas as sanções legais.

Oficie-se ao Sr. Diretor da Imprensa Nacional solicitando-se a publicação desta portaria no *Diário da Justiça*.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Severino Alves de Sousa, — Confere com o original. — Esio Alves Ferreira, escrivão.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Publicações:

Vítima, Joaquim Israel da Silva; Responsável, João Gomes Ribeiro. — Julgada procedente a ação e condenado João Gomes Ribeiro ao pagamento da importância que se liquidar na base de dois terços, pelo prazo a partir de 29 de outubro de 1940 a 31 de março de 1941 inclusive, descontada a importância constante do recibo de folhas 23, ou sejam trezentos e treze cruzeiros e sessenta centavos; e mais duzentos e noventa e três cruzeiros e quarenta centavos referentes ao tratamento médico, farmacêutico e constante de fls. 25 a 26.

Requerimentos:

Apregoados para cumprimento dos arts. 57 e seguintes do Decreto número 7.036, de 1944, os beneficiários do operário Luis Aires e Constância

Coutinho Serpa, o Dr. Roberto Souto Maior Lins, por parte do Loide Industrial Sul Americano, como subrogado nas obrigações do segundo apregoado, declarou que não contestava o acidente nem a responsabilidade, e requereu vista dos autos para dizer sobre a habilitação oferecida, com o que concordou o Dr. Curador de Acidentes, por parte dos primeiros. Pelo M. M. Juiz foi deferido, e ordenado que se abrisse vista dos autos ao réu por 24 horas, e concedido igual prazo para que o advogado do réu juntasse o competente instrumento de mandato.

Apregoados para cumprimento dos arts. 57 e seguintes do Decreto número 7.036, de 1944, o operário Sebastião de Oliveira e a S.A. Marvin, por parte do Loide Industrial Sul Americano, como subrogado nas obrigações do segundo, declarou que não contestava o acidente nem a responsabilidade, e subordinava qualquer proposta de acordo ao resultado do exame médico que o Dr. Celestino Vasques de Freitas, por parte do primeiro, requereu. Pelo M. M. Juiz foi deferido, e nomeado perito o Dr. Nilton Sales, e concedido ao advogado do réu o prazo de 24 horas para juntar o competente instrumento de mandato.

Apregoados para cumprimento dos arts. 57 e seguintes do Decreto número 7.036, de 1944, o operário Saulustiano Venâncio de Sousa e a firma Daut & Durão, o Senhor Licurgo de Albuquerque Salgado, por parte da Piratininga, Cia. de Seguros, como subrogada nas obrigações da segunda apregoada, declarou que o operário ainda se encontra em tratamento e recebendo os salários previstos na lei. A vista do alegado, o Dr. Curador de Acidentes, por parte do primeiro, requereu que se sobrestasse o feito até a alta do tratamento da vítima, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, pela referida Seguradora. Não tendo comparecido o Dr. Afonso Saldanha Júnior, advogado do autor, deferiu o M. M. Juiz o requerido pelo Dr. Curador, e ordenou que ao se dar prosseguimento no feito, se fizesse sob o patrocínio do representante do Ministério Público.

Apregoados para cumprimento dos arts. 57 e seguintes do Decreto número 7.036, de 1944, os beneficiários do operário Manuel Luis e a Construtora Dourado S.A., o Dr. Moacir Orsini de Castro, por parte desta última, declarou que não contestava a responsabilidade da firma empregadora, e, não obstante se tratar de uma questão doutrinária, sem alcance prático, pois, na espécie, o "quantum" da indenização a pagar seria o mesmo, acentuou ser de parecer que a indenização é divisível e que, em tal caso, só teriam direito a ela os menores, contra os quais não corre prescrição, acrescentando que a jurisprudência dos tribunais é das mais variadas. O Dr. Curador de Acidentes por parte dos beneficiários da vítima, afirmou, discordando das alegações do patrono da responsável, que o último acordo do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, cuja ementa leu, era no sentido da indivisibilidade. Requereu ainda a juntada de cinco documentos que ofereceu. O M. M. Juiz, apreciando, desde logo, a preliminar, decidiu não estar prescrito o direito da mulher da vítima à indenização; pois também entendia que a prestação de

vida era indivisível. O advogado da ré, então, para que se não retardasse o pagamento da indenização aos menores, declarou que desistia de lançar mão do recurso legal, uma vez que este teria objetivo puramente acadêmico, e requereu vista dos autos para dizer sobre os documentos oferecidos, o que foi deferido pelo M. M. Juiz.

Foram homologados os seguintes acordos:

José Estêves de Oliveira, vítima; Bernardo Dias & Reis, responsável.

Laudelino de Oliveira Lima, vítima; Manuel de Jesus Azevedo, responsável.

Durval Félix de Almeida, vítima; Plam Farmacêutica & Comercial do Brasil Limitada, responsável.

Agripino Geraldo Gomes, vítima; Estamparia Leão S.A., responsável.

João S. da Costa Serafim, vítima; Prado Uchôu & Companhia Limitada, responsável.

Pedro Cordeiro, vítima; Companhia Cervejaria Brahma, responsável.

Antônio Augusto da Silva, vítima; Irmãos Goulart & Companhia, responsável.

Antônio Manso Lopes, vítima; Laminagem Brasileira de Ferro S.A., responsável.

Geraldo Alves, vítima; S. A. Imóveis Perseverança, responsável.

Cândido da Costa, vítima; The Caloric Co., responsável.

Manuel Miguel dos Santos, vítima; Sindicato dos Carregadores e Encasadores de Café do Rio de Janeiro, responsável.

Aníbal Dela Libera, vítima; Lino Fernandes, responsável.

José Ferreira Nunes, vítima; Companhia Ferro Carril Carioca, responsável.

Durval da Silva Braga, vítima; J. A. Costa & Companhia Limitada, responsável.

Adrião Rodrigues Almeida, vítima; Henrique Bastos Leite, responsável.

Manuel Fernandes da Silva, vítima; Hime — Comércio e Indústria S. A., responsável.

Maria Lourdes Figueiredo, vítima; Aziz Nades S. A., responsável.

Luís Galotti, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, Departamento da Estiva, responsável.

Valdemar Vieira da Silva, vítima; Companhia Manufatora Fluminense de Tecidos, responsável.

Cândido Bento Ferreira da Silva, vítima; Companhia Construtora Perdeineiras S.A., responsável.

Antônio da Rocha Ferreira, vítima; Manuel da Silva Pinto Neto, responsável.

Agostinho Marques Neto, vítima; Companhia Química Merck-Brasil S. A., responsável.

José Rodrigues da Fonseca, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões, responsável.

Francisco Batista, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, responsável.

Nilo Moreira da Silva, vítima; Companhia Construtora Nacional S.A., responsável.

Heitor Marques, vítima; Ch. Ruthenberg & Companhia, responsável. Zélia Machado dos Santos, vítima; Sociedade Bresival Limitada, responsável.

Durval Alves Siqueira, vítima; Caixa de Acidentes no Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro, responsável.

Jurisprudência

DO

Supremo Tribunal Militar

A Imprensa Nacional publica bimestralmente Acórdãos selecionados

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Acham-se à venda :

	Cr\$		Cr\$
Vol. I —	4,00	Vol. XIII —	8,00
Vol. II —	5,00	Vol. XIV —	6,00
Vol. III —	8,00	Vol. XV —	6,00
Vol. IV —	6,00	Vol. XVI —	10,00
Vol. V —	8,00	Vol. XVII —	12,00
Vol. VI —	8,00	Vol. XVIII —	8,00
Vol. VII —	8,00	Vol. XIX —	10,00
Vol. VIII —	10,00	Vol. XX —	8,00
Vol. IX —	10,00	Vol. XXI —	10,00
Vol. X —	10,00	Vol. XXII —	8,00
Vol. XI —	5,00	Vol. XXIII —	10,00
Vol. XII —	10,00	Vol. XXIV —	10,00

Seção de Vendas : AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Osvaldo da Silva, vítima; Esquadrilhas Floresta Limitada, responsável.

Guthenberg da Silva, vítima; Empresa Metalúrgica L. Castier, responsável.

Ivan José Machado, vítima; Armin Lechthaler, responsável.

João Batista da Silva, vítima; Estrada de Ferro Central do Brasil, responsável.

Pedro Teixeira da Silva, vítima; Guilherme Reiner, responsável.

Afonso Emiliano Alves, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — Departamento da Estiva, responsável.

Florêncio Pinto Moteiro, vítima; Abílio Mendes, responsável.

Raimundo Alfredo da Silva, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, responsável.

Foram homologados os seguintes pagamentos:

Benedito Leite, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — Departamento da Estiva, responsável. Sebastião Luís, vítima; M. Duarte Campos, responsável.

Elói Máximo de Sousa, vítima; Sociedade Anônima Marvin, responsável.

Foram julgadas extintas as seguintes obrigações:

Araci Neves da Mota, vítima; Companhia Nacional de Tecidos, Nova América, responsável.

Arminda Ramos de Oliveira, vítima; Irmãos Resnikoff, responsável.

Foi homologado o seguinte laudo médico:

Foi homologado o seguinte laudo médico:

Marcionília M. das Neves, vítima, Standard Elétrica S.A., responsável.

Severino Alves de Melo, vítima; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, responsável.

Julgadas boas e bem prestadas as contas apresentadas, para que produzam seus devidos e regulares efeitos de direito. Custas *ex-lege*.

Autos com vista aos advogados:

Aprígio Siqueira, vítima; Construtora Genésio Gouveia S.A., responsável. — Ao Doutor Moacir Orsini de Castro.

Henrique Fernandes Fagundes, vítima; Estrada de Ferro Central do Brasil, responsável. — Ao Doutor Manuel Vieira de Almeida Ramos.

Jair Carlos de Sousa, vítima; Administradora Federal Limitada, responsável. — Ao Doutor Adolfo Afonso Saldanha Júnior.

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal

Tribunal do Juri

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz: Dr. Paulo Alonso. Promotores: Drs. Francisco de Paula Baldessarini e Otávio da Silva Bastos. — Escrivão: Isabel de Mendonça Manes

Expediente de 17 de outubro de 1945

José Gomes de Moraes — Art. 121, § 2º, n.º I do Código Penal — Recebo o libelo e defiro as diligências. Prossiga-se.

Sebastião Maria — Art. 121, § 2º, n.º II, do Código Penal — Proceda-se à citação edital designando o dia 6 de novembro às 13 horas para o interrogatório.

Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal

Juiz — Dr. Moacir Rebêlo Horta — Promotor — Dr. Emerson Luis de Lima — Escrivão — Ivanc Evaristo de Oliveira.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Autora, a Justiça:

Réu, Newton da Silva Lima — Artigo 329, § 1.º do Cód. Penal. — Renovem-se as diligências.

Acusados:

José Ferreira da Cruz — Art. 129, § 6.º do Cód. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Severino Bispo — Art. 129 do Código Penal. — Ao Dr. Promotor.

Réus, Antônio de Sousa e outros — Art. 155, § 4.º, do Cód. Penal. — Renovem-se as diligências.

Acusado, Leandro Portas Rajo — Art. 338, do Cód. Penal. — Ao doutor Promotor.

Réu, Leonil Carvalho — Art. 129, do Cód. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Acusado, José Correia Teixeira — Art. 155, do Cód. Penal. — Ao doutor Promotor.

Réu, Valdemiro da Silva — Art. 58 § 1.º letras a e b do Decreto-lei número 6.259. — Ao Dr. Promotor.

Acusados:

Abílio Garcia de Castro e outros — Art. 155, do Cód. Penal. — Ao doutor Promotor.

Nicanor de Albuquerque Uchôa — Art. 129, do Cód. Penal. — Ao doutor Promotor.

Réu, Américo Marques da Silva — Art. 129, do Cód. Penal. — Ao doutor Promotor.

Juízo de Direito da Nona Vara Criminal

Juiz, Dr. Afonso Correia Lirio — Promotor, Dr. José Vicente Pereira — Escrivão, Valdemar Cotrim Zamith.

Expediente de 16 de outubro de 1945

Processos-crime:

Autora, a Justiça Pública.

Réus:

Sebastião Pereira Figueiredo (artigo 19 da Lei das C. Penais). — Nomeio defensor ao réu o Dr. Dante Toscano de Brito, assistente do Dr. Advogado de Ofício, o qual deverá ser intimado.

Ari Gomes Jardim (art. 129 do C. Penal). — Nomeio defensor ao acusado o Dr. Dante Toscano de Brito, assistente do Dr. Advogado de Ofício, o qual deverá ser intimado.

Nelson Simões da Cruz (art. 129 do C. Penal). — Cumpra-se o respeitável julgado de fls. 109 verso. Arbitro em Cr\$ 200,00 a fiança requerida pelo réu José Machado Rosa, requisitando-se o mesmo para ter ciência da sentença.

Joaquim Gonçalves, José Pedro da Silva Isaac (art. 155 do C. Penal). — Ao Dr. Promotor.

João Francisco Santos e outros (artigo 129 do C. Penal). — Vista ao Dr. Promotor.

Geraldo Claudino de Albuquerque (art. 155 do Código Penal). — Vista às partes.

Carmelita de Almeida (art. 155 do Código Penal). — Vista às partes.

Antônio Manuel de Lima (art. 217 do C. Penal). — Para diligências.

Antônio Joaquim Flora (art. 129 do C. Penal). — Reitere-se o ofício expedido.

Antônio Evangelista (art. 129 do C. Penal). — Oficie-se à Delegacia de Vigilância para que sejam apresenta-

das as testemunhas referidas na certidão supra.

Demóstenes Torres (art. 58 do Decreto-lei n.º 6.259). — Julgada extinta a punibilidade por já haver cumprido a pena.

Arnaldo Pais de Figueiredo Júnior e Paulo Fiel Neumann (art. 322, parágrafo único do Código Penal). — Renovem-se as diligências.

Alvaro de Oliveira Ribeiro (art. 129, § 6.º do Código Penal). — Cite-se o réu por edital, pelo prazo de 5 dias.

Carta precatória:

Deprecante, Juízo de Direito da Comarca Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco; réu, Paulo Martins de Almeida Filho. — Devolva-se a presente ao ilustrado Dr. Juiz deprecante.

Jairo Pacheco e Amauri da Silva Nem (art. 129 do Código Penal). — Apensem-se na forma do pedido no ofício retro.

Amauri da Silva Nem (art. 129 do Código Penal). — Apense-se, como do pedido ao lado do Dr. Promotor.

Dirceu Gomes (art. 129 do Código Penal). — Voltem os autos, como pede o operoso Dr. Promotor. Marco ao ilustrado Dr. Delegado o prazo de 30 dias para que os devolva.

Carlos de Oliveira Braga (art. 129, § 6.º do Código Penal). — Baixem os autos na forma do pedido da Promotoria. Marco ao ilustrado Dr. Delegado o prazo de 30 dias para que os devolva.

Domingos Loprete (art. 298, combinado com o art. 171 do Código Penal). — Baixem os autos à Delegacia, a qual marco o prazo de 30 dias para que os devolva com o exame pedido.

Silvano Dias Neto (art. 213, combinado com o art. 224, letra a e 21, do Código Penal). — Cumpra-se o respeitável julgado a fls. 101-102.

Valdemar Coelho Flora (art. 155, § 4.º, n.º III do Código Penal). — Cumpra-se o venerando julgado a fls. 143-144.

José Abrantes (art. 217 do Código Penal). — Julgada extinta a punibilidade.

Arizal Pereira de Melo (art. 323 do Código Penal). — Voltem os autos, nos termos do pedido supra. Marco o prazo de 15 dias para que os devolva à digna autoridade.

Aldo Couto Areas (art. 129, § 6.º, do Código Penal). — Arquivem-se os autos, como do pedido a respeito no ofício retro.

Dalila Barbosa da Silva (art. 129 do Código Penal). — Idem.

Antônio Alves (art. 129, § 6.º, do Código Penal). — Idem.

Antônio da Costa (art. 147 do Código Penal). — Idem.

Belarmino Ferreira do Nascimento (art. 129 do Código Penal). — Idem.

Euclides Margarida Simões (art. 129, § 6.º, do Código Penal). — Idem.

Recurso criminal:

Recorrente, o Ministério Público; recorrido, Juízo de Direito da 9.ª Vara Criminal. — Vista ao Dr. Assistente e, a seguir, ao Dr. Advogado do réu.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Processos-crime:

Autora, a Justiça Pública.

Réus:

Roberto de Abreu Pimentel (artigo 155 do Código Penal). — Oficie-se ao Dr. Diretor de Presidência, no sentido de informar por ordem de quem foi o réu transferido para o Sanatório Penal (ofício retro), e requirite-se o réu predito da Penitenciária, para ser interrogado.

Nair Soares de Andrade e Alfredo José de Andrade (arts. 155 e 180 do

Código Penal). — Requirite-se a ré da Penitenciária e cite-se por edital o seu co-réu, oficiando-se aos pre-sídios.

Paulo Ferreira Junqueira (art. 171 do Código Penal). — Notifique-se o Dr. Advogado de defesa, no prazo da lei.

Levi Mota Pegadais (art. 28 da Lei das C. Penais). — Não há nulidade a ser suprida, de ofício. Designo o dia 30 do mês corrente, às 13 horas para o julgamento em audiência. Expeçam-se as diligências e cientifique-se o Dr. Promotor Público.

José Maria Fernandes (art. 129, § 6.º do Código Penal). — Ao Dr. Promotor.

Cléia Ferreira de Oliveira (art. 155 do Código Penal). — Ao Dr. Promotor.

Vitima, Maria de Lourdes Silva; acusado, desconhecido (art. 129 do Código Penal). — Ao Dr. Promotor. Ernesto de Castro e outros (artigo 163 do Código Penal). — Ao Dr. Promotor.

Amauri da Silva Nei (art. 129 do Código Penal). — Voltem com vista ao Dr. Promotor.

José Valentim Neto (art. 217 do Código Penal). — Para diligências.

Expedito Miranda (art. 155 do Código Penal). — Para diligências.

Amário Ribeiro Trindade (art. 129 do Código Penal). — Renove-se a diligência.

Clímaco Saragoça Dias da Costa (art. 129 do Código Penal). — Vista ao Dr. Promotor.

Antônio Jordão (art. 129 do Código Penal). — Julgada extinta a punibilidade.

Jorge Francisco de Sousa (art. 129 do Código Penal). — Oficie-se a respeito ao Dr. Chefe de Polícia para que se digne providenciar.

Juan Martins Castro e João Carvalho (art. 129 do Código Penal). — Renove-se a diligência.

Armando Leite do Nascimento (artigo 129, combinado com o art. 53, do Código Penal). — Expeça-se o precatório nos termos do pedido retro.

Vitima, Paulo Pinto Serrano; acusado, ignorado (art. 129, § 6.º do Código Penal). — Voltem os autos ao ilustrado Dr. Delegado. Marco-lhe o prazo de 30 dias para que os devolva.

Vitima, Diáulas de Sousa; acusado, ignorado (art. 155 do Código Penal). — Baixem os autos. Marco o prazo de 30 dias ao ilustrado Dr. Delegado para que os devolva.

Vitima, Silvalina Gomes dos Santos; acusado, ignorado (art. 129 do Código Penal). — Voltem os autos ao indefesso Dr. Delegado. Marco-lhe o prazo de 30 dias para que os devolva.

Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Juiz, Dr. Augusto Moura; Promotor, Dr. Amaro Cavalcanti Linhares; Escrivão, Jaime Marinho.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Despachos do MM. Juiz:

Franklin de Carvalho, art. 129. — Recebo a denúncia e designo o dia 4 de fevereiro do ano vindouro, às 14 horas, para o interrogatório. Concedo liberdade provisória ao réu.

Paulo André, art. 304. — Na forma da promoção retro.

Arminda Silva, art. 129. — Baixem a delegacia de origem.

REGISTRO CIVIL**EXPEDIENTE DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

Inquérito:
 Vítima, Bernardina Pires, art. 129, § 6.º — Baixem a delegacia de origem.
 Francisco Santana e outro, art. 129, — Ao M. P.
 Eugene Joseph Depalle art. 129, § 6.º — Ao M. P.
 Sami Jorge Calache, art. 32 do Decreto n.º 3.688. — Ao M. P.
 Juraci Rodrigues Miranda, art. 129, — Ao M. P.

Renê Cardoso e outro, art. 129. — Defiro a promoção. Prossiga-se no dia já designado.

Juízo de Direito da Décima Quinta Vara Criminal

Juiz Substituto: Dr. João Henrique Braune — **Promotor Substituto:** Doutor Osvaldo Soares Monteiro — **Escrivão interino:** Cristodolindo Matos

Expediente

Autora, a Justiça:

Acusados:

José Landeira Barbeito, Art. 129, § 6.º do Código Penal. Ao M. P. Inquerito em que é vítima Benedito Pereira. Acusado ignorado. Art. 129 do Código Penal. Defiro a promoção e marco o prazo de 20 dias.

Antônio Rodrigues Carneiro, Artigo 129 do Código Penal. Defiro a promoção e marco o prazo de 20 dias.

Homero Costa, Art. 129 § 6.º do Código Penal. Defiro a petição retro.
 Quintino Serapião da Costa, Artigo 168 do Código Penal. Prossiga-se designando-se dia.

Omar José Gomes, Art. 217 do Código Penal. Ao M. P.
 Alvaro de Matos, Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Ao M. P.
 Deryneval de Sousa, Art. 217 do Código Penal. Ao M. P.

Inquerito em que a vítima Maria Francisca de Lima, Acusado foragido. Art. 129 § 6.º do Código Penal. Arquivar-se.

José Beltrão Filho, Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Intime-se o acusado por edital.
 Qamar Magalhães, Art. 58 § 1.º letras a e b do Decreto-lei n.º 6.252 de 10-2-44. Ao M. P.

Celso Vieira da Silva, Art. 129 do Código Penal. A. Recebo a denúncia. Designie dia e hora para interrogatório. Defiro a cota.

Manuel Luis Pereira, Art. 129 do Código Penal. A. Recebo a denúncia. Designie dia e hora para interrogatório. Defiro a cota.

Airton Gomes Martins, Art. 155, § 4.º, II do Código Penal, c/c o art. 51 § 2.º do mesmo estatuto penal. A. Recebo a denúncia. Designie dia e hora para interrogatório. Defiro a cota.

Darci Mourão e outros, Art. 155 parágrafo n.º 4.º III do Código Penal. Defiro a promoção retro.

Geraldo Luis de Melo e outros, Artigo 121 do Código Penal. Defiro a promoção.

Queixa crime:

Vanda Lacerda, querelante. — Aida Carvalho Pinto, querelante. — Artigo 140 e 138 do Código Penal. Vistos etc. Julgo por sentença a desistência de fls. para que produza os efeitos de Direito e mando que se arquivar.

Primeira Circunscrição**FREGUESIAS DE CANDELARIA, ILHAS, E SANTA RITA**

Juiz: Dr. Henrique Tornaghi. — **Promotor:** Dr. Cláres Moreira. — **Oficial:** Dr. Corrêia Dutra.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Averbação:

José Francisco dos Santos — A. ao M. P.

Retificação:

Antônio Guedes da Costa — Recebo a apelação de fls., em seus efeitos regulares. — Haja vista ao M. P.

Domingos Antônio Gomes — Ao M. P.

Zilda Costa — A. ao M. P. e interessados em 5 dias.

Arnaldo da Costa — A. ao M. P. e interessados em 5 dias.

Carlos Gonçalves Fidalgo — Deferido o pedido de fls. 2.

Maria Alice das Neves Machado Loja — Deferido o pedido de fls. 2.

Informação para correição parcial:

Maria Teresa Alves Jorge de Lima — Defiro a representação de fls. 2.

Inscrição de casamento:

Renato Maciel de Sá — O atestado de fls. não está revestido das exigências do despacho de fls. 12-v. e promoção de fls. 12. — Junto outro correto, à conclusão.

Antônia Leão de Barros d'Icarai — Ao M. P.

Inscrição de óbito:

Abigail Amoroso Lima — Selados e preparados.

Segunda Circunscrição**FREGUESIAS DE SACRAMENTO E SÃO JOSE**

Juiz, Dr. H. Tornaghi — **Promotor,** Dr. Cláres Moreira — **Oficial,** Dr. José Pinto Santiago.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Retificação:

Hans Wilhelm Griem, requerente. — Ao Ministério Público e interessados, em cinco dias.

Terceira Circunscrição**FREGUESIA DE SANTO ANTONIO**

Juiz, Dr. Júlio Alberto Alberto Alvarés — **Oficial,** Franklin Araújo.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Averbação:

João Monteiro Carrão, suplicante. — Digam o Ministério Público e os interessados, em cinco dias.

Retificação:

Waldemar de Azevedo Teixeira, suplicante. — Deferida a inicial.

Averbação:

Elisa de Castro Azevedo, suplicante. — Averbe-se.

Retificações:

Helena Loewe, suplicante. — Prove a requerente a nacionalidade brasileira de seu pai e a data em que fixou residência no Brasil.

João José Gianerini, suplicante. — A requerente apresenta duas certidões contraditórias de um mesmo assento do seu nascimento (fls. 3 do apenso e fls. 11 deste). Se o termo foi retificado, deve o oficial, ao fornecer certidão do mesmo, observar o artigo 25 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Quarta Circunscrição**FREGUESIA DA GLÓRIA**

Juiz, Dr. Júlio Alberto Alvarés — **Promotor,** Dr. Cláres Moreira — **Oficial,** Dr. José Franca Júnior.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Amélia Prodenço Soares requerente. — Digam o M. P. e os interessados, no prazo legal.

Antoinette Izard, requerente. — Informando o Sr. Oficial, digam o Ministério Público e os interessados, no prazo legal.

Emília Pereira Cottas — Retificação. — Deferida.

Sexta Circunscrição**FREGUESIA DE SANTANA**

Juiz, Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — **Promotor público,** Dr. Mário Lima Rocha — **Oficial do Registro,** Dr. Leopoldo Dias Maciel.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Requerimentos:

Nelson Domingos Nunes — Retificação no termo do seu nascimento.

Despacho:

Waldemar Pereira de Carvalho. — Deferido.

Manoela de Figueiredo. — Deferido.

Oitava Circunscrição**FREGUESIA DO ENGENHO VELHO**

Juiz, Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — **Promotor,** Dr. Mário Lima Rocha — **Oficial,** Dr. Marcelino Rodrigues Machado.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Retificação em registros de nascimentos:

Rute Custódia Lucas. — Deferido o pedido de fls. 2 menos na parte referente ao nome da avó paterna por falta de provas.

Retificação em registro de óbito:

Leopoldino Anacleto Rosa. — Deferido o pedido de fls. 2.

Averbação e retificação e registros de nascimentos:

Eduardo Abel Francisco. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em registro de nascimento:

Avelino Lopes — Provando a permanência legalizada voltem.

Retificação em registro de óbito:

Leontina Maria da Conceição. — Em vista das divergências entre os doc. de fls. 3, 4 e 8, deve a requerente trazer aos autos documentos que comprove qual o nome que usa.

Retificação em registro de nascimento:

Antônio Ribeiro Pires requereu fosse retificado os termos de nascimentos de seus filhos Lourdes e Araci na parte referente ao seu nome. — A. digam os interessados e o M. Público em cinco dias.

Retificação em registro de nascimento:

Zulmira Correia Breda, requereu fosse retificado o termo de óbito de seu finado marido no seu nome. — A. digam os interessados ao M. Público em cinco dias.

Décima Circunscrição**FREGUESIA DE ENGENHO NOVO**

Juiz, Dr. Avelino José da Cunha. — **Promotor,** Dr. Mário de Lima Rocha — **Oficial,** Dr. Erando de Araújo.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Retificação em termo de óbito:

Requerente, Luis de Azevedo — A. digam os interessados e o M. P., no prazo legal.

Retificação em termo de nascimento:

Requerente, Rizzo Vilas Bôas Pio. — A. com os autos referidos em apenso, digam os interessados e o M. P., no prazo legal.

Pelo Oficial, Judite Costa, Escrevente Jumentado.

Décima Primeira Circunscrição

Juiz, Dr. Avelino José da Cunha. — **Promotor,** Dr. José da Luz Magalhães. — **Oficial,** Dr. José Vasconcelos Pinto.

Expediente de 17 de agosto de 1945

Retificação no termo de óbito:

Elodia Meneses Oprim, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em termo de casamento:

Nicolau Sabá, requerente. — Em aditamento à sentença de fls. 68 determine a retificação do registro de nascimento dos menores Joana, Ivione, Adélia, Hilda e Osvaldo.

Registro de nascimento:

Maria de Lourdes da Silva, requerente. — Homologada a desistência de fls. para que produza seus devidos efeitos legais.

Retificação em termo de óbito:

Celestina de Oliveira Macelo, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em termo de nascimento:

Hélio Azarany, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Registro de nascimento:

Joaquim Silveira Camacho, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em termo de nascimento:

Angenor Ferreira Pinto, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Averbação em termo de casamento:

Davi de Melo, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em termo de nascimento:

Maria Francisca de Oliveira, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Averbação em termo de nascimento:

Armando da Silva Santo, requerente. — Deferido o pedido de fls. 2.

Averbação em termo de nascimento:

Magnólia Guedes, requerente. — Indeferido o pedido de fls. 2.

Décima Segunda Circunscrição

FREGUEZIA DE IRAJÁ E JACAREPAGUÁ

Juiz: Dr. Avelino José da Cunha — Promotor: — Dr. José Luz de Magalhães — Oficial: Lino A. Fonseca Júnior.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Habilitação para casamento:

Noivo, João Henriques Pita. — Vistos, etc. Homologo, por sentença, a

justificação de fôlhas 9 a 10, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Custas *ex-lege*. P. R.

— Noivo, José Ribeiro. — Vistos, etc. Homologo a justificação de fôlhas, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Custas *ex-lege*. P. R.

Registro d enascimento:

Registro de nascimento: Deferido o pedido de fôlhas 2 e 9.

Retificação de casamento:

Repte., Euclides Gils Sampaio. — Deferido o pedido.

Décima Terceira Circunscrição

Juiz: Dr. Aderbal Salvador Catete — Promotor: Dr. José Luz de Magalhães — Oficial: Dr. Bias Fortes.

Casamentos:

Carlos Eduardo Neiva e Jati de Queirós Gorretta — Mário Freitas Castro e Jurêma Barbosa — Mário dos Santos e Florência Lopes Furtado dos Santos — Feliciano Reis e Rita dos Santos — Milton Nóbrega Mantovani e Anita Rousseau Medina — Gastão Pinto Pires e Zilda Pires —

Durval do Nascimento e Maria Lopes Falcão — Antônio Anselmo Quaquarelli e Leonor de Oliveira — Carlos Seixas Costa e Maria Fraga — Ivan Luz e Nadir de Oliveira — Nelson Voges Dourado e Dorotéia Ribeiro — Nereu Macedo e Daisy de Jesus Manuel — Otacilio Messias e Laura de Oliveira. — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades legais.

— Eidino da Silva e Dalva Steinback. — Digam os habilitandos (O nome da falecida constante do documento de fls. 12 não é o mesmo da mãe do nubente, sendo certo que aquele documento é omissivo quanto ao nome do viúvo e dos pais da obituada. Requeiro, assim, esclarecimentos).

— Ezaltino Fernandes da Silva e Vicentina Borges. — Digam os habilitandos (A certidão de óbito de fls. 6 não contém elementos com que se possa estabelecer a identidade da falecida, em confronto com a certidão de casamento. Nestas condições, se o termo de óbito contém erro e omissão, deve ser, antes, retificado, salvo melhor juízo).

— Affonso Mariano de Sousa e Lia Mussume Tavares. — Na forma do ofício (O nome da mãe da nubente nos documentos de fls. 2, 6 e 7 não confere com o de fls. 4, pelo que requeiro oferecimento de outros, e esclarecimentos sobre a divergência en-

tre os documentos de fls. 4 e 5, quanto a aquele nome).

— Alvaro de Azevedo Lisboa Filho e Maria do Carmo Alcântara. — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades legais. Deferido, também, o pedido de dispensa do prazo.

— João Cardoso de Carvalho e Elza Simões. — Homologada a justificação.

— Armando Moreira e Carmelina de Sá Medeiros. — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades legais.

— Djalma Costa da Silva e Mary de Almeida Braga. — Expeça-se a habilitação, com as alterações constantes da petição de fls. 9.

Décima Quarta Circunscrição

Juiz: Dr. Aderbal Salvador Catete — Oficial: Dr. Rosaldo de Azevedo Rangel.

Expediente de 17 de outubro de 1945

Justificação de idade para fins de casamento:

Adélia Maria Augusta e Ludovic Coloman Gheorghe Szeneszi. justificados. — Julgada por sentença.

REVISTAS DE JURISPRUDÊNCIA

BIMESTRALMENTE, A IMPRENSA NACIONAL EDITA SETE REVISTAS DE JURISPRUDENCIA, QUE SÃO ENTREGUES AO PÚBLICO NAS SEGUINTE ÉPOCAS:

NO DIA 20 DOS MESES DE JANEIRO, MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO:

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL
- ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
- FISCAL

NO DIA 20 DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
- TRIBUNAL DE APELAÇÃO
- TRIBUNAIS DO TRABALHO

A IMPRENSA NACIONAL, PELA SUA SEÇÃO DE VENDAS, REGISTRA PEDIDOS DE ASSINATURAS, PARA PAGAMENTOS "A POSTERIORI", PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL.

Varas e Cartórios

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

MASSA FALIDA DE L. A. BRENDIM

O Dr. Homero Braziliense Soares de Pinho, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem que por sentença de hoje foi decretada a falência de L. A. Brendim, negociante estabelecido nesta praça à Rua General Caldwell n.º 259, a requerimento do credor Alfredo Goldemberg, tendo sido fixado o seu termo legal em 40 dias anteriores a confissão, marcado o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, designado o dia 14 de novembro próximo vindouro, às 14 horas para a realização da assembléia de credores devendo funcionar no feito o Dr. Quarto Curador de Massas Falidas, servindo de síndico o credor requerente Alfredo Goldemberg, estabelecido à Rua da Alfândega n.º 267, primeiro andar. E para constar passei o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar do costume. Dado e passado aos 11 de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Octacílio de Lucena Montenegro, Escrivão, subscrevi. — Dr. Homero Braziliense Soares de Pinho. — Confere. Octacílio de Lucena Montenegro.

(N.º 2.742 — 3 vezes — 17-10-45 — Cr\$ 122,00).

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

FALÊNCIA DE RACHMIEL BAZYLWSKI

Comunico que se acha em cartório, acompanhado dos respectivos documentos, durante o prazo de 20 (vinte) dias, para fins legais, uma habilitação de crédito retardatário de Kosmos Têxtil Ltda.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão, Euvaldo de Araujo Ribeiro.

(N.º 2.714 — Dias 18, 19 e 20-10-45 — 17-10-45 — Cr\$ 49,00).

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

FALÊNCIA DE RACHMIEL BAZYLWSKI

Comunico que se acha em cartório, acompanhado dos respectivos documentos, durante o prazo de vinte (20) dias, para fins legais, uma habilitação de crédito retardatário de Tecelagem Itatiaia Ltda.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão, Euvaldo de Araujo Ribeiro.

(N.º 2.715 — Dias: 18, 19 e 20-10-45 — 17-10-45 — R\$ 49,00).

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

FALÊNCIA DE NELSON ALMEIDA & COMPANHIA

Participo que se acha em cartório, acompanhado dos respectivos documentos, durante o prazo de vinte (20) dias, para fins legais, uma habilitação de credor retardatário de Carlos Belinzoni.

1945. — Pelo Escrivão, Euvaldo de Araujo Ribeiro.

(N.º 2.745 — Dias: 18 e 19-10-45 — 17-10-45 — Cr\$ 32,60).

EDITAIS E AVISOS

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

FALÊNCIA DE JOSÉ WAINER

Aos credores da falência supra mencionada que se encontra em cartório a habilitação de crédito retardatário de Irmãos Madid & Comp., na importância de Cr\$ 18.000,00, para sobre ela dizerem ou oferecerem as impugnações que tiverem dentro do prazo legal.

Rio, 8 de outubro de 1945. — O Escrivão. — José Marta de Oliveira Pinheiro.

(N.º 2.741 — 17-10-45 — Cr\$ 45,50 — Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de trinta dias, na forma abaixo:

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditórios deste Juízo trará, no dia dezanove de outubro, às quatorze horas, a público pregão de venda e arrematação, no Edifício do Supremo Tribunal Federal, os bens penhorados pela Fazenda Nacional na ação executiva que move contra Maria Etelvina da Conceição, a saber: "prédio térreo, sito à Rua Rosa e Silva, 285, no Andaraí, freguesia do Engenho Velho, construído afastado do alinhamento da rua e na linha lateral divisória ao lado direito, feito de chaflet, coberto de telhas tipo francesas, com duas janelas na frente e uma porta de entrada ao lado esquerdo; dividido em uma sala e um quarto, dou-rados e assoalhados, cozinha e banheiro completo, forrados e ladrilhados, área cimentada com tanque para lavagem de roupa. Nos fundos existe um barracão de pau a pique e coberto de zinco. O prédio mede de frente 7,50. O terreno mede 15,50 de frente, 31,00 na linha lateral esquerda e 29,00 na linha lateral direita, fechando em ângulo agudo (vela latina); está cercado, na frente, por mureta e gradil; por cerca de madeira e parede do prédio, do lado direito e por parede dos prédios confrontantes no lado esquerdo. Confronta no lado direito com o prédio n.º 279, de propriedade de João Picanço; no lado esquerdo com o prédio n.º 1 da Rua Engenheiro Morsing, do qual não conseguiram os avaliadores saber o nome do proprietário. O prédio precisa de limpeza. Avaliados prédio e terreno em trinta mil cruzeiros.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandez Vieira, Escrevente juramentado, dactilografai. E eu, Homero de Miranda Barbosa, Escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de trinta dias, na forma abaixo:

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditórios deste Juízo trará, no dia dezanove de outubro, às quatorze horas, trará a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, os bens penhorados pela Fazenda Nacional na ação executiva movida contra José P. Barros Sobrinho, que são os seguintes: "Terreno plano, sito à Rua João Cardoso, 47, junto ao n.º 55, medindo 12,50 de frente, igual largura nos fundos, e 11,00 nas linhas laterais; está em aberto na frente e do lado direito, tendo muro na frente e tendo muro nos fundos e lado esquerdo. Confronta pelo lado esquerdo com o prédio n.º 55, de propriedade de Lucinda Alves de Azevedo; pelo lado direito com um terreno baldio sem número, do qual não conseguiram os avaliadores informes; e pelos fundos com o prédio n.º 25, de propriedade de Bernardino Dias da Silva. A Rua João Cardoso é em morro (ladeira), fazendo zig-zags. Avaliado o referido terreno em vinte e cinco mil cruzeiros.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandez Vieira, Escrevente juramentado, dactilografai. E eu, Homero de Miranda Barbosa, Escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

SEGUNDO OFÍCIO

De primeira praça com o prazo de 30 dias, para a venda e arrematação do terreno da Rua Dezanove de Outubro, n.º 30, penhorado pela Fazenda do Distrito Federal, no executivo fiscal, movido contra Justino Manuel de Lima.

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, nesta Capital.

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem notícias, que no dia 20 de novembro próximo, às 15 horas, à Avenida Rio Branco n.º 241, edifício do Supremo Tribunal, o porteiro dos Auditórios do Juízo, trará a público pregão de venda a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, do terreno sito à Rua Dezanove de Outubro, número 30, penhorado pela Fazenda do Distrito Federal, no executivo fiscal movido contra Justino Manuel de Lima, cuja descrição e avaliação, constantes do laudo respectivo, são as seguintes: Terreno sito à Rua Dezanove de Outubro, n.º 30, medindo de

frente 11,00 m (onze metros) e igual largura nos fundos por 45,00 m (quarenta e cinco metros) de comprimento, fechado nos lados e fundos por arame e zinco. Confronta pelo lado direito com prédio n.º 34, de propriedade de José Pereira e pelo lado T-bAc

esquerdo com o prédio n.º 26, de propriedade de Estêvão José da Costa, e, pelos fundos com quem de direito. Avaliam o mencionado terreno em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Importa a presente avaliação em vinte mil cruzeiros. — Olympio de Souza Vianna 15.º Avaliador. Quem o mesmo pretender arrematar deverá comparecer no local acima, no dia e hora designados, ciente desde já de que a arrematação é feita com dinheiro à vista ou fiador idôneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil em doze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu Nair Maghelli, Escrevente substituto, dactilografai. E eu Manlio Giudice, Escrivão, subscrevi. — O Juiz, Dr. João Frederico Mourão Russell.

(Dias: 18-10, 3 e 19-11-45)

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De segunda praça, com o abatimento de vinte por cento (20%) e prazo de cinco dias para a venda e arrematação dos bens móveis encontrados à Rua Barão de São Francisco Filho n.º 33 penhorados nos autos de executivo fiscal a Fazenda Nacional move contra José Humberto de Luca, n.º 2.057, série G.V.

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de cinco dias virem ou dele notícia tiverem que no dia vinte e cinco do corrente às quinze horas, no saguão do edifício do Supremo Tribunal Federal, à Avenida Rio Branco número duzentos e quarenta e um (241), o porteiro dos auditórios deste Juízo trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, abatida de vinte por cento (20%), os bens móveis encontrados à Rua Barão de São Francisco Filho, n.º 33, penhorados nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra José Humberto de Luca, n.º 2.057, série G.V., cuja descrição e avaliação, feitas no respectivo laudo, são as seguintes: "um grupo composto de sofá, e duas poltronas, estufadas de pano aveludado, em regular estado de conservação, no valor de 350\$000 (atualmente Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros)). Importa a presente avaliação em trezentos e cinquenta mil réis — em moeda atual — trezentos e cinquenta cruzeiros.

Rio de Janeiro, vinte e nove de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. (Assinam). — José Alves de Araújo e Carlos Martins da Silva.

E, não havendo licitante para a segunda praça, que é feita com o abatimento de vinte por cento sobre a

avaliação referida, serão os bens levados em seguida a leilão e vendidos pela maior oferta. Assim, quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer para esse fim no dia, hora e local designados, ciente de que o lance é garantido com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado neste Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Júlio Vitor Rebelo, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Rubens Yung, Escrivão, o subscrevi. — Juiz, Elmano Martins da Costa.

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

SEGUNDO OFÍCIO

De citação para ciência de Joaquim Ferreira Coelho e terceiros interessados, passado a requerimento da Prefeitura do Distrito Federal, na forma abaixo:

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Faz saber, a todos quantos este edital de citação para ciência de Joaquim Ferreira Coelho, com o prazo de quarenta (40) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e cartório do segundo ofício, corre uma Ação de Desapropriação tendo por objeto o imóvel número cinquenta e seis (56) da Rua dos Arcos, que teve início com a petição do teor seguinte: Petição de fôlha dos — Exmo. Sr Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública. A Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado no fim assinado, querendo promover judicialmente a desapropriação do imóvel da Rua dos Arcos n.º 56, nesta Capital, inscrito em nome de Joaquim Ferreira Coelho, vem requerer a V. Excia. o seguinte: I) — que pelo decreto municipal número 7.064, de 31 de julho de 1941 foram expropriados os imóveis necessários à execução do plano de urbanização da esplanada, resultante do desmonte do morro de Santo Antônio e áreas adjacentes, e do prolongamento da Avenida Diagonal até à Praça da República, inclusive o reloteamento das quadras, de conformidade com as plantas, gabaritos, zoneamento, programa, orçamento, relações e demonstrações financeiras anexos ao presente decreto; II) — que entre os imóveis atingidos pelo decreto acima referido encontra-se o prédio e respectivo terreno à Rua dos Arcos n.º 56, assim discriminado: Prédio de dois pavimentos, em mau estado de conservação. Primeiro pavimento: uma loja, depósito, galpão, área descoberta, W.C. e chuveiro. — Segundo pavimento: "hall", duas salas, quatro quartos, dispensa, cozinha, banheiro, completo, terraço nos fundos; III) — que, como indenização por tal desapropriação ofereceu a suplicante a quantia de Cr\$ 243.750,00, o que, entretanto, foi recusado pelo proprietário. Impondo-se, assim, o processamento judicial para a efetivação da desapropriação em causa, e tendo a suplicante urgência em tomar posse do imóvel expropriado, quer, com fundamento no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e como lhe faculta o parágrafo único de seu artigo quinze, fa-

zer o depósito do máximo legal de 20 vezes o valor locativo líquido do exercício de 1940, ou seja, da importância de Cr\$ 266.112,00. Assim é que a suplicante vem requerer a V. Excia. se digne de: a) — mandar extrair as guias para depósito referido; b) — emitir a suplicante na posse do imóvel em causa, mediante mandado, tão logo se efetive o depósito, e, c) — ordenar a expedição do mandado de citação por edital, na forma do art. 18 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, do Sr. Joaquim Ferreira Coelho, residente em Espinho, Portugal, para vir contestar a presente no prazo da lei e acompanhá-la em todos os seus termos, até final. Como assistente técnico do perito que Vossa Excelência houver por bem nomear, a suplicante, desde já, indica o Doutor Florentino Rizzo de Oliveira, engenheiro, encontrado à Avenida Graça Aranha n.º 416, 5.º andar, sala 507, protestando, desde logo, pela apresentação de quesitos. Dando a presente o valor de Cr\$ 243.750,00, anexando os documentos por lei exigidos D. A. a presente. E. R. deferimento. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945. — Mario Alípio Cezar, advogado. — Despacho. — Passe-se o edital com o prazo de 40 dias. Nomeio o Dr. Jorge Sumner para a diligência. Intime-se. Rio, 31-8-45. — E. Cruz. — Assim, expedi o presente edital com o prazo de 40 dias para citação do Sr. Joaquim Ferreira Coelho e conhecimento de terceiros interessados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Josué Reis Peixoto, escrevente juramentado, o dactilografei. E eu, Alberto Porto da Silveira, escrivão, o subscrevo. — Juiz, Elmano Martins da Costa Cruz.

(N.º 2.744 — 17-10-45 — Cr\$ 132,60)

Juiz de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do imóvel da Rua Afonso Pena número cento e dezesseis, na forma abaixo:

O doutor José de Aguiar Dias, Juiz em exercício, da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões da Capital Federal,

Faz saber a todos os que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 19 (dezenove) de outubro p. vindouro, às 16 (dezesseis) horas, no próprio local do imóvel, abaixo mencionado, será levado à praça, para ser arrematado por quem maior preço oferecer sobre sua avaliação, de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o seguinte bem de propriedade do espólio de Lia Ilka Carneiro da Costa Guimarães, Renato Carneiro da Costa Guimarães e dos interditos José Carneiro da Costa Guimarães e Léia Carneiro da Costa Guimarães: — Prédio assobrado e tendo porão alto, sito à Rua Afonso Pena sob o número cento e dezesseis, na freguesia do Engenho Velho, em feito de platibanda, edificado ao centro do respectivo terreno e a três metros e sessenta centímetros do alinhamento da Rua.

E' construído de pedra, cal e tijolo, coberto de telhas, e tem, na frente,

três arejadores amplos e gradeados, de ferro, e uma janela de peitoril e duas portas, abrindo-se sobre estas sacadas de cantaria com gradil de ferro.

Tem a entrada à direita, onde há, no porão, duas portas e três arejadores gradeados e, no pavimento assobrado, uma varanda ladrilhada, forrada, cercada por gradil de ferro e com acesso por escada de cantaria com gradil de ferro.

São de cantaria as soleiras e de cantaria e de massa os umbrais. Mede a edificação oito metros de largura na frente, indo com essa largura até a extensão de oito metros e quarenta e cinco centímetros, onde se alarga, pelo lado direito, para dez metros e cinco centímetros, por mais quatro metros e cinquenta centímetros de comprimento no corpo, seguindo-se puxado assobrado e que mede seis metros e cinco centímetros de largura por sete metros e oitenta centímetros de comprimento. Está em bom estado de conservação e se divide no porão, em três salas, uma lavanderia, um banheiro de chuva e um W. C., cimentados e forrados; e, no pavimento assobrado, em hall, duas salas e três quartos, assoalhados e forrados, e copa, cozinha e quarto de banho, ladrilhado e forrados. A direita e aos fundos do terreno há um depósito cimentado, fechado por gradil de madeira e por paredes e coberto por meia-água de zinco e telhas.

Encontram-se a edificação e suas dependências, acima descritas, em terreno plano, que mede vinte metros de largura na frente, mantendo essa largura até a extensão de trinta metros, por onde se estreita para treze metros e dez centímetros, por mais dez de extensão, onde termina com a última largura.

Confronta esse imóvel, pelo lado direito, com o "Edifício Rosas", sito à Rua Pardal Mallet número vinte e nove, de propriedade de José Afonso Rosas; pelo lado esquerdo, com o prédio número cento e quatorze, da Rua Afonso Pena, de propriedade de Manuel Anacoreta; e, pelos fundos, com os prédios de números dezessete e vinte e três, da Rua Pardal Mallet, sendo este último de propriedade de José Afonso Rosas. — Avaliado em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), cabendo ao Espólio a fração de 40-200, à condômina Laura Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 ao condômino Renato Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 e aos interditos José Carneiro da Costa Guimarães e Léia Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 para cada um. — A praça será realizada no dia, hora e local mencionados, mediante pagamento à vista ou caução idônea, na forma da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento dos interessados, passem-se o presente edital, e mais dois outros igual teor, que serão afixados e publicados, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Moricy de Sousa Coelho, Escrevente juramentado, o dactilografei. E eu, Guaraci Sousa Castro, Escrevente substituto, subscrevi no impedimento do Escrivão. — José de Aguiar Dias.

(N.º 2.631 — Dias 28-9 e 9 e 18-10-45 — 26-9-45 — Cr\$ 357,00).

Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

De citação, com o prazo de 180 dias, aos herdeiros e interessados incertos na arrecadação de Isaias Rafael do Carmo, na forma abaixo:

O Doutor Narcélio de Queirós, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 180 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a quem interessar possa que, por este Juízo e cartório do Escrivão que este subscreve, se processam os autos de arrecadação dos bens deixados pelo finado Isaias Rafael do Carmo, tendo sido por este Juízo arrecadados todos os bens pertencentes ao finado. Nesta conformidade cito e chamo todos os interessados na sucessão e bem assim os seus herdeiros, para no prazo de 180 dias, a contar-se da primeira publicação do presente, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no mesmo prazo, não serem mais aceitos no processo. Para constar e chegar ao conhecimento de todos e quem interessar possa, mandei dar e passar o presente e outros que serão devidamente publicados. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de abril de 1945. — Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente substituto, no exercício do cargo de escrivão, o subscrevo. — Narcélio de Queirós. — Está conforme. — O Escrivão, Bernardo Teixeira Pinto.

(Dias: 18-4-45 — 18-7-45 — 18-10-45)

Nota: E' favor publicar o presente edital, nos dias 18 de abril, 18 de julho e 18 de outubro de 1945. — O escrivão, Bernardo Teixeira Pinto.

Registro Civil

Primeira Circunscrição

FREGUESIA DE CANDELARIA, ILHAS E SANTA RITA

Ataliba Correia Dutra, oficial privativo do Registro Civil da Primeira Circunscrição, Freguesia de Candelaria Ilhas e Santa Rita, da Primeira Zona do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Antônio Pereira e Lydia Rusa de Almeida; ele com 29 anos, solteiro, brasileiro, comercio, Rua Nabuco de Freitas n.º 110, casa 3, filho de Jerônimo Pereira e Deolinda de Miranda, ela com 22 anos, solteira, brasileira, doméstica, Rua Nabuco de Freitas n.º 35, filha de Laura de Almeida.

Gérson Gomes da Silva e Terezina Carnaval; ele com 23 anos, solteiro, brasileiro, torneiro mecânico, Rua Piracai n.º 52, filho de João Vitor Gomes da Silva e Ana Isabel Gomes, ela com 18 anos, solteira, brasileira, doméstica, Rua Piracai n.º 53, filha de Euzébio Carnaval e Emília Carnaval.

Amyntas Mouço da Costa e Leonora Caramore; ele com 29 anos, solteiro, motorista, brasileiro, Rua Marechal Rangel n.º 279, filho de Manuel Silvério da Costa e Albina Mouço da Costa, ela com 24 anos, solteira, doméstica, brasileira, Estrada Marechal Rangel n.º 186, filha de Giona Givanni Caramore e Raimunda Raiola.

Estácio Henrique dos Santos e Gelza do Nascimento; ele com 22 anos, sol-

teiro, pescador, brasileiro, Colônia de Pescadores, Zum, filho de Benedito Henrique dos Santos e Benedita Lúcia dos Santos, ela com 17 anos, solteira, doméstica, brasileira, Rua do Senado n.º 178, filha de Ipacio Pinto do Nascimento e Ermelinda Rosa do Nascimento.

Quem souber de algum impedimento acuse-o na forma da lei.

Rio, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial — Abel da Silva Ayrosa, Substituto.

Segunda Circunscrição

FREGUESIAS DE SACRAMENTO E SÃO JOSÉ

O doutor José Pinto Santiago, serventário vitalício do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Segunda Circunscrição, Primeira Zona do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil

Faz saber que pretendem se casar:

Octavio Graça e Euridice Ciodaro. Ele, solteiro, do Distrito Federal, apontador, residente à Rua Condessa de Belmonte n.º 379, nascido em 22 de novembro de 1912, filho de Maria Carlota da Graça. Ela viúva, do Distrito Federal, modista, residente à Rua Condessa de Belmonte n.º 379 nascida em 13 de julho de 1919, filha de José Baptista Cordeiro e de Adelaide Baptista Cordeiro.

Fernando Kindler e Hantes Zilberman, solteiros, naturais da Rumania. Ele, industrial, residente à Rua Correia Dutra n.º 160, nascido em 7 de agosto de 1907, filho de Josef Kindler e de Dora Kindler. Ela, prenda doméstica, residente à Rua Correia Dutra n.º 160, nascida em 19 de janeiro de 1908, filha de Azriel Zilberman e de Haia Zilberman.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — O oficial: José Pinto Santiago.

Terceira Circunscrição

FREGUESIA DE SANTO ANTONIO

Franklin Araújo, serventário vitalício do Ofício de Registro Civil da Terceira Circunscrição da Primeira Zona — Santo Antônio — Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Carlos Agripino da Silva, solteiro, de 24 anos, natural de Alagoas, comércio, residente à Avenida Suburbana n.º 6.903, filho de Joaquina Maria de Conceição, com D. Norma de Jesus Costa, solteira, de 16 anos, natural desta Capital, residente à Rua Emilio de Menezes n.º 128, filha de José Assis Costa e de Maria Jesus Costa.

Almir Barbosa, solteiro, com 27 anos, contador, natural do Distrito Federal, residente à Rua Fláculio número 133, apto. 41, filho de Armando de Souza Barbosa e de Zulmira Rabello Barboza, com D. Alair Monteiro de Barros, solteira, com 25 anos, funcionária pública, natural do Estado do Rio de Janeiro, residente à Rua Ana Barbosa n.º 47, Meier, filha de Luiz Eugênio Monteiro de Barros e de

Iracema Maciel Monteiro de Barros.

Lindolfo Guimarães Ferreira, solteiro, com 31 anos, natural do Estado do Rio de Janeiro, marítimo, residente à Rua Jacurutun n.º 15, filho de João Alexandre Ferreira e de Floriana Guimarães Ferreira, com D. Iracema Gomes, solteira, com 23 anos, natural do Distrito Federal, doméstica, residente à Rua Jacurutun número 15, filha de Felismina Gomes.

Yvan de Mattos Sekiguchi, solteiro, com 24 anos, natural do Distrito Federal, contador, residente à Rua Itoibi n.º 16-A, casa I. Meier, filho de Shoji Sekiguchi e de Mercedes de Mattos Sekiguchi, com Wanda Borges da Costa, com 25 anos, solteira, natural do Distrito Federal, residente à Rua São Januário n.º 918, filha de Estanislau Borges da Costa e de Orminda Florinda de Aquino, doméstica.

Saul Emilio Gonçalves, solteiro, com 35 anos, motorista, brasileiro, residente à Rua Aires Saldanha número 59, filho de Antonio Emilio e de Guilhermina Emilia de Jesus, com D. Geralda Marques Barboza, solteira, com 23 anos, doméstica, brasileira, filha de Armando Marquez e de Maria Perpetua de Souza.

Quem souber de impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial, no impedimento ocasional: Alfredo Gregoria Costa, escrevente juramentado.

Quarta Circunscrição

FREGUESIA DA GLÓRIA

José França Júnior, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal — Glória.

Faz saber que pretendem se casar:

Silvano da Silva Ferreira e Maria de Lourdes de Lauro Bastos, brasileiros, solteiros; ele, funcionário público, residente à Rua Paim Pamploina n.º 47, apto. 102, nascido a 3 de dezembro de 1918, filho de Antonio Augusto Ferreira e de Zulmira Ferreira da Silva; ela, doméstica, residente à Rua do Rocha n.º 60, nascida a 6 de julho de 1924, doméstica, filha de Octavio de Araujo Bastos e de Luiza Maurity da Silveira Bastos.

João Lopes e Irene de Souza Coelho, brasileiros, solteiros; ele, comércio, nascido a 22 de junho de 1921, residente à Rua João Romariz número 21, filho de Belisario Lopes e de Laura de Jesus Lopes; ela, doméstica, residente à Rua das Missões número 57, casa V, nascida a 30 de setembro de 1923, filha de Arthur de Souza Coelho e de Rachel Rosa Coelho.

Onofre Maximo da Silva e Araífa Caetano Gomes, brasileiros, solteiros; ele, comércio, nascido a 7 de fevereiro de 1921, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 179, filho de Mercedes Maximo da Silva; ela, doméstica, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 179, nascida a 31 de maio de 1924, filha de Caetano Fundador e de Ana Francisco Gomes.

Antonio Pereira e Elvira da Costa Ribeiro, solteiros; ele, nascido em Portugal, a 16 de abril de 1922, residente à Rua Quatro de Novembro n.º 2, filho de Arnaldo Maria Pereira e de Elvira Rosa de Almeida; ela,

doméstica, residente à Rua Major Rêgo n.º 5, nascida a 17 de janeiro de 1928, filha de João Soares Ribeiro e de Georgina da Costa Ribeiro.

Arnaldo Gonçalves de Oliveira e Altair Sbrocca, brasileiros, solteiros; ele, comércio, nascido a 20 de março de 1924, residente à Rua das Laranjeiras n.º 430, filho de Joaquim Gonçalves de Oliveira e de Balbina Crespo de Oliveira; ela, doméstica, residente à Rua Barão de Itapagipe n.º 215, filha de José Antonio Sbrocca e de Eulina Pereira Sbrocca, nascida a 31 de maio de 1924.

Mario José Alves e Hercília da Conceição, brasileiros, solteiros; ele, serfaleiro, residente à Estrada das Flecheiras n.º 15, nascido a 23 de janeiro de 1920, filho de Carlos José Alves e de Anna Maria Alves; ela, doméstica, nascida a 9 de março de 1927, residente à Estrada das Flecheiras n.º 18, filha de Antonio Pinto da Conceição e de Margarida Maria da Conceição.

Edital de proclamas procedente de Campos — Estado do Rio de Janeiro.

Celso Pontecoulant e Azevedo Athayde e Laila Wadih Gazen, brasileiros, solteiros; ele, nascido a 10 de dezembro de 1925, comércio, residente à Rua General Canabarro n.º 219, filho de Jayme de Azevedo Athayde e de Dinorah Cintra Athayde; ela, nascida a 4 de abril de 1927, doméstica residente em Campos, Estado do Rio de Janeiro, filha de Wadih Gazen e de Palmyra Braga Gazen.

Quem souber de impedimentos, oponha-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Raimundo Freire de Faria Escrevente juramentado.

Quinta Circunscrição

FREGUESIAS DA LAGOA E GAVEA

O bacharel Epitacio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Oficial do Registro Civil da Quinta Circunscrição, Lagoa e Gavea, da Primeira Zona do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Augusto Andrade, de 21 anos, filho de João Gomes de Andrade e de Maria Albertina da Cunha Andrade, brasileiro, solteiro, do comércio, residente à Rua Conselheiro Paranaguá número 59, com Zoraida de Campos Almada, de 28 anos, filha de João Batista Pires d'Almeida e de Lydia Alves de Campos Almada, brasileira, solteira, doméstica, residente à Rua Botucatu n.º 190.

Franklin Valente Fernandes, de 27 anos, filho de Joaquim José Fernandes e de Margarida Soares Valente, português, solteiro, do comércio, residente à Rua São Francisco Xavier n.º 68, com Eunice Ferreira, de 17 anos, filha de Sebastião Ferreira Salvador e de Maria dos Santos Ferreira, brasileira, solteira, residente à Rua São Francisco Xavier número 72-A, doméstica.

Henrique Marques, de 32 anos, filho de Joaquim Marques e de Maria da Silva, brasileiro, solteiro, marceneiro, residente à Rua Conselheiro Zenha n.º 27, com Odete Rosa Soares, de 20 anos, filha de Manoel José Soares e de Madalena Rosa, brasi-

leira, solteira, doméstica, residente à Rua Pereira Nunes n.º 61.

Armando Abreu, de 21 anos, filho de Domingos de Abreu e de Armin-da Rosa, brasileiro, solteiro, negociante, residente à Rua Paulino Nogueira n.º 101, com Noracy Figueira, de 17 anos, filha de Floriano Nogueira e de Isabel Figueira, brasileira, solteira, doméstica, residente à Rua Projetada n.º 55.

Waldir de Souza, de 29 anos, filho de José Maria de Souza e de Adelina Simões Nunes de Souza, brasileiro, solteiro, contador, residente à Rua Pontes Correia n.º 173, com Ivette Sampaio, de 26 anos, filha de Alberto Sampaio e de Maria Leopoldina Sampaio, brasileira, solteira, residente à Rua Rodrigues dos Santos número 325.

Luiz Marques, de 31 anos, filho de Arthur Joaquim Marques e de Tarcília das Neves Marques, brasileiro, solteiro, comércio, residente à Rua Dois de Dezembro n.º 50, casa V, com Emilia da Silva Duarte, de 21 anos, filha de Horacio da Silva Duarte e de Adelaide da Silva Duarte, brasileira, solteira, doméstica, residente à Rua Quaraim n.º 107.

Jorge Machado Mendes, de 22 anos, filho de Manoel Luiz Mendes e de Hermengarda Machado Mendes, brasileiro, solteiro, comércio, residente à Avenida Nova York n.º 32, casa V, com Cyléa de Oliveira, de 18 anos, filha de Cyrillo de Oliveira e de Clotilde Hetmanek de Oliveira, brasileira, solteira, residente à Avenida Nova York n.º 40, casa II.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil: Alvaro Andrada de Ornellas, escrevente substituto.

Sexta Circunscrição

FREGUESIA DE SANTANA

O oficial do Registro Civil, doutor Leopoldo Dias Maciel, faz saber que pretendem se casar:

José Rodrigues e Olga Portella; ele, brasileiro, solteiro, com 29 anos, operário, residente à Rua Bonfim número 10, filho de Geraldo José Rodrigues e de Alexandrina do Espírito Santo Rodrigues; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 32 anos, residente à Rua Paissandu n.º 179, filha de Octavio Portella e de Galiciana Maria de Jesus.

Ary Pires das Chagas e Lygia Gonçalves Corrêa; ele, brasileiro, solteiro, com 29 anos, médico, residente à Rua Lopes de Moura n.º 20, filho de João Afro das Chagas e de Evangelina Pires das Chagas; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 20 anos, residente à Rua Santa Luiza n.º 33, casa XXXI, filha de José Gonçalves Corrêa e de Guilhermina Gama Corrêa.

Joaquim Fernandes e Lourdes Alvarenga; ele, português, solteiro, industrial, com 28 anos, residente à Rua do Catete n.º 42, casa III, filho de Antonio Fernandes e de Maria da Gloria Gil; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 33 anos, residente à Rua Cardoso Júnior n.º 5, apartamento 202, filha de Appolinario Baptista de Alvarenga e de Etelvina Ribeiro de Alvarenga.

Armando Marques e Olga Pereira da Silva; ele, brasileiro, solteiro, carimbador, com 28 anos, residente à

Rua Mariz e Barros n.º 183, filho de Patrício Marques e de Gregoria de Souza Raboço; ela, brasileira, solteira; costureira, com 38 anos; residente à Rua General Pedra n.º 2, filha de Isaac Pereira da Silva e de Rosa da Luz Pacheco.

Que n.º souber de algum impedimento oponha-se na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — No impedimento ocasional do oficial, Luiz Fontella, escrevente juramentado.

Sétima Circunscrição FREGUESIA DO ESPÍRITO SANTO

O bacharel Leopoldo de Luna, oficial do Registro Civil da Freguesia do Espírito Santo, Sétima Circunscrição da Quarta Zona do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que pretendem se casar:

Jorge Baptista dos Santos, nascido em 25 de abril de 1917, solteiro, condutor, natural do Estado de Pernambuco, residente à Rua Parintins número 39, filho de Manoel Batista dos Santos e de Joaquina Batista dos Santos, com Maria da Paz Santos, nascida em 22 de agosto de 1918, solteira, doméstica, natural do Estado de Pernambuco, residente à Rua Parintins n.º 39, filha de Antônio Braz dos Santos e de Francisca Ferreira dos Santos.

Dulberto Soares Catunda, nascido em 9 de setembro de 1919, solteiro, natural do Estado de São Paulo, advogado, residente à Rua Andrade Perence n.º 20, filho de Roberto Catunda e de Dulce Soares Catunda, com Yolanda Maria Seabra Lion, nascida em 25 de setembro de 1923, solteira, natural do Estado de São Paulo, doméstica, residente à Rua da Glória n.º 90, apto. 1.002, filha de Ricardo Lion e de Rita Maria Seabra Lion.

João Baptista Fernandes de Oliveira, nascido em 13 de agosto de 1913, solteiro, operário, natural do Estado do Rio de Janeiro, residente à Rua Martins Costa n.º 21, filho de Joaquim Maria Fernandes de Oliveira e de Avelina Paula Fernandes, com Nelmia Moragas da Silva, nascida em 27 de agosto de 1915, solteira, doméstica, natural do Estado do Rio de Janeiro, residente à Rua Augusto Nunes n.º 397, filha de Narciso Moragas e de Rita da Silva Moragas.

Ruy Bentes Ribeiro, nascido em 10 de abril de 1908, solteiro, bancário, natural do Estado da Paraíba, residente à Rua Campos de Carvalho número 900, filho de José Francisco Ribeiro e de Andreína Ferreira Bentes Ribeiro, com Dixa Hortala Ridel, nascida em 2 de outubro de 1916, solteira, bancária, natural desta Capital Federal, residente à Rua Araxá n.º 40, apartamento 202, filha de Cornelio Luis Ridel e de Luiza Hortala Ridel.

Jorge Carvalho Pereira, nascido em 9 de junho de 1926, solteiro, natural desta Capital Federal, desenhista, residente à Rua Marques de Olinda número 31, filho de Benedito Pereira e de Maria de Carvalho Pereira, com Maria José Martins de Freitas, nascida em 24 de julho de 1923, solteira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, doméstica, residente à Rua

Visconde de Pirajá n.º 558, apartamento 302, filha de Gaudencio Martins de Freitas e de Paulina Martins de Freitas.

João Gonçalves da Cunha, nascido em 1 de maio de 1919, solteiro, escriptorário, natural desta Capital Federal, residente à Rua Cardoso de Moraes n.º 429, filho de José Gonçalves da Cunha e de Esmeralda Teixeira da Cunha, com Inalda Emilia Alves, nascida em 10 de maio de 1926, solteira, doméstica, natural desta Capital Federal, residente à Rua Gomensoro n.º 100, filha de Carlos Bento Alves e de Maria Emilia Alves.

Evaldo Chermachê, nascido em 16 de junho de 1916, solteiro, natural desta Capital Federal, operário, residente à Rua Dona Emilia n.º 40, filho de Francisco Antonio Chermachê e de Christina de Jesus, com Nadyr de Oliveira, nascida em 14 de outubro de 1924, solteira, natural desta Capital Federal, doméstica, residente à Travessa Possolo n.º 17, filha de Argemiro de Oliveira e de Luzia Damião de Oliveira.

Se alguém tiver conhecimento da existência de quaisquer impedimentos, acuse-os, para os fins de direito.

Dó que, para constar, lavro o presente.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil: Wagner Quintanilha, escrevente juramentado.

Oitava Circunscrição FREGUESIA DO ENGENHO VELHO

O doutor Marcelino Rodrigues Machado, oficial do Registro Civil da Oitava Circunscrição, Freguesia do Engenho Velho, na Capital dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Orlando Martins Pinto, brasileiro, desta Capital, solteiro, com 26 anos de idade, electricista, residente à Rua Cruz e Sousa n.º 330, filho de Manoel Orlando da Rocha Pinto e de Margarida Martins Pinto, com Diva Melchades de Mello, brasileira, desta Capital, solteira, com 20 anos de idade, residente à Rua Argentina n.º 17, filha de Francisco Melchades de Mello e de Belmira Lucia de Mello.

Jair Carvalho de Abreu, brasileiro, solteiro, com 31 anos de idade, oficial do Exército, residente à Rua Condessa de Belmonte n.º 237, filho de Mauricio Carvalho de Abreu e de Alice da Silva Abreu, com Helena Salomone, brasileira, solteira, com 23 anos de idade, residente à Rua Teodoro da Silva n.º 728, filha de José Salomone e de Clóvinda Russo.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — O Oficial do Registro Civil: Marcelino Rodrigues Machado.

Nona Circunscrição FREGUESIA DE SÃO CRISTÓVAO

Zenô Marques de Souza Zieliński, oficial do Registro Civil da Freguesia de São Cristóvão, faz saber que pretendem se casar:

José Amorim Serrano, solteiro, nascido nesta Capital, a 5 de maio de

1923, filho de José Serrano Toledo e de Alzira de Amorim Serrano, residente à Rua Pereira Soares número 32, com Ruth Ramos da Cunha, solteira, nascida nesta Capital, a 4 de maio de 1924, filha de José Ramos da Cunha e de Maria Ramos da Cunha, residente à Rua Tenente Pimentel n.º 106.

Wilson da Silveira Britto, solteiro, nascido no Estado do Pará, a 10 de junho de 1920, militar, filho de Nathalino da Silveira Britto e de Maria Jarina de Britto, residente à Rua Jansen de Mello n.º 10, com Leda Marques Henriques, solteira, nascida nesta Capital, a 1 de julho de 1926, filha de Eurides Faro Marques Henriques e de Hortencia Menezes Marques Henriques, residente à Rua Jansen de Melo n.º 10.

José Weiss, solteiro, nascido em Juiz de Fora, a 22 de abril de 1916, engenheiro civil, filho de Eduardo Weiss e de Cecília Sarmiento Weiss, residente à Rua Aristides Calre n.º 274, com Edy Ferreira Badauy, solteira, nascida nesta Capital, a 5 de janeiro de 1921, dentista, filha de Dib Badauy Chidid e de Waldemir Ferreira Chidid, residente à Rua José Bonifácio número 324.

Leonel Leal Gomes, solteiro, nascido nesta Capital, a 5 de janeiro de 1921, radiologista, filho de Armando José Gomes e de Davina Gomes Leal, residente à Estrada do Engenho número 594, com Cecília Javoski, solteira, nascida nesta Capital, a 14 de fevereiro de 1921, comerciária, filha de Alexandre Javoski e de Julia Javoski, residente à Estrada do Engenho número 546.

Ruy Rocha, solteiro, nascido nesta Capital, a 23 de abril de 1914, filho de Luiz José da Rocha e de Josephina da Silva Rocha, residente à Rua Gomes Serpa n.º 201, com Gumerinda Pinheiro, solteira, nascida nesta Capital, a 2 de abril de 1918, operária, filha de Manoel Pinheiro Y Pinheiro e de Rosa Diegues Alonso, residente à Rua Gomes Serpa número 201.

Manoel Gomes Loureiro Filho, solteiro, nascido nesta Capital, a 6 de março de 1919, funcionário público, filho de Manoel Gomes Loureiro e de Eurydice Carvalho, residente à Rua Lopes Quintas n.º 14, casa XV, com Maria Elisa Dias, solteira, nascida nesta Capital, a 25 de agosto de 1927, operária, filha de João Dias e de Olga Pereira da Silva, residente à Rua Jardim Botânico n.º 650.

Francisco de Oliveira, solteiro, nascido no Estado da Paraíba do Norte, a 8 de dezembro de 1915, operário, filho de João Francisco de Oliveira e de Josepha Maria de Oliveira, residente à Rua da Alegria número 921, com Ana de Souza, solteira, nascida no Estado da Paraíba do Norte, a 25 de janeiro de 1924, doméstica, filha de Manoel Francisco de Souza e de Francisca Maria de Souza, residente à Rua Bela de São João n.º 53.

Se alguém souber que existe impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — No impedimento ocasional do escrevente substituto, José Desiderio da Silva, o escrevente juramentado: Pedro Paulo de Souza Passos.

Décima Circunscrição FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

O Doutor Evanaro de Araújo Góis, oficial do Registro Civil da Décima Circunscrição — Freguesia do Engenho Novo, do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar por esta Circunscrição:

João Jorge de Oliveira e Efigenia Silva. Ele, solteiro, empregado público, residente à Rua Fernandes Guimarães n.º 18, sobrado, nascido em 8 de fevereiro de 1907, no Estado do Rio de Janeiro; filho de Cypriano Jorge de Oliveira e de Caridade Maria de Oliveira. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Paulino Fernandes n.º 43, nascida em 24 de outubro de 1924, no Estado de Minas Gerais, filha de Maria Nogueira Duarte.

Jorge da Silva de Assumpção e Cláudio da Cruz. Ele, solteiro, operário, residente à Rua Conde de Leopoldina n.º 234, nascido em 11 de agosto de 1921, no Distrito Federal, filho de José Luiz d'Assumpção e de Cesarina da Silva Gomes. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Conde de Leopoldina n.º 341, nascida em 27 de fevereiro de 1926, no Distrito Federal, filha de Lucia Alves da Cruz.

Joaquim Pedrosa e Ruth Couto. Ele, motorista, solteiro, residente à Rua Nicarágua n.º 164, nascido em 20 de agosto de 1918, no Distrito Federal, filho de Joaquim Pedrosa e de Luzia Pedra. Ela, doméstica, residente à Rua Guabira n.º 230, solteira, nascida em 16 de abril de 1925, no Distrito Federal, filha de João Couto e de Sylvia Couto.

Lydio Mauricio dos Santos e Jacyrá Meirelles. Ele, funcionário público, solteiro, residente à Rua Ana Leonidia sem número, nascido em 3 de junho de 1921, no Distrito Federal, filho de Antonio Francisco Felipe dos Santos e de Maria Mauricio dos Santos. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Escorrega n.º 16, nascida em 6 de agosto de 1929, no Distrito Federal, filha de Rodrigo Gonçalves Meirelles e de Carolina Barreto Meirelles.

Se alguém souber que há impedimentos, acuse-os.

Décima Circunscrição, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: Eugénio Vasquez Franco, escrevente juramentado.

Décima Primeira Circunscrição FREGUESIA DE INHAUMA

O bacharel José Vasconcellos Pinto, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Décima Primeira Circunscrição, Freguesia de Inhauma, do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Gerog Alfred Grill e Filomena Vasconcellos. Ele, nascido em 14 de setembro de 1921, solteiro, natural do Estado de São Paulo, funcionário público, residente à Rua Almirante Alexander Arthur Grill e de Juana Grill. Ela, nascida em 7 de outubro de 1924, solteira, natural do Estado de Alagoas, doméstica, residente com o núbente, filha de Antonio Eugénio Vasconcellos e de Rosa Maria Vasconcellos.

Hermogenio Alves Vianna e Elza de Oliveira. Ele, nascido em 19 de abril de 1917, solteiro, natural desta Capital, lavrador, residente à Estrada Guaratiba n.º 32, filho de Miguel Alves Vianna e de Carlota Mendes Vianna. Ela, nascida em 23 de maio de 1924, solteira, natural do Estado de Minas Gerais, industriária, residente no Caminho do Henrique n.º 30, filha de Clarimundo Antonio de Oliveira e de Emma de Oliveira.

Wilson Arnaldo de Zuniga e Diva Corrêa de Magalhães. Ele, nascido em 30 de novembro de 1915, solteiro, farmacêutico, natural do Estado do Maranhão, residente à Rua das Laranjeiras n.º 366, filho de Alvaro Henrique de Zuniga e de Bria Braga de Zuniga. Ela, nascida em 4 de abril de 1927, solteira, funcionária, natural do Distrito Federal, residente à Rua Oliveira n.º 3, apto. 201, filha de Diogo Ferreira de Magalhães e de Rita Corrêa de Magalhães.

Paulo Salgueiro e Yolanda Ferreira dos Santos. Ele, nascido em 25 de maio de 1923, solteiro, natural do Distrito Federal, militar, residente à Rua Santa Luzia n.º 95, casa I, filho de Paulo Manoel Salgueiro e de Prescilla da Silva Salgueiro. Ela, nascida em 15 de junho de 1923, solteira, natural do Distrito Federal, doméstica, residente à Rua Santa Luzia número 92, filha de Domingos Ferreira dos Santos e de Maria Francisca Graça.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Celia Pinto da Silva*, escrevente juramentada.

Décima Segunda Circunscrição

FREGUESIAS DE IRAJA E JACAREPAGUA

O oficial Lino Alves Fonseca Júnior faz saber que por esta Circunscrição estão se habilitando para casar:

Yukio Togi, japonês, nascido em Hiroshima, Japão, em 18 de fevereiro de 1914, solteiro, industrial, residente à Rua Barão de Bom Retiro número 807, filho de Yasukichi Togi e de Isunayo Togi, com Husako Matuoka, japonesa, nascida no Japão, em 25 de outubro de 1919, solteira, doméstica, residente à Rua Barão de Bom Retiro n.º 807, sobrado, filha de Kiyokiti Matuoka e de Itozi Matuoka.

Roberto Angelo Barbosa, brasileiro, nascido na Capital do Estado de São Paulo, em 13 de abril de 1920, solteiro, médico, residente à Rua Augusta n.º 273, São Paulo, filho de João Sylvino Barbosa e de Clamantina Longo Barbosa, com Lizia de Lima Vidal Leite Ribeiro, brasileira, nascida no Distrito Federal, em 25 de abril de 1925, solteira, doméstica, residente à Rua Dias da Rocha número 76, 3.º andar, nesta Capital, filha de Luiz de Vidal Leite Ribeiro e de Zelinda de Lima Vidal Leite Ribeiro, hoje Zelinda Ribeiro Reis, por ter contraído novas núpcias.

Se alguém souber se existe algum impedimento, acuse-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Oswaldo Teixeira Leite*, escrevente juramentado.

Décima Terceira Circunscrição

O bacharel em direito José Francisco Bias Fortes, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais na Décima Terceira Circunscrição — Setima Zona do Distrito Federal.

Faz saber que pretendem se casar:

Maurício da Conceição e Maria Sebastiana da Silva; ele, filho de Anna Antonia da Conceição, nascida em 2 de novembro de 1921, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, residente à Rua Arnaldo Quintela n.º 94; ela, filha de José Luiz da Silva e de Maria Candida da Silva, nascida em 20 de janeiro de 1914, no Estado do Rio de Janeiro, solteira, doméstica, residente à Rua Arnaldo Quintela número 94.

Apoimário Liberalino da Silva e Nelson Pacheco de Souza; ele, filho de Antonio Liberalino da Silva e de Margarida Maria de Jesus, nascido em 8 de julho de 1920, no Estado de Minas Gerais, solteiro, motorneiro, residente à Rua Figueira de Melo número 421; ela, filha de Nicácio Dionysio de Souza e de Gertrudes Joaquina dos Santos, nascida em 19 de maio de 1924, no Estado do Rio de Janeiro, solteira, operária, residente à Rua Chaves Maria n.º 113.

Waldemar Capra e Dora Arlinda Land Coelho; ele, filho de Caetano Capra e de Joanna Sostor, nascido em 7 de janeiro de 1918, no Estado do Rio Grande do Sul, solteiro, motorista, residente à Rua do Riachuelo número 110; ela, filha de Joaquim da Silva Coelho e de Maria Alzira Land Coelho, nascida em 15 de julho de 1923, no Estado do Rio de Janeiro, solteira, doméstica, residente à Avenida Ataulfo de Paiva n.º 1.135, apartamento 202.

Antonio Duarte e Carolina Maria da Conceição; ele, filho de Francisco Duarte e de Aurora Duarte, nascido em 20 de abril de 1921, no Estado de São Paulo, solteiro, decorador, residente à Avenida Portugal n.º 386; ela, filha de Augusto José Herques e de Sylvia Maria da Conceição, nascida em 9 de janeiro de 1928, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Marechal Cantuária n.º 182, apartamento 20.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Benedicto Serra*, substituto.

Décima Quarta Circunscrição

FREGUESIAS DE SENADOR VASCONCELOS, SANTISSIMO, SENADOR CAMARA, BANGU, REALENGO E MADUREIRA

O doutor Rosaldo de Azevedo Rangel, oficial da Décima Quarta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Alberto Martins Torres e Maria Threzema Alves Jorge de Lima. Ele, solteiro, oficial da Aeronáutica, residente à Rua Prudente de Moraes número 254, nascido em Norfolk, Estados Unidos da América, de nacionalidade brasileira, e filho de Aluisio Martins Torres e de Maria Helena de

Menezes Martins Torres, nascido aos 10 de dezembro de 1919. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 13 de abril de 1927, residente à Avenida Atlântica n.º 1.026, apartamento 501, e filha de Jorde de Lima e de Adila Alves de Lima.

Calmo Pimentel Barreto e Gesusa Gomes. Ele, solteiro, carpinteiro, nascido no Estado do Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1924, residente à Rua São Pedro n.º 118, e filho de Martinho Teixeira Barreto e de Maria Rita Pimentel Barreto. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 10 de dezembro de 1925, residente à Rua Joaquim Meier n.º 127, e filha de Luciano Gomes e de Maria Rosa Gomes.

Alfredo Marques de Figueredo e Georgina Bruno Bastos. Ele, solteiro, operário, nascido nesta Capital, em 15 de agosto de 1894, residente à Rua João Rêgo n.º 105, e filho de Jesuino Augusto Marques de Figueredo e de Cívencia Maria das Dores. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 13 de maio de 1917, residente à Ladeira do Barroso número 202, e filha de Raul Bruno Bastos e de Mirandolina Augusta Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Almir Sobral Rosa*, escrevente juramentado.

Protesto de Títulos

Primeiro Ofício

Acham-se em cartório os títulos de Cr\$ 5.000,00 emitido por Francisco da Silva, de Cr\$ 5.500,00 sacado contra Dr. Osório José de Matos, de Cr\$ 1.426,50 sacado contra Laboratório Quimical Ltda. e de Cr\$ 110,00 emitido por Hélio da Rocha Pitta sendo portadores: Joaquim Cardoso Figueiral, Banco União Mercantil, Banco Boavista e Propaganda Uranos. Intimo os devedores para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio, 17-10-45. — O oficial *Jacques Maciel*.

(N.º 2.746 — 17-10-45 — Cr\$ 17,30)

Quarto Ofício

Estão em meu cartório, à Praça 15 de Novembro, 38-a, 3.º andar, sala 24, para serem protestados: duplicata de Cr\$ 1.324,00, port. Coop. Bco. da Ind. e Com. de Calçado, dev. Sebastião E. Costa; prom. de Cr\$ 1.300,00, port. Bco. União Mercantil S.A., emitente Milton Soares Carneiro, aval. Otacilio Alves de Lima; prom. de Cr\$ 1.800,00, port. Bco. Almeida Magalhães S. A., mand. emit. Rômulo Avellar; prom. de Cr\$ 600,00, port. Bco. Industrial Minas Gerais S.A., emit. Jacira Simões; aval. Manuel Domingos Barboza; dupl. de Cr\$ 680,00, port. Bco. Continental S. Paulo S. A., mand., dev., M. F. Araújo; dupl. de Cr\$ 21.000,00, port. Carlo Paretto & Cia., mand. devedor, Mecânica Daltro Ltda.; dupl. de Cr\$ 300,00 saldo, por. Instalações Electricas Império Ltda., dev. Nestor Antônio Barboza, aval. Dermeval Lage de Barros. Achando-se ausentes o último emitente e o último avalista e não tendo

sido encontrados os demais, devedores, emitentes e avalistas, pelo presente se intimo a pagar ou dar as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1945. — O oficial, *Pedro Luiz Costa*. (N.º 2.715 — 17-10-45 — Cr\$ 30,60)

JUSTIÇA MILITAR

Primeira Auditoria da Primeira Região Militar

De citação

Eu, Doutor Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 10 (dez) dias, virem, ou dêle conhecimento tiverem, visto não ter sido possível citá-lo pessoalmente, por não ter sido encontrado, é citado a comparecer nesta Auditoria, sita no pavimento térreo do edifício do Supremo Tribunal Militar, à Praça da República, n.º 123, perante o Conselho de Justiça Militar, no dia 22 do corrente, às 13 horas, o réu Constante Ferreira da Silva, ex-cabo do Batalhão Vilagrã Cabrita, a fim de, na conformidade da lei, e sob pena de revelia, assistir à inquirição de testemunhas e se ver processar pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal Militar de que é acusado: "Ex-celentíssimo Sr. Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar. O Promotor em exercício, infra assinado, usando das atribuições que lhe confere a lei, vem oferecer denúncia contra Constante Ferreira da Silva, natural do Estado de Minas Gerais, com vinte e oito anos de idade, solteiro, cabo, servindo no Batalhão Vilagrã Cabrita, pelo fato que passa a expor: A 9 de janeiro do corrente ano, às 19,30 horas aproximadamente, o denunciado, que se achava de serviço no Batalhão Vilagrã Cabrita, abandonou o seu posto, ausentando-se do quartel, sem ordem superior, só regressando ao mesmo, após a revista do recôlder e toque de silêncio, conforme consta de sua própria confissão, testemunhada pelos primeiros sargento Raimundo de Albuquerque Lima e segundo sargento Manuel Vieira de Alencar. O fato está provado do inquérito junto que serve de base à presente denúncia. E como assim procedendo tenha o supra citado denunciado incidido na sanção penal do art. 171 do Código Penal Militar o M. P. oferece esta denúncia e requer que recebida e atuada ela, seja o dito denunciado citado e intimadas sejam as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos demais termos da formação da culpa, tudo na forma da lei, para os fins de direito. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Raymundo Leonam de Almeida Nobre — Promotor. Rol de testemunhas: Viriato Piquet Baga, 3.º sargento; Desidério Gonçalves, cabo; Raimundo de Albuquerque Lima, 1.º sargento; Manuel Vieira de Alencar, 2.º sargento, todos do Batalhão Vilagrã Cabrita. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Leonam Nobre, Promotor". Dado e passado nesta Capital Federal, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, José Sabino da Silva, escrivão, que mandei dactilografar. — Mario Tibúrcio Gomes Carneiro, Auditor.

ANÚNCIOS**Falência de "Comércio e Indústria Máquinas Recondicionadas Ltda."**

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

AVISO

Usina Santa Eugênia S. A., síndicos avisam aos interessados que se acham à disposição dos mesmos no escritório de seu Diretor Presidente, diariamente, das 16 às 18 horas, à Rua 1.º de Março n.º 39, 3.º andar.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945.
(N.º 2.812 — 16-10-45 — Cr\$ 39,80).
— Dias: 17, 18 e 19-10-45).

Espólio de Oton da Cunha e Silva

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Terceiro Ofício

Sousa Leite, leiloeiro comunica que levará a leilão o prédio sito à Rua Amália n.º 49, antigo 27, pertencente ao espólio acima na sexta-feira, 26 de outubro, às 16,30 horas em frente ao mesmo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945.
— Octavio de Souza Leite.
(N.º 2.662 — 4-10-45 — Cr\$ 55,10)
— Dias: 5, 18 e 24-10-45).

Leilão Judicial

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 23 do corrente mês, às 16 horas, o prédio à Rua Idalina n.º 42, pertencente ao espólio de Francisco Ribeiro Guimarães. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.752 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Massa Falida de Pedro Leite de Araújo

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 24 do corrente mês, às 14 horas, à Rua do Carmo n.º 43, mercadorias, móveis e utensílios, pertencentes à esta falência. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.753 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Massa Falida de Diniz Vaz de Oliveira

C leiloeiro Arlindo venderá, no dia 25 do corrente mês, às 14 horas, à Rua do Carmo n.º 43, bens pertencentes à esta falência. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.754 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Falência de L. A. Brendim

Alfredo Goldenberg, síndico da falência supra, avisa aos interessados que se acha à disposição dos mesmos, todos os dias úteis, das 15 às 17 horas, no escritório do seu advogado Doutor Milton Barbosa, à Rua da Assembléia, n.º 67, 1.º andar.

Rio, 12 de outubro de 1945. — Alfredo Goldenberg.

(N.º 2.743 — 17-10-45 — Cr\$ 30,60)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Leilão Judicial

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 23 do corrente mês, às 9 horas da manhã, terrenos às Ruas Estela e Araci, pertencentes ao inventário por desquite do casal de Pedro José Marques Magalhães e Amélia Liberato. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.748 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Massa Falida de J. Ferreira Dias

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 29 do corrente mês, às 14 horas, à Avenida Gomes Freire n.º 59, mercadorias, móveis, utensílios e contrato de arrendamento pertencentes à esta falência. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.747 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Massa Falida da Segurança Empresa de Transporte Limitada

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 25 do corrente mês, às 14 horas, à Rua do Carmo n.º 43, bens pertencentes à esta falência. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.749 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Massa Falida de Reis & Mendes

O leiloeiro Arlindo venderá, à 24, 26 e 30 do corrente mês, às 14 e 13 horas, na Rua do Carmo n.º 43, Rua Uranos n.º 1.095 e Avenida Atlântica n.º 554, móveis, armações, contrato e apartamento, pertencentes à esta falência. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.750 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

Leilão Judicial

O leiloeiro Arlindo venderá, no dia 22 do corrente mês, às 14 horas, à Rua do Nuncio n.º 64, 2 caminhões modelo de 1929 e 1930, pertencente ao espólio de Flcirindo Martins Gonçalves. Anúncios no "Jornal do Comércio".

(N.º 2.751 — 17-10-45 — Cr\$ 24,50)
— Dias: 18, 19 e 20-10-45).

PRIMEIRA CONFERÊNCIA DE DESEMBARGADORES

(Realizada no Rio de Janeiro de 19 a 29 de julho de 1943)

ANAIIS**PREÇO: Cr\$ 40,00****A VENDA:**

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Departamento da Justiça do Trabalho

Divisão de Processo

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE

Dia 3 de outubro de 1945

CNT. 14.892-45 — Januário Crispini expõe as razões de sua reclamação contra o "Moinho da Luz". — Cientifique-se o interessado, em face da informação, e arquivar-se.

(a) — Filinto Müller, Presidente do C. N. T.

EXPEDIENTE DO SR. RELATOR

Dia 9 de outubro de 1945

CNT. 18.533-45 — Abel dos Santos Carvalho interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido no processo n.º 3.627-45, em que contende com a Fundação Italo-Brasileira Felice Rosso. "A instância está encerrada. Indeferido. — Marcial Dias Pequeno.

Divisão de Controle Judiciário

ATOS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Pela Portaria n.º 138, de 24 de setembro de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região designou, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Sr. Mário Hélio Caldas, suplente de Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal para, no dia 24 do aludido mês, funcionar na 4.ª Junta.

(Processo CNT. 17.775-45).

Por despacho de 9 de agosto de 1945, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, de acordo com o disposto no item III, do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu conceder 15 dias de licença para tratar de interesses particulares, a partir de 1 do referido mês, ao Sr. Calixto Ribeiro Duarte, vogal, representantes dos empregados, da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Processo CNT. 15.740-45).

Pela Portaria n.º 140, de 29 de setembro de 1945, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, consoante o disposto no § 1.º, do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve designar o Sr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto, suplente de Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para funcionar na 3.ª Junta do mesmo local, na reclamação JC. 6.891-44, em que são parte Vitória Monassa e Banco Delamare, às 9,30 horas, e na mesma data, no impedimento do Presidente e do respectivo suplente.

Pela Portaria n.º 141, de 29 de setembro de 1945, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, com fundamento no disposto no § 1.º, do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve designar o Sr. Mário Hélio Caldas, suplente de Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para funcionar, a partir da mesma data, na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do referido lugar, em virtude de haver sido nomeado para outro cargo o seu Presidente, e no impedimento do respectivo suplente.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pela Portaria n.º 142, de 29 de setembro de 1945, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso da atribuição que lhe confere o item II, do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve dispensar Antônio Francisco Carvalho da função de vogal dos empregados da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em virtude de haver sido designado para o Conselho Nacional do Trabalho.

Pela Portaria n.º 143, de 1 de outubro de 1945, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, usando da atribuição que lhe confere o item II, do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista o que consta do Processo CRT. 1.073-45, resolve tornar sem efeito a Portaria n.º 100, de 12 de julho último, que designou Angelo Paula Cabral para exercer a função de suplente de vogal, representante dos empregados, na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

(Proc. CNT. 18.051-45).

ATOS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

Pela Portaria n.º 93, de 26 de setembro de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, de acordo com o § 2.º do art. 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu convocar o suplente de Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Sr. Eneias Crispiniano Barreto, para substituir, a 27 de setembro de 1945, o suplente de Presidente em exercício da 6.ª Junta daquela cidade, a fim de instruir e julgar processo em que o mencionado suplente em exercício jurou suspeição.

(Proc. CNT. 18.211-45).

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, de acordo com o art. 175, do Decreto-lei número 1.713, de 23 de outubro de 1939, resolveu por despacho de 3 de setembro de 1945, conceder 182 dias de licença, no período de 4 de setembro de 1945 a 4 de março de 1946, ao Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Carlos Figueiredo Sá.

(Proc. CNT. 16.933-45).

ATO DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Pela Portaria n.º 23, de 16 de julho de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3.ª Região resolveu, em face do disposto no artigo 682, item II, da Consolidação das Leis do Trabalho, designar Wilson Prado Moreira para exercer as funções de suplente de vogal, representante dos empregados, da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, para o biênio de 1945-1947, em virtude da dispensa de Teófilo José Vieira.

(Proc. CNT. 8.864-45).

Câmara de Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 29 DE OUTUBRO DE 1945 (SEGUNDA FEIRA)

Relator: Conselheiro Ozéias Mota
Processo n.º 10.855-45.

Assunto: Reclamação contra ato do Sr. Presidente da 2.ª JCJ de Salvador

negando seguimento a recurso extraordinário.

Reclamante: Firmino Herculano Miranda.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 8.537-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Cia. América Fabril Fiação e Tecelagem.

Recorrido: Eugênio de Almeida Campos.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 8.543-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Singer Sewing Machine Company.

Recorridos: Narciso Justiniano Caminho de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 4.387-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Antônio de Sousa Guimarães.

Recorrida: The Leopoldina Railway Company Ltd.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 3.241-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 5.ª Região.

Recorrente: Francisco Pizzi.

Recorrida: Empresa Fôlha da Manhã Ltda.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno — Rev. cons. Godói Ilha.

Processo n.º 13.130-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrentes: Antônio Marques Pedro e S. Silva & Cia.

Recorridos: Os mesmos.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno — Rev. cons. Godói Ilha.

Processo n.º 12.454-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Izaias Inácio de Oliveira (Estaleiros de Construção Naval "Phenix").

Recorrido: Bernardino Vicente Ferreira.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno — Rev. cons. Godói Ilha.

Processo n.º 11.620-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Raimundo Vasconcelos Nogueira.

Recorridos: Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.

Relator: Conselheiro Caldeira Neto — Rev. cons. Eduardo Cossermelli.

Processo n.º 4.931-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Cia. Docas de Santos.

Recorrido: Irineu da Silva Ferreira.

Relator: Conselheiro Godói Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 11.830-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 4.ª JCJ do Distrito Federal.

Recorrente: General Elétric Sociedade Anônima.

Recorridos: Adriano Rodrigues Borges e Diomendes Alves.

Relator: Conselheiro Godói Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 6.920-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Banco União Mercantil Soc. Anônima.

Recorrido: Adolf Karl Martins Stowen.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques — Rev. cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 9.419-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 1.ª JCJ do Distrito Federal.

Recorrente: Cia. América Fabril — Fiação e Tecelagem.

Recorrido: Armando Bastos.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques — Rev. cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 3.355-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 2.ª JCJ do Distrito Federal.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 2.ª JCJ do Distrito Federal.

Recorrente: Cia. América Fabril — Fiação e Tecelagem.

Recorrido: Tibúrcio Rodrigues.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques — Rev. cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 6.456-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da JCJ de Santos.

Recorrente: Cia. Geral de Transportes.

Recorrido: Américo Ladeira da Silva.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 5.140-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 2.ª Região.

Recorrente: Hans Meyer Erkoff (Rex Hotel).

Recorrido: Benedito Pereira Lima.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 5.835-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 1.ª JCJ do Distrito Federal.

Recorrente: The Leopoldina Railway Company Ltd.

Recorrido: Roque José Miotte.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 10.149-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT. da 8.ª Região.

Recorrente: Panair do Brasil S. A.

Recorrido: Manuel de Moraes Lopes e Dorval da Silva Azevedo.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 8.068-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Valdemar Gonçalves.

Recorrido: Carloman da Silva Oliveira (Fábrica de Formicida Pascoal).

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno — Rev. cons. Godói Ilha.

Processo n.º 1.668-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Pedro Carvalho de Almeida Filho e outros.

Recorrida: Fábrica de Papel Tijuca S. A.

Relator: Marcial Pequeno — Rev. cons. Godói Ilha.

Processo n.º 2.303-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Ltda. — Comércio de Carnes Verdes.

Recorrido: Galdemiro Rosa Santana.

Relator: Conselheiro Godoy Ilha — Rev. cons. Ivone de Araújo.

Processo n.º 9.801-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: José Pereira da Silva.

Recorrida: Cia. Usina Nacionais.

Relator: Conselheiro Godoy Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 11.296-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Acilim Manuel do Carmo.

Recorrida: Padaria Transval.

Relator: Conselheiro Godoy Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 12.159-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrente: Malvina Ana Honzen Bock.

Recorridos: Rafael Guaspari & Cia.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 2.467-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Antônio Pedro da Silva.

Recorrida: The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 7.790-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Lourenço Evangelista dos Santos.

Recorrido: Padaria Vera Cruz.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques — Rev. cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 8.510-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da JCJ de Maceió.

Recorrente: Atlantic Refining Company of Brasil.

Recorrido: João Batista dos Santos.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 25.259-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrentes: João Maia & Companhia Ltda.

Recorridas: Nadir da Costa e Olga Correia.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota — Rev. cons. Duarte Filho.

Processo n.º 10.459-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Sezefredo Calazans Pereira.

Recorrido: Espólio de Alberto Moraes Martins Catarino.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno — Rev. cons. Godoi Ilha.

Processo n.º 991-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrentes: Gonçalves Berlit Silva e Casemiro Costa.

Recorrida: The Caloric Company.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno. — Rev. cons. Godoi Ilha.

Processo n.º 9.892-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 6.ª Região.

Recorrente: Paulo Gomes de Sousa.

Recorrida: Navegação Aérea Brasileira S. A.

Relator: Conselheiro Godoi Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 12.207-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 6.ª Região.

Recorrente: Antônio Soares da Silva.

Recorrida: Tecelagem de Seda e de Algodão de Pernambuco.

Relator: Conselheiro Godoi Ilha — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 12.247-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Henrique Hillebrecht & Cia. Ltda.

Recorridos: Carlos Revez e outros.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 4.812-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Bernardino Machado dos Santos.

Recorrida: Padaria Baiana.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 1.554-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 2.ª JCJ. do Distrito Federal.

Recorrente: Cia. de Fiação e Tecelagem Corcovado.

Recorrido: João Craveiro Grilo.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli — Rev. cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 4.811-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Maximiano Vicente dos Santos.

Recorrida: Padaria Moderna.

Câmara de Previdência Social

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 22 DE OUTUBRO DE 1945,

SEGUNDA-FEIRA

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 5.501-44.

Assunto: João Elcário da Cunha associado da CAP. dos Ferrovários Estaduais de São Paulo, pede revisão do cálculo de sua aposentadoria ordinária, para efeito de contagem adicional de tempo de serviço que prestou à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 14.817-44.

Assunto: Maria Amália Gomes de Almeida recorre da decisão do IAP. dos Comerciais, que lhe indeferiu o pedido de seguro por morte.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 16.717-44.

Assunto: Carlos Correia de Toledo recorre da decisão do IAP. dos Comerciais, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria.

Relator: Conselheiro Júlio Tinton.

Processo n.º 14.821-44.

Assunto: Adolfo Braucks recorre da decisão do IAP. dos Comerciais, que lhe indeferiu o pedido de seguro invalidez.

Relator: Conselheiro Júlio Tinton.

Processo n.º 709-45.

Assunto: Nadir Pando recorre do ato do IAP. dos Comerciais, que lhe indeferiu o pedido de pensão.

Relator: Conselheiro Júlio Tinton.

Processo n.º 601-45.

Assunto: D. Euclides Augusta da Silva, viúva do ex-associado Vicente Ricardo da Trindade, recorre do ato da CAP. dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferiu o pedido de reversão, em favor da recorrente e de sua filha Júlia, da cota de pensão que deveria caber à outra filha, Maria Augusta.

Relator: Conselheiro José Cícero do Nascimento.

Processo n.º 12.299-45.

Assunto: Berta Aline Bennett recorre do ato da CAP. dos Serviços Públicos em São Paulo, que a obrigou a recolher saldo de contribuições referentes à jóia paga por seu marido.

Relator: Conselheiro José Cícero do Nascimento.

Processo n.º 15.221-45.

Assunto: Laura Velasco Molina e Virginia Velasco Molina recorrem do ato do IAP. dos Comerciais que lhes indeferiu o pedido de pensão.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 4.121-45.

Assunto: Altamira e Aurea Dantas dos Anjos recorrem do ato do IAP. dos Marítimos, que lhes indeferiu o pedido de pensão.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 6.390-45.

Assunto: Glória Marques recorre do ato da CAP. dos Serviços Públicos do Distrito Federal, que lhe concedeu pensão num *quantum* inferior ao que se julga com direito.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 9.616-45.

Assunto: Dorvalina da Silva Araújo recorre do ato da CAP. dos Ferrovários da Central do Brasil, que determinou a restituição de contribuições do seu falecido marido Antônio José de Araújo.

Relator: Conselheiro Júlio Tinton.

Processo n.º 8.163-45.

Assunto: Antônio Simões Ferreira recorre da decisão do IAP. dos Comerciais, que lhe negou auxílio-funeral.

Relator: Conselheiro Júlio Tinton.

Processo n.º 15.215-45.

Assunto: Olívia Niez recorre do ato do IAP. dos Comerciais, que lhe indeferiu o pedido de pensão, formulado na qualidade de mãe inválida da falecida associada Irene Niez.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 12.672-45.

Assunto: A Presidência da CAP. dos Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, recorre da decisão do Conselho Fiscal daquela Caixa, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Santo Revetto.

Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n.º 12.688-45.

Assunto: O Presidente da CAP. dos Ferrovários da Companhia Paulista recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Júlio Pereira de Sousa.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Elisa Lispector, Secretário.

DILIGENCIAS APROVADAS NA SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Processo n.º 14.551-45 — Maria Liberata Bispo recorre do ato do IAP. dos Marítimos, que lhe denegou pensão na qualidade de progenitora do segurado José Barbosa Bispo. — Re-

solveu-se, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, para que seja juntada ao processo uma cópia autêntica da petição que a recorrente teria dirigido ao Juízo competente pedindo a nomeação de curador para o ex-associado.

Processo n.º 15.027-45 — O Presidente da CAP. dos Serviços de Mineração em Porto Alegre, recorre do ato da mesma CAP. que concedeu pensão, com efeito suspensivo, a Antônio Desprates Capranzani, na qualidade de avô e beneficiária de Carlos Capranzani. — Preliminarmente, converteu-se o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, para o fim de ser esclarecido se ainda vive a mãe do menor, — mãe viúva, à qual há referências nos autos, e, em caso afirmativo, porque deixou de habilitar-se à percepção da pensão.

Processo n.º 7.215-45 — Sebastião Mendes Ferreira recorre do ato do IAP. dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe denegou auxílio-funeral. — Preliminarmente, converteu-se o julgamento em diligência, para que seja devidamente esclarecida a dúvida suscitada em face das informações contraditórias do processo, em relação ao período certo a que correspondem as contribuições carenciais pagas pelo associado recorrente.

Processo n.º 11.282-45 — João Batista Campos recorre do ato da CAP. dos Serviços Públicos do Estado do Pará, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez. — Resolveu-se, por unanimidade de votos, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, para que o associado seja submetido a nova inspeção de saúde, por Junta Médica estranha ao quadro da Caixa, em face do atestado de médico particular constante do processo, — em completa discordância nos seus termos e conclusões, com os laudos médicos da Caixa; outrossim, foi adotada a sugestão do Procurador presente ao julgamento, — no sentido de que a Caixa conceda auxílio-pecuniário ao recorrente, nos termos da nova lei que estendeu esse benefício às Caixas de Aposentadoria e Pensões, — a partir da data em que a mesma entrou em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Elisa Lispector, Secretário.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

PAUTA PARA O DIA 22 DE OUTUBRO DE 1945

Reclamante: Geraldo Vieira.

Reclamado: A. R. Santos Júnior.

Assunto: Aviso prévio, indenização, férias e salários.

Hora: 13,00.

Reclamante: João Virgílio Firmo.

Reclamado: Silvío Costa & Cia. Ltda.

Assunto: Salário-doença.

Hora: 13,15.

Reclamante: Hélio João de Sousa.

Reclamado: Garage Bambina Ltda.

Assunto: Aviso prévio.

Hora: 13,30.

Reclamante: José Araújo.

Reclamado: Restaurante Villa da Feira.

Assunto: Salários e férias.

Hora: 13,40.

Reclamante: Eugênio Mariano da Silva.

Reclamado: Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Assunto: Aviso prévio e indenização.

Hora: 13,45.

Reclamante: Gení Henrique Borges.

Reclamado: Cia. Deodoro Industrial.

Assunto: Salários.

Hora: 14,00.

Reclamante: Bernardino Alves de Sousa.

Reclamado: Empresa de Construções Gerais S. A.

Assunto: Suspensão.

Hora: 14,15.

Reclamante: Jacob de Sá Filho.

Reclamado: Viação São Jorge Ltda.

Assunto: Aviso prévio, salários e suspensão.

Hora: 14,30.

Reclamante: Herondino dos Santos Morais.

Reclamado: Servix Engenharia Ltda.

Assunto: Salários e cumprimento de contrato.

Hora: 14,45.

Reclamante: Francisca França Dias.

Reclamado: Café e Bar São Sebastião.

Assunto: Aviso prévio, indenização e férias.

Hora: 14,50.

Reclamante: Manuel dos Santos Pereira.

Reclamado: Carlos da Silva Araújo S. A.

Assunto: Aviso prévio e indenização.

Hora: 15,00.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, 16 de outubro de 1945. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

AUDIÊNCIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1945

Presidente-Suplente: Rubens de Andrade Filho — Vogal dos Empregadores: Antônio Rodrigues de Farias — Vogal dos Empregados: Jorge Saltarelli — Secretário: Marina de Freitas Faria.

Abriu-se a audiência às 13,00 horas.

Reclamante: Altair da Silva.

Reclamado: A. N. Martins & Cia.

Homologada a desistência:

Cr\$ 820,00.

Custas: Cr\$ 72,00.

Reclamante: Manuel Francisco Negreiro.

Reclamado: Cia. Serviços de Engenharia.

Conciliação: Cr\$ 1.800,00.

Custas: Cr\$ 134,40.

Reclamante: José Monteiro Neto.

Reclamado: Lavanderia Cooperativa de Responsabilidade Ltda.

Conciliação: Cr\$ 550,00.

Custas: Cr\$ 50,40.

Reclamantes: Virginia Frazão — Geralda Pereira — Josefina da Conceição de Oliveira.

Reclamada: Tinturaria Nipônica.

Conciliação: Cr\$ 100,00 (cada).

Custas: Cr\$ 10,40 (cada).

Reclamante: Odorico José Afonso.

Reclamado: Sociedade Brasileira de Química.

Conciliação: Cr\$ 380,00.

Custas: Cr\$ 35,60.

Reclamante: Garage e Oficinas Tunnel Novo Ltda.

Reclamada: Antônio Figueiredo.

Autorizada a dispensa:

Cr\$ 3.360,00.

Custas: Cr\$ 223,00.

Reclamante: Anísio Costa.

Reclamado: Zigo Omar Brulin.

Conciliação: Cr\$ 100,00.

Custas: Cr\$ 10,40.

Reclamante: Otávio Martins de Alvarenga.

Reclamado: Café Vista Alegre.

Adiado: 24-10-45, às 15,15 horas.

Reclamante: Vinicius França.

Reclamado: Federação Metropolitana de Futebol.

Adiado: 24-10-45, às 15,30 horas.

Reclamante: Humbert Barboza.

Reclamado: Cia. Nacional de Tecidos Nova América.

Conciliação: Cr\$ 200,00.

Custas: Cr\$ 19,40.

Reclamante: Moacir da Costa Santos.

Reclamado: Almano Gomes & Santos.

Conciliação: Cr\$ 150,00.

Custas: Cr\$ 14,90.

Reclamante: Joaquim dos Santos Lopes.

Reclamado: Manuel Alves Ferreira.

Conciliação: Cr\$ 100,00.

Custas: Cr\$ 10,40.

Encerrou-se a audiência às 15,30 horas.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, 17 de outubro de 1945. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Editais e avisos

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. Gabriel Giro.

Atendendo a que, nos termos do artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, em audiência do dia 4 de outubro de 1945, às 14,30 horas, foi arquivada a reclamação JC2.ª 1.110-45 em que figurais como reclamante, fiscais intimado, sob pena de penhora, a comparecer, no prazo de cinco dias, à

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31 — 3.º andar, sala 305, trazendo em estampilhas federais a importância de Cr\$ 49,80 (cruzeiros) e um selo de educação e saúde, a fim de pagar as custas, na forma do que preceitua o art. 789 da Consolidação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, Pelo Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Assunto: Reclamação apresentada contra Café Favorito.

Sr. João de Sousa Grilo Filho.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Nilo Peçanha, 21, 2.º andar, sala 207, às 14 horas do dia 7 do mês de novembro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1945. — *Maria da Penha Villanova*, pelo Secretário.

Nota: Nessa audiência deverá V. S. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes. Se por doença, ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível a V. S. comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato (art. 142, § 2.º do Reg. Justiça do Trabalho).

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANAIIS

11 volumes: Cr\$ 250,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PET. DE HABEAS-CORPUS N.º 28.868

A pregação religiosa, expondo preceitos de ordem espiritual ou normas de caráter moral, desde que genericamente feita a adeptos de uma determinada religião, com o objetivo de orientar a conduta dos mesmos, não constitui a figura delituosa da instigação à desobediência coletiva, previsto no art. 3.º, inciso 20, do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938.

Impossibilidade de aplicar a preceituação desse Decreto-lei a fatos passados anteriormente ao surto desse diploma legal.

Relator: o Sr. Ministro Bento de Faria.

Paciente: Tossaku Kanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êtes autos de petição de Habeas-Corpus número 28.868, do Distrito Federal, em que é paciente Tossaku Kanada; acordam, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do pedido, e, pelo voto de Minerva, conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e das notas taquigráficas imigrantes dêste julgado.

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, vinte e nove de novembro de 1944. — Eduardo Espindola, Presidente. — Valdemar Falcão, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Tossaku Kanada, de nacionalidade japonesa, foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional como incurso na sanção do art. 3.º, n.º 20, do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, porque como pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia, em suas prédicas, instigara a desobediência coletiva ao cumprimento da lei.

Divulgando e explicando os cânones da sua religião entre os quais o de não trabalhar aos sábados e o de não matar nunca, incutia assim nos respectivos adeptos a obrigação de se recusarem ao cumprimento de qualquer serviço naqueles dias, salvo quando objetivasse a defesa do solo pátrio e da honra nacional ainda quando agredido ou vilipendiado por atos de violência de seus inimigos.

Adormecendo, por essa forma, na consciência dos brasileiros, seus sequazes, o sentimento do dever pela superposição de regras religiosas ao seu devido cumprimento, daí resultava o conselho ou a imposição da desobediência às exigências legítimas do Estado, ainda quando fundadas na lei ou devessem ser espontaneamente auidas para desagravar a dignidade da Pátria, a integridade do seu solo e a liberdade e a vida dos que compõem a nossa nacionalidade com o orgulho de serem brasileiros e o direito de serem homens livres.

Apostolando por essa forma, sem distinguir entre as obrigações civis e o dever militar, com o efeito de abalar os alicerces da educação moral e cívica, em nosso país, que se acha em guerra com o Japão e a cuja nacionalidade pertence o reverendo predicante, teria ele instigado a desobediência coletiva ao cumprimento de preceitos legais pelos mesmos nos casos em que os questionados mandamentos da crença propagada colidissem com os imperativos da lei, concretizados no ato ou na atividade legitimamente exigida.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ano XX — Quinta-feira

APENSO AO N.º 236

18 de outubro de 1945

Assim é que um soldado do Exército Nacional obedecendo às normas adventistas, conforme declarou, se recusou, de modo irrevogável a realizar serviços internos da sua unidade, em certo sábado, porque tal religião não lhe permitia, o que lhe valeu a pena de um ano de prisão aplicada, em processo regular, pelo Conselho Permanente de Justiça da 9.ª Região Militar.

Esses fatos determinaram a abertura de inquérito a fim de apurar os efeitos da orientação tendenciosa das aludidas pregações no tocante aos elevados interesses da segurança nacional assim comprometidos por motivo da conseqüente indisciplina militar já concretizada em vários casos determinados pela obediência àquelas normas adventistas, divulgados e aconselhados por forma a incitar a desobediência à lei.

Resultou evidenciado pelos depoimentos de vários devotos que os adventistas:

— só obedeceriam às autoridades se as ordens não contrariassem princípios de sua religião;

— só trabalhariam aos sábados quando o serviço se destinasse a fazer um bem;

— não praticariam qualquer ato de violência contra outrem, não distinguindo mesmo a legítima defesa nem a defesa do solo pátrio.

Tais são, em resumo, os motivos que deram causa ao processo do paciente e a sua condenação pelo Tribunal de Segurança Nacional, que o considerou incurso na sanção penal acima referida por ter em prédicas e conselhos, como pastor Adventista do Sétimo Dia, instigado a desordem e o não cumprimento as ordens legais, aos sábados, no que se refere à vida da caserna.

Inconformado com essa solução, o Bacharel Evandro Lins e Silva impetrou a êste Tribunal ordem de habeas-corpus em favor do condenado, alegando não haver justa causa para condenação.

Justificando o pedido alegou que:

a) os questionados postulados da religião adventista não são subversivos da ordem pública;

b) os seus preceitos têm base nos Evangelhos Sagrados, sendo que a respectiva pregação e interpretação são assegurados por dispositivo da Carta Constitucional vigente, que reproduz garantia idêntica já consagrada pelos anteriores Estatutos Políticos;

c) o paciente, assim, não incitou a prática de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, tanto mais quando a Igreja Adventista prega o respeito às autoridades constitucionais, difunde a instrução cívica entre os seus adeptos, impondo o amor a Deus e ao próximo.

Aliás não se aponta um fato concreto contra o aludido pastor, nem foi indicada a lei a cuja desobediência teria sido incitada;

d) o soldado referido, em virtude de errada compreensão dos seus deveres religiosos, levou ao extremo os preceitos que devia guardar, sendo que a sua recusa ao serviço, nos termos referidos, quando muito determinaria a perda dos seus direitos políticos;

e) e finalmente apoiou suas afirmações no que se observa nos Estados Unidos da América do Norte, onde são

respeitadas essas objeções de consciência, como se infere do Regulamento, a respeito, baixado pelo Presidente Roosevelt, à da Circular n.º 2 do General Marshall, Chefe do Estado Maior do Exército Americano, documentos êsses cujo teor o impetrante transcreveu a fls. 7 a 9 dos autos apensos.

O Tribunal conhecendo de tal réplica denegou, entretanto, a ordem contra os votos dos Srs. Ministros Laudo de Camargo, Valdemar Falcão, Orosimbo Nonato e José Linhares.

Renovando agora idêntico pedido de habeas-corpus para o mesmo paciente apresenta o seu esforçado patrono, como argumentos novos:

1.º Que a investigação policial era menos contra o pastor do que contra a Igreja, visando apurar a nocividade da sua influência supostamente parniciosa no espírito dos convocados para as fileiras do Exército, chegando as autoridades policiais à conclusão de que nenhuma parcela de culpa se podia debitar aos Adventistas do Sétimo Dia.

Entre os ministros evangélicos dessa Igreja se encontrava o paciente e a sua nacionalidade, como elemento de ordem psicológica, teria sido habilmente explorado pela acusação.

Ele, entretanto, é cristão e, portanto, pela sua religião está distanciado dos métodos políticos de sua terra.

2.º A recusa do soldado ao trabalho teria ocorrido aos 8 de novembro de 1941 e o Reverendo Tossaku Kanada só pregou no templo de Presidentes Prudente durante o ano de 1937, sendo que por essa época dito militar não era ainda adventista mas ouvia apenas suas prédicas.

Demais essas pregações feitas em 1937 não podem incorrer na censura do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938.

3.º Pelo relatório da Comissão da questionada Igreja incumbida de organizar o anteprojeto para criação do Departamento de liberdade religiosa no Brasil, cujos trechos se encontram transcritos a fls. 7 e 8 (lé), se evidencia que só a incompreensão dos princípios adventistas poderia acarretar indisciplina ou desobediência por parte de um soldado.

Nenhuma culpa cabe ao padre, seja qual for a sua nacionalidade, mas ao próprio fiel se os preceitos religiosos por ele pregados não são interpretados com a maleabilidade adequada.

Continuando em suas considerações o impetrante passa a apreciar com argumentos, que declara serem novos, o aspecto do problema embora já alegado no pedido anterior.

E assim insiste em que:

a) não se apontou a lei que a pregação do paciente instigasse a violar e menos ainda a sua vontade conciente de afular a desobediência;

b) o paciente não praticou qualquer crime mas exerceu um direito garantido pelo art. 122 n.º 4, da Carta Constitucional vigente;

c) o ato do soldado condenado, para o qual não concorreu o mesmo paciente, não significou desobediência, mas apenas a livre manifestação de uma convicção religiosa;

d) e repete afinal o que sucedeu a respeito nos Estados Unidos, citando de novo o Regulamento do seu Presidente e a Circular do General Marshall.

E assim espera que o Tribunal faça cessar o constrangimento ilegal que sofre o Reverendo Tossaku Kanada concedendo-lhe o habeas corpus impetrado.

Isto pôsto:

Preliminarmente, não conheço do pedido, não só por considerar suspensa a garantia do habeas-corpus durante o estado de guerra, máxime em se tratando de infração ojetivada em atentado contra a segurança nacional, como também porque não são novos os argumentos aduzidos pelo digno impetrante.

As considerações agora formuladas constituem apenas a demonstração de uma inteligência aprimorada e de apreciável e elevado esforço no cumprimento do dever profissional, sem a virtude, porém, de disfarçar a reprodução do que já foi trazido ao conhecimento do Tribunal e foi por êle apreciado e julgado.

O colorido da forma não influi para modificar a substância.

Basta confrontar o texto da petição anterior com o que ora se alega em razões de maior extensão.

Senão vejamos:

Afirmando agora que tendo sido o objetivo do inquérito policial a influência nefasta da religião adventista no espírito dos seus adeptos, sem a preocupação principal de apurar a criminalidade dos atos do paciente, o impetrante defende a êste e àquela com as mesmíssimas alegações de — ser cristão êsse sistema religioso, calcado nos Evangelhos Sagrados, e assim a interpretação dos seus textos e a pregação dos respectivos mandamentos que constituem a lei de Deus não podem constituir crime. Que, consequentemente, os seus predicantes, e entre êles o paciente, sendo cristãos e procedendo por essa forma não poderiam também infringir a lei para aconselhar a sua desobediência. Essas questões já foram, entretanto, examinadas pelo Tribunal, que julgou-as sem desconhecer a sua relevância.

Certo de que os seus julgadores não estão impedidos de apreciá-los de novo, para reconsiderar ou manter os seus votos anteriores, num e noutro caso, sempre em benefício da verdade jurídica e em segurança da liberdade.

Mas, êsse poder que reconheço não exclui a norma do art. 123 do Regimento, que observo por entender tratar-se dos mesmos fundamentos, não ser manifestamente procedente o pedido reiterado, não assentar em novos documentos ou apresentar relevância que não tivesse sido já discutida e apreciada.

Também não foi conceituada acertadamente a finalidade atribuída a investigação da polícia.

Basta ler o voto, aliás, vencido, do Sr. Ministro Laudo de Camargo, no passo em que S. Excia. esclarece com acerto e sem contestação não se achar em jôgo a simples prática do culto adventista, que poderia ser exercido nos termos da lei, mas a insubordinação, a desobediência ao cumprimento da lei (fls. 40 do apenso).

E o que considerou o Sr. Ministro Goulart de Oliveira voto vencedor: — O problema não é de liberdade de culto dêes que a prática apontada não se choça rigorosamente com o preceito constitucional (fls. 45).

Não se desconhecendo, então, que o paciente fôsse cristão, entendeu, entretanto, o Tribunal que nem a êle nem a qualquer sacerdote mesmo brasileiro poderia ser assegurado o direito de pregar como proibida a atuação do soldado no domingo ou de prestar o ser-

viço necessário à sua Pátria, por não ser possível a transgressão a preceitos do Decálogo ou a infringência a determinações da Igreja católica.

Por aí se vê que essas indagações não foram estranhas ao julgamento anterior.

Para não alongar o fastidio destas minhas considerações, tenho por suficiente dizer que vencido que seja nas minhas preliminares, não concederia a ordem, sem entretanto, entrar no conhecimento do pedido, porque, ponho de parte o que se diz ocorrer em outros países e as invocações feitas aos ensinamentos das grandes Doutrinas, cujo acerto não discuto nem contesto, entendendo que as demais alegações não poderiam ser acolhidas sem o exame da prova suficiente para invalidar um decreto condenatório.

Assim havia de depender dessa perquisição verificar:

exortações dirigidas não só a uma co-quantidade do paciente realizou as questionadas pregações;

se a esse tempo o referido soldado era ou não adventista;

— se as prédicas foram produzidas de molde a incitar ou estimular sentimentos já inclinados à desobediência a lei, porque, convém acentuar, o instigador não cria a resolução, mas arrima ou estimula a paixão ou os sentimentos do instigado, mediante conselhos ou argumentos, reforçando ou ajudando a determinação da vontade criminosa.

E podem revestir essa forma as exortações dirigidas não só a uma como a várias pessoas, ou ao público, através de discursos ou impressos.

— as determinações formuladas pela direção superior da Igreja adventista, no aludido Código, já elaborado ou a organizar;

— a inexistência de dolo ou culpa da parte do paciente.

Esses fatos, para excluir a responsabilidade criminal e invalidar a sentença condenatória não de resultar evidentes.

E a essa evidência não posso chegar sem o exame dos elementos probatórios, o qual, consoante as lições repetidas deste Tribunal, não pode ser feita em processo desta natureza.

O Tribunal melhor dirá em sua alta sabedoria, eu, porém, por essa razão e tão somente por ela, nego a ordem.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Sr. Presidente, o apelo que me fizeram pastores adventistas e a circunstância, ainda agora exposta, de que minha intervenção, no primeiro julgamento, talvez tivesse concorrido para o desfêcho contrário ao paciente, eis, que o *habeas-corpus* foi negado por cinco votos contra quatro — me impuseram minucioso reexame do caso e até, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, a leitura dos autos, aproveitando o adiamento do debate.

Por isso, escrevi o seguinte voto:

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: O exame atento do problema roborou a minha convicção aqui manifesta de improviso, do sustentar que:

a) a liberdade religiosa está sujeita, fora da prática do culto, a limites, principalmente ditados pela segurança nacional;

b) o incitamento ao crime pode ser indireto, velado, tortuoso, aproveitando a ignorância de meio em que é exercido;

c) na própria República americana a traição de Pearl Harbor trouxe à razão prática os aplicadores da velha Constituição.

Assim, mostrei o caso dos filhos de japoneses decidido em junho de 1943, quando os procedentes alinhados na primitiva petição e atribuídos ao Presidente Roosevelt e ao General Marshall eram anteriores àquele marco inicial da guerra, sendo apenas dois próximos algumas ordens regimentais americanas, que, aliás, ressaltaram, em princípio, as necessidades do serviço.

Manzini mostra como interfere com a lei a propaganda pacifista, um sistema filosófico subversivo e até um romance para o

“dano difuso nel popole incapace di critica e predisposto a assorbire ogni idea che sembra conforme a gli interessi egoistici (Trat. IV, págs. 267)”.

Ainda insiste o mestre (vol. VI, págs. 154) em que os fins imediatos e os motivos de crime são indiferentes, sendo irrelevante

“che il fatto abbia motivi politici, economiche, religiosi, etnici, etc”.

Os motivos sectários não justificam a instilação do veneno na massa ignorante eis que a religião pode ser isolada de mescla de elementos estranhos que nela se podem insinuar em regra, a moral de todas é elevada, mas a admissão cega do princípio de liberdade chegaria a acobertar princípios opostos acaso pregados v. g. aconselhando a morte, ou o roubo, se negasse a seita a propriedade, sem falar nos desvios do fetichismo e da credência.

E' sabido como a religião positivista se estendeu à ordem política, chegando a influir em nosso direito público e privado.

Por outro lado, não deixa de ser estranhável que um japonês venha ao Brasil para ser pastor de seita cristã, quando não encontrou um só adepto patricio em uma cidade onde vivem cerca de 20.000 japoneses, só grangeando prosélitos no meio nacional.

Um ilustre professor, F. A. Raja Gabaglia, Diretor do Colégio Pedro II, falava-me na extravagância dos adeptos no Brasil, da reforma religiosa, atentos os elementos históricos, culturais e étnicos do nosso povo; muito mais incompreensível deve ser o japonês cristão, segundo bem acentuou o Dr. Sobral Pinto, a propósito da visita coletiva ao Brasil da missão católica chefiada por um almirante, que deu logo depois arras de seu ódio ao mundo ocidental e sua civilização.

Na minha incredulidade, embora, o caso seria equivalente à conhecida deliberação da Academia de Ciências de Paris, que deixara de conhecer as memórias sobre o moto-contínuo, porque seria mais provável encontrar-se mais um louco no mundo do que se demonstrar o fenômeno.

Não há injúria nessas observações, mas é que a força das tradições, da raça, da educação e do fanatismo religioso afastariam outra determinação de forças incidentes sobre os súditos do Mikado, não posso, pois, separar o japonês Kanada do pasto, Kanada e dos outros sinceros prégadores do adventismo, nacionais ou estrangeiros.

E' possível que seja eu também determinado por preconceitos, mas

dêles não me consigo libertar, à despeito da boa fé e da imparcialidade com que procuro encarar o problema.

Para mim a instigação seria possível e o fato em tese, criminoso, sem que os termos, por ventura, latos da denúncia pudessem prejudicar a ação penal.

Não preciso invocar meu ponto de vista pessoal sobre a indiferença das nulidades sem prejuízo — eis que a lei não exige da denúncia e muito menos da informal qualificação, adotada no Tribunal de Segurança, a indicação de lei ofendida: os fatos foram perfeitamente indicados e legítimos o interrogatório das testemunhas para fixar a relação de causalidade entre as prédicas e a atuação rebelde do soldado Sousa, e de vários outros companheiros.

Por sua vez, a sentença precisou as circunstâncias, fixou o nexo entre as prédicas, e a insubordinação do soldado, e afirmou haver o soldado dito que fôra

“ao ser sorteado, esclarecido e induzido pelo pastor Kanada, japonês e ministro adventista sobre o modo de proceder perante as autoridades militares”.

Diante disso, não valeriam as instruções adotadas no Congresso de Vitória, de 1941 e certamente cumpridas pelos Ministros brasileiros.

Se houve erro da sentença, seria matéria de prova a ser reexaminada em revisão, perfeitamente processável nos dez meses, já decorridos a partir de nosso primeiro julgado.

Mas, prefere o paciente um segundo pedido, de que sempre tendo conhecido embora sem alteração de fundamentos.

Novas razões são, contudo, oferecidas.

A primeira se refere a falta de indicação precisa de lei, mas segundo ainda a lição de MANZINI citada no próprio pedido — a expressão está tomada no sentido amplo de direito.

“legge in senso materiale e formale, o materiale soltanto. Sono quindi compresi anche i regolamenti...”

Não há, aliás, razão para invocar o exemplo da lei italiana, porque na Itália se verificou um fenômeno oposto — ao passo que o art. 247 do Código de 1889 se referiu a quaisquer leis o Código Rocco, no artigo 415, acrescentou “di ordine pubblica” para excluir preceitos meramente supletivos do direito privado.

Aqui se deu o contrário: a Lei número 38 de 1935 considerava crime instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (art. 9), ao passo que a de n.º 431, de 1938 aboliu a cláusula última, referindo-se genericamente ao cumprimento da lei.

Aliás, o paciente teria sido beneficiado, porque, se verdadeiro o fato já narrado sobre o esclarecimento à época do sorteio, outra e mais grave figura teria sido alvejada — a de incitar militares a desobedecer a lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina (Leis ns. 35, art. 14.431 artigo 3, n.º 13, 4.766, art. 18 e Código Penal Militar — art. 12), correspondendo ao crime de derrotismo ou disfastismo, previsto também no Código Penal italiano — art. 266, ainda em tempo de paz, segundo uma lei de 1894 e outra francesa, de 1849.

Assim, a expressão de ordem pública foi retirada do novo texto, que se referiu a ofensa da lei e não de lei específica; de qualquer modo, a inclusão ou exclusão daquela cláusula não interferiria no deslinde do problema, eis que dúvida não pode subsistir sobre a existência de lei descumprida — nada mais evidente do que a condenação do soldado por infração do art. 94 do Código Penal, fato consumado não apreciável sequer indiretamente — e que envolve em si a prova da infração legal.

Uma só questão, acerca da tipicidade, poderia ser, a meu ver, debatida, mas tão bizantina que não afastaria o cabimento da sanção — é que o texto em causa fugindo aos modelos conhecidos, qualificou a desobediência de coletiva.

Poder-se-ia, pois, sustentar que a desobediência individual, como seria a do soldado que, sozinho, se negasse a cumprir ordens não estaria prevista, não se devendo deturpar o texto para ligar o objetivo à instigação, como se a lei dissesse — instigar coletivamente a desobediência e não instigar à desobediência coletiva.

Mas, realmente, seria um exegêro de minúcia entender dessa forma o preceito, pois a prática em um tempo se destina a apontar uma conduta, a seguir por todos os ouvintes, e que, por isso mesmo, se terá por coletiva, tanto mais quanto a sentença do Conselho de Justiça Militar se referiu a vários precedentes, no mesmo corpo de tropa.

Apesar deste reexame sincero, as alegações do paciente não me convenceram da procedência dos argumentos novos e velhos.

Apenas transigiria em certo ponto, se encontrasse nos autos elementos suficientes de fato — é que diz o paciente, a doutrinação teria sido feita em 1937, época em que vigorava a Lei n.º 38, onde não existia a agravante preponderante de ser o réu estrangeiro (art. 18), mas apenas a de funcionário público civil ou militar (Lei n.º 38, art. 50).

Diante dessa prova, aliás, difícil em face da afirmação constante da sentença, antes transcrita, reduziria a pena ao grau médio, isto é, a um ano e meio de prisão. Mas a leitura atenta dos autos não me permitiu formar convicção nítida sequer a propósito dos fatos, eis que as testemunhas e mrega não precisam a data e uma se refere, hesitantemente aos anos de 1938 e 1939, além de que o paciente só se formou em 1941.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: Sr. Presidente, manifestei, na vez passada a razão por que entendia que devia negar o *habeas-corpus*. Com a discussão, agora não me convenci do contrário. Estou convencido, como o eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, que os fundamentos novos se referem, apenas, a uma, situação que legítima, perfeitamente, a resolução tomada pelo Tribunal de Segurança.

Mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão: Sr. Presidente, fui dos votos favoráveis ao ora paciente, no *habeas-corpus* anterior julgada por este egrégio Supremo Tribunal e ao qual há pouco, se referiu o eminente Senhor Ministro Filadelfo Azevedo, em seu brilhante voto. Ainda agora, não

tenho senão razões para me reafirmar no ponto de vista em que, então, me coloquei.

Vou resumir os fundamentos em que me firmo para me manter neste pronunciamento.

Diz o Código de Processo Penal, em seu art. 648:

"A coação considerar-se-á ilegal:

I — quando não houver justa causa";

No art. 647, diz o mesmo Código:

"Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

O paciente, Tossaku Kanada foi condenado pelo crime previsto no art. 3.º, inciso 20, do Decreto-lei numero 431, de 18 de maio de 1938, que dispõe:

"São ainda crimes da mesma natureza";

(Refere-se aos crimes contra a personalidade internacional do Estado, a ordem política, etc., previstos nos arts. 1.º e 2.º do citado decreto-lei).

"20) instigar desobediência coletiva ao cumprimento da Lei; Pena — 1 a 3 anos de prisão".

Os fatos consubstanciados na sentença condenatória teriam consistido em pregações feitas pelo paciente na qualidade de pastor da Igreja adventista do sétimo dia, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Pregações essas que teriam levado o soldado do Exército Antônio Joaquim Sousa, convocado para o serviço militar, a desobedecer a ordens de seus superiores hierárquicos, no sentido de exercer atividades em dias de sábado, alegando o soldado que à sua religião, ou fosse a religião que lhe havia sido pregada pelo pastor Tossaku, lhe impedia que trabalhasse aos sábados.

Esse o fato criminoso que determinou a condenação do paciente.

Tendo conhecimento desses fatos, ou fosse, das pregações feitas pelos pastores da Religião adventista, no sentido de guardarem seus fieis os dias de sábados, as autoridades do Estado de São Paulo procederam a investigação minuciosa entre os pastores dessa modalidade religiosa, a saber qual seria o autor dessa pregação. E apurou que se tratava, precisamente, do paciente, com a circunstância de que teria sido Kanada o que, diretamente, teria ministrado ao soldado desobediente os ensinamentos de que feria decorrido o ato criminoso pelo qual respondeu dita praça perante a Justiça Militar.

Mas, segundo se vê do próprio contexto da condenação, esse fato da pregação religiosa feita pelo pastor Tossaku, em caráter de preceito de ordem espiritual, em norma de caráter moral, visando a orientar a conduta dos adeptos de sua religião, não caracterizam, evidentemente, a figura delituosa da instigação a desobediência coletiva, prevista no citado inciso do Decreto-lei n.º 431.

Em primeiro lugar, há que se considerar que os fatos praticados pelo ora paciente ter-se-iam passado em 1937 e a desobediência praticada pelo soldado se objetivou em 1941.

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator). — Não há prova; e, além do mais, seria matéria de prova, defesa em *habeas-corpus*.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão: Dizem os meus eminentes colegas que é matéria de prova; mas, se estamos analisando a sentença, no conjunto dos seus fundamentos, na reunião dos elementos que ela apreendeu e avaliou, para chegar à decisão condenatória, como poderemos desprezar a apreciação, ao menos, da articulação dos fatos?

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: Cuida-se da lei retroativa ou não, é necessário fixar a data do delito; isto não é matéria de prova.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo. — O soldado, ao se recusar a prestar o serviço, em 1941, alegou que fora instruído pelo Pastor.

O Sr. Ministro José Linhares. — Não haveria indultamento coletivo.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — Seria necessário que se provasse que o paciente ordenara ao soldado que desobedecesse, ao passo que, segundo consta desse outro *habeas-corpus*, o soldado dissera que excedera aos ensinamentos do Pastor.

O Sr. Ministro Lauro de Carvalho. — O convocado foi o primeiro a confessar que se excedeu na prática daquilo doutrinado pelo paciente.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão. — Dos inúmeros apartes com que me honram meus eminentes colegas se verifica o seguinte: que a imputação delituosa feita a Tossaku Kanada resultou de que, ao ingressar nas fileiras do Exército, estaria o soldado instruído pelo referido Pastor, ora paciente. E essa instrução — concluiu a sentença — seria no sentido de desobedecer às ordens das autoridades superiores, ou fosse, de não cumprir os seus deveres de soldado, por isso que, entre as pregações feitas pelo Pastor citado, se incluiria a de observar o repouso rigoroso, no dia de sábado.

Esses fatos se teriam passado — ainda agora concluo dos próprios apartes em contrário que me deram os Srs. Ministros que pensam de maneira diversa a mim, nessa matéria os fatos se teriam passado em 1937, ou ainda em princípio de 1938 — admito. Sucede, porém, que o Decreto-lei número 431, é de 18 de maio de 1938 e tem, na sua parte final, esse artigo 24, em que se diz: — "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O nosso eminente colega, Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, no voto que acaba de proferir, trouxe um argumento: o de que já a lei anterior, ou fosse a Lei de 1935, capitulara como crime o instigar a desobediência às leis e às autoridades. Mas, no caso presente, não se trata, absolutamente, uma imputação delituosa calcada na Lei de 1935; o que foi arguido contra o paciente foi uma objetivação clara, inequívoca, firmada em infração do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, inciso 20. E não é possível admitir que, em data anterior a esse decreto-lei, tivesse ele aplicação. De toda a prova dos autos, combinados os depoimentos há pouco citados pelo Sr. Ministro Filadelfo Azevedo com os atestados da própria autoridade policial, dado o devido valor a esses depoimentos, chega-se à conclusão de que o fato passado em 1937 ou princípios de 1938, não pode ser regido por um diploma legal promulgado em maio de 1938, até porque, contra isso milita a norma categórica

do art. 122, n.º 13, da Carta constitucional vigente, que diz:

"As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores".

Já por aí teria eu motivo para assentar o fundamento de falta de justa causa, em que baseei o meu pronunciamento, favorável ao paciente, no anterior pedido de *habeas-corpus*.

Mas, dir-se-á nessa pregação, mesmo admitindo-se que se passasse ela na vigência do Decreto-lei n.º 431, de 1938, o fato delituoso atribuído ao paciente poderia constituir crime de instigação a desobediência; a pregação genérica, abstrata, feita pelo Pastor de uma corrente religiosa dando determinadas regras de condutas que, *prima facie*, não pecam contra a moralidade, os bons costumes e a ordem pública, pode constituir delito?

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator). — Isto não está claro, mas para assim concluir ter-se-á de examinar a prova, verificar como foram divulgadas essas prédicas, essas exortações. E o exame de prova é que, segundo a lição do Tribunal, não posso fazer em processos de *habeas-corpus*.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão. — Se se trata de aceitar prova, no seu conjunto, tal qual a acolheu o Tribunal especial, se se apela para depoimentos que seriam contrários ao paciente, deve-se também invocar os depoimentos que lhe são favoráveis. Dentre estes, acham-se as próprias declarações feitas pelo soldado Antônio Joaquim de Sousa e que se vêem a fls. 46 dos autos, nos seguintes termos:

"que pode o declarante afirmar, com plena consciência que o Pastor Tossaku Kanada fazia sempre suas pregações em português e a igreja era frequentada por japoneses e brasileiros, não tendo o declarante observado em qualquer ocasião de que Tossaku Kanada se aproveitasse do seu credo religioso para dar maus conselhos ou fazer propaganda contra os interesses nacionais;

que quando o declarante conheceu Tossaku Kanada ainda não tinha tido início a guerra atual e nenhuma questão havia entre o Brasil e o Japão;

que é verdade que o declarante foi processado pela Justiça Militar de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, pelo fato de ter se negado a trabalhar no quartel aos sábados, assim procedendo, única e exclusivamente obedecendo a sua própria consciência, aliás mal interpretando a seita religiosa de que o declarante é fervoroso adepto;

que está arrependido de seu procedimento nessa ocasião e depois da pena de um ano que cumpriu na prisão foi excluído do Exército e se a ele voltasse estaria pronto a cumprir os seus deveres para com a Pátria".

Li esses textos do depoimento, não porque queira emprestar um valor decisivo a essas declarações, mas, porque entendo que os depoimentos que se reúnem no processo brigam uns contra os outros; são provas que se excluem; e prefiro pender unicamente para a consideração abstrata do fato delituoso, tal qual foi ele imputado ao paciente, dentro do sistema, dentro da linguagem da própria sentença condenatória.

E esse fato delituoso descrito pela sentença que se reporta à prática de ato que dita sentença considera pela forma por que o fez; acho porém, que tal fato, como se deduz da descrição questionada, não concretiza o delito previsto no inciso 20, art. 3.º, do citado Decreto-lei n.º 431.

Entendo que era mister que se positivasse uma atividade, clara, evidente, inequívoca do paciente, no sentido de aconselhar o soldado Antônio Joaquim de Sousa a prática da desobediência, de induzi-lo a resistir às ordens de seus superiores, para que então se concretizasse o delito. Mas, não assim um conselho genérico, de guardar o dia de sábado, como não vale como ato delituoso o conselho elevado, e tão bem inspirado das religiões cristãs, de não matar, que se inscreve num dos mandamentos da lei divina. Não é isso, absolutamente, coisa capaz de constituir uma instigação a desobediência, feita diretamente a uma determinada praça do Exército.

Esses princípios são geralmente a substância das pregações dos Ministros de todas as religiões cristãs, e ninguém vai dizer que o fato de ensinar o adepto de uma dessas religiões — seja ela católica, protestante ou adventista — se o adepto de uma dessas religiões vier alegar, como desculpa do fato de haver desobedecido às ordens de seus superiores, que o fez em virtude de determinado mandamento cristão, pregado pelo ministro "X" ou "Y", não se poderá dizer que esse pastor instigue ou tenha instigado diretamente a desobediência, em relação a esse soldado.

E precisamente essa consideração que me faz repelir a conclusão de que se tenha concretizado, na espécie, o delito previsto no art. 3.º, inciso 20, do citado Decreto-lei n.º 431.

Há contra o paciente uma circunstância de muito peso — eu o reconheço — o fato de ser japonês. De fato, pertence ele a uma Nação que se caracterizou, no momento presente, pela prática de trações, pelo desprezo aos mais sagrados princípios de respeito à dignidade e liberdade humanas. Mas, contra os torvós princípios dessa Nação e das que, como suas aliadas, também incorrem na prática desse desprezo e dessas ignomínias, é que estão em luta as Nações Unidas, entre as quais se inscreveu gloriosamente o Brasil. E em nome dos princípios que essas Nações Unidas defendem, para destruir a tirania dos japoneses, alemães e dos adeptos de suas idéias, inteiramente contrárias à dignidade humana — que me repugna. *Data venia*, dos colegas que pensam de maneira contrária, condenar o paciente por um delito que, a meu ver, não existe, embora reconheça a periculosidade que tem pressentimento todo o japonês, que deve ser constantemente vigiado pela Polícia, sendo que, no caso, essa vigilância deve-se fazer sentir junto ao próprio paciente. Não poder, porém, conservá-lo na prisão, sem ter uma prova evidente, uma caracterização concreta de um delito, por ele praticado.

E é por isso que, *data venia* dos que me precederam, com seus votos, sou levado a manter meu voto anterior e a conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — Sr. Presidente, a questão dos autos, sem dúvida, apresenta dificuldades, não só porque, para seu julgamento, temos nós que vencer aquilo que o

eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo chamou de "preconceitos", como, também, o aspecto jurídico do caso é curioso, apto a despertar os brilhantes debates que aqui se desenvolveram.

Uma das maiores dificuldades do caso dos autos está no exame das provas. O Excmo. Sr. Ministro Bento de Faria não conheceu do *habeas-corpus*, por ser repetição do anterior, concluindo S. Ex.ª que as brilhantes razões apresentadas são desdobramentos daquelas que se apresentaram anteriormente, não havendo qualquer aspecto novo, a ser considerado. Mas, dado o ponto de vista em que me coloquei, entendendo inaplicável o art. 126, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe coisa julgada em *habeas-corpus*, o que se não admite, tenho de eliminar esse motivo, para verificar se é possível, sem o exame da prova, que, em tese, é defeso em *habeas-corpus*, admitir este *habeas-corpus*.

A proposição pura e simples de que não se examina prova em *habeas-corpus*, merece temperamentos, que se fazem quase diariamente. Ainda na última sessão, procurei mostrar que o Supremo Tribunal não pode, em exame do *habeas-corpus*, verificar a intensidade das provas, isto é, a severidade ou benevolência que, em face daquelas, toma o Juiz de 1.ª instância. E, porém, forçado a esse exame quando se cuida de critério jurídico, de classificação do fato. E ainda agora, em aparte que tive a honra de dar ao Sr. Ministro Valdemar Falcão, lembrei o caso de se aplicar o princípio da irretroatividade da lei penal, para o qual é indispensável que se fixe o tempo em que se cometeu o delito, matéria essencial à determinação do fato delituoso.

Em casos tais, é necessário julgar não o valor da prova, a intensidade da prova, como elemento de convicção, mas sua influência na qualificação do fato.

Hipótese evidente de apreciação da prova dos autos, parece-me que é a dos autos. Cuida-se de saber se a pregação religiosa dos princípios mais puros, mais elevados, mais humanos, pode conduzir a crime e a delito. Como católico, tenho que a mais alta religião é a que obedece à Igreja de Roma. E esta mesma Igreja prega, às declaradas, a necessidade de repouso hebdomadário e tem como diretriz à consciência dos povos, o "não matarás".

Esta própria Religião, porém, ensina e prega que em certos casos é possível a morte do semelhante, não como fato louvável, mas como necessidade indeclinável; é o fato da legítima defesa. Obtidos os seus requisitos, a morte se justifica, não como ato glorioso, mas como inevitável. E a própria reação coletiva à mão armada está, às vezes, justificada na lição do doutor angélico.

De modo que a pregação do preceito "não matarás" e "descansarás" poderá ser ou não crime, conforme a orientação que lhe imprima o pregador.

O próprio Jesus Cristo deu exemplo de que o caso do descanso hebdomadário tem exceções e o provou, censurando o farisaísmo de seus adversários, quando fez uma cura durante o dia destinado ao descanso. Alguns trabalhos fazem-se, por conseguinte, nos próprios domingos ou sábados. E não há trabalho maior do que o que se dirige à defesa da pátria. A religião romana nunca pregou aos soldados — e há muitos que são católicos — que não trabalhassem aos domingos, em serviço da Pátria. Jamais vedou a prática desses atos.

A pregação religiosa pode assim, conforme a direção, que tome, ser veículo de crime. E para saber se assim é, indispensável se torna o exame das provas. O fato de que é acusado o pastor japonês, de pregar o "não matarás" e o outro princípio do "descanso aos sábados", de modo prejudicial aos interesses do Brasil. É muito possível que essa pregação derive para a prática de atos delituosos; é possível ainda que, no "ânimo delituoso do japonês, que os pregou, houvesse o intuito de diminuir a eficiência do trabalho de defesa do território nacional; mas a pregação, em si, não constitui crime. Seria mister que a denúncia dissesse — e as provas o demonstrassem — que essa pregação foi feita com o intuito de evitar a conscrição militar. Não basta que no ânimo de um ouvinte ela repercuta com essa intensidade. Se alguém fôr ouvir a prática de um padre católico romano, em que se diga "não matarás" e em que se apregoe o horror da guerra, e, exagerando e descomprendendo o alcance do ensino, rebelar-se contra o serviço de armas, nem por isso terá incidido o sacerdote em crime pois que se limitara à pregação dos mais sãos princípios.

O mesmo se passa no caso dos autos. O pastor adventista pregou esses princípios, que são das religiões civilizadas de todos os povos e um soldado, que se recusara a serviço militar, dissera que foi ouvinte dessa pregação e que sua recusa se filiara na pregação. Estabeleceu-se daí um nexo ideológico, uma relação causal, entre a pregação do princípio "descansarás nos sábados" e a insubordinação do soldado, o não cumprimento desse soldado, às leis militares.

Mas, esta relação não existe, a não ser que o pastor adventista, às declaradas, pregasse, como exemplo da aplicação do princípio "não trabalharás no sábado" e como exemplo do princípio "não matarás", a necessidade de cruzar os braços em face do inimigo atacante.

É necessário, para que esse fato se qualificasse como crime, tal prova. De modo que o exame da prova, assim, não é para verificar a intensidade da impressão produzida no Juiz, é para a qualificação do fato como delituoso, porque pode ser ele delituoso ou não, conforme as circunstâncias. Não é a repercussão do ensino no ânimo enfraquecido de um ouvinte ou discípulo, que pode qualificar como criminoso o ato do pregador, porque as melhores lições, às vezes, dão péssimos frutos.

E como, no caso dos autos, não houve qualquer indicação específica, exata, de que o japonês houvesse inculcado ao soldado a insubordinação, a inercia ante os cruéis inimigos da pátria, não se desenha a ocorrência de fato criminoso.

Sou forçado, assim, vencendo relutâncias íntimas, a ser coerente com o voto em caso anterior e a conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, conheço do pedido, porque, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator, parecem-me ponderáveis os argumentos apresentados pelo ilustre advogado da Tribuna.

Mas, no mérito, confesso que o brilhante debate travado não me leva a conceder o *habeas-corpus*. Os fatos imputados ao paciente constituem crime, segundo a legislação; o mais é questão de verificação das condições em que se efetuou esse delito. Todo o debate tem girado em a devida vênia

dos colegas que pensam de modo contrário e sem nenhum desluzo às brilhantes considerações de ordem doutrinária expostas — toda questão tem girado no exame da prova. De um lado, a declaração de que os acontecimentos, os fatos ocorreram em 1937, em época, portanto, anterior à aplicação da Lei n.º 431. Mas não constitui isso uma prova, definitivamente feita. E seria do alcance do Tribunal entrar nesse exame? É

De outro lado, há a declaração peremptória do soldado, ao desobedecer a ordem do superior hierárquico, que agiu por determinação, por influência que, no seu espírito, exerceu a pregação feita pelo pastor. Puramente questão de provas, portanto: de um lado, a verificação se os fatos ocorreram anteriormente; de outro, lado, as declarações do militar.

E é preciso não esquecer o nexo da causalidade evidente entre os fatos imputados e as circunstâncias atuais, do momento.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo leu o depoimento do soldado, de que agira, desobedecendo a ordem do superior hierárquico, por influência, por sugestão da pregação que fôra feita.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: Mas acrescentou o soldado que se excedeu no entendimento da referência pregação.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Fez essa afirmativa, porém, depois que saiu do Exército.

Entendo que isto não basta para absolver o paciente; não há transação na ação criminal.

O Sr. Ministro Aníbal Freire: Esta declaração deve ser desfeita por meios regulares e não pode, em absoluto, constituir — com a devida vênia — elemento para que nós reformemos uma decisão condenatória, que não foi arbitrária, que não excedeu os limites impostos pela legislação ao Tribunal de Segurança.

É preciso não esquecer que se tratava de um delito militar, num período de guerra, em que os inimigos ostensivos ou disfarçados do País procuram, por todos os meios, criar embaraços à ação das autoridades.

O Tribunal de Segurança considerou, a meu ver com toda procedência, que não era possível esquecer que um militar cometera desobediência formal a um preceito de serviço, em época de guerra, por pregação do paciente.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão: O fato se passou em 1941; nem sequer o Brasil havia declarado guerra ao Japão.

O Sr. Ministro Aníbal Freire: Pouco importa; o que interessa verificar é o reflexo dessa atuação.

E isto já é matéria de prova ou não?

Poderemos, neste plenário, sem os elementos necessários ou convincentes, chegar a um resultado de que essa afirmativa do soldado, do conscrito, é falsa, é inverídica, não é verdadeira?

Nós só poderíamos chegar à conclusão de não existir nexo nem relação entre a pregação e a insubordinação se pudessemos destruir essa alegação.

E isto é matéria de prova.

Profundamente cioso das liberdades públicas, de que tenho dado as provas mais completas; refratário a qualquer espécie de violência; sem preconceitos de ordem racial ou de quaisquer outras considerações, que não influem no meu espírito, o meu pendor seria realmente para acompanhar os eminentes colegas, na concessão da ordem.

Mas, eu teria de me afastar da jurisprudência constante, uniforme deste Tribunal, em matéria de *habeas-corpus*, segundo a qual não é possível a apreciação da prova.

Por este fundamento, mantenho com a devida vênia dos colegas, o voto anterior e nego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares: Senhor Presidente, todos os que, como eu, da vez passada concedemos o *habeas-corpus* o fizemos sem fazer exame das provas, porque achávamos que este é defeso no julgamento de *habeas-corpus*, não nos compete examinar, em matéria de *habeas-corpus*, a prova.

Mas, neste caso aceitamos o fato tal qual se diz na denúncia; o que se atribui ao paciente é ter, como pastor adventista do 7.º dia, pregado os preceitos de um modo geral, sem que tivesse induzido esta ou aquela pessoa a se afastar das leis, sem mesmo lhes ter feito referência.

O que diz o preceito legal?

Induzir, coletivamente, ao não cumprimento da lei.

Mas, o pastor, nos seus sermões, nas suas pregações, disse "Não matarás", "Não trabalhamos aos sábados", sem intenção nenhuma de afrontar as leis; disse-o por constituir isso preceito de sua religião.

Alega-se que há exame de prova em aceitar a tese de que se trata de fato cometido em 1937, tendo sido aplicada lei posterior, que, evidentemente, era incompatível de aplicação ao fato anterior.

Assim, não há justa causa para o processo e, conseqüentemente, para a condenação, razão pela qual concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: Conforme fiz sentir no julgamento anterior, a peça de acusação ficou concebida em termos vagos sem precisar os fatos e suas circunstâncias, de modo a permitir defesa.

E a prova dessa aserção tivemos-la nos debates que assistimos, onde se arguiu que os fatos se teriam passado em 37, sem que se pudesse assim aplicar uma lei de 38.

Fosse precisa a peça da acusação e tudo se esclareceria.

Concedo, pois, a ordem nos termos do meu voto anterior.

VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Presidente): Tendo ocorrido empate na votação, desempato, concedendo a ordem, pelo voto de Minerva.

DECISÃO

Como consta da ta, a decisão foi a seguinte: O Tribunal conhecendo do novo pedido, contra o voto do Senhor Ministro Bento de Faria, concedeu a ordem pelo voto de Minerva, contra os votos dos Srs. Ministros Bento de Faria, Filadelfo Azevedo, Goulart de Oliveira e Aníbal Freire.

Foi designado para o acórdão, o Sr. Ministro Valdemar Falcão.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria. Impedido o Senhor Ministro Barros Barreto.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 28.910

Inteligência do art. 4.º, incisos 18 e 29, do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, à luz do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1246, de 11 de dezembro de 1936.

Conceito de "arma permitida" e de "arma proibida" por força do qual se configura o delito previsto no citado art. 3.º, inciso 18, do Decreto-lei n.º 431.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de Habeas-Corpus n.º 28-910, do Distrito Federal, em que é paciente José Ribeiro Maia; acordam, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal — ausente o Sr. Ministro Bento de Faria — indeferir o pedido, o que fazem pelos motivos constantes do Relatório e das notas taquigráficas em anexo.

Rio de Janeiro, dezoito de janeiro de 1945. *Eduardo Espinola*, — Presidente. *Waldemar Falcão*, — Relator.

Relator: O Sr. Ministro Waldemar Falcão.

Paciente: José Ribeiro Maia

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Falcão: A advogada Dra. Maria Rita Soares de Andrade impetra a este Supremo Tribunal uma ordem de habeas-corpus em favor de José Ribeiro Maia historiando os fatos motivadores do pedido pela forma a seguir (fls. 2-2v.):

"a) o paciente é domiciliado na vila Camapuã, num pequeno sítio, com a família, composta de mulher e oito filhos menores, de onde extrai parcos meios de subsistência, tão parcos que duas de suas filhas, ainda menores, são empregadas domésticas nesta capital.

b) em 1930 passando ali um seu conhecido, Oromar Seabra Eiras, disse ao paciente que possuía um fuzil mauser, apanhado à beira de uma estrada e que lho confiava;

c) o paciente, homem rústico, absolutamente ignorante, não teve dúvida em aceitar a incumbência e guardar a arma que lhe era confiada, mesmo porque morador rural, esta lhe seria útil e necessária à defesa do próprio domicílio.

d) passaram-se os anos, e o paciente, certa feita, em conversa com amigos, inclusive o subdelegado local, disse que ficara no seu sítio essa arma, que lhe fora entregue por aquele seu conhecido, e que até aquela data não a havia procurado (art. 3, inciso 29, dec. 431).

e) dias depois, o delegado de João Ribeiro manda apreender a arma, comunica o fato à polícia da Capital, diz ao paciente que é proibido a posse da arma de guerra; outros meses se passam e é, na sua propriedade rural avisado por um amigo de que em João Ribeiro fora cumprida uma precatória num processo crime do Tribunal de Segurança contra o paciente;

f) assim, por intermédio de sua filha, consegue assistência gratuita da impetrante, junto ao Tribunal de Segurança nacional, tendo sido pelo Meritíssimo Juiz de Primeira Instância condenado à apreensão da arma, na forma do inciso 29 do Decreto-lei n.º 431. Decisão depois reformada pelo Egrégio Tri-

bunal pleno, que condenou o paciente, às penas do art. 3 inciso 18 no grau mínimo, ou seja dois anos de prisão."

Procura então a impetrante demonstrar, apoiando-se na divergência existente a respeito no próprio Tribunal de Segurança Nacional, que os incisos 18 e 29 do art. 3.º do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, comparados e analisados em seus textos respectivos, levariam à conclusão de que, no presente caso, tratando-se de uma única arma de guerra possuída em zona rural, era de se aplicar o disposto no inciso 29 do cit. art. 3.º, sujeitando-se o ora paciente somente à pena de apreensão da arma, não assim à penalidade de prisão, prevista no inciso 18 do mesmo artigo de lei (fls. 2-5).

Juntou a mesma impetrante as páginas do "Diário da Justiça", em que vêm estampadas a sentença do Juiz de 1.ª instância que, no Tribunal de Segurança Nacional, condenara o ora paciente unicamente à pena de apreensão da arma (fls. 6-7), bem como o acórdão do mesmo Tribunal que, em plenário, condenara o referido José Ribeiro Maia a dois anos de prisão, por entendê-lo incurso no grau mínimo das penas estatuídas pelo art. 3.º inciso 18, do cit. Decreto-lei n.º 431, de 1938 (fls. 7).

Vou ler a este egrégio Tribunal a parte principal dessas peças processuais (fls 6-7):

(16).

— Solicitei informações ao Tribunal de Segurança Nacional, que mas prestou através do seguinte ofício do Sr. Ministro Presidente da aquela Corte de Justiça especial (fls 11-12), o qual passo a ler:

(18).

— É o Relatório.

voto

No presente caso, a circunstância de ter o paciente sob a sua guarda arma utilizável como de guerra foi que configurou, na espécie, a competência específica do Tribunal de Segurança Nacional, para apreciar e julgar a hipótese.

Com efeito, vê-se das informações prestadas pelo Sr. Ministro Presidente daquela Corte especial que a arma guardada pelo paciente era "um fuzil mosquetão tipo "Mauser", que, submetido a exame, foi reconhecido como arma de guerra, estando "nêle estampadas as armas do Brasil" (fls. 11).

Em vista disso, foi que o aludido Tribunal cominou ao mesmo acusado as penas previstas pelo art. 3.º, inciso 18, do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, que reza:

18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição."

Pena — 2 a 4 anos de prisão."

É exato que o inciso 29 desse mesmo art. 3.º do cit. Decreto-lei n.º 431, também dispõe:

29) deixar de comunicar à autoridade policial, embora independente de licença desta, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão ou à exploração de propriedade;

Pena — apreensão da arma, ou dos explosivos."

A inteligência desse último dispositivo há que ser feita, porém, à luz do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.246, de 11 de dezembro de 1936, e baixado pelo Ministério da Guerra, no qual se definem e enumeram as armas e munições cuja importação e transporte, *autem* guarda, são permitidas ao comércio ou a particulares registrados, quando destinadas à caça, guarda, defesa e recreio (v. art. 137 n.º 2, do cit. Reg.).

Ora, entre essas armas permitidas se não incluem a do tipo da apreendida em poder do paciente, a qual, ao invés, figura entre as armas proibidas, por serem "iguais ou similares às usadas nas forças armadas do País e do estrangeiro", consoante tudo se poderá ver do contexto do art. 137 do cit. Regulamento.

Não poderia, pois, fugir à cominação do inciso 18 e abrigar-se à sombra da previsão constante do referido inciso 29, tudo do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 431, a posse de arma necessária à defesa do morador rural, desde que tal arma seja do tipo das armas alcançadas pela proibição sobredita.

Reconhecendo a dolorosa situação do homem rural, surpreendido na sua lida fé em coisas como o em aprêço, há que se concluir, porém, que a presente hipótese não oferece margem para concessão do remédio do habeas-corpus, eis que se trata de condenação imposta por Tribunal competente, diante de um fato com as características já assinaladas, e em função do qual o mesmo Tribunal deu aos textos legais questionados uma interpretação que não pode ser acoidada de absurda ou aberrante da própria Lei.

Só mediante revisão criminal poderá o caso ser possivelmente reconsiderado pelo aludido Tribunal.

Tarefa não é esta, porém, deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, indefiro o pedido do habeas-corpus.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

voto

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: No caso dos explosivos da Bahia, mostrei como figra do n.º 18 do art. 3.º da lei 431 já vinha da lei n.º 333 de 1935, em cujo trânsito, no Congresso, o Deputado Ferreira de Sousa logrou incluir o preceito formador do parágrafo único do art. 13, inocentando e tornando até, independente de licença da autoridade, a posse da arma necessária à defesa do domicílio do morador rural.

O parágrafo se destacou, porém, para constituir o n.º 29 do art. 3.º do atual diploma, não propriamente caracterizando um delito, pois, a meu ver, a apreensão e, até, a perda da arma não constituiria, em rigor, uma pena, mas acentuando a necessidade de comunicação oficial de atitude lícita mantida sem dependência de autorização, prévia ou a posterior.

Duas interpretações surgiram em campo, em prol da restrição do preceito às armas de guerra, ou, ao contrário, de sua extensão a todo gênero — armas.

Para a segunda concorre o principal argumento de que genérica é a necessidade de licença para o porte de armas, de modo que as Leis n.ºs 38 e 431 introduziram verdadeira exceção, em prol do morador rural, quanto naturalmente a engenhos e petrochos

de potencial reduzido, não sendo crível pudesse ele se munir de armas poderosas, sem a possibilidade, sequer, para o Estado, de coibi-lo.

A primeira se apóia ao revés na circunstância de se tratar de lei específica, onde o atual n.º 29 nascera como parágrafo ao art. 13, hoje o n.º 18, sem que alteração de substância decorresse da simples transposição de lugares no conjunto do mesmo diploma.

Se a arma fraca não pode ter influência sobre a ordem social, não interessaria, nesse âmbito, estabelecer distinções ou abrir exceções.

Tudo leva a preferir a última fórmula: o porte de armas simples está fora do alcance das leis de segurança, antes e compreendido na lei comum de contravenções, onde a mesma exceção, em prol do morador rural, subsiste implicitamente, através das expressões "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença..."

Assim, o n.º 29 só se aplicará a armas de guerra, embora a permissão, por ele pressuposta, se reduza extraordinariamente na prática: assim, tendo armas, ou pertencem ao Estado, ou terão sido adquiridas *aliunde* — na primeira hipótese, não se concebe que estejam em poder dos particulares, com ou sem licença, sujeitas à apreensão e o possuidor até a processo de furto; resta a segunda hipótese, naturalmente aplicável a armas de pequeno porte, como pistolas, compreendidas, embora, no regulamento especial a título de engenhos de guerra, mas adquiríveis no mercado, aqui ou no estrangeiro, dentro de critérios de controle, variáveis no tempo ou no espaço.

As últimas podem ser, assim, possuídas por camponeses, sem dependência, sequer, de licença, mas subordinado a aviso para excluir a apreensão.

Não envolveria isso, contudo, uma contradição com o princípio, que informa a constituição formal de delito do porte de armas de guerra, isto é o perigo eventual de seu aproveitamento, em caso de perturbação da ordem?

Não; justamente o afastamento dos focos urbanos enfraquece ou exclui aquele perigo, entrando a proximidade como elemento decisivo, da figura delitosa, des que a circunstância subjetiva do fim político, manifestada pelo portador, fora substituída pela objetiva de possível utilização do objeto vulnerante, ocorrendo-se a uma proteção indireta, embora, do mesmo bem jurídico visando — a segurança pública.

Assim, o distanciamento do perigo e a improbabilidade do dano é que justificaram a abertura da exceção, mantida, como vimos, pela Lei de 1938, que, sem exigir licença, se contentou com a simples comunicação.

Mas, dir-se-á, ainda, a imunidade pode-se transformar, pelo abuso, em perigo próximo e direto da ordem social, afetando o próprio fim da previdência — o morador acumularia armas ou guardaria uma só de grande potencial, acobertado pelo n.º 29 do art. 3.º da Lei 436, sem que a autoridade o pudesse obstar, diante da própria comunicação, com que fôsse afrontada.

Isso, porém, não acontecerá, porque a franquia é limitada.

"a arma necessária à defesa do domicílio".

A lei exige a proporcionalidade de meios e a comunicação à autoridade facilitará o controle para que o excesso seja punido exatamente a conta do

n.º 18, como ainda no caso de detenção oculta.

Ora, na espécie, não se apurou qualquer exagero, pois um fuzil não é inadequado nem excessivo a defesa do domicílio rural; se pertencia ao stock do Exército, seria, de certo, ilícito seu uso, por uma outra razão, segundo acentuou o Ministro Pereira Braga, mas o presente processo é estranho a respeito, cabendo até a punição ao fôro militar.

De qualquer maneira, não havendo comunicação, a arma ainda que de propriedade do camponês, teria de ser apreendida, máxime se provadamente de patrimônio nacional.

Em face do exposto, concedo a ordem, divergindo, *data venia* do Excmo. Sr. Ministro Relator, para que o paciente seja posto em liberdade, sem prejuízo da apreensão da arma.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, por duas vezes já me manifestei a respeito dessa tese, e dois *habeas-corpus* aqui requeridos. E ainda na última sessão, tive oportunidade de me manifestar e da maneira por que me expendi naquela ocasião, estava de acordo com a tese do Sr. Ministro Relator. E aplicando a este caso concreto aquela tese, não posso diante da convicção já manifestada, me afastar da mesma conclusão a que chegou o Sr. Ministro Relator.

Assim, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, a questão, nos termos do inciso 2º do art. 3º do Officere-lei n.º 431, envolve um pressuposto que permite o abrandamento da denúncia, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso.

E que a própria lei diz "armas necessárias à defesa do domicílio rural". Como, aliás, bem acentuou o eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, está pressuposta, ali, uma proporcionalidade, a ser verificada em espécie, entre os meios e o fim, porque sobretudo nuns pais, como o nosso, as armas necessárias à defesa do domicílio rural podem variar de região para região.

E é evidente que nos lugares mais próximos aos centros policiais, bastará uma arma simples, para defesa pessoal, um revólver, uma espingarda. Mas, em certas zonas do país, remotas, afastadas, zonas quase desabitadas, em que não há policiamento algum à defesa do domicílio rural poderá depender de armas de maior alcance, de maior calibre, já então como as usadas pelas forças armadas. Assim, estas apenas poderão, em concreto, ser consideradas como necessárias à defesa do domicílio rural. Tudo depende, porém, da verificação de cada caso concreto.

Quero acentuar, apenas, que está no âmbito do Tribunal de Segurança Nacional verificar, em cada caso, se a arma, seja qual for, mesmo as utilizadas pelo Exército, mesmo que se trate de um fuzil de alto calibre, se esta arma é adequada ou necessária à defesa do domicílio rural.

Em *habeas-corpus*, porém, não posso proceder a essa verificação. Quer-me parecer, portanto, que o caso é de revisão criminal, em que o Tribunal competente terá âmbito de apreciação mais vasto.

A vista disso, não posso acompanhar o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, na sua conclusão, voltando de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antbal Freire — Sr. Presidente, indefiro o pedido, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, o porte de armas é um delito formal e não pode ser apreciada a circunstância de fato, em *habeas-corpus*.

Assim, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

A Sr. Ministro Lauro de Camargo — Concedo a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indefiramos o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Filadelfo Azevedo, Orozimbo Nonato e Lauro de Camargo.

Indefiro o Sr. Ministra Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Bento de Faria, que não compareceu, com motivo justificado.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.933

Formação da culpa criminal. — Competência. — Juiz em Comissão. — Segredo de Justiça. — Deficiências do acórdão. Efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de petição de *habeas-corpus* em que são pacientes Manuel Cavalcanti da Mota Silveira e outro:

Acorda o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem para os fins e pelas razões constantes dos votos taquígraficos.

Custas na forma da lei. Supremo Tribunal Federal, 4 de abril de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Bento de Faria, Relator.

Relator: Sr. Ministro Bento de Faria.

Pacientes: Manuel Cavalcanti Lucena da Mota Silveira e Severino Francisco do Nascimento.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — A Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Pernambuco conhecendo do recurso interposto pelo Ministério Público da decisão do Júri de Aliança, perante o qual compareceram, em terceiro julgamento, os pacientes Manuel Cavalcanti da Mota Silveira, vulgo "Manuelzinho" e Severino Francisco do Nascimento, vulgo "Severino Borges", condenou-os, o 1.º a 16 anos de reclusão e o segundo a dez, como responsáveis pelo assassinato do Cel. José Lucena da Mota Silveira, ocorrido no município de Vicência.

Por esse motivo dito condenado Manuel Silveira impetrou para si e para o outro co-réu, ao Tribunal do Estado ordem de *habeas-corpus* alegando ser nulo o processo porque:

a) a denúncia foi recebida e a pronúncia decretada não pelo Juiz de Direito da Comarca, mas pelo da Comarca de Timbaúba, nomeado, em comissão por ato do Executivo para proceder a inquérito e formação da culpa até a pronúncia inclusive dos responsáveis pelo referido homicídio;

b) o inquérito foi feito em segredo de Justiça;

c) o Juiz que o presidiu era suspeito por seu estreito parentesco com um dos auxiliares da acusação;

d) o acórdão condenatório é nulo pelas razões declaradas a fls. 3 (18). Isto pôsto:

VOTO

E' certo, que sempre foi regra constitucional que a culpa deve ser formada por autoridade competente.

Mas, essa competência é fixada pela lei ordinária, na forma por ela regulada.

Ora, afirmando as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal que a designação da aludida Comissão Judiciária se fundou em lei expressa, vigente ao tempo do provimento, não há, a meu ver, como aguir a incompetência do Juiz comissionado.

II

Também o segredo de Justiça sempre foi admitido nos inquéritos quando julgado necessário o sigilo para elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Essa preclusão mereceu a consagração do vigente Código de Processo Penal (art. 20).

Não se podendo que daí teria, resultado sacrifício do direito dos inculados, tal não constitui costringimento ilegal.

III

A suspeição do Juiz por motivo do aludido parentesco, nunca foi arguida; mas é agora simplesmente alegada sem a sua demonstração; ou sequer o grau do pretendido parentesco.

IV

Quanto à última arguição sou forçado a reputá-la procedente embora se trate de um parricídio.

Determina o art. 381 do Código de Processo Penal que a sentença conterá:

III — a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV — a indicação dos artigos de lei aplicados.

O acórdão de fls. 74 é omissa a respeito.

Apenas nele se diz que — "são apelados os Pacientes Manuel Cavalcanti Lucena da Mota Silveira, vulgo "Manuelzinho", e Severino Francisco do Nascimento, vulgo "Severino Borges", acusados como incurso nas penas do art. 294 § 1.º da Consolidação das Leis Penais, combinado com o art. 18 §§ 1.º e 2.º, quanto ao primeiro, com o mesmo art. § 4.º, quanto ao segundo. Declara, ainda, que o Promotor Público apelou somente quanto ao delito de homicídio, e em seguida estende-se em considerações para demonstrar que não existe a justificativa da legítima defesa da propriedade reconhecida pelo Júri, havendo, porém, prova do bom comportamento anterior dos réus, ora pacientes, e conclui condenando-os a 16 e a 10 anos respectivamente.

Deva o acórdão conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundou, para, assim decidir, apontando ao mesmo tempo os artigos de lei aplicados.

Isso tanto mais se impunha, no caso, quando é certo que não existe, no processo, nenhuma sentença anterior a ser invocada para integrá-lo o acórdão.

Uma vez que a do tribunal popular é absoluta.

Não se sabe mesmo qual foi a lei aplicada; se a Consolidação das Leis Penais, em cuja vigência foram consumados os delitos (março de 1938), ou se o atual Código Penal, em vigor quando da decisão em apelo (setembro de 1943).

Não deverá ser a primeira porque a quantidade da pena, aplicada pelo acórdão não corresponde à graduação fixa que em tal lei é estabelecida.

Deverão, por conseguinte, ser a segunda, por força do raciocínio da exclusão, rica-se, entretanto, ainda sem saber qual o critério adotado pelo acórdão, porque ambos os crimes tiveram então ter sido classificados no art. 121 e punidos com as penas de 6 a 20 anos — sabido, como é, que a ação contra ascendente não mais é qualificativa do delito.

No consta igualmente do acórdão que os seus promotores houvessem atendido "aos antecedentes e a personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime", como também determina o art. 42 do Código Penal.

Embora o julgador não esteja mais sujeito às regras fixas da graduação característica da Consolidação, todavia não me é permitido julgar livremente fugindo por completo ao critério apontado; bem como ao disposto nos arts. 49 e 50, atinentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Qual, pois, a razão de ter sido o primeiro paciente condenado a 16 anos e o segundo a 10?

Não se explica.

As faltas apontadas acarretam a nulidade do acórdão recorrido, devendo o Tribunal de Pernambuco pronunciar-se novamente a respeito dos crimes em apelo, com observância das formalidades legais.

Consequentemente, concedo a ordem tão somente para esse fim.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, parece-me, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, pela leitura a que S. Excia. procedeu do acórdão, que há motivação no mesmo, e suficiente. Todavia, a omissão existe, certamente, quanto a menção de texto de lei; para suprir essa omissão, e só para esse efeito, também concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, durante o estado de guerra, por força do Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, unanimemente, para que o Tribunal se pronuncie de novo, suprindo as faltas apontadas.

Vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, os Srs. Ministros Barros Barreto e Bento de Faria.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.950

Achando-se o réu em lugar certo, sabido e acessível, descabe a citação por editais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* n.º 28.950, do Paraná, paciente Edward de Sousa Coelho:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conceder a ordem, sem prejuízo de novo e regular processo, unânimemente.

Rio, 31 de janeiro de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Orozimbo Nonato*, Relator.

Relator: O Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Paciente: Edward Sousa Coelho.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, Edward Sousa Coelho pede *habeas-corpus* pelos motivos que expõe na petição inicial, expondo os fatos nos termos seguintes:

“O impetrante foi denunciado nos termos que se vê da certidão de fls. 1 no dia 21 de março de 1938.

Procrastinaram a formação da culpa do impetrante, enquanto o impetrante esteve presente na comarca, até o mês de setembro de 1939, quando fizeram as citações das testemunhas arroladas na denúncia, portanto tiveram o processo paralizado por mais de um ano, como se vê da certidão a fls. 2.

Ocorreu que o impetrante foi sorteado para o serviço do exército, devendo se apresentar para o dito serviço à autoridade militar na circunscrição de Castro, deste Estado, até o dia 28 de abril do mesmo ano de 1938.

O impetrante não podia deixar de se apresentar para o serviço sob pena de insubmissão pela não prestação do serviço que é devido à Nação.

Tendo sido sorteado, extraiu a certidão do seu sorteio; e, com petição datada de 26 de abril de 1938, instruída com a dita certidão, requereu a sua juntada aos autos da denúncia, pedindo para que se o requisitasse para a formação da sua culpa, a fim de se defender, indicando com o seu requerimento e certidão, a unidade militar e a sua sede, como se vê de fls. 1v. a 2.”

Realmente do processo consta que estava sorteado e deu indicação do endereço certo. Sem embargo disso, prosseguir-se na formação da culpa, sem ser citado para se defender, conforme se vê de fls. 2 e no parecer do Procurador Geral do Estado, no qual se reconhece que não foi citado.

O parecer do Procurador Geral do Estado foi no sentido de que:

“Tendo sido convocado para servir no Exército, o apelante comunicou ao Dr. Juiz em que corpo e em que localidade iria ser incorporado (fls. 1) e não foi requisitado para se ver processar, correndo o processo a sua revelia. O prejuízo parece evidente e, assim preliminarmente deve se dar provimento para anular-se o processo”.

Diz mais o impetrante:

“A egrégia 1.ª Câmara, porém, assim não entendeu. Reconhecendo que o impetrante comunicou ao Juiz o corpo e lugar do território nacional em que ia prestar serviço militar, para o que tinha sido sorteado e convocado bem como que não foram requisitados para se ver processar; entendeu que o processo é válido em virtude de Penal Estadual que vigorar ao tempo da sua formação de culpa, porque esse Código estabelecia no art. 76, § 3.º que estando ausente o citando, o processo se formaria a sua revelia. Entretanto, egrégio Supremo Tribunal do Código do Processo Estadual não prescrevia tal coisa, quando o citando se achava em lugar certo e sabido, como se vê do mesmo art. 76, n.º III que estabelecia.

“III — Por precatória ou rogatória, nos casos em que o citando estiver em lugar estranho à jurisdição da autoridade que a expedir”.

Portanto, o § 3.º do dito artigo 76 só se aplicava quando o réu tinha se ocultado ou se encontrava ausente em lugar incerto ou não sabido.

“§ 3.º — Nos processos ordinários se o réu se ocultar ou estiver ausente proceder-se-á, independente da citação a formação da culpa”.

Em seguida, expõe o impetrante que o acórdão ainda é nulo, por haver julgado nula decisão do júri que respondera comprovadamente aos quesitos da defesa. O impetrante procura explicar esse fato e pede, afinal, a ordem de *habeas-corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Como se vê, os fundamentos do impetrante são dois: primeiro: nulidade do processo, em consequência de não haver sido citado para a formação da culpa, apesar de haver comunicado ao Juiz a sua residência em lugar certo e sabido. Não se tratava de indivíduo que se retirasse para lugar desconhecido. Sorteado para o serviço militar, tinha endereço certo, que era conhecido pelo juiz sumariamente. Segundo: — validade do julgamento do júri apesar de haver julgado, em um só quesito, tudo quanto dizia respeito à legítima defesa.

O Tribunal local tem toda a razão, a meu ver, quando entende ser nulo o julgamento do júri. O acórdão nesse particular é inatingível a qualquer censura justa. Ocorreu nulidade no julgamento.

Há, porém, fato que sobreleva aos demais: é a falta de citação. Verifica-se dos autos que o réu, acusado de crimes graves, lesões e homicídios, foi, antes de iniciada a formação da culpa, sorteado para o serviço militar. Comunicou ao juiz sumariamente a nova residência. Entretanto, não foi citado, apesar de não se encontrar em lugar incerto e não sabido. Os eminentes desembargadores do Tribunal do Paraná prevaleceram-se, ao propósito, de dispositivo do Código. A exegese, porém, a meu ver, não é verdadeira. A ausência, que, na lei citada, eliminava a necessidade de citação é a do indivíduo sem paradeiro, conhecido, que se furta à defesa, à ação criminal; não

a mudança forçada e conhecida e comunicada de nova residência.

Nessas condições, é nula a formação da culpa. Concedo a ordem, sem prejuízo de novo e regular processo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não conhecer de *habeas-corpus*, durante o estado de guerra, por força do Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, voto do acórdão com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em estado de guerra, estou de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem sem prejuízo de novo processo, unânimemente.

Vencidos na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, os Srs. Ministros Barros Barreto e Bento de Faria.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.963

Se a denúncia articula fatos, que constituem crime, não é possível impedir o processo pelo habeas-corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 28.963, do Maranhão, em que são recorrente e paciente Helvidio Martins Maia e recorrido o Tribunal de Apelação:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas juntas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Impetrante: Dr. Helvidio Martins Maia.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O Dr. Helvidio Martins Maia impetrou ao Tribunal de Apelação do Maranhão uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor, alegando estar sofrendo coação ilegal, decorrente de um processo penal, sem justa causa, que lhe está movendo a justiça pública.

Em longa petição, procurou mostrar a falta de base para semelhante procedimento, tanto que este Supremo Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, concedendo a ordem então impetrada, por se achar nulo o processo.

Agora, renova-se a denúncia, articulando fatos que deixam de constituir crime e não estão demonstrados. Aludiu-se à venda de motor de Bacabal.

Mas, esse ato correu extirpado de irregularidades.

Aludiu-se ainda a anarquia reinante no Departamento das Municipalidades, por atos irregulares do impetrante, quando nada de irregular ocorreu.

E quando assim não fôsse, a competência para o processo outra seria, porquanto teriam também de responder o Secretário e o Interventor do Estado.

Esse o pedido que o Tribunal de Apelação deixou de acolher pelo acórdão que passo a ler (lê).

Dai surgiu o presente recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — O paciente, sentindo-se condenado e entendendo que o processo havia corrido irregularmente, impetrou, e obteve o *habeas-corpus*.

Concedeu-o este Supremo Tribunal, porque a peça principal do processo, a denúncia — não estava nas condições prescritas em lei, deixando de bem caracterizar os fatos e impedindo assim que a defesa se fizesse.

Mas, nova denúncia foi oferecida e, contra ela ainda se insurge o impetrante.

Desta feita, entretanto, a sua situação no processo outra se apresenta, porque a denúncia fez articular fatos, que, provados, constituem crimes.

E a eles se reportou o acórdão recorrido, quer dizendo respeito não à venda somente do motor “mas de todo o material da usina”, quer às irregularidades no Departamento das Municipalidades, com a desorganização provida pela escrita e com o arquivamento de certos processos, sem justa causa.

Sendo assim, a simples instauração do processo não podia acarretar constrangimento ilegal ao acusado.

Havendo articulação de fatos criminosos só se poderá dizer que foram bem ou mal articulados mediante apreciação das provas.

Essa apreciação está a cargo do juízo criminal e não do juízo do *habeas-corpus*. Quanto à incompetência, já fez sentir o julgado recorrido nada constar da denúncia, quanto à pessoa com foro privilegiado.

Já se achava escrito este voto com o visto pôsto nos autos quando recebi nova petição do paciente, acompanhada de razões e documentos, para junção ao processo.

Os documentos dizem respeito ao nosso julgado em outdo *habeas-corpus* e a um memorial endereçado ao Governo Federal pelo paciente, contra atos irregulares do atual Interventor do Maranhão, a quem atribui as perseguições que, diz, tem sofrido.

Tais atos são estranhos a este processo e aquele acórdão já foi recordado, sem nada se lhe poder editar.

Quanto às razões, mais não constituem que uma reedição desenvolvida das apresentadas com a inicial.

O impetrante, depois de aludir à imprecisão da nova denúncia, consigna a fls. 4 v.: “mesmo assim é possível ao impetrante mostrar que nenhuma culpa tem por paralisação do arquivamento indevido de qualquer processo, bastando, para tanto, apontar os ofícios ns.º 1.663, 1.342, 1.945 e 50, certificados no doc. n.º 1 e que tratam fielmente a dominante preocupação que sempre teve de acelerar a marcha da máquina burocrática a seu cargo e da rápida razão a todo o expediente que ela canaliza”.

Estas considerações todas pertinentes ao caso em juízo, estão a mostrar o conhecimento da acusação e a possibilidade de defesa, com a circunstância a ser notada de que deverão ser dirigidas ao juízo criminal, incumbido de apreciar os fatos e não ao do *habeas-corpus* onde esses fatos não podem merecer apreciação. Ali, essas considerações, e outras, uma vez com base em elementos probatórios, poderão afastar a responsabilidade do paciente.

Aqui, porém, temos de nos cingir aquilo que está na nossa alçada.

E fora dessa alçada se encontra a matéria, que constituiu a nova razão de pedir.

São os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. No primeiro *habeas-corpus*, dei voto apreciando a falta de caracterização de fato criminoso que autorizasse a denúncia. Neste caso, não há isso. A denúncia é apta e, portanto, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, o primeiro caso era de *habeas-corpus*. Como observou o eminente Sr. Ministro José Linhares, a denúncia era nebulosa, não oferecia pontos de referência e de contraste, indispensáveis à defesa. Já agora, não articula-se fato que, em tese, constitua delito.

O illustre advogado do impetrante faz referência ao meu voto, no caso anterior. Verifico que S. Exa. labora em equívoco quanto ao sentido do mesmo. Jamais atribui ao juiz do *habeas-corpus* o exame preliminar da prova. O que disse é que o juiz do *habeas-corpus* pode examinar questão relacionada com o critério jurídico das provas, sua eficácia legal, só lhe sendo vedado o exame da intensidade dela no ânimo do julgador.

Jamais, porém, cheguei à conclusão de que pudesse o juiz do *habeas-corpus* verificar se a denúncia do promotor correspondia ou não às provas dos autos. Em certos casos, exige-se o corpo do delito; quando não se pode fazer corpo de delito, pode haver indícios e provas que o substituam, porque ele é, também, uma prova, como já sustentou o eminente Sr. Ministro Costa Manso.

No caso, o promotor teria transcendido os fatos, dando denúncia infundada? É o que se verá depois, porque o fato que se articula na denúncia constitui delito. Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não conhecer de *habeas-corpus*, durante o estado de guerra, por força do Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não conhecer de *habeas-corpus*, em estado de guerra, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Vencidos na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, os Srs. Ministros do estado de guerra, os Srs. Ministros Barros Barreto e Bento de Faria.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.966

Aléncia — Qualificação — Prazo para denúncia — De quando deve ser contado.

Relator: O Sr. Ministro Bento de Faria.

Paciente: José Moreira Borges.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que são:

recorrente José Moreira Borges e recorrido o Tribunal de Apelação de São Paulo;

Acorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso pelas razões constantes das notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de fevereiro de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Bento de Faria, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — José Moreira Borges tendo sido denunciado, no juízo da 3.ª Vara Criminal de S. Paulo, por crime de falsificação fraudulenta, em seu favor o Bel. José Ferreira de Castilho impetrou ao Tribunal de Apelação ordem de *habeas-corpus*, alegando que o Curador das Massas, oferecera a denúncia 30 dias depois de haver recebido a cópia do relatório do síndico e da ata da assembléia geral.

Assim, verificou-se a decadência. O Tribunal requerido denegou a ordem pelas razões do acórdão de fls. 17 (lê).

Dai o recurso em apêço. Isto pôsto: (Ler os atrs. 175 § 3, do Decreto número 1.929, e o art. 505 do Código do Processo Penal).

Do teor destes dispositivos decorre que o relatório do síndico e a ata da assembléia de credores são documentos indispensáveis para instrução da denúncia, mas outros podem ter esse caráter por se tornarem necessários ao esclarecimento e segurança do procedimento penal.

Ora, tendo declarado o síndico que maiores esclarecimentos constavam do laudo pericial, o Curador das Massas, não o tendo recebido, requereu e foi deferida a requisição desse documento.

E, logo que o recebeu, ofereceu a denúncia, cujo prazo havia de começar a partir do dia do recebimento de todos os papéis necessários a sua instrução (Cód. cit. art. 508).

E contado dessa data o prazo de 15 dias, o representante do M. Público não o excedeu.

Assim, nego provimento ao recurso, vencido a preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus* em período de estado de guerra.

VOTO

é O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, sempre tenho votado, neste egrégio Supremo Tribunal, no sentido de que o prazo de que trata o art. 175, § 3.º, da lei de falências deve ser entendido em articulação com o art. 508 do vigente Código de Processo Penal. Segundo acaba de expor o Sr. Ministro Relator, na hipótese vertente, não se teria integrado o lapso de 15 dias, após o recebimento da cópia do laudo pericial a que se referiu o relatório do síndico, termos em que não havia como acolher o pedido. Nego a ordem.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, o prazo de que se trata, parece-me, não é de decadência de direito à ação, mas prazo processual da denúncia. Ainda, porém, que não se chegue a esta conclusão, vê-se, que não foi ele ultrapassado.

Também estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, pela razão especial de não ter sido ultrapassado o prazo, devido às informações.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Barros Barreto, que não assistiu ao relatório e Goulart de Oliveira, que não compareceu com motivo justificado.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.967

Sem o mínimo admitido na lei, em matéria de citação do réu, nulo é o processo instaurado.

Relator: O Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Paciente: Alberto Moreira de Melo.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* em favor de Alberto Moreira de Melo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conceder unanimemente, a ordem de *habeas-corpus*, na conformidade dos votos taquigráficos juntos.

Rio, 11 de abril de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Goulart de Oliveira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Alberto Moreira de Melo foi processado e condenado nas penas do artigo 37 do Decreto-lei n.º 4.766, combinado com o art. 12, n.º II, do Código Penal, a um ano de reclusão, grau médio. A sentença proferida é a seguinte (fólias 4v.) (lê).

O Tribunal de Segurança confirmou essa sentença porque conforme com o direito e com a prova dos autos (fls. 6v.).

Em seu favor se impetra uma ordem de *habeas-corpus*, alegando (fls. 1).

Em favor do paciente já foi impetrado *habeas-corpus* a este Tribunal, sob o n.º 28.959, a mim distribuído e indeferido unanimemente, a 31 de Janeiro de 1944, última sessão antes das férias.

Variando o pedido alega-se agora, circunstância calada até então, que o paciente sôto, não foi citado senão da maneira porque o ordena o Decreto n.º 474 de 8 de junho de 1938, ou seja por edital afixado na porta do tribunal como razi o seu parágrafo único.

Invoca o art. 8.º desse mesmo decreto que diz:

Tratando-se de crime cometido fora do Distrito Federal a autoridade judiciária deprecada, nos atos que lhe couberem, observada, no que for aplicável, disposto nesta lei, tomando por escrito o depoimento dos testemunhos de defesa e remetendo em seguida a precatória ao juiz deprecante.

Conclui que houve vício na citação, porque o juiz deprecado não podia na hipótese aplicar esse art. 4.º se aplicável naquilo que for aplicável.

Essa invocação só agora foi feita, após a condenação e sua confirmação pelo Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — A vontade da lei transpareceu do exame dos seus textos:

Mesmo em se tratando de crimes da competência de um tribunal especial, quis o legislador rigoroso na sua técnica que um mínimo de oportunidade se conferisse ao acusado, para a

sua defesa no processo rápido e violento criado.

O réu preso seria citado — o sôto ou foragido teria afixado o competente edital à porta do Tribunal onde se exercitaria a apuração da sua culpa e onde se facultaria a apresentação de testemunhos de defesa.

Com essa mesma preocupação, quando os réus o forem de crimes praticados fora do Distrito Federal o legislador exigiu aplicado quanto aplicável, pelo juiz deprecado ou seja o do lugar do delito.

Que será então o aplicável, nessa hipótese?

O réu preso será citado, e o sôto ou foragido que teve o mínimo assegurado, na lei, de ter afixado o edital na porta do Juízo onde se apurar a sua culpa, terá afixado esse edital, pelo menos, no Juízo deprecado... Sem o que a que viria a admoestação a recomendação do art. 8.º?

Manter a prática do art. 4.º ou seja a afixação do edital, na porta do Tribunal aqui quando o crime fôr praticado fora do Distrito Federal, seria aplicar a hipótese (art. 8.º) desaplicável... e desnaturar e desobedecer à vontade da lei...

Principalmente quando, como pondera a impetrante essa a única oportunidade para elidir a acusação que o processo violento e excepcional proporciona ao acusado, como ele mesmo assegura no art. 9.º.

Não há necessidade de apregoar a significação da citação do acusado de qualquer crime para os efeitos da sua defesa.

O fato é que o mínimo concedido aos réus no sistema excepcional do processo dos crimes dessa natureza, e transparente dos textos legais não foi concedido ao paciente, tornando nulo todo o processado.

Concelo a ordem para esse efeito.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, se não me trai a memória, não há relação inseparável entre o caso ora em julgamento e o caso de que resultou o *habeas-corpus* concedido a Edmundo Novais. Se não me engano, aquele caso de Edmundo Novais, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo, tratava de réu que se achava em serviço militar, em outra cidade. Mostrou-se ao Supremo Tribunal que não estava sôto, porque sôto não é apenas o que deixa de estar encarcerado, mas o que se pode locomover com liberdade, no distrito da culpa.

No caso dos autos, o réu não se achava em lugar em que não se pudesse locomover, mas, achava-se no interior e o eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira, de acordo com o art. 8.º, fez ver que ele, como qualquer réu, tinha direito a uma citação, a um mínimo de citação, que seria a afixação de edital no local em que se encontrava, tornando possível a ciência da intimação.

É em face desse art. 8.º e não do outro, declinado no caso precedente, que acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus* durante o estado de guerra acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, por unanimidade de votos.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria.

Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto.

HABEAS-CORPUS N.º 28.971

Não se conhece de habeas-corpus, reiteradamente pedidos; sem novo fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* n.º 28.971, de São Paulo, em favor de Sebastião de Sousa Viana; Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer do pedido, de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio, 25 de abril de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator designado.

Relator: O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Paciente: Sebastião Sousa Viana.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Pela terceira vez Sebastião Sousa Viana vem a esta Corte pleitear *habeas-corpus* que o liberte de condenação a dois anos de prisão, imposta pelo Tribunal de Segurança Nacional; de primeira vez, foi concedido apenas na parte, em que se argüia falta de fundamentação do aresto daquela Corte (n.º 28.879); da segunda foi ele indeferido (n.º 28.955) aos 19 de janeiro p.p., sem que, porém estejam apensados os autos.

Alega, em suma:

a) que renunciou a função de Diretor-Tesoureiro da Companhia Siderúrgica São Paulo e Minas S.A. desde 29 de fevereiro de 1942, conforme consta da ata arquivada a 5 de maio daquele;

b) que a absolvição, decretada pelo Ministro Raul Machado, limitando-se a condenar Celso Camargo, foi, sem razão expressa modificada em plenário;

c) que a ordem desta Corte foi irregularmente cumprida, lavrando-se, sem renovação do julgamento, novo aresto, ainda vago e cmisso, quanta ao paciente; assim é que depois de explicar em que consistiam os atos de falsa propaganda, praticados por Camargo, acrescentou:

quanto aos demais réus condenados, a maioria dos juizes entendeu que, fazendo eles parte da Diretoria, foram co-autores desse delito, porque a tal propaganda deram o apoio da solidariedade sem qualquer oposição ou protesto, desse modo concorrendo para serem alcançados os efeitos visados.

d) que durante sua gestão não houve qualquer propaganda, que determinasse, ou não, solidariedade e possibilidade de protestos;

e) que a absolvição de outros denunciados no processo, em situação mais grave, justificaria melhormente a exclusão do paciente, segundo precedentes desta Corte;

f) que o art. 168 do Decreto-lei n.º 2.627 do Código Penal, fora revogado pelo art. 177 do Cód. Penal, não se achando mais em vigor ao tempo em que ocorreram os fatos, segundo

entendimento do próprio Tribunal de Segurança;

g) que, de qualquer forma, o Código Penal e a própria lei 2.627 teriam estabelecido penas mais brandas que as do Decreto-lei n.º 869, de 1938, protetor da economia popular;

h) que os fatos se teriam passado antes do Código Penal, que ressaltou os crimes contra a economia nacional, o que antes não acontecia.

Foi a petição instruída com cópias de sentença absolutória, do acórdão de condenação e do que, em obediência a esta Corte, fundamentou a conclusão firmada pela maioria dos juizes do Tribunal de Segurança, em plenário; ainda com a prova de absolvição de co-denunciados da ata de renúncia do cargo, e de publicações, em abril e novembro de 1942, de propaganda da Companhia, além de atestados abonadores da conduta do paciente e designações para serviços eleitorais e encargos policiais.

Novos documentos foram juntos a seguir, e, afinal, veio aos autos a informação do Tribunal, tido por coator, no ofício a fls. 54, que passo a ler.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — (Relator) — Não cuidei de juntar os processos anteriores, porque embora a matéria deva ser velha e remetida, como é de nosso notório conhecimento, isso, para mim, não afastaria a renovação do pedido.

Imprecede a parte jurídica, relativa à posição das leis gerais e especiais, no tempo: — tanto a de n.º 2.627, como o Código Penal, ressaltaram a vigência das leis de economia popular, conforme já longamente procurei salientar, aludindo até ao critério quantitativo tocante ao valor das ações, que, na espécie, seria de cruzeiros 100,00, copiosamente espalhadas em venda pública.

Sobre a fundamentação do aresto, já repetidas vezes aceitamos a inovação feita, sem dependência de novo julgamento, porquanto a falha notada se ligava exatamente à aparência, à forma, à clareza dos motivos geradores da convicção definitivamente demonstrada pelos juizes, em maioria.

Quanto à absolvição de outros co-réus, tão pouco falha o elemento que os ligasse indissolúvelmente, ante a obrigatoriedade na prática dos mesmos atos, segundo também assentamos no *habeas-corpus* n.º 28.811, a que se refere o próprio impetrante.

Sobre a demissão do paciente, em fevereiro de 1942, ainda que pudéssemos apreciar seus efeitos em *habeas-corpus*, dependeria ainda da prova de que os fatos incriminais só ocorreram posteriormente.

A juntada de jornais de data mais recente não exclui a existência de outros anteriores e por meio de *habeas-corpus* não poderíamos proceder a uma revisão, pesquisando nos autos originais; o fato para ser tido por idôneo nesse processo excepcional precisa ser provado incontinenti.

Mas, o próprio paciente se contradiz, quando para demonstrar a não aplicação do novo Código Penal à espécie, sustenta a fls. 13 e 14 que só entrara ele em vigor em 1 de janeiro de 1942:

“muito depois de publicados os prospectos e anúncios de fundação da mencionada sociedade anônima, que se deu em 1 de agosto de 1941 e que foi devida-

mente autorizada a funcionar pelo decreto n.º 8.468, de 27 de dezembro de 1941”.

Logo, ao tempo da demissão, em 1942, melhormente, já teriam ocorrido os fatos, afastara ainda a alegação de que, durante a gestão do paciente não se fizera propaganda.

Resta o último e mais poderoso argumento: é que o acórdão retificativo indicado promenorizadamente a atos de propaganda praticados pelo Presidente Celso Camargo, em entrevistas particulares na imprensa, de caráter pago, só aditou colaboração de José Neves Carvalhais, de modo a excluir sua extensão genérica aos demais diretores, ligados, assim, a uma solidariedade incompatível com a repressão penal.

Mas, é que, depois de minudar esses fatos, o aresto fez referências a anúncios na imprensa de São Paulo e até na do Ceará, com caráter espetacular e, ao tempo em que a Companhia aumentara o capital de dez para cinquenta milhões de cruzeiros, através de 1.500 agentes.

Isso conduziu à convicção dos juizes de que as afirmações, além de falsas, eram feitas para induzir o povo a adquirir ações e que, assim, todos os diretores, que deram o apoio de sua solidariedade a essa propaganda, sem oposição ou protesto, foram co-autores do delito, concorrendo para a colimação dos efeitos visados.

Em verdade, a natureza do crime e a falta de assinatura dos anúncios que a todos aproveitava, autorizaria a uma tal convicção, máxime no sistema de livre convencimento, sem que se considerasse tal conclusão oriunda de mera obediência a um preceito legal, regulador de responsabilidade civil dos dirigentes em caráter solidário.

Por isso não me sinto autorizado a cassar tão sumariamente a sentença condenatória, que, antes, deve ser revista pelos meios regulares.

Nego a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, como se observa do Relatório, fui relator do segundo *habeas-corpus*, no qual há a alegação agora mencionada, da falta de fundamentação do segundo acórdão e há a crítica a esse acórdão no sentido de se sustentar que o paciente não foi envolvido na decisão, assim como já não pertencia mais à Diretoria na época indicada como a da prática do delito.

Entendo, assim, que o *habeas-corpus* não contém argumento novo e, preliminarmente, dele não conheço, na forma dos meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, desde que o Sr. Ministro Relator aponta fundamento novo, no presente *habeas-corpus*, sou levado a dele conhecer e indeferir-lo, de acordo com o voto de S. Excia.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, parece que a matéria, substancialmente, é a mesma e que essa falta de fundamentação, agora argüida, no segundo acórdão já vinha alegada. Não obstante, dada minha opinião de que os *habeas-corpus* podem ser repetidos e as decisões deles decorrentes não constituem coisa julgada, preliminarmente, conheço do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, não conheço do pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, não conheço do pedido

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, não conheço do pedido, porque é reiteração de *habeas-corpus* anterior.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conheço do pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, não conheço do pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente não conheceram do pedido pelos votos dos Senhores Ministros Goulart de Oliveira, Castro Nunes, Aníbal Freire, José Linhares e Bento de Faria, contra os votos dos Srs. Ministros Filadelfo Azevedo, Valdemar Falcão, Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria.

Designado para o acórdão, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.972

Não existindo constrangimento ilegal não é de conceder habeas-corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente Miguel Cury:

Acordam, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conhecer do pedido, e, por unanimidade, negar a ordem pelos fundamentos constantes dos votos juntos a fls. em notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

Relator: o Sr. Ministro José Linhares.

Paciente e recorrente: Miguel Cury. Recorrido: o Tribunal de Segurança Nacional.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, Miguel Cury foi preso em flagrante por delito contra a economia popular, em 28 de dezembro de 1944. Entretanto, diz ele, até a presente data já transcorreram quatorze dias sem que dessem entrada, no Tribunal de Segurança, os autos respectivos. Pediu, por isso, *habeas-corpus*.

O Tribunal de Segurança negou a ordem, pelo seguinte acórdão:

“Prêso em flagrante o paciente, é de denegar-se o *habeas-corpus*. Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* n.º 833, em que é paciente impetrante Miguel Cury:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, denegar a ordem impetrada, uma vez que o paciente foi preso em flagrante e

figura em processo pendente de julgamento.

P. R.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Raul Machado*, Relator. — *Miranda Rodrigues*. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Três são os fundamentos que o ilustre advogado acentuou na sustentação de defesa do seu constituído.

A advogada começou dizendo que e nela a prisão em flagrante; dos autos não se pode, porém, indeferir em que constitui a nulidade. Indeferiu-a a ilustre advogada do fato de haver sido o paciente preso por dois investigadores, — e, aliás, não consta do processo nem das duas certidões juntas ao *habeas-corpus* — não haverá nulidade. Refere a advogada ao fato de ter sido preso o paciente por dois investigadores; mas só podia ser preso mesmo por dois funcionários da Polícia. Não constitui, portanto, nulidade.

A alegação em face da qual foi requerido, propriamente, o *habeas-corpus*, é ter sido retardada a remessa do inquérito policial ao Tribunal de Segurança. Mas, o Tribunal de Segurança, negando a ordem, disse que negava, uma vez que o paciente fora preso em flagrante e figura em processo pendente de julgamento, o que faz prever que este processo já esteja no Tribunal de Segurança, não estando mais na polícia de São Paulo. Se irregularidade houve, na demora da remessa do processo, do inquérito policial de São Paulo para o Tribunal de Segurança, não há mais, porque o dito processo já está naquele Tribunal.

Ainda assim, não há nenhuma lei que estabeleça como nulidade o fato apontado. Esta pode dar lugar à responsabilidade da Polícia, por ter retardado o processo, mas não nulidade, que permita a concessão do *habeas-corpus*.

Por essas razões, nego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, a ilustre advogada alegou inexistência de flagrante, achando-se o preso, em situação incompatível com a prática do delito, em flagrante. Mas o Sr. Ministro Relator informa que as certidões não conduzem a essa conclusão, ficando, assim, na estacada apenas a questão do excesso de prazo na remessa do processo que, em certas hipóteses, é justificado.

Não havendo demonstração cabal de que esse excesso não foi justificado, na hipótese, também nego o *habeas-corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus* em período de estado de guerra, também nego.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto.

Vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.983

Habeas-corpus — *Arguição de nulidades pendentes de julgamento* — *Indeferimento*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são: recorrente Nataniel Ramos Barroso e recorrido o Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, reajustar a preliminar de não se conhecer do pedido e negar provimento ao recurso pelas razões constantes das notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 4 de abril de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Bento de Faria*, Relator vencido na preliminar.

Relator: o Sr. Ministro Bento de Faria.

Paciente e recorrente: Nataniel Ramos Barroso.

Recorrido: o Tribunal de Apelação.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Nataniel Ramos Barroso preso em Passo Fundo (Rio Grande do Sul), em virtude de pronúncia decretada pelo respectivo Juiz de Direito, por crime de homicídio, impetrou, por seu advogado, o Bacharel Célio Fieri, ordem de *habeas-corpus* ao Tribunal de Apelação do Estado.

Alegou o impetrante a nulidade do processo proquo:

a) tendo deixado o paciente de comparecer no dia e hora designados no edital para o interrogatório, o juiz assinou logo na mesma audiência o prazo de três dias para defesa escrita, sem ter nomeado defensor ao réu e sem determinar a sua intimação para apresentação da defesa;

b) e ainda porque terminada a inquirição das testemunhas, dito juiz, em vez de ordenar vista as partes por cinco dias, na forma do art. 406 do Código Penal, concedeu às partes o prazo de 24 horas para requerimento de diligências e três dias para alegações como se tratasse de processo de julgamento singular (Cód., cit. art. 499-500 e 501).

Prestadas as informações de fls. 17 o Tribunal denegou a ordem pelas razões do acórdão a fls. 21 (18).

Dai o recurso em apelo, de cujas razões desistiu o impetrante por se achar distante de Porto-Alegre e impossibilitado de comparecer ao Tribunal para oferecê-las.

Isto pôsto:

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator). — Apresentando informações ao Tribunal requerido fez o juiz declarações que dexam ser conhecidas (fó-lhas 18).

Ora, o paciente preso em virtude da pronúncia não recorreu dela, preferindo aduzir as alegações de nulidade na contrariedade ao libelo as quais portanto, pendem de julgamento.

Em tais termos, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, *data venia*, dirirjo. Está provado dos autos que o réu teve o seu prazo de defesa encurtado de cinco para três dias, deixando o juiz,

além disso, de nomear advogado, depois que o advogado indicado pela parte renunciara a procuração de que estava armado. A alegação do eminente Sr. Ministro Relator, de que a parte não recorreu da pronúncia, a meu ver não basta como indicativo de renúncia do seu direito. Enesses casos, como tenho votado, não é preciso prova de prejuízo real e efetivo.

Concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus* durante o estado de guerra, por força do Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, estou de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo. Não tomou parte no julgamento, por não ter assistido o relatório, o Sr. Ministro Valdemar Falcão.

Vencidos na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, os Srs. Ministros Barros Barreto e Bento de Faria.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.996

Cumprimento de medida de segurança — *Transferência de estabelecimento* — *Não se conhece do pedido por ser originário*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n.º 28.996, do Rio Grande do Norte, em que é impetrante e paciente Milton Homem Siqueira:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não tomar conhecimento do pedido por ser originário, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto.

Paciente: Milton Homem de Siqueira.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — A seu favor, Milton Homem Siqueira impetra ordem de *habeas-corpus*. Foi acusado de crime de homicídio; processado, viu-se absolvido, fixando, porém, a sentença, um ano de internamento em estabelecimento especial. Houve recurso e o Tribunal de Apelação confirmou a absolvição, mas elevou a medida de segurança para seis anos. Diz o paciente que se encontrava no Hospício de Alienados e, agora, está na Casa de Detenção, o que constitui contrangimento ilegal. Solicitou informações ao Sr. Presidente do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Norte, as quais me foram enviadas pelo seguinte ofício:

"Dou pressa em informar a Vossa Excelência na conformidade do ofício n.º 56 ontem recebido que Milton Homem de Siqueira, requerente do *habeas-corpus* n.º 28.996, foi mandado

interrar no Hospício de Alienados, dada a ausência no Estado de Manicômio Judiciário. Acontece, porém, que a requerimento do impetrante, a autoridade judiciária e ainda mais, com a devida permissão do Diretor médico do Asilo, consentiu que o paciente fosse internado na Casa de Detenção aonde se encontra.

Não houve desrespeito assim ao acórdão deste Tribunal, senão usou o juiz das execuções criminais, da faculdade de que lhe fôra atribuída de poder atender aos reclamos do paciente, art. 758 do Código de Processo Penal combinado com o art. 83, n.º 3 ad Lei de Organização Judiciária, de ser internado na Casa de Detenção o que aliás ocorreu, com a devida autorização como já ficou dito, do Diretor Médico do Hospital, ofício n.º 187, de 11 de dezembro de 1944, no qual o citado Diretor referiu a impossibilidade da permanência naquele Hospital.

Acresce ainda a circunstância de não ter o Asilo uma seção especial para tratamento, na forma do art. 91 do Código Penal.

Sendo o que me ocorre informar, renovo a V. Ex.ª protestos da mais alta admiração e respeito.

Atenciosas saudações. — *M. Sinval Moreira Dias*, Presidente".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Preliminarmente, não conheço do pedido.

A informação prestada pelo digno presidente do Tribunal do Rio Grande do Norte deixa evidenciada a improcedência do contrangimento, que estaria sofrendo o paciente, por parte daquela Corte Judiciária.

A transferência do acusado operou-se por ordem do juiz das execuções aos pedidos do próprio paciente para ser removido do Hospício de Alienados e internado na Casa de Detenção.

A coação, se existente, não seria do ilustre Tribunal de Apelação local, e, deste modo, não se legitimaria o conhecimento do *habeas-corpus* pela Suprema Corte, por ser ele originário.

RETIFICAÇÃO

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do pedido, unanimemente.

Não votou, por não ter assistido ao relatório, o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.899

DISTRITO FEDERAL

(Agravado do art. 198 do Regimento Interno)

Inadmissibilidade de embargos, Aplicação do art. 73, do Decreto-lei n.º 960, de 1938.

Relator: O Sr. Ministro Aníbal Freire.

Agravante: Fausto Verneck Furquim de Almeida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do art. 198 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em que é agravante Fausto Verneck Furquim de Almeida, resolvem os Ministros do mesmo Tribunal, por unanimidade, confirmar o des-

pachô do relator, de acôrdo com as notas, taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro 16 de maio de 1945.
— *Eduardo Espinola*, Presidente.
— *Anibal Freire*, Relator, sem voto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Anibal Freire* — Sr. Presidente, a causa está exposta no relatório que fiz perante a Turma (12).

Como se vê, tratava-se de executivo fiscal para haver do ora agravante certa quantia, devida pelo não pagamento de imposto de renda.

O meu voto foi no sentido de negar provimento ao agravo, porquanto estava provado dos autos que a parte não prestara declaração nem atendera ao pedido de esclarecimentos.

A decisão foi nesse sentido.

A parte, então, apresentou embargos de nulidade e infringentes da julgado. Não os admiti pelo seguinte despacho (12). Dai o agravo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Flaquélio Azevedo* — Sr. Presidente, confirmo o despacho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Confirmaram o despacho da Sr. Ministro Relator, unanimemente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.006

Responsabilidade das entidades de Direito público, em matéria de acidente de trabalho. Confirma-se a sentença que proclama tal responsabilidade.

Relator: O Sr. Ministro *Valdemar Falcão*.

Recorrente *ex-officio*: O Juiz de Direito da Sétima Vara de Porto Alegre.

Agravados: D. *Amália Bernardes da Silva* e seu filho menor *Feliciano*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento número 12.006, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente *ex-officio*, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara de Porto Alegre, e são agravados *Dona Amália Bernardes da Silva* e seu filho menor *Feliciano*;

Acordam, por unanimidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Segunda Turma julgadora, negar provimento ao agravo, pelos motivos constantes do Relatório e das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, dez de abril de 1945. — *José Linhares*, Presidente.
— *Waldemar Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Valdemar Falcão*: — Ante o Juiz de Direito da Sétima Vara — Feitos da Fazenda — de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), propuseram D. *Amália Bernardes da Silva* e seu filho menor *pública Feliciano Tomé*, assistido por sua referida mãe, uma ação judicial contra a União Federal, a fim de haver presta a devida indenização pelo fato de ter falecido, em acidente ferroviário ocorrido em serviço o marido e pai dos autores, *Belmonte Augusto da Silva*, empregado extranumerário do Departamento Regional dos Cor-

reios e Telégrafos daquele Estado, o qual percebia o salário fixo mensal de Cr\$ 250,00, motivo por que, invocando os autores o Decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, pretendiam que lhes fosse paga a quantia de Cr\$ 9.000,00, correspondente a 900 diárias da vítima (*ut inicial*, fls. 2).

O Dr. Curador de Acidentes do Trabalho concordou com o pedido (fls. 8) e na audiência respectiva o representante da União Federal, contestou a pretensão dos autores, alegando não caber a União-ré, nenhuma responsabilidade pelo evento fatal, sendo também certo que a vítima, como servidor público, não estaria enquadrada nos dispositivos do citado Decreto n.º 24.637 (fls. 16).

Arrazoadas afinal as partes (fls. 17 usque 27), sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação e condenando a ré na forma do pedido, pagando esta aos autores a indenização de Cr\$ 9.000,00.

Justificou então o magistrado sua decisão *verbis* (fls. 31):

"Assim decidido porquanto im-procede a defesa.

Quanto à não aplicação do Decreto n.º 24.637 aos extranumerários, parece desnecessário repetir, aqui, a argumentação já exposta nas causas propostas pelos extranumerários *Oli Rodri-co* para a União Federal, em que essa defesa foi tentada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, conhecendo de um destes pleitos (ag. de pet. número 11.378, em 4 de novembro de 1943, relator Ministro *Laudo de Camargo*), confirmou a decisão que aplicara o Decreto número 24.637).

Quanto à falta de comprovação da existência de dolo ou culpa por parte da ré, e quanto à alegação da ocorrência de força maior, é evidente que não tem cabida na espécie: para ser compelido a indenizar acidente no trabalho, não é mister terha agido o empregador com dolo ou culpa, e, se ocorreu caso de força maior, é ao empregador que cabe o ônus da prova dessa circunstância, que o isentará da responsabilidade. Não na deu a União Federal.

Custas na forma da lei".

Recorrendo de seu ofício o Juiz, deixaram as partes interessadas escapar-se o prazo legal sem usarem do direito de recurso (*ut cert.* de folhas 32).

Chegando os autos a este Supremo Tribunal, assim se manifestou o Sr. Dr. Procurador Geral da República (fls. 34v-35):

"O funcionário dos Correios efetivo ou contratado, não é considerado empregado, para os fins da lei de acidentes no trabalho, pois só o "pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios" e os empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural" é compreendido na mesma lei (art. 9.º, a, do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944).

O funcionário dos correios quando acidentado em serviço, será — ou os seus herdeiros terão — a compensação que a lei prescreve para os funcionários públicos.

Não se referindo aos funcionários públicos nem a lei vigente

nem a lei anterior sobre acidentes no trabalho, condenou a sentença a União, sem que a lei autorizasse tal condenação.

Esperamos, pois, seja dado provimento ao recurso *ex-officio* para ser o autor julgado carecedor de ação.

21-12-44. — *Gabriel de R. Passos*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Valdemar Falcão* — (Relator). Nego provimento ao recurso *ex-officio*, eis que a sentença bem decidiu a espécie.

Não encontro na legislação brasileira de acidentes do trabalho nenhum preceito que exclua a responsabilidade das entidades de Direito público, em hipótese como a em apreço.

Ademais, o diploma legal invocado República é evidente posterior ao fato gerador da presente ação, de vez que o acidente mortal que vitimou *Belmonte Augusto da Silva* correu a 20 de novembro de 1942 (*ut doc.* fls. 5).

Coerente com o pronunciamento que hei adotado em casos análogos, confirmo, pois, o julgado em apreço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unanimemente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 12.055

Arquivamento dos autos de executivo fiscal, movido pela Fazenda Nacional, por não ter sido possível encontrar o executado, para a citação inicial da causa.

Deixa-se, porém, de decretar a prescrição malgrado o decurso de mais de 5 anos, uma vez que não foi a mesma prescrição ar-guida regularmente.

Relator: O Sr. Ministro *Valdemar Falcão*.

Recorrente *ex-officio*: O Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Natal.

Agravado: *Severino Galvão*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 12.055, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente *ex-officio* o Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Natal e é agravado *Severino Galvão*.

Acordam, unanimemente, os ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Segunda Turma julgadora, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos e para os fins constantes do relatório e das notas taquigráficas em anexo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1945.
— *José Linhares*, Presidente.
— *Valdemar Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Valdemar Falcão* — Moveu a Fazenda Nacional um executivo fiscal contra *Severino Galvão*, em março de 1939, no foro da comarca de Natal (Rio Grande do Norte), para cobrança da quantia de Rs. 5\$400 (hoje Cr\$ 5,40), proveniente de imposto de renda do exercício de 1937 e respectiva multa moratória (*ut inicial*, fls. 2 e 3).

Expedido o competente mandado (fls. 5), certificaram os oficiais da diligência não ter sido possível a ci-

tação do executado por não o terem encontrado, nem mesmo terem tido notícia (fls. 5 e 5v.).

Cientificado disso o representante da exequente, requereu a expedição de novo mandado e o sequestro de bens do executado, caso não fosse ele encontrado (fls. 8).

Expedido novo mandado, certificaram os oficiais de justiça não terem encontrado o executado, tendo sido informados de que o mesmo embarcara para o Sul do país (fls. 10v.).

Mandada abrir vista dos autos ao representante da Fazenda exequente (fls. 14), ficou o processo parado ate novembro de 1944, quando o mesmo representante requereu o arquivamento do executivo, por lhe parecer estar prescrita a dívida fiscal, pelo decurso de mais de um quinquênio, nos termos dos arts. 139 e 190 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 (fls. 11v.).

O juiz sentenciou, acolhendo o pedido e decretando a prescrição (sentença de fls. 12).

Recorrendo *ex-officio* o magistrado vieram os autos a esta Supremo Tribunal, onde assim opinou o Sr. Dr. Procurador Geral da República (folhas 15v.):

"O arquivamento pode ser feito em juízo, sem decretação de prescrição, que a parte não requereu e que ao representante da União não é dado requerer, eis que a lei o proíbe de fazê-lo.

Rio, 12-1-45. — *Gabriel de R. Passos*.

E' o relatório.

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso *ex-officio*, para mandar simplesmente arquivar o executivo em questão.

Tendo sido irregularmente arguida a prescrição por quem não poderia fazê-lo (art. 20 do Decreto-lei n.º 986, de 27 de dezembro de 1938), deixou de se verificar a possibilidade de sua decretação pelo Juiz, à vista da regra contida no art. 166 do Código Civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, ao recurso para mandar arquivar o processo. Unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro *Bento de Faria*, que não compareceu à sessão, com causa justificada.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 12.174

Imposto de Sêlo. Cobrança indevida.

Relator: Sr. Ministro *José Linhares*.

Recorrente: *ex-officio*: o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

Agravante: A Fazenda Nacional.

Agravados: *Amarante & Cia.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, em que é recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, agravante *Amarante & Cia.*;

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, negar provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo, para confirmar a sentença recorrida, pelos

fundamentos constantes aos votos juntos a fls. em notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1945.
— José Linhares, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — No ano de 1931, perante o antigo Juízo Federal, na seção de São Paulo, a Fazenda Nacional intentou contra Amaranthe & Cia., um executivo fiscal para cobrar-lhes a importância de 11:974\$400, correspondente a imposto e multa por infração do art. 67, letra a, 61, letra h, combinados com os artigos 204, parágrafo único, letra c e 220 do Decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nos embargos opostos pelos executados alegaram estes ser nulo o processo por não lhes ter sido facultado defesa no processo administrativo, e, por demais, ser impropriedade o executivo porquanto tendo em princípios de maio de 1933, os agentes fiscais do imposto de consumo, em exame procedido nos livros da firma Bocaert & Cia., fábrica de sabonetes e perfumarias, concluíram que essa firma vendera aos executados, os seus produtos selados insuficientemente, desde o ano de 1927, em diante, eis que "esses produtos foram selados de acordo com o preço de venda desta referida fábrica, quando deveriam ser selados de acordo com o preço majorado, de exclusivos vendedores, isto porque os executados são compradores exclusivos desses produtos". Assim não contesta a executante ter sido pago o imposto, e o fôra deficientemente caberia aos produtores pagá-lo o restante, por isso que a selagem dos produtos cabe, em regra, ao fabricante deles, e, se excepcionalmente, ao comerciante, e ainda assim quando "o produto sofrer transformação fora da fábrica produtora". (Reg. cit. artigo 6.º). Não tendo havido transformação do produto, o imposto pago pela fábrica produtora foi o devido, e, deste modo, não havia como lhe ser imposta uma multa em dobro do imposto dito como não pago.

Contestando os embargos, diz a Fazenda Nacional, que, nos executivos fiscais, a certidão de dívida extraída do respectivo livro da Repartição arrecadadora, onde consta da inscrição, vale por si e constitui título hábil para a Fazenda ingressar em Juízo, e assim sendo não pode sofrer impugnação séria a liquidez da dívida, regularmente apurada em processo administrativo e no qual foram julgados improcedentes os recursos então usados e, por último, verificou-se a preempção dos prazos facultados por lei.

O Juiz por despacho de 3 de junho de 1935, a fls. 27, mandou fôsse requisitado o processo administrativo.

Em janeiro de 1936, informou o escrivão que a Delegacia não tinha atendido a requisição (fls. 27).

Foi reiterado o pedido, e não obstante em maio de 1937 — volta o Escrivão a informar que não fôra satisfeita ainda a requisição por parte da Delegacia.

Agora, já outro Juiz mandou fôsse removido o pedido. Sobreveio a Constituição Federal de 1937, em virtude da qual, extinta a justiça federal, foi o processo remetido a justiça local. O Juiz, a quem coube a distribuição, mandou fôsse aguardado em cartório a remessa do processo administrativo. Entrou o Proc. Reg. da República com a petição de fls. 36, dizendo que não ser possível a remessa do processo

administrativo por parte de Delegacia, por vedar o Decreto-lei n.º 4.530, de 30 de julho de 1942. O Juiz oficiou à Delegacia pedindo cópias das ordens n.º 172, de 1931, e 80, de 1932, do Ministro da Fazenda a que se refere a certidão de fls. 19v. Em resposta, dizia o Delegado Fiscal estar na impossibilidade de mandar as cópias pedidas por não ter números do *Diário Oficial*, em que teriam sido publicados (of. a fls. 40).

O Juiz decidiu pela procedência dos embargos, recorrendo *ex-officio*. A Fazenda também recorreu. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da República opinou a fls. 70, pelo provimento do agravo e do recurso *ex-officio*.

"A sentença se reputa baseada no acórdão proferido no agravo n.º 6.585, em que eram agravados Martins Costa e Companhia, reportando-se à certidão de fls. 47. Ora, essa certidão é copeiosa, pois pretende provar que o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciara, no caso citado, sobre o objeto da controvérsia, ora apreciada.

Tal não se deu, porém. No agravo n.º 6.585, de São Paulo, que se vê por inteiro no vol. XXIX, 2.ª parte, de 1936, de "Jurisprudência", publicado em 1943, foi objeto de julgamento exclusivamente a preliminar aceita pelo Juiz, referente à nulidade processual por cerceamento de defesa, não tendo nem o Juiz, nem o egrégio Supremo Tribunal, apreciado a alegação dos executados quanto à procedência do executivo, isto é, sobre quem responde pela insuficiência da selagem.

Ora, o produto fabricado, por conta e ordem dos recorridos, que lhes dava o nome e os distribui no mercado, estava insuficientemente selado.

No caso, os executados são verdadeiramente os criadores do produto, e, pois, respondem pelo respectivo selo de consumo. A fábrica operou, no caso, por conta dos executados, que se apresentam na praça como produtores da mercadoria a que batizam e distribuem.

Não tendo cabimento o invocado acórdão, esperamos que a espécie, a ser agora apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o seja de modo a responsabilizar o criador pela criação, no que concerne à produção e ao respectivo selo de consumo.

De acordo com as alegações do Dr. Procurador Regional, esperamos, pois, a reforma da sentença, para que se prossiga no executivo.

Distrito Federal, 26 de abril de 1945. — Gabriel de Rezende Passos, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator). — Nego provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo para confirmar a decisão recorrida. Não se contesta que o produto fôra selado devidamente pela fábrica produtora, e não se provou ter havido transformação da mercadoria quando exposta à venda. As requisições frequentes do processo administrativo, não atendidas, só podem favorecer aos executados, que alegaram em seu proli matéria constante do processo administrativo de que não se teve notícia e

nem tampouco das ordens do Ministro da Fazenda, referente ao imposto. Na verdade a certidão de dívida com que a Fazenda pública, instruiu o pedido para ingressar em Juízo, constitui título legítimo e certo, mas nem por isso está isento de impugnação quanto à natureza mesma da cobrança executiva.

Confirmo por tais razões a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso *ex-officio*. Unanimemente.

AGRAVO N.º 12.241

Demarcação: julgado que não encontra elementos seguros, para indentificar a porção de demarcar, por falta dos seus característicos, não ofende a lei, para justificar o recurso extraordinário.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravantes: Henrique Moral Lopes e outros.

Agravado: Justino Casarim e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 12.241, de São Paulo, em que são agravantes Henrique Moral Lopes e outros e agravados Justino Casarim e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas, pagas pelos agravantes as cutas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945.
— Laudo de Camargo, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Henrique Moral Lopes e outros propuseram em Piracicaba, Estado de São Paulo, uma ação de divisão, cumulada com a de demarcação, do sítio Ribeirão Claro.

O Juiz não acolheu o pedido e o Tribunal de Apelação veio a confirmar a decisão.

Não se conformando, procuraram os autores interpor recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional.

Mas, não o conseguiram, segundo o despacho que se segue:

"Julgou o acórdão recorrido, em face da prova, que ou já foi vendido em sua integridade, o imóvel dividendo, ou dele restam apenas algumas partes. No primeiro caso, não cabe ao recorrente direito para pleitear a demarcação e divisão, porque não tem mais o *jus in re*. No segundo, também improcede a divisão requerida sobre o total. Poderia haver sobre o remanescente, pois que as partes vendidas o foram com divisas certas. Posta a questão nesses termos, bem se vê que o acórdão recorrido não teria decidido contra lei federal. Se levasse por diante o processo, então sim, é que a lei federal teria sido infringida. Indefiro, pois, o requerido, São Paulo, 2-3-45. — Mario Guimarães".

Dai o presente agravo.

Ouvindo, assim se pronunciou o Senhor Dr. Procurador Geral:

"Somos pela confirmação do despacho agravado, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 10-5-45. — Gabriel de R. Passos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Nego provimento ao agravo, pois não há corrigenda a fazer no despacho agravado.

A primeira vista poderia parecer que o acórdão, reconhecendo a possibilidade de sobras, pela não alienação de todo o imóvel dividendo, deveria concluir pela demarcação do remanescente.

Mas, o que o julgado fez, mediante a apreciação dos documentos oferecidos, foi o seguinte: "não há nos autos elemento seguros para afirmar que se trata de parte do imóvel levado a registro por Manuel de Camargo Ortiz". E acrescentou afinal: "os promoventes não podem pretender a demarcação e divisão de todo ele, pois as vendas foram de partes discriminadas; os promoventes só podem pedir a demarcação e divisão da sobra, se é que ela houve, mas descrevendo os limites e demais característicos dessa sobra".

Aí está o que ficou decidido em face do provado.

Não se pode assim dizer que, admitida a possibilidade de uma sobra, admitida deveria ser a demarcação, porquanto o acórdão bem fez sentir que essa sobra era de ser conhecida, "descrevendo os limites e seus característicos", o que não foi feito.

Nestas condições, não podia ter havido ofensa à lei, tão pouco divergência de julgados, no tocante à interpretação do mesmo texto de lei federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.257

Dívida fiscal. Prescrição. Arquivamento.

Relator: Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Recorrente: *Ex-officio*, o Juiz de Direito da Terceira Vara C. Natal.

Agravado: Pedro Nunes da Rocha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 12.257, do Rio Grande do Norte, recorrente *ex-officio* o Juiz de direito da Terceira Vara C. Natal, agravado Pedro Nunes da Rocha.

Acorda o Supremo Tribunal Federal Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, dar provimento, em parte, para que seja arquivado o processo.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1945.
— José Linhares, Presidente. — Orozimbo Nonato, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — No executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Pedro Nunes da Rocha, em Natal, o Dr. Procurador Regional baseado em que a dívida (37\$800) prescrevera, requereu o arquivamento do processo:

"Recebi estes autos em 3 do corrente.

Trata-se de dívida de imposto de renda, relativo ao exercício de 1937. O processo de lançamento foi ultimado em 1939. A prescrição interrompeu-se com a citação feita em 24-5-939 (certidão de fls. 5v.).

Começando novamente a correr dessa data, consumou-se em 24-5, de 1944.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 189 e 190 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-2-43, prescreveu o direito de cobrar a dívida a que se refere a certidão de fls. 3.

Requerio, portanto, o arquivamento deste processo.

Natal, 4 de novembro de 1944.

— *Manoel Variz de Albuquerque*.
Mas, o Juiz, declarando deferir o requerimento, decretou logo a prescrição:

"Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Doutor Procurador Regional da República, para decretar, como decreto, a prescrição da presente ação, em face do que dispõem os arts. 189 e 190 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

P. e intimo-se.

Sem custas.

Na forma da lei, recorro desta decisão para o Supremo Tribunal Federal.

Subam os autos à instância superior, no prazo legal.

Natal, 14 de novembro de 1944.

— *João Francisco Dantas Salles*.

Recorreu o Juiz de seu ofício e nesta instância assim se pronunciou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

"O arquivamento pode ser feito em juízo, sem decretação de prescrição, que a parte não requereu e que ao representante da União não é dado requerer, eis que a lei proíbe de fazê-lo.

Distrito Federal, 3 de maio de 1945. — *Gabriel de Rezende Passos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — O Dr. Procurador Regional não requereu se decretasse a prescrição, o que competia à parte a quem aproveitava a defesa. Por outro lado, a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo Juiz.

O que a Fazenda requereu foi o arquivamento do processo, o que aliás, independentemente da circunstância aludida, se justificava por ser o devedor insolvente (vêde fls. 5v.).

Nestes termos, deu provimento em parte para determinar se archive o processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, para que seja arquivado o processo. Unanimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Bento de Faria, que não compareceu, com causa justificada.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 12.262

Arquivamento do processo.

Relator: o Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Recorrente: *ex-officio*, o Juiz.

Agravada: Otília Morais.

ACÓRDÃO

Vistos e expostos estes autos de agravo de petição n.º 12.262 do Rio Grande do Norte entre partes e recorrentes *ex-officio*, o Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Natal; agravada Otília Morais;

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

em dar provimento em parte ao agravo, na forma das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1945.

— *José Linhares*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira

— A Fazenda moveu executivo fiscal contra a executada, ora agravada para haver a importância de 129,60 do imposto de renda e multa, do exercício de 1936, deixando-se de efetuar a penhora por não se encontrarem bens para a efetivar. O processo foi sustado e em outubro de 1944, o Dr. Procurador Regional, ponderando no sentido de estar prescrito o direito de cobrar, requereu o arquivamento do processo (fls. 8v.).

O Juiz proferiu sentença, deferindo o pedido do representante da Fazenda, para decretar a prescrição em face do que dispõem os arts. 189 e 190 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, recorrendo, na forma da lei para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo arquivamento, ponderando no sentido de não ser dado ao representante da União requerer a prescrição. Fls. 19.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira (Relator) — Na forma dos meus votos anteriores, dou provimento em parte para mandar arquivar o processo.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, nego provimento ao

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para mandar arquivar o processo, contra o voto do Sr. Ministro Bento de Faria, que negava provimento.

AGRAVO N.º 12.272

Tratando-se de citação por precatória, não há lugar para se contar com o só decêndio legal para efetivá-la. E quanto ao prazo prescricional, para a indenização em consequência de acidente, é de terem-se em conta as reclamações da vítima e a data em que ficou constatada a natureza da lesão.

Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravante: Crisano Madeira.

Agravados: Estrada de Ferro Central do Brasil e União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 12.272, do Rio de Janeiro, em que são agravante Crisano Madeira e agravadas a Estrada de Ferro Central do Brasil e a União Federal;

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma em dar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945.

— *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Crisano Madeira, carroceiro, residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, pela assistência judiciária, propôs ação contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, para haver a devida indenização, pelo acidente que sofreu, ao ser colhido a 12 de outubro de 1939, por uma composição do Expresso Mineiro.

O Juiz, porém, julgou prescrita a ação, por haver decorrido o quinquênio legal; sendo o acidente de 12 de outubro de 39, a citação só se operou a 22 de novembro, depois dos 10 dias, que o autor tinha para promovê-la.

Agravando da decisão, manifestou-se o Sr. Dr. Procurador Geral nestes termos:

"A sentença apreciou a preliminar oportuna e seguramente, admitindo-a com os mais jurídicos fundamentos, que as alegações do representante da Central corroboram.

Somos pelo não provimento do agravo.

Rio, 3 de maio de 1945. — *Gabriel de R. Passos*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — A petição foi apresentada a despacho antes de decorrido o prazo prescricional.

E, tratando-se de citação por precatória, bem de ver que se não podia contar com o só decêndio da lei.

O Decreto n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, está a mostrá-lo, por seus dizeres e pela exposição de motivos nele contidas.

Depois, deve-se atender ter o autor reclamado por um acidente que sofreu, certo, a 12 de outubro de 39, mas de natureza grave, tanto que foi internado em Hospital.

E a incapacidade permanente — a perda da visão do globo ocular direito, como resultado do ato culposo, só se tornou verificado a 26 de outubro de 39.

O defeito, do qual decorreu o pedido de indenização, só se tornou portanto certo em data, que está compreendida dentro, e não fora, do lapso prescricional.

Dou, assim, provimento, para que prossiga a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unanimemente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.273

Não conhecimento, por não estar o agravo suficientemente instruído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 12.273, de São Paulo, em que é agravante Antônio de Almeida Cintra e agravada D. Cândida Jambeiro Costa, resolvem os ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, não conhecer do agravo, unanimemente, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945.

— *Laudo de Camargo*, Presidente. —

Anibal Freire, Relator.

Relator: Sr. Ministro Anibal Freire.

Agravante: Antônio de Almeida Cintra.

Agravado: D. Cândida Ferreira

Jambeiro Costa.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — O Dr. Antônio de Almeida Cintra promoveu em São Paulo, contra D. Cândida Ferreira Jambeiro Costa, uma ação rescisória, visando as decisões do Juiz de Direito de Pirajui, e da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação, na ação de reivindicação movida pela ré contra D. Ana Cândida Brasil Navarro e seus filhos, na qual ele foi

chamado à autoria. A ação baseia-se nas letras a, b e c do art. 798, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Anteriormente já o Dr. Almeida Cintra havia intentado ação idêntica, julgada improcedente.

A ação foi contestada e o Procurador Geral do Estado opinou pela sua improcedência.

O Tribunal proferiu acórdão, julgando a ação improcedente.

Vários desembargadores votaram no sentido de julgar o autor carcedor de ação, por entenderem que o nosso direito não permite repetição de ação rescisória, embora com fundamentos novos.

Opostos embargos, foram os mesmos rejeitados, unanimemente.

A parte não se conformou ainda com a decisão e apresentou embargos de declaração, desprezados unanimemente.

Intentou então recurso extraordinário, que diz lhe ter sido denegado por despacho do Sr. Presidente do Tribunal. Daí o agravo apresentado, longamente minutado e contraminutado.

A agravada impugnou o processamento do agravo, por não se revestir das formalidades legais.

Foi proferido então o seguinte despacho:

"Agravo de instrumento, certo ou errado, não deve ser negado.

O Tribunal superior julgará de seus defeitos. Indeferio, pois, a petição de fls. 122 e determino a remessa do instrumento ao colendo Supremo Tribunal Federal — São Paulo, 8-2-45. — *Mário Guimarães*."

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire (Relator) — Em verdade; na petição de agravo dirigido ao Presidente do Tribunal de Apelação, o agravante declarou em nota final, depois dos termos de praxe — E. R. deferimento — o seguinte: "Protesta indicar em cartório as peças que deverão compor o instrumento".

Contra esse procedimento se insurge o agravo.

Ociosos, porém, será resolver o caso, porquanto o agravo não se acha instruído com a peça essencial do feito — a certidão do despacho denegatório do recurso extraordinário, condição elementar para o julgamento e exigência expressa no art. 868 do Código do Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo, por não se achar suficientemente instruído.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do agravo, unanimemente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.287

Não provimento. Despacho denegatório do recurso extraordinário por não se haver verificado a coisa julgada.

Relator: O Sr. Ministro Anibal Freire.

Agravante: José de Almeida Júnior.

Agravado: Maria Teresa de Almeida Faria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 12.287, do Distrito Federal, em que é agravante José Almeida Júnior e agravada Maria Teresa de Almeida Faria;

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Pri-

meira Turma, negar provimento ao agravo, por maioria de votos, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945.
— *Laudo de Camargo*, Presidente.
— *Annibal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — José de Almeida Júnior, na qualidade de sócio da extinta firma Almeida & Vieira, propôs, nesta capital, ação contra D. Maria Teresa de Almeida Faria, para cobrar-lhe a importância construída desse imóvel, de propriedade da ré.

Allegou o autor haver obtido previamente, por sentença, a declaração de que o contrato ajuizado era um contrato de mútuo, representando o delito reclamado à cota com que a firma locatária do prédio à rua Senador Dantas n.º 115, concorreu para a reconstrução desse imóvel, de propriedade da ré.

A ação foi julgada procedente, mas a decisão foi reformada.

Opostos embargos ao acórdão, foram os mesmos rejeitados.

O fundamento da decisão é não ter havido atentado à coisa julgada, porquanto o acórdão proferido não ação declaratória, apenas julgou que no contrato, as partes contratantes tinham celebrado um empréstimo, obstando-se de determinar quem era o mutuante e o mutuario, apesar de ter o embargante pleiteado esse esclarecimento por meio de embargos de declaração.

Foi voto vencido o Sr. Desembargador Cândido Lôbo.

A parte intentou recurso extraordinário, denegado pelo seguinte despacho do Sr. Presidente do Tribunal:

“Não negaram as decisões de que se interpõe recurso extraordinário, qualquer dos princípios constantes dos arts. 289 e 290 do Código de Processo Civil.

No acórdão de fls. 235 está expressamente consignado: “Esta Câmara não se afasta da jurisprudência quando concorda que “as sentenças proferidas nas ações declaratórias, se bem que providas de execução compulsória, têm todavia, plena força de coisa julgada, na sua função negativa de obstar que a mesma relação jurídica decidida pela sentença, possa ser objeto de apreciação de outra decisão judiciária” fls. 214.

O que decidiu, em face das provas dos autos, foi que o contrato existente entre as partes sendo um contrato de mútuo, — e a isso se limitara a declarar a sentença proferida na ação declaratória, — o empréstimo fora feito pelo espólio do Dr. Alberto de Faria à firma locatária, e não por esta aquela (idem).

O acórdão de fls. 252, que rejeitou os embargos para confirmar o de folhas 225, está redigido em termos que não deixam dúvida terem as decisões se cingido à apreciação das provas, sem ofensa literal a qualquer dispositivo legal.

O caso não é, portanto, de recurso extraordinário com o fundamento invocado, pelo que não o admito, indeferindo a petição de fls. 256.

Rio, 11 de novembro de 1944.
— *Edgard Costa*.

Dai o presente agravo, minutado e contra-minutado.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire (Relator) — São dados como infringidos pelo acórdão recorrido, os arts. 289 e 290 do Código de Processo Civil, e que vale dizer a verificação de atentado à coisa julgada.

Mas o acórdão de que se pretendeu recorrer apenas fixou o alcance de um a decisão anterior entre as mesmas partes.

Essa fixação cingiu-se ao exame do conteúdo da mesma decisão, se lhe desnaturar o texto nem ir além do que ao intérprete era lícito fazer.

Súcinta e concisamente o acórdão deu as razões de decidir, entre as quais sobreleva a de que, até em embargos de declaração opostos ao acórdão anterior, o atual agravante não conseguiu ver declarado expressamente a sua pretensão.

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, recebi memorial do agravante e me impressionei vivamente com a alegação sobre ofensa à coisa julgada.

Realmente, a sentença proferida na ação declaratória foi esclarecida, através de embargos de declaração, e tal esclarecimento fez corpo com a sentença, completando-a.

A sentença, com o seu esclarecimento, foi sujeita a recursos de ambas as partes e a ditos recursos foi negado provimento; ambas as partes ofereceram ainda embargos de declaração também rejeitados.

Assim, a meu ver, teria de prevalecer em tese a sentença com o seu esclarecimento, responsáveis ambas as partes pela oposição que reiteradamente manifestaram, opondo-se a consequências decorrentes da sentença de procedência parcial do pedido e de seu esclarecimento; uma, porque ela não a satisfazia integralmente, outra porque invertia os princípios fundamentais da relação jurídica.

É que, tendo o autor do pedido se declarado sua posição jurídica, diante de certo contrato, concluiu-se diante dos termos desse contrato, que um seria mutuário e outro mutuante.

Não haveria como tomar frases isoladas do acórdão, que negara provimento às apelações pretendendo como faz a recorrida que tivessem alterado a solução, chamando de mutuário e mutuante as partes opostas.

A verdade é que foi confirmada a sentença — com seu nítido esclarecimento quanto à posição dos litigantes.

Por conseguinte, haveria coisa julgada, suscetível, apenas, de decisão, da competência exclusiva do Tribunal Pleno, ou das suas Câmaras Cíveis em conjunto.

Não era possível, portanto, por simples ação peitória, alterar aquilo que teria sido julgado anteriormente; a meu ver, neste particular, é perfeito o voto do ilustre Desembargador Cândido Lôbo.

Tais as razões que me impressionavam, no sentido do cabimento em tese do recurso extraordinário, por ofensa a coisa julgada.

É sabido que sempre conheço de recurso extraordinário ante a simples alegação de ofensa a um texto de lei federal, e, assim, minha coerência deveria ir ao ponto de admitir todos os agravos de despachos denegatórios de recurso extraordinário, em que a parte invocasse um texto federal apontado como ofendido.

Mas, desde o primeiro dia de exercício nesta Corte, declarei que minha coerência não chegaria, a esse ponto: assim, no agravo de instrumento, para agir como se tivesse diante de mim o próprio recurso.

Por conseguinte, na espécie, haveria, em aparência, ofensa à coisa julgada, cujo sentido passarei a apurar diante dos elementos fornecidos no instrumento que li e do próprio memorial do agravante.

Escusado seria dizer que tampouco admitirei o *considerandum* inserido em decisão também recorrida de que a sentença proferida na ação declaratória constitui mero preceito ou recomendação, ao contrário, tal decisão faz coisa julgada, plenamente, como, ainda agora, salientou o Sr. Ministro Relator.

Mas qual teria sido o sentido do julgado definitivo na declaratória? Já foram acentuadas várias vezes, as confusões e contradições em que incidiram nesta causa, as partes e até os julgados.

Assim, em verdade, a sentença na declaratória, conduziu a uma situação de perplexidade.

O que ela fez foi declarar que existia um mútuo, aliás não referido na inicial.

O autor, então, pediu esclarecimento; mas quem seria o mutuário e quem o mutuante?

O despacho, esclarecendo, acentuou que credor seria o autor e devedor o espólio réu.

Mas, a ação foi julgada procedente em parte, e assim se manteve, a despeito de declaração, que aliás, não poderia afetar esse ponto.

Porque, assim aconteceu?

Todo cuidado deve ser posto no exame da conclusão de um julgado em frente a seus fundamentos, que não podem contrariá-lo.

É verdade que a lei considera envolver coisa julgada a conclusão com os motivos a esta ligados, afastados apenas os motivos que o Sr. Ministro Orozimbo Nonato chama de ornamentais.

Todavia, ainda que os motivos sejam graves e correlatos com a conclusão, se houver conflito entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, há de prevalecer o segundo.

Assim, é preciso, na espécie, examinar a conclusão, que foi no sentido de ser a ação declaratória, apenas procedente, em parte.

Ora, também o autor se insurgiu contra a sentença parcial e dela apelou: queria que se afirmasse, além disso, a existência de uma relação creditória.

É verdade que se disse — e foi o que afirmou um dos acórdãos — exceder isso do âmbito da ação declaratória. A meu ver, porém, nada mais errôneo.

A ação declaratória não teria, ao revés, por objeto dizer apenas se existia, ou não, mútuo, porque, isto sim, envolveria questão meramente acadêmica, a que o Judiciário não deveria atender como órgão de consulta, terreno ainda palmilhado com a segunda resposta, também teórica, sobre quem seriam mutuário e mutuante.

A declaratória teria, antes, de afirmar a existência de um crédito e até o *quantum* desse crédito, só não podendo condenar ao pagamento, eis que a sentença é privada de execução.

Assim, a ação declaratória poderia declarar a relação de crédito, para que, em seguida, por ação comum ordinária ou condenatória se alcançasse

elemento coação, de que carecia a primeira.

Mas a ação foi julgada procedente em parte, isto é, não foi reconhecido nenhum crédito, pois do contrário teria que prevalecer, *in totum* tanto que na segundo se pediu o pagamento de todo o principal e juros.

Tratava-se, apenas, de questão acadêmica: existira mútuo, e mutuante e mutuário seria A e B; mais nada.

Porque?

Porque, se fosse recebida toda a intenção do autor, a ação teria de ser julgada procedente *in totum*, declarando-se que a ré devia ao autor a soma x, embora para sua simples cobrança fosse necessário, pedir outra sentença provida de execução compulsória.

Foi a ação julgada parcialmente procedente; não se tirou a conclusão expressa do pedido, feito pelo autor, que, informado, também, apelou e não obteve provimento; deste arte o caso julgado não se formou em torno da relação creditória; nem se estabeleceu a relação de pagamento, como fora pedido e contigüa teria de decorrer do julgamento *in totum* da procedência da ação, perfeitamente compatível com a natureza da declaratória.

Segue-se, pois, que a segunda decisão, ou melhor as sentenças proferidas na segunda causa — não teriam, encontrado obstáculo para negar o pagamento pretendido, nem em rigor vulnerado, na hipótese, os julgados na ação declaratória.

Foi pelo exame detido do memorial do agravante e dos próprios autos, especialmente da leitura da inicial da declaratória e da sentença nela proferida, que formei convicção definitiva sobre o caso, reformando a impressão, que tivera tido de início, isto é, de que, como a aparência indicava, teria havido ofensa de coisa julgada, nas decisões tomadas no segundo pleito.

Por essas razões, voto final de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, realmente, o caso demanda maior estudo e, por isto, dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Dou provimento ao agravo. Desde que se trata de coisa julgada, parece-me que só apreciando o recurso e mediante debate entre as partes, é que se deverá decidir a causa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Castro Nunes e Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.289

Questões intrinsecamente trabalhistas não comportam o recurso extraordinário.

Relator: O Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Agravante: Cia. América Fabril.

Agravada: Fernandina Lago de Jesus.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 12.289 do Distrito Federal, entre partes Compa-

nhia America Fabril e Fernandina Lago de Jesus;

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento, unanimemente, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1945. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — No processo em que perante a Justiça do Trabalho contendem a Companhia America Fabril e uma sua operária, Ferdinandina Lago Jesus, a ó.ª Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação desta para haver o pagamento da importância correspondente a 30 dias de salário pelo tempo em que esteve afastada do serviço, antes de receber o auxílio enfermidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Opostos embargos à própria Junta e rejeitados, interpôs a vencida recurso extraordinário para a Câmara do Trabalho, na forma da legislação especial, recurso de que não tomou êle conhecimento, sob o fundamento de que não houvera violação da norma jurídica.

O acórdão é deste teor: Considerando que já se tornou mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara, no sentido de se confirmar as decisões que tenham concedido auxílio-enfermidade;

Considerando que versando o presente recurso sobre matéria idêntica, dêle é, pois, de se não conhecer, como já reiteradamente tem decidido esta Câmara;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundament legal.

Inconformada a vencida manifestou recurso extraordinário para êste Tribunal, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, do n.º III do art. 101 da Constituição Federal, alegando haver a decisão recorrida violado o art. 6.º da primitiva Introdução ao Código Civil, infringindo o princípio de que a lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos só abrange os casos que especifica.

Alega a recorrente que as decisões definitivas do Supremo Tribunal que aponta deram à mesma lei federal inteligência diversa: "As leis de exceção devem ser interpretadas de modo restrito, assim, pois, os favores por elas concedidos não podem ser ampliados a casos não previstos por elas" (*Revista de Direito*, vol. 62, página 100) "Uma foi concedendo recompensas excepcionais deve ser interpretada restritamente de modo a não ampliar a recompensa excepcionalmente concedida" (*Revista do Supremo*, vol. 42, pag. 37).

O Presidente da Junta indeferiu o recurso com o despacho de fls. 15 — o mesmo já aposto a anteriores processos (lé).

Daí o agravo de instrumento, minutado à fls. 3, e não contraminutado, apesar do chamamento regular à interressada para fazê-lo.

O Procurador Geral da República assim falou à fls. 25:

"Somos pelo não conhecimento do agravo pois, *data venia*, entendemos que não cabe recurso extraordinário das sentenças trabalhistas para o cârregio Supremo Tribunal, segundo

razões que temos deduzido reiteradamente, sendo escusado repeti-las.

Distrito Federal, 15 de maio de 1945 — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. ministro Goulart de Oliveira (Relator) — A matéria, sob o seu aspecto geral, comporta amplo estudo doutrinário, e exemplo disso oferece o patrono da agravante nos seus trabalhos nos autos. Entretanto, a pendência nos chega dentro dos estreitos limites do recurso extraordinário. Trata-se de julgado de tribunal do Trabalho, resolvendo questão intrinsecamente trabalhista, de interesse de empregado e empregador, e em que, ajustou à hipótese concreta norma assente em jurisprudência amadurecida e comportável na analogia e na equidade permitida por dispositivo especial da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há surpreender, flagrante infração à letra de lei federal, autorizando o recurso sancionado pelo texto constitucional.

Não conheço do recurso, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unanimemente.

AGRAVO N.º 12.292

Está a merecer confirmação a sentença que julgou procedente o executivo fiscal, por não provada a matéria dos embargos do executado.

Relator: O Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravante: Antônio Jovine.

Agravada: A Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 12.292 de São Paulo, em que são agravante Antônio Jovine e agravada a Fazenda Nacional:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas, pagas pelo agravante as custas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A Fazenda Nacional executor em São Paulo a Antônio Jovine, para haver a quantia de Cr\$ 5.131,60, proveniente do imposto de renda dos exercícios de 33 e 34.

Defendeu-se o executado alegando a nulidade dos lançamentos *ex-officio*, porquanto, embora tardialmente, fizera suas declarações.

O Juiz desprezou a defesa e deu por procedente o executivo.

Daí o presente agravo.

Ouvindo, assim se pronunciou o Senhor Dr. Procurador Geral: "A segura e bem fundamentada sentença de fls. 22 e seguintes demonstra a procedência do executivo, não havendo o agravante provado seus embargos nem diligenciado regularmente em fazê-lo.

Esperamos, pois, o não provimento do agravo.

13 de maio de 1945. — *Gabriel de R. Passos*".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Nego provimento, para confirmar a decisão agravada por seus fundamentos.

Se a matéria dos embargos não ficou comprovada e se a comprovação tocava ao embargante, o executivo não podia deixar de ser procedente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

AGRAVO N.º 12.301

E' de ser confirmado o despacho denegatório de recurso extraordinário quando o acórdão do qual se procurou recorrer só apreciou fatos: relatório médico irregular e gratuidade de serviços prestados.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravante: Dr. Ivã Santiago.

Agravado: Guilherme Wittine.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 12.301, do Distrito Federal, em que é agravante o Doutor Ivã Santiago, e agravado Guilherme Wittine:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas, pagas pelo agravante as custas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O Dr. Ivã Santiago, médico, residente nesta Capital, moveu ação contra Guilherme Wittine, para haver a quantia de Cr\$ 60.180,00, proveniente de serviços profissionais e de laboratório.

O Juiz acolheu o pedido em parte. Mas o Tribunal de Apelação houve por bem dar por improcedente a ação.

Daí o pedido de recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, pedido êsse indeferido pelo despacho que se segue:

"A data do último serviço prestado e a gratuidade ou não dos serviços, são ambas questões de fato, dependentes do exame e apreciação de provas. O caso não é, portanto, de recurso extraordinário com qualquer dos fundamentos invocados, pelo que, não o admitindo, indefiro a petição de fls. 259.

Rio, 21-3-45. — *Edgard Costa*". Surgiu, então, o presente agravo. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Nego provimento ao agravo, para confirmar o despacho agravado.

Para a gratuidade de certos serviços o julgado recorrido se apoiou em fatos, que, no seu entender, faziam concluir por essa gratuidade.

E, quanto à prescrição relativa a outros serviços, teve em atenção o prazo decorrido.

Relativamente ao relatório de valor presuntivo, o Acórdão censurou-o, declarando o seguinte:

"O autor praticou fraudes que os laudos evidenciam e a sentença não de manifesto, inclusive a in-

dicação, em seu relatório, de dias que não existiam" (fls. 10).

Se o julgado se apoiou na existência de fraude constatada segundo disse pelas perícias realizadas, não podia ter ofendido a letra da Lei, tão pouco divergir de outros julgados de Tribunais do país.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

AGRAVO N.º V2.312

Está a merecer confirmação o despacho denegatório do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho, quando a espécie não comportava êsse recurso.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravante: Cia. America Fabril.

Agravada: Deolinda Maria da Conceição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 12.312, do Distrito Federal, em que é agravante a Cia. America Fabril, e agravada Deolinda Maria da Conceição:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas, pagas pela recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Deolinda Maria da Conceição, operária Companhia America Fabril-Fiação e Tecelagem, reclamou perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pelo pagamento do tempo em que esteve afastada do serviço até receber o auxílio-enfermidade.

E como fôsse acolhida a reclamação, a Companhia embargou a decisão.

Rejeitados os embargos, interpôs recurso, extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, que dêle não conheceu.

Surgiu, então, o pedido de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, pedindo êsse indeferimento pelo despacho que se segue:

"Sobre assunto idêntico ao do presente processo, esta presidência teve ocasião de exarar o seguinte despacho de indeferimento:

"Indefiro o recurso. Contrariamente ao que nêle se sustenta, a decisão recorrida não violou os preceitos enumerados, mas, decidindo controversia em torno de relação jurídica não prevista em lei expressa, ateve-se ao disposto no art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual:

"As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito do Trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Foi o que fez a Justiça do Trabalho, não havendo motivo para

que sua decisão se possa acolmar de violadora de qualquer preceito constitucional ou legal".

(Processo n.º 12.118-44, in *Diário da Justiça* de 28 de novembro de 1944).

Reportando-me, pois, a esses fundamentos, indefiro o pedido. Publique-se.

Ao Departamento de Justiça do Trabalho.

Capital Federal, em 6 de abril de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

Agravou, então, a Companhia. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Casos idênticos aos dos autos já têm sido solucionados pelo Supremo Tribunal e no sentido de confirmação do despacho agravado, por inabível o recurso extraordinário.

Sendo assim, e nos termos desses julgados, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânime.

AGRAVO N.º 12.324

Julgado que dá por improcedentes embargos de terceiro, opostos a certa arrecadação em fôlha, por falta de prova sobre o domínio alegado, não justifica o uso do recurso extraordinário.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Agravante: Augusto Pinto da Costa. Agravado: Sindicato da Massa Falida de Nahra & Cia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 12.324, de São Paulo, em que é agravante Augusto Pinto da Costa e agravado o sindicato da Massa falida de Nahra & Cia.

Acorda o Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo, nos termos das notas juntas, pagas pelo agravante as custas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Falindo em Monte Aprazível, do Estado de São Paulo, a firma Nahra & Cia., o síndico arrecadou em Ibitinga, 360 fardos de algodão, como pertencentes à massa, mercadoria essa que se achava no armazém de Augusto Pinto da Costa.

Este, não se conformando com a arrecadação, ofereceu embargos de terceiro, que foram julgados procedentes.

Havendo, entretanto, agravo, foi a este, dado provimento, sob o fundamento de não ser satisfatória a prova de domínio oferecida. Daí surgiu um pedido de recurso extraordinário, denegado pelo despacho que se segue:

"Não cabe recurso extraordinário. O Acórdão recorrido repeliu os embargos por não estar provado o domínio do embargante. Confinando-se nessa apreciação, certa ou errada, não deixou o Acórdão recorrido de aplicar a lei citada, nem entrou em conflito com julgados de outros tribunais. Verdade é que se vai dando amplitude ao recurso extraordinário para abranger com ele casos de apreciação de prova. Mas, se se houver sempre como regra a aprecia-

ção devida da prova, justifica recurso extraordinário, então não haverá recurso algum em que não caiba esse recurso. Terá efeito de apelação. Será meio ordinário de se entrar no mérito da decisão, e, nesse caso, não mais se poderá dizer que as decisões dos tribunais locais, em última instância, fazem coisa julgada.

Indefiro, pois.

São Paulo, 13-3-45. — *Mário Guimarães*.

Surgiu então, o presente agravo. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Nego provimento, para confirmar o despacho agravado.

Ex-vi legis, cabe ao síndico a arrecadação de bens da massa.

Se arrecadar bens de terceiro, a este toca recuperá-los em forma regular. Na espécie, a recuperação não vingou, por não demonstrado suficientemente o domínio do reclamante.

Foi o que fez sentir o julgado do Tribunal paulista, que, por isso mesmo, não se tornou ofensivo de tribunais diversos.

Todos os pronunciamentos da Justiça, para acolhimentos de embargos de terceiro, o fazem com o condicionamento à prova de domínio, para que vinguem.

E essa prova não foi encontrada, disse o acórdão em questão.

Depois de apreciar circunstâncias de fato, depois de mostrar a situação suspeita do embargante, concluiu o julgado nestes termos:

"Em resumo, sendo a prova de domínio fraca, não convincente, por outro lado ressaltam indícios fortes de que o embargante, que fôra sócio da firma sucedida pelos falidos, vem colaborando com estes na prática de atos e concluiu fraudulento em detrimento da massa, dos credores".

Estes fundamentos do Acórdão, além de outros, por certo que não estariam autorizando o recurso extraordinário pretendido.

Daí a sua denegação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.060

Não provimento. Garantia de juros em concessões relativa a estradas de ferro. Interpretação de cláusula contratual.

Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire.

Apelante: The Leopoldina Railway Company.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 7.060, do Distrito Federal, em que é apelante The Leopoldina Railway Company, Ltd., e apelada a União Federal:

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, negar provimento à apelação, por maioria de votos, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A União Federal moveu uma ação ordinária em que pede a condenação de The Leopoldina Railway Company, Limited, a pagar-lhe, com juros da mora e custas, a quantia de Cr\$ 1.505.063,89, apurada em tonada de contas de 1923 a 1928, como metade dos saldos anuais (excedentes de Cr\$ 480.000,00 que representavam 8% do capital garantido, metade com que deveriam ser amortizados dos juros pagos pelo Governo com relação à Estrada de Ferro de Carangola.

Baseou-se a ação na cláusula XIV do Decreto n.º 6.995, de 19 de agosto de 1878.

Contestando a ação, a ré alegou que os juros garantidos não deviam ser calculados sobre o capital máximo de seis mil contos de réis, estipulado no Decreto n.º 6.118, de 1878, nem os 8% para o cálculo do reembolso, pois, em virtude de um empréstimo feito, o capital garantido ficou constituído de uma parte ouro e de uma parte papel, passando a responsabilidade anual do Governo a ser em ouro, conforme o têm entredido a administração do país e o Tribunal de Contas.

O Julz julgou procedente a ação (fls. 240 a 246).

A sentença examina todos os decretos expedidos pelo Governo sobre a matéria e conclui do seguinte modo:

"O capital da Companhia Estrada de Ferro de Carangola, de quem a ré, como último termo de uma série de transferências, é hoje sucessora, foi fixado de modo formal no máximo de seis mil contos de réis, para a reciprocidade nos direitos e obrigações entre o poder concedente e a concessionária.

O empréstimo levantado em Londres não alterou esse máximo em papel-moeda, porque na forma do Decreto n.º 5.822, de 12 de junho de 1874, a moeda estrangeira não pode ser estimada, senão ao câmbio de 27 dinheiros, salvo para o pagamento dos juros durante alguns anos, por um favor expresso em leis cujo alcance é inampliável à elevação de capital sobre que se hão de tomar os 8% da renda líquida, além da qual uma parte pertencente à autora se destina ao reembolso dos juros garantidos por ele pagos".

A parte vencida apelou da decisão, renovando os argumentos anteriormente expendidos; o capital garantido não é simplesmente o de seis mil contos-papel, e, sim, a parte-ouro que as adiciona à porção-papel, e, sobre o capital destarte apurado, se calculam os juros de 8%.

A restituição dos juros baseia-se nos dividendos da estrada e não no saldo apurado na tomada de contas.

A apelante junta pareceres dos Drs. José de Miranda Valverde e Clóvis Bevilacqua, favoráveis ao ponto de vista por ela adotado na demanda.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República assim se pronunciou:

"A respeitável sentença apelada adotou as alegações da União (fls. 206 usque 220), dando-lhes maior autoridade.

Elas se impõem na caracterização do negócio jurídico e na sua solução.

E', assim, rigorosamente jurídica a ilustrada sentença apelada, contra cujos fundamentos não convencem as brilhantes alegações da apelante.

Nada, pois, há mister acrescentar às considerações já deduzidas para que seja confirmada a sentença apelada, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1939. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — A questão relevante do pleito é a relativa à garantia de juros, inserta em cláusula contratual.

Em se tratando de medida de favor, tem ela de ser subordinada às regras de interpretação estrita e não de maneira ampliativa, que importa em alterar os termos do contrato.

A sentença apelada, a meu ver, deu às cláusulas debatidas compreensão adequada.

Em regra, observou-se matéria a fixação de um limite dentro do qual se estipulava a concessão da garantia de juros. No caso atual a responsabilidade do Governo ficou estabelecida em termos rigorosos, que não podem ser ultrapassados. Essa responsabilidade alcança apenas a garantia de juros de um capital fixo, de seis mil contos de réis. Tudo que excede desse limite não correrá por conta do poder concedente.

Sá Viana, então Consultor Geral da República, sentenciou incisivamente:

"Garantia de juros não é meio de ganhar, mas é modo de não perder". A assertiva é verdadeira, mas não na hipótese dos autos. O capital foi fixado de forma categórica e não pode desdobrar-se em duas partes, tanto que o próprio contrato previa a hipótese do levantamento de capital no estrangeiro e determinou que para tais operações regulará o câmbio de 27 dinheiros por mil-réis. A sentença atenta nitidamente neste ponto, ao declarar que o alcance do favor é inampliável à elevação de capital sobre que se hão de tomar os 8% da renda líquida, além da qual uma parte pertencente à autora se destina ao reembolso dos juros garantidos por ele pagos".

No tocante à apuração dos juros, e apelante, pela voz dos seus doutos patronos, recorre à aplicação de preceitos doutrinários da legislação comercial, para infirmar a sentença.

A matéria é regulada, porém, por leis especiais, autônomas e que sempre foram aplicadas no texto da Administração com as empresas concessionárias.

A sentença reportou-se aos termos do art. 16 do Decreto n.º 5.889, de 20 de março de 1875, de inteira aplicação ao caso, que estabelece a diferenciação, para os efeitos da medida de favor, entre o que seja renda líquida e o que constitui dividendos.

Matéria disciplinada em leis próprias não pode ser compreendida por dispositivos outros.

Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Revisor) — A sentença, fls. 240 e seguintes, prolatada pelo então Juiz Federal, Sr. Desembargador Vieira Ferreira, convence, opor seus fundamentos, do acerto da decisão, pelo que a confirmo, negando provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, quanto ao aspecto do cômputo de parte do capital em ouro, lá, realmente, manifestações do Estado, no sentido de aderir à interpretação da apelante, inclusive de ordem legislativa, como a votação anual e sucessiva de créditos. Mas, não se pode aplicar, neste terreno, a mesma doutrina que vigora no Direito Privado e que o nobre advogado acen- tuou, invocando até as Pandectas francesas.

Com efeito, o comportamento da parte é um dos indícios mais seguros para a interpretação do negócio jurídico, mas em relação ao Estado tem de ser recebido com reservas, porquanto a atitude de funcionário e até de legisladores quase sempre contraditória, não pode levar ao pósto de alterar a fixação daquilo que serviu de base ao negócio inicialmente.

A propósito do caso da Revista do Supremo Tribunal, já teci longas considerações a respeito.

Não obstante, pois, aquêle ponderável argumento, confirmo, integralmente, a sentença nesta parte.

Quanto à outra, invoca, realmente, a apelante um julgado desta mesma Turma, a respeito de outro ramal ou de certo trecho de Estrada, depois reunido sob a administração comum da apelante, e pelo qual foi confirmada sentença no sentido de atender, na apuração da renda líquida, a algumas outras deduções, além das verbas de custeio estrito.

Sem dúvida, não se pode interpretar a palavra "dividendos", no seu sentido comum, e o nobre Procurador Geral da República assim o demonstrou, mostrando que do amálgama de trechos de estrada de ferro sob vários regimes, federais e locais, constituindo um todo, uma unidade econômica, não é possível apreciar, pela forma de dividendos gerais da empresa, atividades limitadas a determinados trechos, que começaram autônomos, mas que foram absorvidos pelo tronco geral.

De modo que não há cogitar realmente, dividendos em confronto ou oposição com renda líquida.

Sem embargo, acho que a apelante tem razão quando sustenta que, para o cômputo da renda líquida, devem ser levadas em consideração todas as despesas impostas pelo próprio tráfego, naquela zona, naquele trecho.

No outro caso, esta Turma deduziu, por exemplo, a parte relativa a amortizações, parcela que todavia nesta hipótese o juiz demonstrou, em sua sentença, inatendível, porque tais deduções já haviam sido feitas em sete parcelas de um décimo, de acordo com as condições prestabelecidas para a garantia de juros.

Portanto, nesse particular, não haveria analogia perfeita entre o presente caso e o precedente.

Mas, poderia ela prevalecer em prol da apelante, em relação, a quaisquer outras despesas impostas, necessariamente, pela própria exploração da fer-

rovia, como sejam os acidentes de trabalho, as notas decorrentes da aplicação de legislação social superveniente, em favor dos empregados e as próprias indenizações por ato ilícito, embora culposos, decorrentes do tráfego ferroviário. Não é possível considerar como lucro ou renda líquida da companhia a receita sem deduzir tais despesas, que derivam da própria atividade ferroviária.

Assim, dou provimento, em parte, à apelação, para que seja alterada a sentença apenas neste ponto: levar em atenção, no cômputo da renda líquida, a outras despesas referentes ao serviço, não propriamente de custeio, mas impostas pela atividade ferroviária, atendendo-se ao precedente, invocado, desta própria turma, em causa de interesse da mesma apelante.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente) — Dou provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Filadelfo Azevedo, que deu provimento *in totum*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.561

Responsabilidade da União por atos danosos de seus prepostos. Insubsistência de Decreto n.º 24.216, de maio de 1934, em face da Constituição de 1934.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Embargantes: Vidigal, Prado & Cia. Embargada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n.º 7.561, de S. Paulo, em que são embargantes Vidigal, Prado & Cia., e embargada a União Federal:

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos, para julgar a ação procedente, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945. Eduardo Espinola, Presidente. Anibal Freire, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Vou proceder à leitura do relatório exarado pelo Sr. Ministro Bento de Faria, a fls. 242, e que adoto, ficando, desse modo, esclarecidos os ilustres colegas sobre a hipótese em apelo:

"No Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional contra esta intentaram Vidigal, Prado & Cia. a presente ação originária para compeli-la ao pagamento de Cr\$ 55.000,00, acrescidos de 20% para honorários do advogado.

Assim porque, tendo financiado uma partida de 1.000 sacos de café com a garantia de quatro conhecimentos dos despachos emitidos pelo agente da estação do Mirante, Adélio da Silva Ramos e por ele, pessoalmente confirmados, a Anésio Teles, representante deles autores, esses conhecimentos foram considerados falsos, do que resultou não só a aposentadoria ad-

ministrativa do referido funcionário, como seu processo criminal no qual foi absolvido.

Contestando a ação a fls. 68, a ré não contesta a prática criminosa, mas, sim, a sua responsabilidade em face do art. 1.º do Decreto n.º 24.216, de 9 de maio de 1934, e ainda porque ditos atos não foram praticados no exercício das funções.

Correu a ação seus termos regulares, sendo afinal os autos conclusos ao Juiz, que pela sentença de fls. 218, julgou procedente o pedido (lé).

Houve apelação arrazada a fls. 223 e 231 e sendo remetidos os autos foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador da República, que opinou nos termos do seu parecer a fls. 237 (lé).

Providos os recursos, interpostos pelo Juízo e pela União Federal, por maioria de votos, foi lavrado o Acórdão de fls. 255, cuja ementa é a seguinte:

Funcionário ou preposto da União: quando a Fazenda Pública não responder pelos atos criminosos dos mesmos, ainda quando praticados no exercício da função.

Estão assim fundamentados os votos dos eminentes Ministros julgadores: (lé)

Vidigal, Prado & Cia. surgiram com embargos de nulidade, a fls. 258 admitidos pelo Relator (fls. 265) e impugnados pelo Dr. Procurador Geral da República (fls. 237). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Desprezo os embargos.

Ficava assinado no acórdão, impugnado — face ao art. 1.º do Decreto n.º 24.216, de 9 de maio de 1934, confrontado com o art. 171 da Carta de 16 de julho de 1934, e por não ter sido dito diploma revogado pelo texto constitucional — que a União somente se torna solidária com a responsabilidade do funcionário público, quando fôr este mantido por aquela no cargo, após a verificação de sua negligência, omissão ou abuso no exercício das funções.

Ora, na espécie, o funcionário acusado foi afastado do serviço público, não podendo, portanto, responder a União Federal pelos atos criminosos do mesmo.

Estou de acordo com os fundamentos do aresto e em outros feitos já tive ocasião de me pronunciar nesse sentido, considerando a União irresponsável pelos atos delituosos do seu agente, data venia de respeitáveis votos em contrário.

Na sua impugnação, a douta Procuradoria Geral, invocando os acórdãos desta Egrégia Suprema Corte, proferidos nos agravos n.ºs 10.424, 10.425 e 10.426, um dos quais por mim relatados, refere-se a casos em que funcionários da Fazenda se concluíram com despachantes aduaneiros para o desvio de importâncias relativas a impostos, tendo sido reputados mal e pagos tais impostos e, pois, legítima a sua cobrança, de que redundou pagar o contribuinte duas vezes.

Deduzidos os embargos de fls. 258, o provento advogado volta à questão apelação referente à revogação, que 24.216 pela Constituição Federal de 1934 — matéria vencida e contra a qual nenhum outro argumento novo se

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — A questão debatida nos embargos é a de saber se a Constituição de 1934 revogou o art. 1.º do Decreto n.º 24.216, de 9 de maio do mesmo ano.

Como se sabe, esse diploma prescrevia:

"A União Federal, o Estado ou o Município não respondem civilmente pelos atos criminosos de seus representantes, funcionários ou prepostos da União, ainda quando praticados no exercício do cargo ou função, em desempenho de seus serviços, salvo se nêles foram mantidos após a sua verificação."

Logo após, a constituição de 1934 determinou no art. 171:

"Os funcionários públicos são solidariamente responsáveis com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos. Na ação proposta contra a Fazenda será êle citado como litisconsorte."

Vê-se que o sério problema da responsabilidade do Estado por atos de seus prepostos passou a ser expressamente regulado no texto constitucional. Não é lógico admitir o paralelismo de dois dispositivos sobre o mesmo assunto, Mormente se o constante da lei ordinária e afastado do critério admitido pelo estatuto básico.

Este tem assim de ser entendido, sem a restrição consignada na lei anterior.

Neste ponto são unânimes os ensinamentos dos doutrinadores. PONTES DE MIRANDA considera expressamente revogado o citado dispositivo (Comentários à Constituição vol. 2 pags. 488) CARVALHO SANTOS inicialmente declara:

"Não se pode conceber esteja mais em vigor o referido Decreto n.º 24.216 quando o seu texto está em flagrante desacordo com o preceito constitucional."

A propósito expende juríscas considerações, pondo em confronto a Constituição de 1891 e a de 1934 (Código Civil Interpretado, art. 1.º pags. 360).

SEABRA FAGUNDES, que versou especialmente o assunto com a habitual lucidez, professa:

"Se os funcionários são, pela Constituição, solidariamente responsáveis por quaisquer prejuízos ou abuso no exercício de seus cargos não é possível manter a restrição contida no Decreto n.º 24.216 (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, n.º 76)"

Os arestos jurisprudenciais orientam-se no mesmo sentido. Os embargantes citam acórdãos dos Tribunais de São Paulo e Pernambuco e o mesmo critério foi adotado pela Primeira Turma, deste Tribunal, em acórdão, que me coube relatar.

Nesta conformidade, recebo os embargos, para, reformado o Acórdão embargado, restabelecer a decisão, que julgou a ação procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, tenho, várias vezes, julgado no sentido da revogação do Decreto n.º 24.216, sendo que o Sr. Ministro Castro Nunes, com peruciação técnica, demonstrou que em tais hipóteses não se tratava propriamente de revogação, mas de incompatibilidade com o novo texto mais nobre. Acresce ainda que, na hipótese, o agente foi absolvido, não se cogitando mais de ato criminoso, o

que ainda afastaria a aplicação desse decreto.

Não obstante, o Governo usou do art. 177 para aposentar o funcionário; de qualquer forma o decreto n.º 24.216 não se ajustaria, de modo algum, ao caso dos autos.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, como acaba de ler o Sr. Ministro Relator, distingi nesse julgamento a questão da revogabilidade da irrevogabilidade, e conduzi pela irrevogabilidade. Posteriormente, porém, a esse julgamento, na Segunda Turma, tive ocasião de manifestar a mudança do meu voto, cedendo à manifestação feita, pelos positores, como, agora, o Sr. Ministro Anibal Freire. Assim, confirmado o meu voto último a minha última manifestação, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acordo com meus pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira observou, e é exato, que a Egrégia Segunda Turma também já decidiu conforme cancelou o eminente Sr. Ministro Revisor.

O Sr. Ministro Anibal Freire (Rev.) — E nós também, na Primeira Turma.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Naquele julgamento, procurei mostrar que a interpretação que levava à coexistência dos dois dispositivos daria o resultado de que a União seria responsável quando houvesse negligência dos seus prepostos; e, quando o fato fosse mais grave, não seria responsável. A conclusão briga com a lógica e, ainda mais, faz subsistir, em regime de responsabilidade plena, restrição a essa responsabilidade. Trata-se de revogação ou de incompatibilidade, fato é que essa restrição, oriunda de lei que representa, segundo disse o eminente Sr. Ministro Valdemar Falcão, retrocesso na evolução do direito brasileiro, desapareceu.

Os doutrinadores, como lembrou o eminente Sr. Ministro Revisor — SEABRA FAGUNDES, CARVALHO SANTOS, PONTES DE MIRANDA, conspiram, todos, no sentido do acórdão aludido. O assunto é regulado pela lei constitucional, que não contém restrições.

Também recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, ainda no regime da Constituição de 1934, se tivesse de me pronunciar sobre esse decreto, seria no sentido de não aplicá-lo, nos termos literais em que está formulado; e, aliás, em voto proferido na Turma, como vogal, já dei o meu modo de pensar sobre a interpretação restrita que teria de comportar esse decreto, que excluía da responsabilidade do Estado os atos criminosos dos seus agentes. Aliás como ponderou muito bem o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, importaria isso em excluir os atos mais graves praticados no exercício das funções públicas; ainda porque o exercício da função pode engendrar a prática de crimes, crimes que só poderiam ser praticados em virtude da função. Por exemplo, prevaricação, concussão, falta de exação no cumprimento do dever. Assim, a Lei, illogicamente, retiraria em tela da reparação exatamente os

atos mais expressivos do ponto de vista da responsabilidade do proponente.

A questão, posta no terreno constitucional, como acaba de demonstrar o Sr. Ministro Relator, não comporta outra solução senão esta: a de que deixou de subsistir o preceito legal em face da preceituação constitucional superveniente.

apresentação de problema, tecnicamente falando, porque, como tenho entendido, aliás isoladamente, esse problema da lei incompatível com a Constituição está sempre no plano da declaração de inconstitucionalidade, quer seja a lei anterior ou posterior. Exatamente porque se trata de normas de hierarquia diferente, não se pode usar dessa linguagem — derogadas, revogadas, ab-rogadas — que supõe normas do mesmo nível.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recebo os embargos, porque, em face do preceito constitucional, não há restrição a fazer quanto à responsabilidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Barros Barreto e Valdemar Falcão.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Bento de Faria, que se ausentou com causa justificada, e José Linhares, que não como recebeu a sessão, também com motivo justificado.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.055

Marca de indústria e comércio. Cancelamento. Procedência da ação. O réu, de boa-fé, não está obrigado a perdas e danos. Registro.

ACÓRDÃO

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrente: Juiz da Terceira Vara dos Feitos, ex-officio.

Apelantes: Primeiro — Tomás Duarte da Silva e outro.

Segundo — Felipe Grossman.

Apelados: Os mesmos e não a União Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.055, do Distrito Federal, recorrente, ex-officio, o juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública, primeiros apelantes Tomás Duarte da Silva e outros, segundo apelante Felipe Grossman:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento ao recurso oficial e às apelações, pagas as custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1945 (data do julgamento). — José Linhares, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso dos autos está assim relatado e decidido pelo juiz, Dr. Cunha Vasconcelos Filho: (lê — fls. 145).

Recorreu o juiz de seu ofício, e recorrem os interessados.

Nesta instância assim se pronunciou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República: (lê fls. 203-v.).

E o Relator, Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, proferiu o seguinte despacho: (lê fls. 205).

E, na conformidade do despacho do eminente Ministro, vieram-me os autos conclusos. A apelação a que se refere S. Ex.ª tem o n.º 7.669 e já se encontra com o Revisor, o eminente Senhor Ministro Valdemar Falcão.

A revisão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1944. — Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, o caso dos autos está jundido, em seu destino, ao que acaba de ser julgado. A ação é a mesma, mas na ação de que se trata, particulariza-se o pedido quanto a perdas e danos, ao passo que na ação recém-julgada concluiu a sentença por ser nulo o registro, não ocorrendo, entretanto ao réu, na posse do justo título, a obrigação de pagar perdas e danos.

O caso dos autos é o mesmo. Apenas, neste, o juiz, entre os seus argumentos, inclui o referente à atributividade do registro. Mas este argumento não pode ser trazido à baila. Ao que me parece, o registro é atributivo e não declarativo da propriedade. A questão é controvertida, como sabe V. Excelência. Ainda assim, o registro, com ser atributivo, não é imodificável, e pode a parte demonstrar que é falho, como no caso dos autos, e não incancelável, como todos os registros.

Nego provimento a apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Reportando-me aos fundamentos que aduzi no voto proferido quando da assentada do julgamento da Apelação Cível n.º 7.669, do Distrito Federal, feito evidentemente conexo com o em apelo, tal qual o reconheceu o próprio primitivo Relator, (Sr. Ministro Bento de Faria, (fls. 206), e o aceitou o atual Relator, Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Arg. do Relatório, fls. 207), não tenho senão que dar provimento ao recurso ex-officio e à apelação dos primeiros apelantes, Tomás Duarte da Silva e Bernardino da Silva Girão, para o efeito de, reformada a sentença apelada, julgar improcedente a ação, condenado o autor, ora segundo apelante, Felipe Grossman, nas custas.

Em consequência, dei por prejudicada a apelação interposta por esse terceiro apelante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso ex-officio e às apelações, contra o voto do Sr. Ministro Revisor, que dava provimento ao recurso ex-officio e à primeira apelação, e prejudicada a segunda apelação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 3.972

Reivindicação de bens eliminados sem outorga uxória. Concessão. Arrendamento. Usufruto. Direitos reais administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 3.972, de Mato Grosso, recorrentes Barros & Cia. Ltda., recorrida Ameris Lombard Monaco:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não

tomar conhecimento do recurso, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1945 (data do julgamento). — Bento de Faria, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrentes: Barros & Cia., Limitada.

Recorrida: Ameris Lombardi Monaco.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A presente causa, que se fere entre D. Ameris Lombardi Monaco, autora, e Agostinho Monaco e Barros & Cia., Ltda., réus, está assim relatada na sentença de primeira instância, fls. 79;

"Na inicial D. Ameris Lombardi Monaco pediu a citação de seu marido Agostinho Monaco e de Barros & Cia., Ltda., para falarem aos termos desta ação reivindicatória, alegando:

a) que por escritura pública de 28 de junho de 1922, Agostinho Monaco transferiu a Monaco, Barros & Cia., Ltda., os direitos que o casal tinha sobre o Saladeiro e Matadouro da Cidade de Corumbá;

b) que, por escritura pública de 4 de janeiro de 1934, Agostinho retirou-se da firma Monaco, Barros & Cia., Ltda., passando esta a denominar-se Barros & Cia., Limitada;

c) que, com essa retirada, o marido da autora manteve a transferência anterior, dos direitos do casal sobre o Saladeiro e Matadouro da cidade de Corumbá;

d) que não tendo a autora dado sua outorga à celebração desse contrato, devem ser declaradas nulas as transferências dos direitos reais previstos naquele contrato, com a condenação de Barros & Cia., Ltda., à restituição dos imóveis indevidamente ocupados, desde a data da realização do contrato até final entrega, com seus rendimentos e danos causados, conforme se liquidar na execução.

Feitas as citações a autora propôs a ação e assinou o prazo legal da contestação.

No prazo assinado, os réus constatarem por negação geral".

E o juiz, depois de assinar o oferecimento, pelos réus, de prova documental, desonvou longas considerações de fato e de direito para esforçar a conclusão a que chegou na sentença de ser a autora carecedora da ação proposta.

Houve recurso.

E o Tribunal de Apelação do Mato Grosso confirmou a sentença pelo Acórdão de fls. verbis:

"Considerando que a ação de reivindicação é aquela que compete ao senhor da coisa para retomá-la do poder de quem quer que injustamente a detenha (Lafayette, Coisas, §82);

Considerando que o reivindicante deve provar:

a) que lhe pertence o domínio coisa;

b) que o réu a detém injustamente em seu poder;

Considerando que o domínio só se prova com a transcrição (C. C., arts. 533, 856, 860) e essa prova não foi feita pela autora apelante; ademais,

Considerando que nas reivindicações o pedido deve ser de coisa certa e perfeitamente individualizada, de maneira que se saiba exatamente o que se deva entregar ao reivindicante e isso para que não ocorra injustiça, nem excesso, consoante vem decidindo os tribunais do país, notadamente o Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a autora não precisa com exatidão e segura o pedido, pois ora alude a parte dos direitos que o casal tem no saladeiro e matadouro público de Corumbá, ora a imóveis e direitos em poder do réu, o que torna patente não conter a inicial articulada a perfeita individualização da coisa reivindicada; por outro lado,

Considerando que o serviço de exploração do Saladeiro e Matadouro Público da Cidade de Corumbá foi sempre, desde sua primitiva concessão, considerado como arrendamento e isso não só pelas partes contratantes, como pela própria Prefeitura, conforme certidões existentes nos autos e extraídas dos seis livros.

Considerando que o primeiro concessionário daquele serviço, Amintas Maciel de Oliveira, ao transferir, em 1914, a concessão do matadouro à firma Delfino & Fernandes, fê-lo por escritura de arrendamento (cert. de fls. 41);

Considerando que, ainda como arrendamento foi que o marido da autora, como sócio principal da firma Agostinho Monaco & Cia., recebeu o concessão do matadouro da firma Delfino & Fernandes (cert. de fls. 41 a 42-v.);

Considerando que no contrato adicional feito pela firma Agostinho Monaco & Cia. com o município de Corumbá em 1921, ficou estabelecido que o município assegurava aos concessionários o direito de preferência para o arrendamento do matadouro e suas ampliações, findo o prazo do contrato em 1913 (cert. de fls. 42);

Considerando que, ainda no contrato de transferência do serviço de exploração do Saladeiro e Matadouro Público da Cidade de Corumbá pela firma Monaco, Barros & Cia., Ltda., à firma sucessora Barros & Comp., Ltda., tal serviço fizera ainda na respectiva escritura como arrendamento;

Considerando que, se como arrendamento foi que Agostinho Monaco, marido da apelante, recebeu o serviço de exploração do Saladeiro e Matadouro Público de Corumbá e como tal o transferiu aos réus, Barros & Cia. Ltda., claro é que não necessitava de outorga uxória para o fazer;

Acordam em negar provimento à apelação, para confirmar, na sua conclusão, a sentença apelada."

Mas em embargos, foi esse acórdão, que se tomara com voto vencido, reformado, prevalecendo o de fls. 150-v. e seguintes, verbis:

"O acórdão embargado desprezou os argumentos da sentença de fô-lhas, que muito se preocupou com as relações entre concedente e concessionário, para confirmá-la tão somente na sua conclusão.

Julgaram ambos a autora carecendo de ação.

Prevalecem, portanto para a decisão ora embargada, exclusivamente, os argumentos constantes

do Acórdão de fls. 131-133, combatidos pelos embargos.

O Acórdão embargado, nos seus primeiros considerandos define o que é ação de reivindicação e expõe que o "o reivindicante deve provar que lhe pertence o domínio da coisa, e que os chamados a juízo a detêm injustamente em seu poder", e diz que "só provendo o domínio com a transcrição. Código Civil — arts. 533, 856 e 860; e não foi essa prova feita pela autora."

No caso dos autos, não têm aplicação tais fundamentos.

Sendo concessão — segundo Balthie, citado por Viveros de Castro — Direi o Administrativo páginas n.º 262 — "um ato pelo qual a Administração sub-roga os seus direitos em um particular ou em uma companhia", dizem os autos que a Municipalidade de Corumbá sub-roga os seus direitos de construir e explorar um matadouro público, usá-los e gozá-los pelo tempo constante da exploração concedida, os quais vieram a pertencer unicamente a Agostinho Monaco e este os transferiu à firma Barros & Cia. Ltda., tornando-se Agostinho Monaco o concessionário exclusivo de tais bens e serviços, e transpassando-os para a referida firma, sua esposa, D. Anneris Lombardi Monaco, se julgou na obrigação de reivindicar a sua parte na concessão, quer que a alienação foi feita sem a sua outorga.

A razão está com o embargante.

Sustenta-se, também, no Acórdão que se trata de concessão, mas de arrendamento. Isso também não procede como tudo se deixará demonstrado. O concessionário de serviço público é usufrutuário

E o acórdão, depois de definir o usufruto e qualificá-lo de direito real, prossegue:

"Se é um direito real, corresponde-lhe uma ação real, como a de reivindicação.

O proprietário de concessão de serviço público é o senhor desse domínio útil, embora resolúvel; tem para defendê-lo a ação de reivindicação.

Quem possui os elementos do domínio útil tem o direito de, pela catória, reivindicatória, constanger o injusto detentor a restituir a coisa, e também o de reivindicar a renda líquida produzida pela concessão.

O marido da autora, tornando-se o único dono da concessão, para transferi-la necessitava da outorga uxória.

A concessão, com o seu prazo para uso e gozo, com os imóveis e pertences indispensáveis ao seu funcionamento, tornam-se de propriedade exclusiva de uma pessoa, e esta casada pelo regime da comunhão de bens, é da Lei que sua mulher seja meeira desse domínio útil e para aliená-la é imprescindível o seu consentimento.

Lê-se em Brasil-Acórdãos, Acórdão n.º 23.128:

"A venda de uma empresa telefônica, em que não há bens imóveis, não depende de outorga uxória."

Daí se evidencia que, se há imóveis, é exigida a outorga uxória. Sendo assim, alienada a concessão, contendo imóveis, pelo marido da embargante, usou ela para

reivindicar a parte que lhe pertence, da ação competente. Meelra dos bens do casal e de um domínio útil, foi prejudicada em seus direitos, com a transferência da concessão, feita à sua revelia.

Quanto ao argumento de que o domínio só se prova com a transcrição (C.C., arts. 533, 856 e 860), não é aplicável ao caso dos autos, porque as pessoas jurídicas de direito público interno têm livros próprios em que são lavrados os seus contratos, cujos termos são comuns às partes que nêles intervieram.

"Assuntos do interesse ou da economia do Município escapam às imposições legais do Registro Civil, e as certidões extraídas dos seus livros fazem prova literal de tais contratos" (M. Garcez, *Nul. dos Ato Jur.*, 2.ª parte, n.º 104, págs. 107).

O Acórdão chegou à conclusão de que não se trata de uma concessão, mas de um arrendamento, porque esta palavra se encontra em algumas certidões que dizem respeito ao serviço de exploração do Saladeiro e Matadouro de Corumbá, e conclui assim:

"Se, como arrendamento foi que Agostinho Monaco recebeu o serviço de exploração e Matadouro de Corumbá, e como tal o transferiu aos réus, Barros & Comp., Ltda., claro é que não necessitava de outorga uxória."

Mas, não é assim, porque não se trata de arrendamento, mas de concessão, com imóveis.

Há diferenças entre esses institutos. Pelo arrendamento não se transfere domínio algum para os arrendatários (TEIXEIRA DE FREITAS, *Consol.*, art. 651); enquanto que, pela concessão fica transferido para o concessionário o domínio, o direito útil, embora resolúvel.

O Acórdão distinguiu em arrendamento onde há legítima concessão; e se houvesse diviso, em vez daquele, tratar-se desta, por certo acharia indispensável a outorga uxória para aliená-la, segundo se depreende da argumentação empregada.

Estribando-se na existência de um arrendamento, chegou, por isso, a sentenciar "que apenas há um direito pessoal que não carece, para transferi-lo, de outorga uxória."

Mas, tal só prevaleceria se não se estivesse diante de um direito real, que não prescinde dessa outorga. Não importa a palavra arrendamento, sob mal aplicado emprêgo, quando o contrato é de concessão, pelo seu espírito e seus fins. O que dizem os autos é que a Municipalidade de Corumbá não tinha bens para arrendar; cedeu terreno para sobre ele se erguerem os imóveis necessários ao serviço público — o matadouro e saladeiro — de que precisava, tudo a ser feito às expensas do concessionário que, em compensação, usufruía os proventos do referido serviço, até findo prazo concedido, quando, senhora do domínio pleno e do domínio direto poderia, ou prorrogar o prazo da concessão, ou o não querendo, arrendá-lo a quem lhe conviesse.

Quanto a não ser o pedido individualizado, de coisa certa, basta

que se refira à concessão para se saber que nela estão os bens de que se compõe, constantes, em relação, dos autos, e reivindicase o bem de quem ilegítimamente o detenha.

Transferida, alienada, como foi a concessão (na qual há imóveis) pelo marido do ora embargante, assiste à autora, meeira o direito de reivindicar a sua parte, a sua meação na concessão.

Mesmo que parecesse inepta a inicial, não seria por isso que o juiz deixaria de julgar, uma vez que no decorrer da ação fique elucidado o direito pedido e contestado. Da escritura de fls. 6 a 8 v., de 27 de junho de 1922, constata-se que Agostinho Monaco ficou, efetivamente, sendo o único senhor da concessão com os imóveis constantes a fls. 9. Isso no dia 27 de junho de 1922; e no dia seguinte Monaco transfere seus direitos e bens imóveis aos sócios de exploração de sua concessão, que lhe prometeram pagar cem contos, a título de compensação, por essas transferências, mas se as vendessem. Basta essa cláusula para se compreender que foram lesados os direitos da autora nessa *sui generis* alienação; e que Barros & Cia., Ltda., firma organizada para a exploração comercial do matadouro e saladeiro não se tornaram senhores do domínio útil da concessão.

Infringida a disposição do artigo 235 do Código Civil:

a) procede a ação proposta;

b) compete à autora reaver a sua parte;

c) tem direito aos frutos, a partir da contestação da lide;

d) deve liquidar os seus direitos e bens, conforme for apurado na execução."

Daí o presente recurso extraordinário, manifestado por Barros & Companhia, Ltda. Arguem eles contra o Acórdão haver ofendido os arts. 235, 248, 530, 230, combinado com os 226, 715 e 717, todos do Código Civil, e pregado contra o que há decidido este Supremo Tribunal, em julgados constantes de *Brasil-Acórdãos*, volume III, págs. 352, e XXXI, págs. 325.

Razões a fô-lhas e fô-lhas.

Passo os autos com este relatório a S. Ex.ª o Sr. Ministro-Relator.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1944. — *Orozimbo Nonato*.

ANTECIPAÇÃO DO VOTO

VOTO

O Sr. Ministro *Orozimbo Nonato* (Relator) — Sr. Presidente, o eminente advogado do recorrente iniciou a defesa de seu recurso com alegar a inépcia da petição inicial. Mas essa matéria devia ser exposta perante o juiz *a quo*, ainda no regime processual anterior, de modo a, em recurso extraordinário, não oferecer alcance e importância que se lhe pudesse atribuir em outra fase do feito.

S. E.ª raciocinou que a imprecisão da inicial, a sua obscuridade, as linhas indefinidas em que se desdobrou vão refletir-se na sentença final que, destarte, ficará inexecutável, a ponto de haver ausência de conteúdo próprio e, sobretudo, determinado, para a respectiva execução.

Mas, ainda aqui, se atropelo houvesse, deveria de próprio julgado e não poderia ser considerado um pré-

questionamento, que é um dos extremos do recurso extraordinário, de acordo com a lei constitucional, que não pode ser ampliada, em se tratando de apelo excepcional.

Também S. Ex.^a entende que seria impossível, da parte da mulher casada, a reivindicação apenas de parte do imóvel alienado sem sua outorga, pois que não reivindica em nome próprio, mas em nome do lar, em nome do casal, cuja comunhão defende, e não seu interesse destacado. Até porque admitir esse destaque de interesses e de direitos seria admitir a insolubilidade do regime de bens, que é irrevogável.

Em tese, S. Ex.^a tem razão; mas, na hipótese, ela lhe falta, porque o que se poderia argumentar, no caso, seria quanto à pouquidade, à pouca extensão do pedido, já que, de qualquer modo, reivindicada pela mulher parte ou todo do bem alienado, essa parte voltaria à comunhão conjugal, que a sentença não poderia destruir e não destruiu. Reconhecendo à mulher casada o direito a reivindicar uma parte do bem alienado, ou todo, não poderia a sentença, nem o faz, no caso dos autos, reconhecer somente à mulher direito à parte reivindicada: ela voltaria à comunhão do casal.

Meu voto, completado com esta explicação, é o seguinte:

VOTO

Não me parece quadre à espécie recurso extraordinário.

Trata-se de ação reivindicatória de bens alienados sem outorga uxória. O primeiro acórdão acabou pela improcedência da ação porque:

a) somente a transcrição prova a transferência da propriedade.

b) a reivindicação exige individuação da coisa reivindicada;

c) que o caso é de "arrendamento" e a locação não constitui direito real.

O segundo acórdão, contra que se volta o recurso extraordinário, asseverou:

a) que a transcrição seria, no caso, inexigível, por ser o outorgante Pessoa jurídica de direito público, que tem livros próprios em que se lavram, e com eficácia completa, os seus contratos;

b) em se tratando de concessão com imóveis, a referência a ela, concorde com a relação de bens, constantes dos autos, basta à individuação exigida;

c) o caso não é de "arrendamento"; é que por ela se concede usufruto, direito real.

Ora, essas proposições não vulneram texto de lei. Atende a primeira à natureza da concessão, que se rege, em sua forma, pelo direito público. Trata-se de contrato administrativo (GASTON JÉZE, *Cont. Ad.* pág. 55) e se o direito público, por motivos óbvios, guarda formalismo de que cada vez mais se desce a o direito privado, certo é que as solenidades, que exige, são peculiares e próprias, como assinala TAVARES DE LIRA FILHO, (*Cont. Ad.*, pág. 111) e, cumpridas, adquirem os atos eficácia plena.

A natureza jurídica da concessão assente é que serve de pábulo a decepções entre os doutos e se sua identificação com o contrato de direito privado é doutrina padroada por autores do porte de BERTHELEMY, não faltam os que a consideram ato unilateral (RANELETTI, ZAMBINI, VELASCO) ou contrato de direito público

(GASTON JÉZE, UGO FORTI). O Acórdão extraiu, ao propósito, consequência forçosa de noção defendida por uma galharda teoria de doutores e não pode, assim, com justiça, ser acoinhada de ofensor de texto de lei, inaplicável segundo a doutrina aludida.

Não importa o argumento — substancialmente verdadeiro — de que a índole dessas relações não difere das que se regulam no direito privado, como, entre outros, observa ALCALÁ ZAMORA. Porque, ainda assim, força é reconhecer, com o ensino de GASTON JÉZE, de que eles, os contratos administrativos, comportam um sistema próprio de formalidades (*Der. Adm.*, I, pág. 253). E especialmente no que tange à concessão, doutrina o professor espanhol:

"La concesión tiene que regularse por principio de derecho público..." (*liv. cit.*, pág. 372).

O Acórdão, pois, no particular, de que se trata por entender que prevalecem, no caso, as formalidades especiais do direito administrativo ficou sobranceiro à arguição de ofensor de texto expresso de lei.

O segundo argumento — o de individuação dos bens reivindicados, é, ao cabo de contas, uma *questio facti* que não presta fundamento ao recurso extraordinário.

O terceiro diz respeito à natureza do direito do titular de concessão autorizada a usar de imóveis do Estado. Fala-se, ao propósito, em *arrendamento*. Mas, o julgado descobre no caso os traços de um direito real, e mostra a desinflência do emprego de expressões impróprias.

Com esse teor de julgar, o Acórdão atendeu a um princípio de suma importância na interpretação dos atos jurídicos — o de que nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem", na fórmula do art. 85 do Código Civil.

E quanto à doutrina que caracteriza como real o direito de concessão a quem se outorgue o uso de bens do Estado, não é ela heterodoxa, e tem, entre outros, o patrocínio de RECARDO DE VELASCO CALVO, *verbis*:

"Hemos indicado anteriormente que la utilización de las cosas de dominio público puede ser compatible con el fin general del mismo dominio. En este sentido el usuario frente a la Administración y frente al tercero pasa a la categoría de usuario privilegiado en el sentido de que disfruta de los derechos generales a todos los usuarios, mas de los especiales que corresponden al titular de la concesión administrativa de que se trata. La concesión, salvo que disponga lo contrario el acto administrativo en que se otorga, o la ley de que derive, tiene el carácter de privilegio personal respecto del concesionario y así frente al tercero es un derecho real que además limita las facultades administrativas encuadrando la Administración misma no puede ceder al terreno concedido a otra persona mientras subsista la primera concesión". (*Der. Adm. y Ciencia de la Administración*, II, pág. 324.)

A lição do professor espanhol está ao nível da doutrina moderna.

AFONSO FRAGA:

"Os direitos reais administrativos são os que, manentes da Lei ou de um ato da administração

pública, recaem sobre bens de domínio público. Tais direitos, no estado atual da ciência, são reputados reais, pois, como... salienta HAURION, além de conferirem ao concessionário a posse, o exercício das ações possessórias e o uso e gozo do bem sobre que incidem, também lhe facultam o direito de agir contra qualquer terceiro para repeti-lo quando indevidamente o detenha e para repô-lo no seu primitivo estado.

Esses efeitos, que são privativos dos direitos reais vivos, evidentemente não se verificariam se tais direitos não fossem por sua natureza verdadeiramente reais". (*Dir. Reais, de Garantia*, número 29.)

Não colhem as possíveis objeções a essa doutrina. Consiste uma delas na temporariedade e resolubilidade das concessões. Desprecede o argumento porque, guardando a origem de que provém, tais direitos reais são igualmente, resolúveis e temporários o que, entretanto, não lhes tira a categoria de reais. Se assim fosse, argumenta AFONSO FRAGA, também a hipoteca, o penhor e outros direitos se desclassificariam dos direitos reais, e que se não admite, e a Lei repõe.

Outra objeção está em que, inalienáveis os bens do Estado, nêles não pode incidir qualquer direito real, que importa princípio de alienação. Mas, a inalienabilidade dos bens públicos está relacionada com sua destinação, com a sua "afetação" real ou potencial ao uso público. E se esta destinação falece, eles tornam-se, na lição de HAURION, reproduzida em AFONSO FRAGA, suscetíveis de se converterem em objeto de direito real.

Nada há no Acórdão que vulnere texto de lei aplicável à espécie, pelo que, preliminarmente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — A tese principal que reponta do presente recurso é a relativa à possibilidade de revestir a concessão de serviço público a natureza imobiliária, ou a de poder dita concessão ter o aspecto de um direito real sobre imóveis alheio.

Situa-se, então, o debate, precisamente, na interpretação do art. 235, n.º I, do Código Civil, em função do conceito da concessão de serviço público.

O Acórdão recorrido (fls. 150 v. a 154), apoiando-se nos elementos de prova que o Tribunal *a quo* teve de compulsar, na asserção do julgamento, chegou à conclusão de que, na hipótese em apelo, existindo imóveis construídos pela firma concessionária no terreno cedido pela Prefeitura para os fins da concessão outorgada, era imprescindível a outorga uxória, por parte da mulher de um dos sócios da aludida firma, para que se pudesse alienar ou transferir a outrem a referida concessão, com os imóveis por esta abrangidos (verso fls. 153).

Embora alguns autores entendam que, em casos de obras executadas sobre terrenos do domínio público, não se constitui em proveito do concessionário um direito de propriedade, ou um direito real (v. LOUIS

ENOU — *Traité Théorique et Pratique de Droit Administratif*, t. I, página 80 e 81; H. BERTHELEMY — *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 11.ª ed., págs. 710 e 711; NEZARD — *Éléments de Droit Public*, 4.ª edição, págs. 313 e 314), não se há de recusar ao concessionário, quando ele mesmo constrói, a suas expensas, o imóvel em que funcionam os próprios serviços concedidos, aquela situação jurídica de que trata HAURION, *verbis*:

"En premier lieu, le concessionnaire a, sur la dépendance du domaine public dont il entreprend l'aménagement et l'exploitation, une sorte de droit réel administratif, un droit de jouissance exclusive, temporaire et révocable, assurément, mais qui, cependant, ne peut être anéanti que par le rachat total de la concession; ce droit n'est pas seulement opposable aux tiers, notamment par la voie possessoire, il l'est aussi à l'administration concédante tant que la concession n'est pas rachetée (Cons. d'Et., 25 mai 1906, *Ministre du Commerce*, S. 1907 de 3-65 et ma. note, V. *supra*, p. 719, et pour les dommages résultant de travaux publics que les établissements des concessionnaires peuvent subir, le cas échéant, v. p. 762 (*Précis de Droit Administratif et de Droit Public*, 11.ª ed., pág. 797.)

A conclusão do aresto recorrido consagra em verdade, esse ponto de vista.

E partindo de tal premissa, proclamava a nulidade da transferência de uma concessão, assim caracterizada, no que tange à parte da dita concessão atribuída à ora recorrida, o que faz, tendo em consideração à preceituação contida no art. 235 do Código Civil (vide fls. 153 v.).

Pode-se divergir doutrinariamente desse entendimento. Mas, o bom é de ver que uma decisão com os fundamentos questionados não pode dar azo ao recurso extraordinário baseado no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição vigente, haja vista a jurisprudência seguida por este Supremo Tribunal, ao tocante a apelos fundados na alegação de contrariedade da letra de lei federal.

Por outro lado, inadmissível também é o presente recurso, de referência à letra d do pré-aludido artigo da Constituição, eis que os julgados trazidos à colação pelos recorrentes não tratam, evidentemente, de interpretação dos mesmos preceitos de lei federal invocados na presente hipótese, e, sim, de casos em que, embora debatendo-se matéria ligada à concessão de serviços públicos atinentes a portos de mar, não se fazia exegese dos preceitos legais debatidos neste processo (v. fls. 157 e 158, fls. 164 e 165).

Por esses motivos deixo de tomar conhecimento do recurso extraordinário em apelo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheçam do recurso, unanimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro José Linhares, Presidente da Turma, que não compareceu, com motivo justificado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 4.402

A preferência do preceito legal não inclui a necessidade da sua vigência. Não há aplicar a Lei retroativamente.

ACÓRDÃO

Visto e exomados estes autos de recurso extraordinário n.º 4.402, de São Paulo, entre partes, a Fazenda do Estado de S. Paulo, e Valdir da Silva Prado e outros:

Acordam os Ministros que constituem a segunda turma do Supremo Tribunal Federal em tomar conhecimento do recurso, unanimemente, e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1945. — José Linhares, Presidente. — Goulart de Oliveira, Relator.

Relator: Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Recorrente: Fazenda do Estado de S. Paulo.

Recorrido: Valdir da Silva Prado e outros.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — A Fazenda do Estado de S. Paulo executou os recorridos para haver deles a importância de 2:645\$840 e mais 662\$080 correspondentes a impostos prediais do exercício de 1932 devidos por sua antecessora.

Defenderam-se os executados alegando e provando que eram credores daquela por escritura. De confissão de dívida com garantia hipotecária de 1926, anterior, portanto, ao Decreto n.º 22.866, de junho de 1933, tendo arrematado os imóveis hipotecados por 120 contos, em benefício do seu crédito que montava a 368 contos de réis. A respectiva carta de arrematação foi passada por ordem judicial oportunamente.

O Juiz acolhendo a invocação da Fazenda no sentido da interpretação dada pelo Supremo Tribunal ao parágrafo único do art. 677 do Código Civil, julgou procedente a ação, condenando os executados no pedido e nas custas.

No recurso de agravo interposto, devidamente processado, a segunda Câmara do Tribunal de Apelação, julgou procedentes os embargos para declarar insubsistente os penhores; com os seguintes fundamentos: (lê fls. 70v.).

Os embargos opostos a este acórdão pela Fazenda foram despresados por acórdão de fls. 88, manifestado então o recurso extraordinário com fundamento nas alíneas *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, dizendo-se haver sido tomada a decisão com ofensa das leis federais, Decreto n.º 22.866, de 29 de junho de 1933, art. 1.º parágrafo único, e Decreto n.º 22.957, de 19 de junho de 1933, art. 1.º § 1.º. Contrariou outro o julgado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos Acórdãos de ns.º 2.925 e 2.814, publicados na Revista dos Tribunais e no Diário Oficial.

As razões do recurso, se encontram a fls. 91, e as contra-razões dos recorridos a fls. 101.

O Dr. Procurador Geral da República esteve de acordo com o parecer de fls. 115, deste teor:

"Pensamos que o caso é de recurso extraordinário, com os invocados fundamentos do art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Dando preferência ao crédito hipotecário sobre o fiscal, violou, da-

ta *venia*, o venerando Acórdão recorrido o disposto no art. 1.º dos Decretos-leis ns.º 22.866 e 22.957, respectivamente, de 28 de junho e 19 de julho de 1933, assim como decidiu contra a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Opinamos, pois, pelo provimento do recurso, para o fim de ser restabelecida a respeitável sentença de primeira instância (fls. 52).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1943. — Antônio Viana de Souza. — De acórd. Luis Gallotti. — Visto. Gabriel de R. Passos."

Rio, 2-4-45. — Goulart de Oliveira.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira (Relator) — Discute-se neste recurso a velha teses em torno da preferência fiscal sobre o crédito hipotecário, sobre que legislaram os estatutos invocados pela Fazenda do Estado, ou sejam os Decretos ns.º 22866 e 22.957, de 1933. Por sua vez é certo que este Supremo Tribunal decidiu já no sentido dessa preferência.

Conheço por isso do recurso, mas lhe nego provimento nos termos do voto anterior. Não recuso eficácia à legislação invocada, mas nego-lhe efeito retroativo. Na hipótese os impostos cobrados no executivo correspondem ao exercício de 1932; a escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária de 1926...

A carta de arrematação foi expedida regularmente, com oportunidade.

A Fazenda dormiu oito anos...

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Conheço do recurso e dou-lhe provimento de acordo com os votos que, a propósito de caso idêntico, tenho sempre aqui proferido.

O preceito legal assegura o pagamento da dívida fiscal, com preferência sobre qualquer outra e em qualquer tempo.

Assim não deve excluir a procedência da cobrança a circunstância de ter sido expedida carta de arrematação e se obtida em execução de crédito hipotecário anterior ao Decreto n.º 22.866, de junho de 1933.

Assim, estou de acordo, com as razões do parecer da Procuradoria Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Bento de Faria.

VOTO

Sr. Presidente, voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira, a exemplo do que se julgado em outras espécies análogas...

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — voto de acordo com o Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

DECISÃO

Como consta da data, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, unanimemente, e negaram-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Revisor e Valdemar Falcão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 5.506

Não cabe recurso extraordinário da decisão que deixa de atender ao pedido da justiça gratuita, por não feito em conformidade com a lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 5.506 de Minas Gerais, em que são recorrentes D. Josefa Pelicione e outros e recorrido o Tribunal de Apelação:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelos recorrentes as custas.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator.

Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Josefa Pelicione e outros.

Recorrido: o Tribunal de Apelação.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — D. Josefa Pelicione e outros requereram ao juiz de direito de Pouso Alegre, Minas Gerais, lhes fosse concedido o benefício da justiça gratuita para que pudessem propor e acompanhar as ações cíveis e judiciais que tivessem, a fim de obter a restauração da transcrição n.º 3.990, relativa à escritura de doação, que lhes foi feita por José Nunes Garcia do imóvel Tijuco Preto, cito no distrito de Borda da Mata.

O juiz declarou que o benefício não dizia respeito a uma ação determinada, mas a várias causas, quase todas já solucionadas, não sendo possível uma geral. Indeferiu assim o pedido.

Havendo agravo foi-lhe negado provimento pelo acórdão de fls. 15.

Interposto foi então o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do preceito constitucional, sendo dado como ofendido o artigo 73 do Código do Processo Civil.

Ouvindo assim se manifestou o Senhor Dr. Procurador Geral:

"O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 101, n.º III, letra *a* da Constituição de 10 de novembro, apontando-se como violado o art. 75 do Código do Processo Civil.

As recorrentes pleitearam gratuidade de justiça, de um modo geral, para causas indeterminadas, e, sendo o seu pedido indeferido, agravaram para o Tribunal de Apelação do Estado que confirmou a sentença, na decisão de fls. 14-15.

A não concessão da justiça gratuita foi, pois, o motivo determinante do agravo e do presente recurso.

Resta saber, assim, se o juiz podia indeferir o pedido das recorrentes.

Evidentemente, se o juiz pode conceder aquela medida, motivando ou não seu despacho, inegável é também que licito lhe é se

pronunciar de maneira contrária pelo indeferimento. Uma faculdade implica necessariamente a outra.

Apenas, quando não se manifestar de plano, deverá observar o rito processual previsto no artigo 685 do Código, o que não ocorreu na hipótese.

A gratuidade da justiça, é um benefício que a lei concede aos que, por sua situação econômica, não podem suportar as despesas judiciais, — e para que seja deferida é mister a existência de de-

terminadas circunstâncias que o juiz examinará em cada caso concreto.

Na espécie, os julgadores de ambas as instâncias da justiça local ao apreciarem os elementos que lhes foram submetidos, entenderam não estar o pedido nas condições estabelecidas pela lei que instituiu a justiça gratuita na legislação vigente, o Código do Processo Civil, negando a medida em decisões fundamentadas.

"Não houve, assim, violação de lei capaz de autorizar o recurso extraordinário, razão por que, opinamos para que o egrégio Tribunal lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945. — Pedro Vergara, Procurador da República adjunto.

De acórd. — Luiz Gallotti. Visto. — Gabriel de R. Passos."

Com este relatório, passo os autos à revisão. Rio 28-4-45.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Não é caso de recurso extraordinário, pelo que dele não conheço.

O benefício da justiça gratuita é de ser solicitado em certas e determinadas circunstâncias.

E, na espécie, deixou de ser atendido o pedido, por sua imprecisão.

Sendo assim, ofensa não houve à preceituação legal, para autorizar o recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Parece irretorquível que o disposto no art. 73 do Código de Processo Civil há-de ser entendido de acordo com as circunstâncias especiais, apresentadas, em cada caso, pelos interessados, e, verificando-se das mesmas a sem razão da gratuidade de justiça pleiteada, o pedido teria de ser indeferido, como foi (pela decisão de fls. 7, confirmada em grau de agravo (fls. 15)).

O benefício impetrado e justamente desatendido não podia ter a extensão que se quer sustentar, de forma a ser concedido, genericamente, para a propositura de quaisquer ações, sem a devida objetivação.

Inferre-se, daí, a manifesta improcedência do recurso, de que liminarmente, deixo de conhecer, e, quanto ao seu mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unanimemente.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Conselho Supremo de Justiça Militar

Fôrça Expedicionária Brasileira

APELAÇÃO N.º 100 — CAPITAL FEDERAL

Crime previsto no art. 171, combinado com artigo 314, ambos do Código Penal Militar. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Relator: General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: Mário dos Santos, soldado do I Batalhão de Saúde.

Apelada: A 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e examinados estes autos, efi que o soldado Mário dos Santos, que servia na Ambulância da 3.ª Companhia de Evacuação do I Batalhão de Saúde, apela, por seu advogado, da sentença que o condenou a dezessete meses e vinte dias de prisão, verificando-se que o apelante, estando de serviço como motorista de ambulância, encarregado de transportes entre o Posto de Socorro do 2.º Grupo de Artilharia e a Companhia de Tratamento, acantonada perto de Ponte della Venturina (Itália), se afastou do ponto em que devia achar-se segundo as ordens de serviço, indo para a cidade de Pistoia; que ao retornar mais tarde para seu posto, já de noite, ao fazer uma curxa, fê-la de tal modo que danificou a ambulância que dirigia.

Procurando justificar-se, o apelante declarou que, no desempenho de suas funções, encontrou um sargento, que se achava em companhia de um soldado muito doente, aos quais transportou para Pistoia; embora isso fosse proibido, mas não soube dizer quem eram esses militares, nem a que corpo pertenciam, nem precisar o ponto em que os deixou.

O inquérito concluiu pela existência de crime, sendo o apelante denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171 e 211, combinados com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Por sentença de primeira instância, foi o apelante absolvido da acusação relativa ao art. 211 do Código Penal Militar e condenado como incurso no art. 171 do mesmo Código.

A defesa recorre para o Conselho Supremo de Justiça Militar, para pleitear a absolvição do acusado, sustentando que não ficou provado achar-se ele de serviço, pois nem ao menos se esclareceu quais eram as horas desse serviço e que mesmo que se provasse em contrário do que alega, o seu constituinte devia ser absolvido por força do art. 23 do Código Penal Militar.

Isso pósto e:

Considerando que o acusado não nega que tenha se afastado sem permissão do posto ou lugar que lhe tinha sido designado e no qual devia permanecer;

Considerando que a história do transporte do sargento e do soldado doente não pôde ser devidamente comprovada e mais que essa prestação de serviço não lhe poderia aproveitar, por ser proibido, por exigência da boa ordem militar o transporte de doentes nas condições que o acusado diz ter feito;

Considerando que, no caso do art. 23 do Código Penal Militar, os elementos fundamentais são a coação e a obediência a ordem de superior, que

só pôde ser aquela a que o subordinado pelas funções que exerce no momento deve uma obediência que só tem por limite as fronteiras do crime;

Considerando que mesmo que se tivesse provado que o apelante cumpriu uma ordem superior, essa teria por objeto ato manifestamente criminoso, pois conduziu a evidente desobediência de ordem legal de autoridade militar, o que implica responsabilidade criminal para o inferior executante (art. 28, § 1.º);

Considerando, porém, que o grave dano que causou à Fazenda Nacional não pode ser punido criminalmente, pósto que nossa legislação só pune o dano doloso, isto é, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença que condena o soldado Mário dos Santos a dezessete meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 171, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Melo, com restrições.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

APELAÇÃO N.º 97 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Deserção. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Relator: General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: Mercílio de Sousa, soldado do 6.º R. I..

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que é apelante o soldado Mercílio de Sousa, do 6.º R. I., condenado a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, pena essa convertida em prisão, de acordo com a regra do art. 42, tudo do C. P. M., por haver faltado ao serviço de sua Cia. desde zero horas do dia 23 de março a 5 de abril do corrente ano, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus judiciosos fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Melo.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

SENTENÇA CONFIRMADA

Vistos, etc..

Contra o soldado do 6.º R. I., Mercílio de Sousa, foi, a 31 de março de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 3, sob a acusação de que essa praça se achava faltando ao serviço de sua Cia. desde zero hora do dia 23 do referido mês de março.

A 5.ª de abril último foi o Indigitado reincluído, por ter se apresentado (fls. 10).

Ouvido em Juízo, a fls. 16, nada alegou ele em justificativa de seu procedimento.

Considerando que, dados os bons precedentes do acusado (fls. 10), é de se lhe estabelecer, como lhe estabelecido, por pena base, o grau mínimo do art. 163, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido praticado o delito em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos arts. 62, I e 64, I, por ser menor o acusado, e por ter ele se apresentado voluntariamente dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminuo, para 7 meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 298, por ter sido a deserção cometida em tempo de guerra, essa pena deve ser aplicada com admento da metade.

Resolvo condenar, como condeno, o soldado Mercílio de Sousa a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C. P. M.

P. R. I.

Acampamento em Francollise, 24 de agosto de 1945. — Eugênio Carvalho do Nascimento, Ten. Cel. Auditor.

APELAÇÃO N.º 94 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Embriaguês. Lesões corporais. Nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Relator: General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: Joel da Costa Nunes, soldado do Q. G. da 1.ª D. I. E..

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e examinados estes autos em que o soldado da Companhia do Quartel General Expedicionário, Joel da Costa Nunes, apela da sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 182, § 1.º, do Código Penal Militar, verifica-se que a referida praça, após ter ingerindo bebida alcoólica, vomitou na cama de seu camarada Milton Santiago Dias, do que resultou entre ambos uma discussão em termos do mais baixo calão; que, depois disso e quando seu camarada já se havia deitado, o apelante, armado de uma faca ou arma equivalente, foi à cama do soldado Milton e deu-lhe muitos golpes, do que resultaram os sérios ferimentos descritos no auto de corpo de delito, não se consumando o assassinato, provavelmente, por terem intervenido a tempo outras praças, que desarmaram o agressor.

Denunciado como incurso no artigo já referido (lesões corporais), foi processado regularmente e condenado na forma da sentença apelada. A defesa pede que seja pelo Conselho Supremo de Justiça Militar feita a devolução da justiça, depois de afirmar que houve por parte do ofendida injusta provocação, que as testemunhas não vieram como foi iniciada a luta e que o estado de embriaguez não está provado.

Isso pósto e:

Considerando que o crime está provado, não só pelos depoimentos das testemunhas, como pela confissão do réu e por várias circunstâncias;

Considerando que narrações da vítima ao asseverar que foi agredida

quando já se tinha deitado são corroboradas pelas circunstâncias de apresentar ferimentos na coxa esquerda e na face interna da perna direita e pelo depoimento da testemunha que viu o agressor por cima do ofendido, sobre a cama, a desferrar golpes com a mão armada;

Considerando que a excitação alcoólica está perfeitamente comprovada, inclusive pela confissão do réu, que diz que bebeu meia caneca de licor de ovo;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus excelentes fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Melo.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

APELAÇÃO N.º 92 — CAPITAL FEDERAL

Recusa de obediência à ordem superior sobre assunto de serviço. Dá-se provimento à apelação para absolver o réu.

Relator: General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: José dos Santos, soldado da Cia. do Depósito de Intendência.

Apelada: a 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado da Companhia do Depósito de Intendência, José dos Santos, apela da sentença que o condenou a um ano e quatro meses de prisão, verifica-se que o apelante, quando terminara de varrer se ualojamento, não obedeceu a ordem a ordem de varrer outra deependência do seu acantonamento, conforme lhe determinara o sargenteante da sua subunidade, alegando que tal serviço devia ser feito pelos plantões e não por ele, conforme ordem do capitão comandante da companhia.

Lavrando o auto de flagrante, foi o apelante denunciado como incurso no art. 227, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

No decorrer do processo, foram ouvidas duas testemunhas. Na sessão de julgamento, pediu a auditoria que se fizesse justiça ao acusado, por julgar que as provas dos autos não autorizavam uma condenação. O juiz desclassificou o delito para o art. 141 do Código Penal Militar, por julgar que aí melhor se enquadrava ele do que no art. em que foi capitulado pela denúncia.

Isso pósto e:

Considerando que o fato está provado não só pela confissão do réu, como pelo depoimento das testemunhas;

Considerando que toda dúvida que pode existir no caso é quanto à classificação do mesmo, se como transgressão disciplinar, se como crime e, nesta, hipótese, se deve ser classificado no art. 227 ou no art. 141 do Código Penal Militar;

Considerando que essa dúvida só pode ser derimida pela indagação da origem da ordem que o soldado deixou de cumprir;

Considerando que, em fase disso, é de admitir-se que o apelante não tenha tido a intenção de se opor, por espírito de rebeldia, à ordem do sargento;

Considerando que o mesmo apelante conservou-se sempre em atitude respeitosa em relação ao seu superior;

Considerando, porém, que o caminho que seguiu, embora não constitua crime, não é permitido pelos regulamentos militares, resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar provimento à apelação, para absolver, como absolvem, o soldado José dos Santos, do crime que lhe foi imputado, sem prejuízo da parte disciplinar, a ser apreciada pelo seu comandante.

Remeta-se cópia deste acórdão à autoridade militar competente.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator — Gen. W. Vaz de Melo.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

APELAÇÃO N.º 93 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Ofensas físicas. Dá-se, em parte, provimento à apelação para reduzir a pena.

Relator: General Washington Vaz de Melo.

Apelante: Almiro Umbelino Alves, soldado do Depósito do Pessoal da F. E. B.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o soldado Almiro Umbelino Alves foi denunciado como incurso na sanção do art. 182 do C. P. M., por haver agredido, com uma tesoura, seu camarada Paulo Dias Queirós, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 11.

O fato ocorreu no dia 16 de julho do corrente ano, no acampamento do Depósito do Pessoal, em Staffoli, Itália, estando o acusado embriagado.

O processo teve o devido curso, sendo o acusado, afinal, condenado no grau máximo — 1 ano de detenção — com o aumento de um terço, *ex-vi* do art. 314 do C. P. M.

A defesa apelou, alegando que se trata de embriaguez fortuita e que foi excessiva a pena imposta ao réu.

Isto posto, e

Considerando que o próprio acusado declarou, a fls. 9, que bebera bastante, o que exclui a hipótese de embriaguez fortuita, esclarecendo que a vítima pretendeu colocá-lo na cama, ao que reagiu, e que esta lhe deu, então, um tapa;

Considerando que não houve, como se vê, provocação da vítima cor-forme alegou a defesa;

Considerando que as testemunhas são unânimes em afirmar que o acusado se levantou, pouco depois, saindo da barraca com uma tesoura na mão e com ela agrediu a vítima;

Considerando que, dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu, não tem ele a gravidade que lhe atribui a sentença apelada, e assim não podia ter sido, como foi, a pena base fixada no máximo;

Considerando que, atendidas as condições estabelecidas no art. 57, a pena base razoável aplicável é a de 2 meses de detenção, um pouco acima do mínimo;

Considerando que, dada a ocorrência das agravantes das letras c e n do art. 59, n.º II, deve a pena sofrer um aumento, o que faz este Conselho, fixando-o em 2 meses;

Considerando que, *ex-vi* do art. 314, os delitos praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, são punidos com as penas cominadas, para o tempo de paz, com o aumento de um terço;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação para reduzir, como reduzem, para 8 meses de detenção a pena imposta ao réu.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. W. Vaz de Melo, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

APELAÇÃO N.º 96 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Deserção. Confirma-se a sentença apelada.

Relator: General Washington Vaz de Melo.

Apelante: Mercilio de Sousa, soldado do Depósito do Pessoal da F. E. B.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado Mercilio de Sousa, condenado a 7 meses de detenção como incurso no art. 163 do Código Penal Militar, por haver faltado ao serviço, sem licença, de 29 de maio a 5 de julho do corrente ano, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. W. Vaz de Melo, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes Ferreira.

SENTENÇA CONFIRMADA

Vistos, etc..

Contra o soldado Mercilio de Sousa, foi a 11 de junho de 1945, no Depósito do Pessoal da F. E. B., lavrada o termo de deserção de fls. 7, sob a acusação de que essa praça se achava faltando ao acampamento desde a revista da manhã do dia 29 de maio último.

O Indigitado se apresentou a 5 do mês seguinte, junho (fls. 3), e, ao ser interrogado em Juízo, a fls. 20, alegou que se ausentara do Depósito a fim de ir buscar sua bagagem no 6.º R. I., de onde havia sido transferido. Não pediu, porém, ele licença para fazer essa viagem, alegando que, na ocasião, não se achava presente o Cmt. de sua Cia., como se na Unidade não houvesse outra autoridade a quem pudesse se dirigir.

E esse dever se lhe impunha, evitando afastar-se sem conhecimento de seus superiores, mormente porque já corria contra ele um processo de deserção praticada no 6.º R. I. (fls. 7).

Isto posto, e

Considerando que, dados os bons antecedentes do Acusado (fls. 3), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 163, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido praticado o delito em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos arts. 62, I, e 64, I, por ser menor o Acusado e por ter ele se

apresentado voluntariamente, dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminuo, para 7 meses de detenção;

Considerando que não se aplica, na espécie, o art. 298, de vez que a deserção se deu depois de cessadas as hostilidades na Itália, e antes do Brasil declarar guerra ao Japão,

Resolvo condenar, como condeno, o soldado Mercilio de Sousa, a 7 meses de detenção, como incurso na sanção do art. 163, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C. P. M.

P. R. I.

Acampamento em Francolise, Itália, 24 de agosto de 1945. — Eugênio Carvalho do Nascimento, Ten. Cel., Auditor.

APELAÇÃO N.º 99 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Crime culposo. Confirma-se a sentença apelada.

Relator: General Washington Vaz de Melo.

Apelante: Geraldo Fernandes da Silva, soldado do 11.º R. I.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado Geraldo Fernandes da Silva, condenado a 1 ano, 8 meses e 6 dias de detenção, como incurso nos arts. 181, § 3.º, e 182, § 5.º, tudo do Código Penal Militar, por haver atropelado, com um "jeep", cuja direção lhe fora confiada pelo motorista, a seu pedido, dois civis de nacionalidade italiana, um dos quais veio a falecer em consequência dos ferimentos recebidos, agindo com manifesta imprudência, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. W. Vaz de Melo, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade.

Fui presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

Sentença confirmada

Vistos, etc.:

O soldado do 11.º R. I., Geraldo Fernandes da Silva, foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 181, § 2.º e 182, § 5.º, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 22 de junho de 1945, cerca das 20 horas, na "Via Circunvalazione", próximo à Via Piava, em Alessandria, Itália, guiando um "jeep", haver atropelado, primeiro, o civil Giovanni Baldi, ocasionando-lhe morte (fls. 22 e 24), e depois, o civil Michele Ivaldi, produzindo-lhe as lesões descritas no auto do corpo de delito a fls. 25.

A instrução criminal se processou com obediência a todas as formalidades legais, devendo-se registrar apenas que deixou de ser inquerida a testemunha subtenente Felipe Alvares Rodrigues, porque, já repatriado, teve seu depoimento dispensado pelo Dr. Promotor (fls. 45).

A vítima sobrevivente, Michele Ivaldi, quando ouvido no Hospital, por ocasião do inquérito, narrou, a fls. 18, que, tendo à sua direita seu amigo Baldi Giovanni, conduzia a pé uma bicicleta, no lado esquerdo da estrada, isto é, na contra mão do carro que veio atingi-lo; que só se apercebeu da aproximação desse veículo quando este já estava muito próximo; que, ao ser co-

lhido, perdeu os sentidos, e só os recuperou no Hospital.

A testemunha Emma Ospe, a fls. 19 e 43, estando na janela de sua casa, viu um "jeep" brasileiro deslocar-se na estrada, ora para a direita, ora para a esquerda, como que estivesse com defeito na direção, resultando, dessa falta de controle, ir o carro de encontro a um muro sito no lado esquerdo, atropelando nesse deslocamento da direita para a esquerda um civil que morreu logo depois.

Batendo contra o muro, o "jeep" deu duas voltas, e, retornando à estrada, ainda desgovernado, atropelou e feriu um outro civil.

A outra testemunha, soldado Antônio Maritan, narrou a fls. 15 e 43-v., que, quando sala do acantonamento, guiando o "jeep", foi abordado pelo acusado que lhe pediu que o deixasse dirigir o carro; que, confiada a direção ao indigitado, e já em viagem, observou que ele buzinou várias vezes, pedindo passagem a alguns ciclistas que iam na frente; que, como não se visse atendido, o denunciado procurou passar, avançando pela esquerda, atropelando nessa manobra, um civil, que faleceu momentos depois; que o acusado, vendo que outros civis se deslocavam em sentido contrário ao do carro, manobrou novamente para a esquerda, atropelando outro civil, que corria para o local, pelo lado esquerdo da viatura; que, em seguida, o veículo foi bater contra um muro; que, então, o denunciado quiz passar a direção à testemunha, mas ao fazê-lo, tropeçou na alavanca de mudança, resultando que o "jeep" desse marcha ré, no que, porém foi logo contido por Maritan.

Concluiu essa testemunha suas declarações, explicando que tentou interferir, auxiliando o indigitado, a fim de evitar o sucedido, mas que rapidez com que os fatos se passaram não lhe permitiu interferir praticamente nas manobras, e nem "indicar" ao acusado a possibilidade imediata dos atropelamentos (fls. 16).

O denunciado, soldado Geraldo a fls. 13 confirmou que pediu a Maritan que o deixasse guiar o "jeep"; que, em determinado ponto da viagem, vendo uns ciclistas na sua frente, buzinou, e, como estes não se desviassem, procurou passá-los entrando com o carro pela contramão; que, ao fazer essa manobra, prestou atenção para não bater nos ciclistas, e "foi surpreendido por uma forte pancada na frente da viatura, percebendo imediatamente que havia atropelado alguém; que, em seguida, tendo manobrado com o veículo para a esquerda, a fim de não colher outras pessoas que vinham na direção contrária do carro, atropelou outro civil, que se encontrava à esquerda, e cuja presença não conseguiu notar a tempo de evitar acidental-lo; que o "jeep", foi depois de encontro a um muro, situado no lado esquerdo; que, procurando saltar para socorrer as vítimas, tropeçou, na alavanca de mudança, fazendo com que o carro desse marcha ré, o que cessou com a intervenção de Maritan.

Isto posto, e

Considerando que, além de imprudência, fogando, sem necessidade, passagem num local movimentado, demonstrou o indigitado imperícia nas manobras que executou, perdendo o controle do carro, e ocasionando vítimas;

Considerando que, *ex-vi* da regra do art. 66, § 1.º, quando o agente mediante uma só ação ou omissão, pratica, como se deu na espécie dos autos, dois crimes, a que se cominam penas pri-

vativas da liberdade, deve-se impor-lhe a mais grave, aumentada de um sexto até a metade;

Considerando que, nestas condições, e dados os bons antecedentes do acusado (fls. 35), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 181, § 3.º, que é de um ano de detenção;

Considerando que, na ausência de atenuante, e em face da supra citada regra do art. 66, § 1.º, essa pena pode ser aumentada, como a aumento, de um sexto, ficando ela cominada em um ano, três meses e cinco dias de detenção;

Considerando que, por ter sido cometido o delito em tempo de guerra, essa pena, ex-vi do art. 314, deve ser acrescida de um terço;

Resolvo condenar, como condeno, o soldado Geral Fernandes da Silva, a 1 ano, 8 meses e 6 dias, como incurso na sanção dos arts. 181, § 3.º e 182, § 5.º combinados com os arts. 66, § 1.º, e 314, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante o princípio instituído no art. 42, tudo do C.P.M.

P.R.I.

Acampamento em Francolise, 26 de agosto de 1945. — *Eugênio Carvalho do Nascimento*, Ten. Cel. Auditor.

APELAÇÃO N.º 93 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Deserção — Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada

Relator: General Heitor Augusto Borges.

Apelante: Mercílio de Sousa, soldado do Depósito do Pessoal.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I.E.

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que o soldado Mercílio de Sousa, do Depósito do Pessoal da P.E.B., apela da sentença que o condenou a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do artigo 298, pena essa convertida em prisão de acordo com a regra do artigo 42, tudo do C.P.M., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus judiciosos fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. *Heitor Augusto Borges*, Relator. — Gen. *W. Vaz de Mello*. — Gen. *F. de Paula Cidade*.

Fui presente. — Gen. *Waldomiro Gomes*.

SENTENÇA CONFIRMADA.

Vistos, etc.:

Contra o soldado Mercílio de Sousa, foi, a 23 de julho de 1945, na Companhia do Q.G., lavrado o termo de deserção de fls. 11, sob a acusação de que essa praça, enconstada à referida Cia., como desertor do Depósito de Pessoal da F.E.B., se achava faltando ao acampamento desde a revista do recolher do dia 18 do mencionado mês de julho.

O indigitado se apresentou no dia 7 de agosto, e, interrogado em Juízo a fls. 20, nada alegou em justificativa da sua ausência.

Como esta já é a terceira vez que o acusado deserta: as outras duas, ele as cometeu quando servia no 6.º R.I. (fls. 14), e depois quando transferido para o Depósito (fls. 15).

Isto posto, e

Considerando que, dados os seus bons antecedentes, é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base

o grau mínimo do art. 163 do C.P.M., que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido praticado o delito em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a eleva, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos arts. 62, I, e 64, por ser menor o acusado, e por ter ele se apresentado voluntariamente dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminuo, para 7 meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 298, por ter sido a deserção cometida em tempo da guerra, essa pena deve ser aplicada com o aumento da metade.

Resolvo condenar, como condeno, o soldado Mercílio de Sousa a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.

P.R.M.

Acampamento em Francolise, 24 de agosto de 1945. — *Eugênio Carvalho do Nascimento*, Ten. Cel., Auditor.

APELAÇÃO N.º 96 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Homicídio culposo. Reforma-se a sentença apelada para absolver o acusado.

Relator: General Washington Vaz de Melo.

Apelante: Miguel Mário Gomes, 2.º sargento do 1.º Grupo de Artilharia.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I.E.

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o 2.º sargento Miguel Mário Gomes foi denunciado como incurso nos penas do art. 181, § 3.º, do Código Penal Militar, pelo fato assim exposto a fls. 2:

"No dia 25 de fevereiro do corrente ano, cerca das 14 horas, entre os quilômetros 2 e 3 da estrada 64, em Pistola, Itália, o acusado, tendo tomado indevidamente a direção do caminhão G. M.C. — 2 1/2 tons. n.º 420.768, do 1.º G.A., carregado de munição, e que fazia parte de um comboio, dirigiu-o da localidade de Colina para Pistola, quando ao fazer uma curva em rampa entre os referidos quilômetros o fez em tal velocidade que não pôde manter o mesmo no leito da estrada, saindo este o passeio quebrando a roda dianteira e indo atropelar e matar a jovem italiana, Fosca Innocenti, que ali se encontrava parada, e conversando com outras pessoas".

A formação da culpa obedeceu às formalidades legais, tendo sido substituídas duas testemunhas, os civis italianos Dante Ricciardini e Cinlano Ricciardini, devido às dificuldades surgidas para encontrá-los, pelos cabo Wilson Sette Marinho e sargenteo Roberto Viana Pacheco.

Submetido a julgamento, foi o acusado condenado a 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples como é de lei.

A defesa apelou, tendo o representante do Ministério Público, como já o fizera por ocasião do julgamento, opinando pela absolvição do acusado.

Isto posto, e

Considerando que o acusado, embora não possuísse carteira de motorista já vinha, de longo tempo, dirigindo viaturas do Exército;

Considerando que, no ofício de fô-lhas 79, declarou e Cmt. do 1.º Grupo de Artilharia que tinha a competente autorização para dirigir veículos de 2 1/2 toneladas, e que aos motoristas era permitido o revezamento, para repouso, quando em viagem;

Considerando, além disso, que o sargento Gil Alves, que comandava o comboio, declarou ter visto o acusado na direção, e que nenhuma providência tomara, porque estava o mesmo habilitado a dirigir viaturas;

Considerando que assim sendo, não se pode concluir, como concluiu a sentença apelada, que ele estivesse irregularmente na direção da viatura acidentada, embora lhe houvesse confiado o cabo motorista, a seu pedido;

Considerando que, não obstante ser mais provável a versão, dada pelos civis italianos, de que a vítima se encontrava num barranco, à beira da estrada, não se pode desprezar, inteiramente, a afirmativa do acusado, corroborada pelo cabo motorista, que viajava a seu lado, de que ela atravessava e se dirigia para o lado direito;

Considerando que, vindo, em sentido contrário, outro caminhão, o golpe de direção, dado para a direita, era a providência indicada, quer para desviar-se dele, quer para evitar o atropelamento, caso a vítima houvesse realmente, surgido de traz dessa viatura;

Considerando que, fazendo parte de um comboio, e estando o veículo dirigido pelo acusado em penúltimo lugar, não é de se acreditar que fôsse excessiva a sua velocidade;

Considerando que, no sumário, as testemunhas afirmaram que a roda se partiu antes do choque, e que o caminhão, ao fazer a curva, adernava para a direita;

Considerando que há divergência em pontos essenciais, não se podendo, assim, afirmar, com segurança, se o acidente foi, ou não, ocasionado por culpa do réu;

Considerando que o veículo estava cheio de munições, e, portanto com grande peso, o que poderia motivar o seu desgoverno com a manobra realizada para evitar o choque com o outro caminhão;

Considerando que não se fez, no local do acidente, a necessária perícia, e que, das provas colhidas, resultam apenas presunções de criminalidade;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar em dar provimento à apelação para absolver, como absolvem, o 2.º sargento Miguel Mário Gomes da acusação que lhe foi intentada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. *Heitor Augusto Borges*, Presidente. — Gen. *W. Vaz de Mello*, Relator. — Gen. *F. de Paula Cidade*, com a seguinte declaração de voto:

Trata-se a meu ver de saber duas coisas essenciais: 1.ª — Estava o acusado legalmente habilitado a dirigir o carro.

De direito, não.

Sim porque estava autorizado, porém ilegalmente.

Havia excesso de velocidade. Certamente, mas o acusado, vindo no fim de um comboio, essa infração corria por conta de quem chefiava a coluna de carros.

No entanto, o processo foi em seu andamento prejudicado por interferência hoje difíceis de verificar, como é o caso da intimação das testemunhas civis, não encontradas, e por isso substituídas por militares, embora trabalhassem na cozinha da Polícia Militar americana 101, do 5.º Exército, sem que conste dos autos qualquer providência junto ao comando do referido Exército.

E muitos outros pontos, não me senti suficientemente esclarecido e como não mais é possível fazer luz sobre essas coisas resolvi votar com o douto relator.

Fui presente. — Gen. *Waldomiro Gomes*.

APELAÇÃO N.º 101 — CAPITAL FEDERAL

Crime previsto no art. 182, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar. Nega-se provimento às apelações para confirmar a sentença apelada.

Relator: General Heitor Augusto Borges.

Apelantes A Promotoria da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. e Quarter Ferreira de Oliveira, cabo do 1.º R.I.

Apelados: A 1.ª Auditoria da 1.ª D. I.E. e Gualter Ferreira de Oliveira.

Vostos, examinados e discutidos estes autos em que o cabo Gualter Ferreira de Oliveira, do 11.º R.I. foi denunciado como incurso na sanção do art. 303, combinado com o art. 182 e 136, e, ainda, com o 314, todos do Código Penal Militar, por ter penetrado à noite numa casa onde se achavam oficiais e soldados reclamando contra a aglomeração de gente na mesma e como fôsse chamado sua atenção pelo Ten. Fredimio Trota agrediu a este com um sóco, resultando numa luta corporal com o mesmo.

Processado normalmente, foi condenado a um ano de detenção como incurso no art. 182, combinado com o artigo 310, do C.P.4M., desclassificado a sentença do previsto no art. 303 do C.P.M., por não estar provado que o fato se tivesse passado em presença do inimigo e pela razão de, sendo de noite e no escuro, não ter o Tenente Fredimio se feito reconhecer como oficial.

Isso posto e:

Considerando que não ressalta dos autos que o indiciado tivesse conhecimento da qualidade de oficial do ofendido, visto ter se passado num recinto à noite e às escuras, fato muito natural, mesmo de dia, visto a semelhança da indumentária de campanha entre oficiais e soldados, que subsistiu à luz do fósforo que foi aluminado na ocasião;

Considerando que não está provado também que o crime tivesse sido cometido em presença do inimigo;

Considerando que, na espécie, um crime exclui o outro, isto é, não é o caso de incidência nos arts. 182 e 136;

Considerando que é de se aceitar o que estabelece o art. 34, n.º I, do C.P.M. e tudo mais que dos autos consta;

Acordam os Juizes do Conselho Superior de Justiça Militar em negar provimento às apelações para confirmar, como confirma, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. *Heitor Augusto Borges*, Relator. — Gen. *W. Vaz de Mello*. — Gen. *F. de Paula Cidade*.

Fui presente. — Gen. *Waldomiro Gomes*.

APELAÇÃO N.º 95 — FRANCOLISE — ITÁLIA
Furto. Reduz-se a pena imposta ao réu.

Relator: General Heitor Augusto Borges.

Apelante: Rufino Puques, soldado do 11.ª R.I.

Apelada: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I.E.

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o soldado Rufino Puques, condenado a 4 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 193, § 4.º, ns. I e V, do C.P.M., por haver, com o auxílio de outros camaradas, e emprego de violência, contra a coisa, subtraído, do Depósito de Intendência, em Nápoles, 10 pares de borseguns,

Considerando que na bagagem do acusado foram apreendidos três pares dos borseguns extraviados;

Considerando que não se fez prova da participação dos outros indicados no fato delituoso e, daí, só ter sido o acusado incluído na denúncia;

Considerando que os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvida quanto à sua responsabilidade como autor da subtração embora não se lhe possa atribuir a autoria do froubamento;

Considerando que atendidas as condições do art. 57, a pena base razoavelmente aplicável e a do grau mínimo de 2 anos de reclusão;

Considerando que, no caso, só ocorreu a agravante da letra n do art. 59, não sendo de reconhecer a da letra r, por não ter o fato ocorrido durante o serviço;

Considerando que, pela sua pouca relevância, não exige a agravante reconhecimento grande aumento da pena, que fica, assim, elevada para 2 anos e 2 meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 314, a pena deve ser aumentada de um terço, ou sejam 3 meses e 20 dias, o que perfaz um total de 2 anos, 10 meses e 20 dias;

Considerando que não se pode atribuir ao acusado senão a autoria da subtração dos borseguns apreendidos em seu poder, e que, dado o seu pequeno valor, aliado à circunstância de se tratar de criminoso primário, é de se reduzir a pena para a metade (artigo 193 § 2.º);

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação para condenar o acusado a 1 ano, 5 meses e 10 dias de prisão (art. 42), como incurso no § 2.º, n.º V, do art. 193 do Código Penal Militar, reduzindo, dessa forma, a pena que lhe foi imposta pela sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Relator. — Gen. W. Vaz de Mello — Gen. F. de Paula Cidade.

Fui presente. — Waldomiro Gomes.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 25

Inquérito. Arquivamento.

Relator: General Heitor Augusto Borges.

Indiciado: Otávio Pinto de Freitas, cabo da Crefia do Serviço de Saúde.

Remessa: A 2.ª Auditoria da 1.ª D. I.E.

Vistos e relatados estes autos de inquérito policial militar, instaurado para apurar a causa do acidente verificado com a viatura de 1/2 tonelada,

quando dirigida pelo motorista, Otávio Pinto de Freitas, de que resultou a morte da menor F. Rafaela di Andrea.

Considerando que da prova colhida não resulta nenhum indicio de culpabilidade do motorista, revelando, ao contrário, que se trata de fato inteiramente casual;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do pedido da Promotoria.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Relator. — W. Vaz de Mello. — General. F. de Paula Cidade.

Fui presente. — Gen. Waldomiro Gomes.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Câmara de Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º 5.229-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que José Caldeira Brant interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da instância inferior, julgou improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra The Caloric Company:

Considerando, preliminarmente, que o recorrente deixou de preencher os requisitos previstos nas alíneas a e b do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda.

PROCESSO N.º 5.712-45

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Luis Dalboni e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a sentença da instância inferior, julgou prescrita a reclamação apresentada pelos recorrentes contra Capelificio Crespi, S.A. (Adriano Conde Crespi):

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem fundamento legal na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região da Justiça do Trabalho

PROCESSO CRT — 639-45

Cargo em comissão — A demissão do empregado de cargo em comissão ou de confiança acarretará a perda da gratificação correspondente.

Vistos e examinados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Raulpho Eduardo Barbosa, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Correio da Manhã:

Atendendo a que, depois de bem instruído o feito, prolatou o ilustrado Tribunal a quo sua sentença que esposou a tese corrente de que a chefia de um serviço determinado é cargo em comissão e de confiança e que, assim, tornando o empregado ao seu cargo efetivo, há que perder a gratificação correspondente que lhe era concedida pelo desempenho de funções que exigem maior soma de responsabilidade;

Atendendo a que, na espécie, se constata que na empresa jornalística, ora Reclamada, o sistema seguido é o mesmo que aquele que existe na maioria das empresas, como fazem certo os documentos de fls. 9, 11 e 12;

Atendendo a que, nessas condições, os fundamentos do julgado de primeira instância são estritamente perfeitamente assentados na prova colhida;

Atendendo, também, a que, além de constituírem as razões de recurso uma repetição da matéria já apreciada, com brilho e segurança, pela MM. Junta, não conseguem ilidir as conclusões a que se esta chegou; e

Atendendo, ainda, o duto parecer da Procuradoria Regional:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Enéias Galvão, Relator. — Fui presente, pelo Procurador Regional. — Clariballe de Vasconcelos Galvão, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 869-45

Rescisão do contrato — Provada a justa causa atribuída ao empregado, não cabe a indenização pelo rompimento do ajuste.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por João Ferreira Batista, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Cia. América Fabril — Fábricas Bonfim e Mavilis:

Considerando que dos autos se observa ter ficado apurado que o Reclamante se empenhou em luta com um companheiro de serviço, que também fôra dispensado pelo mesmo motivo, dentro do estabelecimento e durante o expediente;

Considerando que a prova dessa justa causa se encontra não só na confissão do próprio Reclamante, conforme se vê das declarações que fez à MM. Junta (fls. 11), como ainda no depoimento das testemunhas que produziu e na certidão junto a fls. 5; e

Considerando que, assim, se justificava, plenamente, ruptura do contrato de trabalho, por parte da Recla-

mada, como bem decidiu o Tribunal a quo, decisão essa que cumpre seja confirmada pelos seus fundamentos:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Enéias Galvão, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — Jorge do Rêgo Monteiro Faveret, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 972-45

Recurso ordinário — Não é de conhecer-se quando desacompanhado de prova de haver o empregador depositado a importância a que foi condenado.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por J. Chaves de Araújo & Companhia da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Vieira Soares Marques:

Atendendo a que tem perfeito fundamento a preliminar arguida pelo reclamante recorrido de que não poderia a reclamada ter interposto recursos, sem que primeiro depositasse a importância da condenação, nos termos expressos do artigo 899, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Enéias Galvão, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — Benjamim Eurico Cruz, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 994-45

Salário adicional — Deve incidir sobre o mínimo legal, sem que haja redução do salário que realmente percebe o empregado.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Mamede da Silva e outros:

Considerando que a sentença recorrida condenou a empresa a pagar aos Reclamantes, na forma pedida na inicial, ou seja, que o adicional deve incidir sobre o salário percebido pelos mesmos;

Considerando que, conforme se vê dos autos e que não sofreu contestação, os Reclamantes percebem salários superiores ao mínimo;

Considerando, também, que, não obstante isso, tem eles direito ao adicional de 20%, previsto nos parágrafos únicos dos arts. 13 e 73 do Decreto-lei n.º 2.508, de 1940, e da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente; e

Considerando, porém, que o cálculo deve ser procedido sobre o mínimo legal, sem que isso resulte em redução do salário que realmente ganha o empregado, ainda que este perceba acima daquele mínimo fixado em lei, segundo já têm resolvido este e outros tribunais em casos análogos:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em dar provimen-

to ao recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida e condenar a Recorrente a pagar tão somente aos Reclamantes a importância a ser apurada na execução e que resultar do cálculo da percentagem adicional sobre o mínimo, sem que haja redução do excedente dos salários que, realmente, percebem os mesmos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 643-44

Quitação — Somente perderá sua validade quando ficar devidamente configurada nos autos a fraude alegada.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Maria Ferreira contra Tinturaria N. S. da Paz, da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente a reclamação:

Considerando que não há nos autos elementos suficientes para que se configure a fraude argüida, uma vez que era perfeitamente possível que o empregador verificasse, mais tarde, não haver pago devidamente as férias a que fizera jus a empregada, ora Recorrente;

Considerando que, de acordo com a perícia procedida, não se pode duvidar da validade dos documentos de fls. 21 e 23, sendo que este, apesar de datado muito posterior, completa aquele;

Considerando que é estranhável que a Reclamante alegasse a falsidade da sua firma na aludida declaração e venha agora invocar uma pretensão fraude, sem que traga aos autos a necessária prova;

Considerando, assim, que a decisão proferida pela primeira instância apreciou bem o caso *sub judice* e o restou com justiça, não contendo o recurso argumentos capazes de destruir os respectivos fundamentos;

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 964-45

Quando é proferida de acordo, com o dispositivo legal, deve a mesma ser confirmada.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Franz Dartsch e outro, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente suas declarações contra o Banco Germânico da América do Sul (em liquidação):

Considerando que, Franz Dartsch e Paul Durkes no seu petição inicial reclamaram contra o "Banco Germânico" — da América do Sul, em liquidação, requerendo fosse o mesmo compelido a lhes pagar os salários compreendidos entre 17 de fevereiro de 1943, data da suspensão que sofreram, a 15 de setembro do mesmo ano, data em que foi autorizada a demissão pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando que, realizada a audiência, cuja ata consta dos autos, o representante do "Banco Germânico

S.A." liquidante do "Banco Germânico da América do Sul", defendendo-se, declara que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho já havia autorizado a demissão dos reclamantes, e que vários casos idênticos ao presente haviam sido julgados improcedentes pela Junta onde se processava o feito;

Considerando que a Junta proclama, nas suas argumentações, entendeu que são indevidos os salários pleiteados diante do despacho autorizando a dispensa, e, depois de diversas considerações acerca das reclamações formuladas, julgou, as mesmas improcedentes;

Considerando que, no recurso interposto, o patrono dos reclamantes ora recorrente, contesta de maneira precisa a sentença proferida e declara que a jurisprudência já firmado, em casos absolutamente análogos ao presente, por este Conselho Regional é contrário ao que foi decidido, e faz ver que não foi pleiteado pagamento de indenizações e aviso prévio, mas sim salários que são devidos aos seus constituintes, apoiado no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.638;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão proferida, determinar o pagamento de acordo com a inicial.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 941-45

Reintegração — Não provada a falta grave, e de reintegrar-se o empregado dispensado em idade de ealáipC JnnteszE

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Moacir de Almeida Santos:

Atendendo a que a MM. Junta proclama bem decidiu a espécie dos autos, pois que na verdade, não ficou provado, em absoluto, o ato de improbidade alegado, bastando examinar os depoimentos dos empregados da Recorrente que tiveram oportunidade de fiscalizar o Reclamante-Recorrido no dia em que se teria verificado a falta grave e afirmam que o serviço estava exato;

Atendendo a que essas testemunhas, pelos funções que desempenham, melhor conhecem o serviço do que os investigadores da Polícia que, como testemunhas da empresa, prestaram suas declarações perante o ilustrado Tribunal de primeira instância;

Atendendo, mais, a que essa prova é corroborada pela conclusão a que chegou o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal (at certidão de fls. 31) determinando o arquivamento do inquérito policial; e, ainda,

Atendendo a que não ilidindo o recurso os jurídicos fundamentos da decisão recorrida, cumpre seja esta confirmada em todos os seus termos;

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer

do recurso para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT — 1.000-45

Abandono de serviço — Caracterizado fica, quando o empregado deixa o serviço, para opor-se a uma transferência necessária, em virtude de incompatibilidade sua com o superior hierárquico.

Vistos e examinados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Usina Santa Isabel Ltda. da decisão do Juízo de Direito de Bom Jesus de Itabapoana que julgou procedente a reclamação apresentada por Aristides Gomes da Silva;

Do estudo dos autos resulta ter ficado demonstrado que o Reclamante não só cometeu indisciplina, como também ofendeu gravemente seu superior hierárquico com palavra de baixo calão.

Ficou ainda, apurado que a transferência do empregado para outro serviço, teve em mira unicamente afastar a possibilidade de outras desinteligências e preservar a boa disciplina de trabalho e não é daquelas que redundam em prejuízo do trabalhador, já que não houve redução salarial.

Não constitui o ato da empresa propriamente uma transferência, no sentido exato do vocábulo, porquanto o que ocorreu foi mudança das funções não técnicas do empregado com um fim preventivo.

O Reclamante, porém, desatendeu a essa ordem e preferiu vir à Justiça do Trabalho alegar sua demissão injusta, ao passo que a empresa forma ter ficado caracterizado o abandono.

Não obstante fundamentada, desprezou a douta sentença a prova colhida e, em face das circunstâncias verificadas, é lícito concluir-se que o Reclamante, ora Recorrido, após ter incidido no disposto nas alíneas b, h e j do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, abandonara, em verdade, o emprego por não concordar com a necessária alteração das suas funções.

As razões de recurso possuem apreciável força de convicção e se apoiam nos fatos provados, que demonstram o erro de apreciação do julgado recorrido.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a sentença do MM. Dr. Juiz de Direito a quo e absolver a Recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional. — *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT-963-45

O biscateiro, como trabalhador autônomo que é, não está sob a proteção da legislação do trabalho

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Empresa de Teatro Valter Pinto Limitada da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedentes

as reclamações de Zilá Ferreira Barbosa e outros:

Considerando que Zilá Ferreira Barbosa e outros reclamaram contra a Empresa de Teatro Valter Pinto Ltda. pleiteando o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias;

Considerando que os recorridos obtiveram ganho de causa perante a ilustrada Quinta Junta, e é dessa decisão que é interposto o recurso ordinário de fls., observadas as disposições legais;

Considerando que a recorrente sustentou que os recorridos, como porteiros eram simples biscateiros, eis que dois deles são funcionários públicos sujeitos ao regime do *full-time* por força do que dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 6.192 de 30-8-40, e o outro é empregado de uma sapataria;

Considerando que essas alegações são verdadeiras como se vê do depoimento pessoal de fls. 16 e do documento de fls. 20, juntado aos autos pelos recorridos;

Considerando que os recorridos não estavam sujeitos a "ponto", nem a qualquer outro controle, que pudesse sujeitá-los à fiscalização da recorrente;

Considerando que segundo se lê ainda no depoimento pessoal de fls. 16, os recorridos, não eram contratados pela recorrente e sim por um intermediário de nome Alfredo Sardinha;

Considerando que dessarte, não estão os recorridos enquadrados na conceituação de "empregados" firmada no art. 3.º da Consolidação, por isso que não têm dependência econômica nem subordinação hierárquica da recorrente;

Considerando que a anotação da carteira profissional, feita à revelia da recorrente, constitui prova relativa, por isso que pode ser elidida, e foi, por prova em contrário;

Considerando que o auto de infração de que dá notícia a certidão de fls. não faz, também, prova plena, pois é possível que, em outras razões, só pelo fato de não estarem consignados os nomes dos recorridos no livro de Registro de Empregados, tivesse ele sido lavrado;

Considerando que, quando a empresa se desloca da cidade do Rio de Janeiro, os recorridos não a acompanham, pois que têm empregos fixos e dos quais tiram seu principal meio de subsistência, como se depreende ainda do referido depoimento pessoal de fls. 16;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a firma da condenação que lhe foi imposta: visto faltar aos recorridos a qualidade de "empregado", essencial para reclamar a Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente, pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-937-45

Uma vez provado nos autos ser o reclamante empregado efetivo da empresa reclamada, quando foi convocado, tem o mesmo direito a perceber os 50 % sobre os salários, enquanto estiver servindo ao Exército.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Antônio Vieira, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por José Cândido Ferreira:

Considerando que muito acertada andou a Procuradoria Regional deste Conselho, formulando a reclamação do reservista José Cândido Ferreira contra a empresa Antônio Vieira, para receber da mesma 50 % sobre os salários do empregado enquanto estivesse prestando serviço como convocado;

Considerando que, por ocasião da instrução do feito, a reclamada contestando a qualidade de empregado do reclamante, disse ser o mesmo "biscateiro" e mais ainda não ter sido o mesmo convocado e sim estava prestando serviço sorteado;

Considerando que a prova testemunhal, oferecida pelo reclamante, não deixa a menor dúvida de ser o reclamante empregado efetivo da reclamada;

Considerando que a reclamada alegou não ser o reclamante seu empregado mas simples "biscateiro", porém não provou, e dos autos se evidencia o caráter permanente do empregado reclamante, ora servindo no balcão da firma reclamada, ora entregando mercadorias com a qual negociava sua empregadora;

Considerando que, com muito acerto, afirmou a M. Junta em um dos seus considerando:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, por ter ficado suficientemente comprovado ser o reclamante empregado da firma.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Clariballe Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-673-45

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, quando a mesma não tenha apreciado devidamente as provas produzidas.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Colégio Ibituruna, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Maria de Lourdes Braga de Almeida:

Considerando que por não se conformar com decisão da MM. Quinta Junta desta cidade, recorre o Ginasio Ibituruna para este Tribunal, aduzindo razões de fls.;

Considerando que o presente recurso se encontra revestido de todas

as formalidades legais e que foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que as conclusões da sentença recorrida não tem apoio na prova dos autos;

Considerando que, nestas condições, a decisão recorrida não aplicou a lei à espécie;

Considerando que, assim sendo, tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando por esses motivos e mais pelo que nos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e absolver o recorrente da condenação que lhe fora imposta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Clariballe de Vasconcelos Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-385-45

Confirma-se a decisão recorrida quando prolatada de acordo com as provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Arlindo Saldaña, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, Estado do Rio, que julgou improcedente sua reclamação contra a Companhia Petropolitana:

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que, nos autos está caracterizada a falta grave prevista no art. 432, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a prova testemunhal não deixa dúvida quanto ao ato imputado do reclamante ora recorrente;

Considerando que o documento de fls. 15 dos autos de inquérito administrativo, documento este assinado em presença e testemunhado pelos senhores: Presidente e Secretário do Sindicato do reclamante, não deixa margem a dúvida, pois é o próprio empregado que confessa haver-se apoderado indevidamente de fazendas pertencentes à Companhia reclamada:

Considerando que tal confissão foi feita espontaneamente sem qualquer espécie de coação, como reconheceu o próprio reclamante ao prestar esclarecimento à Junta a quo;

Considerando que a Junta prolatora examinou com segurança as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que nada existe nos autos que autorize a reforma da sentença recorrida;

Por estes motivos e mais pelo que dos autos consta;

Acordam por unanimidade, os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Favre*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º 871-45

Confirma-se a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por José Ferreira Gomes, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. de Hotéis Palace:

Considerando que José Ferreira Gomes reclamou contra "Copacabana Palace Hotel", por ter sido transferido sem a sua anuência para o "Hotel Palace" de propriedade da mesma empresa, e reclamou fosse a mesma compelida a reintegrá-lo em suas primitivas funções;

Considerando que, como muito ponderou a MM. Junta, não existe qualquer direito legal à pretensão do reclamante, pois o mesmo é empregado da empresa "Cia. dos Hotéis Palace" sendo os dois estabelecimentos de propriedade de sua empregadora;

Considerando que, os argumentos emitidos pelo reclamante não faz em prova das suas alegações, e foi o próprio quem convencionou o valor das gorjetas para efeito de desconto para o seguro social;

Considerando que, assim sendo, não poderá prevalecer ter havido rebaixamento em remuneração, pelo fato de que no estabelecimento anterior auferia maiores gorjetas que no "Hotel Palace";

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Favre*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º 866-45

Quando a decisão é proferida... juridicamente, deverá sempre ser confirmada.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Herondino Joaquim dos Santos e outros, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, que julgou improcedente suas reclamações contra a Companhia Vale do Rio Doce S.A.:

Considerando que Herondino Joaquim dos Santos e outros reclamaram contra a empresa "Vale do Rio Doce S. A.", a equiparação de seus salários aos de outros empregados da mesma profissão;

Considerando que, por ocasião da audiência foram apresentados comprovantes, tendo sido estudado devidamente a pretensão formulada pelos reclamantes;

Considerando que ficou provado que o contrato dos reclamantes consta a estipulação do salário, sendo depois promovidos;

Considerando que os reclamantes provaram que trabalham com mesma perfeição, porém no entanto, não o fizeram com a mesma produtividade com que Manuel Santos Nascimento

ou mesmo os demais colegas que pretendem equiparação;

Considerando finalmente que a promoção é ato da empresa, cujo merecimento só sua direção pode julgar, não competindo à Justiça do Trabalho imiscuir-se nos negócios internos das empresas, e que só poderia trazer desordem tal intromissão;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento para confirmar a decisão proferida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-932-45

Não ficando provada a dispensa injusta alegada pelo reclamante não tem direito o mesmo às indenizações pleiteadas.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Armando Augusto de Barros, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente a reclamação apresentada contra Tinturaria Salinagre Ltda.:

Considerando que Armando Augusto de Barros pleiteou fosse a sua empregadora, a empresa "Tinturaria Salinagre Ltda." compelida ao pagamento de indenizações constantes do petição inicial, alegando dispensa injusta;

Considerando que o reclamante nenhuma prova fez de ter sido dispensado, o que não aconteceu com a reclamada, porque pela prova testemunhal está exuberantemente constatado ter o reclamante saído espontaneamente;

Considerando que o reclamante alegou direito a uma percentagem de dez por cento sobre os lucros anuais da empresa, entretanto, pela perícia feita nos livros da reclamação não ficou provado o que foi ventilado na petição de fls.;

Considerando que, na perícia procedida de acordo com o que foi pedido, os peritos asseveraram que os livros da reclamada estão escriturados em perfeita forma, e, embora sintética, conforme informam os peritos, é muito comum nos estabelecimentos comerciais de pequeno vulto;

Considerando que, corroboram perfeitamente com o laudo pericial, os depoimentos existentes nos autos a fls. 35 e 35vv.;

Considerando finalmente que, o reclamante deve à reclamada importância muito maior do que os salários e férias por esta confessados;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, porque não ficou provada a alegação de dispensa injusta.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldílio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Favre*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º 971-45

Deve ser julgada improcedente a reclamação, quando o reclamante no seu depoimento pessoal, confessa a prática de falta grave.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por José Lopes, a decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente a reclamação apresentada pelo mesmo contra The Leopoldina Railway Co. Ltd.:

Considerando que José Lopes no termo da reclamação declara que foi admitido na empresa "The Leopoldina Railway Co. Ltd." em 3 de agosto de 1933, como manobreiro, e alegando ter sido dispensado sem justa causa, em 3 de junho do ano em curso, requereu fôsse a sua empregadora compelida a reintegrá-lo nas mesmas funções;

Considerando que, contestando a reclamação a empresa declara que, o reclamante no momento em que o condutor dava saída ao trem desligou o freio de ar em dois tubos, provocando um atraso de oito minutos e mais ainda disse que o reclamante insultara o condutor do trem;

Considerando que, conforme se constata no depoimento pessoal do reclamante a fls. 2 dos autos, este declara ter assim procedido, desligando o mangote, por sua alta recreação, mas que era a primeira vez;

Considerando que a prova testemunhal do reclamante está em flagrante contradição com o depoimento do mesmo e mais ainda, sabem do ocorrido pelo próprio reclamante, enquanto que as testemunhas da empresa corroboram perfeitamente o depoimento do reclamante e a declaração da Empresa na sua defesa;

Considerando que não é de impressionar o número de anos de serviço do reclamante, porque mesmo que estabelecido fôsse, em inquérito administrativo, a falta grave cometida seria reconhecida e autorizaria a dispensa do mesmo;

Considerando, finalmente, que a falta cometida pelo reclamante, além de desidia nas suas funções, como muito bem acentuou a M. Junta, é ato de indisciplina;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e consequentemente confirmar a decisão proferida, porque a falta grave está perfeitamente caracterizada.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator. Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-798-45

O não comparecimento do reclamado importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (art. 344 da C. L. T.)

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por J. Simões Loureiro (espólio), da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Nelson Tavares Ferreira:

Considerando que Nelson Tavares Ferreira reclamou contra o espólio do seu empregador J. Simões Loureiro, indenizações que se julgava com di-

reito, conforme consta da petição inicial a fls. 2;

Considerando que, na primeira audiência marcada, o patrono do espólio declarou, apresentando um atestado médico, não ser possível o comparecimento do reclamado à audiência, e por tal motivo resolveu a M. Junta adiar a audiência para o dia 14 de junho de 1945, às 15 horas, autorizando o comparecimento do reclamado em pessoa da família do mesmo, ficando as partes cientes da nova audiência;

Considerando que, realizada a audiência no dia e hora marcada, a mesma não compareceu nem a pessoa designada para representar o reclamado, bem assim o patrono do espólio, tendo o Presidente, em face da ausência verificada, aplicado a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na conformidade com o art. 344, da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando de acordo com a inicial ou seja a importância de Cr\$ 47.666,70;

Considerando que o reclamado não se conformando com o resolvido pela M. Junta, interpôs recurso para este Conselho, argumentando da maneira que lhe pareceu razoável, com o fim segundo seu modo de ver, de ser reformada a decisão proferida, juntando vários documentos, tendo sido o mesmo devidamente contestado pelo patrono do reclamante ora recorrido;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em face da revelia verificada, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator. Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-316/45

O não comparecimento do reclamado à audiência para qual foi notificado, importa em revelia e confissão na forma da lei.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Agro-Química Buma Ltda., da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Otacilio de Paula Ramos:

Considerando que, Otacilio de Paula Ramos reclamou contra a firma "Produtos Químico-Agrícolas Buma Ltda." para a mesma ser compelida a lhe pagar indenização por tempo de serviço e aviso prévio, devido a rescisão do contrato de trabalho;

Considerando que, feitas as notificações às partes para comparecerem seu advogado, e ausente a reclamada, formulada, apenas compareceu à mesma o reclamante acompanhado do seu advogado, e ausente a reclamada, procedeu-se à leitura da reclamação a ser apreciada, e em face da ausência da firma empregadora, a Junta, por unanimidade, resolveu julgar procedente a reclamação, em face da revelia e consequentemente confessa quanto à matéria de fato;

Considerando que, apesar de ter sido revel, a reclamada recorreu para

este Conselho, mas, no entretanto, nas razões de recorrer nada existe capaz de justificar a ausência na sessão para qual foi notificada;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator. Fui presente. Pelo Proc. Regional, **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-774/45

Confirma-se a decisão proferida uma vez que a mesma foi sentenciada apoiada no direito e nas provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Vitor Lopes da Silva, da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pirai — Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua reclamação contra Cia. Industrial de Papel:

Considerando que Vitor Lopes da Silva, sentindo-se prejudicado por ter sido dispensado pela sua empregadora "Cia. Industrial de Papel Pirai", reclamou contra a mesma e requereu fôsse a mesma compelida a lhe pagar a importância de mil e quinhentos cruzeiros;

Considerando que o M. Dr. Juiz de Direito, segundo nos dão a conhecer os autos, fez o mais apurado estudo nos documentos existentes em todo processado, não deixando de tocar, na sua decisão, qualquer um dos comprovantes;

Considerando que, depois de ter examinado tais comprovantes, entre eles um recibo passado pelo reclamante, a fls. 33, no qual o mesmo dá plena e geral quitação para nada mais receber ou reclamar em tempo algum da empresa reclamada, sentenciou o caso dos autos na mais perfeita forma de direito;

Considerando que, do recurso interposto pelo reclamante, nada foi alegado ou existe capaz de modificar a jurídica decisão proferida;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator. Fui presente. Pelo Proc. Regional, **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-633/45

Quando a sentença proferida, está apoiada no direito e nas provas dos autos, deve ser confirmada.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pelos herdeiros de Euclides Gomes de Sousa da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, que julgou improcedente a reclamação apresentada contra a Cia. Vale do Rio Doce S/A:

Considerando que, Euclides Gomes de Sousa no seu petição inicial pleiteou fôsse a sua empregadora "Cia. Vale do Rio Doce S/A." Compelida

a mantê-lo no cargo que sempre ocupou e ao pagamento de diferenças de salários a que se julgava com direito;

Considerando que realizadas as audiências, a matéria foi devidamente discutida, apoiada nos documentos apresentados por ambas as partes interessadas no feito, e nas mesmas novos comprovantes foram juntos;

Considerando que a M. Junta estudou devidamente o caso em lide e, nas suas considerações, antes de se pronunciar, fez ver a liberdade que as empresas possuem, em classificar os seus servidores, não podendo a Justiça Trabalhista intervir em tais casos, os quais é da competência exclusiva das referidas empresas;

Considerando que, nos argumentos constantes do recurso interposto, nada faz contrariar o que foi decidido pela M. Junta prolatora;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 3, digo, 27 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Proc. Regional, **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-892/45

A firma que não é parte no litígio, não poderá sofrer penalidade alguma.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sociedade Brasileira de Saneamento e Obras Limitada (Sanobras) da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Magé, Estado do Rio, que julgou procedente a reclamação apresentada por Antônio Francisco dos Santos e outros:

Considerando que, Antônio Francisco dos Santos e outros reclamaram contra "Teodorino Tavares" solicitando fôsse a firma reclamada compelida a lhe pagar salários já vencidos num total de treze mil cruzeiros;

Considerando que, o feito correu todos os trâmites legais, conforme nos dão a conhecer os autos, tendo sido solicitado o comparecimento da empresa "Sociedade Brasileira" de Saneamento e Obras Limitada (Sanobras), que compareceu a uma das audiências de instrução, prestando esclarecimentos que foram solicitados;

Considerando que, depois de apreciar o caso em lide, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Magé, Estado do Rio de Janeiro, julgou procedente a reclamação e condenou a Sociedade Brasileira de Saneamento e Obras Limitada ao pagamento da importância pedida e mais as custas;

Considerando que, diante o resolvido, a "Sociedade Brasileira de Saneamento e Obras Limitada" interpôs recurso para este Tribunal, e defendendo-se com precisão e devida ponderação, surpreende-se do que foi decidido pelo M. Dr. Juiz de Direito

e pede a reforma da mesma, que a absolva da condenação;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria, contra o voto do Conselheiro Aldemar Beltrão, em dar provimento ao recurso para o efeito de anular a decisão recorrida por ilegitimidade de parte, sem prejuízo de nova reclamação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945. — *Adílio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator designado.

Fui presente. Pelo Proc. Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO CRT-302/45

Cerceamento. Não ocorre quando o juiz ou o tribunal deixa de ouvir testemunhas se um dos litigantes confessa o fato sobre o qual se discute.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Roberto Taveira Martins, da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra a S. A. Refinaria Magalhães:

Atendendo a que não há procedência na preliminar de nulidade por cerceamento na produção de prova, arguida no recurso, eis que, consoante se vê da ata de fls. 11, o reclamante confessou ter praticado, simultaneamente, as faltas previstas nas alíneas b e h da art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Atendendo a que, na sustentação da sentença, o douto Presidente da MM Junta põe em relevo a inutilidade, no caso, do depoimento das testemunhas do Reclamante, ora Recorrente, em face da confissão que fez da falta que lhe foi atribuída;

Atendendo, de *meritis*, a que deve ser mantida a sentença proferida pelo ilustrado Tribunal de primeira instância, eis que se baseou ela no direito e na prova colhida nos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região em rejeitar, unanimemente, a preliminar de nulidade de decisão, e, de *meritis*, por unanimidade também em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Adílio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente. Pelo Proc. Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Jc. n.º 6.273-45

O empregado que trata com desrespeito o seu empregador e revela mau procedimento no desempenho de suas funções, comete faltas graves e dá justo motivo para ser sumariamente dispensado.

Júlio de Carvalho Azevedo reclama contra Confeitaria e Sorveteria Tijuca para haver a indenização, a que se julga com direito, por ter sido dis-

pensado sem justa causa e sem aviso prévio, alegando ter sido admitido a serviço da reclamada a 7 de agosto de 1942 e demitido a 1 de agosto do corrente ano; que percebia o salário de Cr\$ 530,00. Defende-se a reclamada dizendo que seu ex-empregado cometeu ato de indisciplina, além de revelar péssimo procedimento, difamando seus empregadores aos olhos dos fregueses. Isto pôsto e

Considerando que ficaram evidenciadas dos autos as faltas graves atribuídas ao reclamante;

Considerando que a importância relativa ao último período de férias sempre esteve à sua disposição;

Considerando que o reclamante não conseguiu apresentar qualquer excusa ou justificação para o seu mau procedimento;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de fls. 2, para absolver a reclamada e condenar o reclamante nas custas sobre o valor do pedido, que foi de Cr\$ 2.313,60 ou seja na quantia de Cr\$ 152,90. Desta decisão ficaram cientes as partes na própria audiência.

E para constar, eu, Secretário, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. — *Homero Prates*, Presidente. — *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos Empregadores. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

PROCESSO M.º JC. 6.597-45

"O empregado que é surpreendido copiando carta de caráter confidencial sem autorização expressa da direção da empresa, dá justo motivo para ser sumariamente dispensado, nos termos do art. 482, alínea g da Consolidação das Leis do Trabalho"

Jercy Miranda Ferreira Lopes reclama contra "Semapi" Corantes e Produtos Auxiliares S. A., para haver a indenização, a que se julga com direito, por ter sido dispensado sem aviso prévio, pleiteando ainda o pagamento de vinte dias de salários retidos, alegando ter sido admitido a serviço da Cia. reclamada a dois de julho e demitido a vinte e um de agosto do corrente ano; que percebia o salário de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00), pago mensalmente. Defende-se a Reclamada dizendo que o motivo que determinou a dispensa sumária do seu ex-auxiliar não foi o fato de ter faltado apenas um dia, ao serviço, na parte da manhã, como alega e sim por haver violado o segredo da empresa, copiando uma carta de caráter confidencial e reservado sem autorização do Presidente da Companhia; que, quanto à importância relativa aos salários de vinte dias, o Reclamante só não a recebeu porque não quis, pois sempre esteve à sua disposição.

Isto pôsto e depois de tudo bem visto e examinado:

Considerando que ficou suficientemente provado dos autos que o Reclamante cometeu a falta grave prevista na alínea g do artigo quatrocentos e oitenta e dois da Consolidação para a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador;

Considerando que o próprio Reclamante não contesta que tivesse copiado uma carta de caráter reservado, sem explicar satisfatoriamente com que in-

tuito e sem autorização da chefia da firma;

Considerando que, assim procedendo, violou o segredo da empresa, pouco importando saber se o Reclamante fez ou não uso indevido do conhecimento que veio a ter da referida correspondência;

Considerando, finalmente, que não apresentou o Reclamante nenhuma escusa ou justificativa para esse seu mau procedimento;

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de folhas dois, devendo, porém, a empregadora pagar ao Reclamante a importância confessada, relativa a vinte dias de salários, da qual será deduzida a quantia de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), recebida pelo empregado e por ele reconhecida como adiantamento de ordenado, mediante "vale", ou seja, a importância líquida de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Custas pelo Reclamante sobre o valor do pedido, que foi de mil e duzentos cruzeiros, ou sejam, Cr\$ 98,00 (noventa e oito cruzeiros). Desta decisão ficaram cientes as partes na própria audiência.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei esta ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita. — *Homero Prates*, Presidente. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos Empregadores. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

Jc. n.º 6.075

A declaração do empregado que se retira livre e espontaneamente da empresa, por conveniência pessoal própria, com o recibo de plena e geral quitação, exonera naturalmente o empregador de toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho.

Lourival da Costa Moura, reclamante e Padaria Santa Clara, reclamada. Presentes as partes, acompanhando reclamante o advogado Hugo Micolis e a reclamada representada pelo Senhor Américo Caldeira da Silva, assistido pelo advogado Ernesto Machado. Procedeu-se à leitura da reclamação a ser apreciada, tendo sido, em seguida, dada a palavra ao reclamado, que deduziu sua defesa dizendo que era de todo improcedente o pedido, conforme o recibo de plena e geral quitação que exhibe.

Isto pôsto e Considerando, preliminarmente, que o reclamante reconheceu, como sua, a assinatura aposta ao referido documento;

Considerando que os termos inequívocos com que o firma não deixam dúvida quanto à manifesta improcedência do pedido;

Considerando, finalmente, que a quitação plena e geral, sem vício ou defeito que a invalide, exonera naturalmente o empregador de toda e qualquer obrigação decorrente do respectivo contrato de trabalho;

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de fls. 2 e condenar o reclamante nas custas sobre o valor do pedido, que foi de Cr\$ 2.812,00 ou seja na quantia de Cr\$ 195,00. Desta decisão ficaram cientes as partes na própria audiência.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada

pelo Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *Homero Prates*, Presidente. — *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos Empregadores. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

4jc — 1.135-45

Processo mil cento e trinta e cinco de mil novecentos e quarenta e cinco, em que são partes Elzo de Oliveira, reclamante, e Pedro Ferreira da Rocha, reclamado.

Absolve-se da instância o reclamado quando o reclamante não prova estar em dia com suas obrigações militares.

Elzo de Oliveira não provou, na reclamação que apresentou contra Pedro Ferreira da Rocha, estar em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar, não satisfazendo, assim, a exigência do artigo doze do Decreto-lei número setenta e três, de vinte e seis de fevereiro do corrente ano.

Em face do exposto e atendendo ao que prescreve a alínea 1 do mencionado artigo doze:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, absolver da instância o reclamado.

Custas pelo reclamante, na importância de dez cruzeiros, calculada sobre a de cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antônio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretário.

4jc — 1.137-45

Processo mil cento e trinta e sete de mil novecentos e quarenta e cinco, em que são partes José Adelino da Silva, reclamante e Cerâmica Federal Limitada, reclamada.

Absolve-se da instância o reclamado quando o reclamante não prova estar em dia com suas obrigações militares.

José Adelino da Silva não provou, na reclamação que apresentou contra Cerâmica Federal Limitada, estar em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar, não satisfazendo, assim, a exigência do artigo doze do Decreto-lei número setenta e três, de vinte e seis de fevereiro do corrente ano.

Em face do exposto e atendendo ao que prescreve o artigo doze:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, do Distrito Federal, por unanimidade, absolver da instância a reclamada.

Custas pelo reclamado, na importância de dez cruzeiros, calculada sobre a de cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antônio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 1.104-45

Reclamação em que são partes Pedro de Andrade, reclamante e Gráfica Mauá, reclamada.

A desídia no emprego constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Na reclamação que apresentou contra Gráfica Mauá, pretende Pedro de Andrade ser indenizado por despedida injusta e pago do salário correspondente ao prazo do aviso prévio para dispensa.

Constatando o pedido, alega a reclamada ser o reclamante desidioso, faltando muitas vezes ao serviço sem causa justificada, além de chegar quase sempre atrasado ao local do emprego, o que ficou provado pelos documentos de folhas sete e quatro, aos quais após o reclamante a sua assinatura.

Em face do exposto:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação.

Custas pelo reclamante, na importância de sessenta e quatro cruzeiros e dez centavos, calculada sobre a de setecentos e vinte e seis cruzeiros, valor do pedido.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretária.

PROCESSO N.º 4JC — 1.136-45

Processo número mil cento e trinta e seis de mil novecentos e quarenta e cinco, em que são partes Fidélis Gonçalves de Carvalho, reclamante, e Garage Citro, reclamado.

Absolve-se da instância o reclamado quando o reclamante não prova estar em dia com suas obrigações militares.

Fidélis Gonçalves de Carvalho não provou, na reclamação que apresentou contra Garage Citro, estar em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar, não satisfazendo, assim, a exigência do artigo doze do Decreto-lei número sete mil trezentos e quarenta e três, de vinte e seis de fevereiro do corrente ano.

Em face do exposto, e atendendo ao que prescreve a alínea 1 do mencionado artigo doze:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, absolver da instância a reclamada.

Custas pelo reclamante, na importância de dez cruzeiros, calculada sobre a de cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretária.

PROCESSO N.º 4JC — 1.037-45

Reclamação em que são partes Nair Ávila, reclamante, e Telespeacker do Brasil, reclamada.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa confissão da matéria de fato alegada pelo reclamante.

Pede Nair Ávila contra Telespeacker do Brasil seja a reclamada condenada a indenizar a reclamante por tê-la despedido sem justa causa e a pagar-lhe, além do salário relativo ao prazo do aviso prévio para dispensa, a importância correspondente à diferença entre o salário que a reclamante recebeu, à razão de dez e nove cruzeiros e vinte centavos por dia e a que deveria ter-lhe sido paga, na base de vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos.

Alega a reclamante haver sido admitida como empregada da reclamada a quatorze de julho de mil novecentos e quarenta e dois e ter ocorrido a dispensa a primeiro de julho do corrente ano.

A reclamada, apesar de haver sido regularmente notificada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que, nos termos do artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho, importa confissão da matéria de fato alegada pela reclamante.

Em face do exposto:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar a reclamante, dentro em dez dias, o que se liquidar na execução.

Custas pela reclamada na importância de noventa e dois cruzeiros, calculada sobre a de mil e cem cruzeiros, valor dado ao pedido.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretária.

PROCESSO N.º 4JC — 752-45

Reclamação em que são partes Sebastião Batista da Silva, reclamante e Quincas José Paiva & Cia., reclamada.

O empregado incorporado ao Exército Nacional tem direito a perceber 50% do seu salário enquanto durar a incorporação.

Na reclamação em que são reclamante e reclamados, respectivamente, Sebastião Batista da Silva e Quincas José Paiva & Cia., pede aquele sejam estes condenados a pagar-lhe cinquenta por cento do seu salário, enquanto o mesmo estiver servindo nas fileiras do Exército Nacional, ao qual foi incorporado.

A firma reclamada não compareceu à audiência de instrução e julgamento, confessando, assim, o pedido, nos termos do artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto e atendendo ao que estatui o artigo primeiro do Decreto-lei número quatro mil novecentos e dois de trinta e um de outubro de mil novecentos e quarenta e dois:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação.

mação, para condenar os reclamados a pagarem ao reclamante cinquenta por cento do salário deste enquanto o mesmo permanecer incorporado ao Exército Nacional.

Custas pelos reclamados, na importância de noventa e dois cruzeiros, calculada sobre a de mil e cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Mattos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, Secretária.

PROCESSO N.º 4JC — 1.588-45

Reclamação em que são partes Serviços Aéreo Cruzeiro do Sul Limitada, reclamante e Carlos Paulo Fritzsche, reclamado.

1 — *A indisciplina do empregado e o abandono do emprego constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.*

2 — *Só poderão exercer função a bordo de aeronave nacional brasileiros natos.*

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada pede contra Carlos Paulo Fritzsche seja a reclamante autorizada a dispensar o reclamado, alegando contra este:

a) que a reclamante é concessionária do serviço público de navegação aérea;

b) que, "no exercício dessa concessão, estabeleceu a tráfego aéreo comercial no território nacional e estendeu suas linhas até o estrangeiro";

c) que "assegurando a regularidade, bem como o perfeito funcionamento dessa linha, mantém a requerente, em todos os recantos por elas servidos, bases onde se procede à revisão e reparação de suas aeronaves";

d) que, "tendo assinado um contrato para a execução da linha Guacá — Porto Velho — Cruzeiro do Sul, é a requerente obrigada, pela cláusula quarta do mesmo convênio, a manter uma dessas bases na cidade de Porto Velho, atualmente capital do território de Guaporé";

e) que, "como o requerido, por ser naturalizado, está proibido, de conformidade com os artigos cento e quarenta e sete e cento e setenta e um do Código Brasileiro do Ar, de exercer qualquer função a bordo de suas aeronaves, a requerente, por ter necessidade premente de um mecânico na aludida cidade de Porto Velho, notificou-o em doze de agosto próximo passado, para, dentro de trinta dias a contar dessa data, seguir, nessas condições, — de mecânico, — para a dita cidade, sob pena de demissão";

f) que a reclamante pôs à disposição do reclamado a necessária condução, obrigando-se ao pagamento suplementar de vinte e cinco por cento do salário do mesmo";

g) que "o requerido, todavia não cumpriu as aludidas instruções, permanecendo nesta Capital, declarando ao diretor-presidente da requerente, de forma peremptória e insubordinada, que não ia para Porto Velho, pois lhe interessava, apenas voar nas aeronaves da requerente";

h) que "o requerido, todavia não cumpriu as aludidas instruções, permanecendo nesta Capital, declarando ao diretor-presidente da requerente, de forma peremptória e insubordinada, que não ia para Porto Velho, pois lhe interessava, apenas voar nas aeronaves da requerente";

i) que "o requerido, todavia não cumpriu as aludidas instruções, permanecendo nesta Capital, declarando ao diretor-presidente da requerente, de forma peremptória e insubordinada, que não ia para Porto Velho, pois lhe interessava, apenas voar nas aeronaves da requerente";

j) que "o requerido, todavia não cumpriu as aludidas instruções, permanecendo nesta Capital, declarando ao diretor-presidente da requerente, de forma peremptória e insubordinada, que não ia para Porto Velho, pois lhe interessava, apenas voar nas aeronaves da requerente";

k) que "o requerido, todavia não cumpriu as aludidas instruções, permanecendo nesta Capital, declarando ao diretor-presidente da requerente, de forma peremptória e insubordinada, que não ia para Porto Velho, pois lhe interessava, apenas voar nas aeronaves da requerente";

trativo para ser dirimido o direito de um e a obrigação de outro";

b) que "para ser instaurado o inquérito administrativo, é necessário que se verifiquem as disposições estabelecidas nos artigos quatrocentos e oitenta e dois, combinado com o artigo quatrocentos e noventa e quatro; e assim autorizado pelo artigo oitocentos e cinquenta e três da Consolidação das Leis Trabalhistas";

c) que "este último dispositivo autoriza o empregador a pedir o inquérito dentro de trinta dias contados da data da suspensão do empregado";

d) que "este inquérito foi requerido em setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, quando nessa época ainda não havia sido decidido o recurso interposto por parte do contestante da decisão da Junta que decidiu estar finda a execução com a reintegração do contestante, na forma declarada pela requerente; que em juízo veio alegar uma inverdade";

e) que "não havendo passado um julgado à decisão da Junta em virtude do recurso, lícito não era à requerente promover o inquérito, pois que lhe estava inteiramente proibido assim proceder em face do artigo oitocentos e cinquenta e três; que determina a abertura de inquérito somente decorridos trinta dias da data em que tenha ficado suspenso o empregado";

f) que "o cargo que ocupa na empresa requerente o contestante é o de instrutor de mecânicos de bordo de aeronaves e não o simples mecânico, cargo este último em que a requerente declarou em juízo haver reintegrado, a princípio veladamente, pois que depois a descoberto disse haver reintegrado nas suas funções, fazendo assim com que a Justiça decidisse como finda a execução";

g) que, assim, o inquérito é incabível;

II — quanto ao mérito:

1) que "a função do contestante é de instrutor de mecânicos do ar e não a de simples mecânico, sendo este último o que a requerente pretende que passe a ser exercido pelo contestante";

2) que "o contestante sempre foi cumpridor dos seus deveres, é homem probo, honesto e trabalhador, cora alguma existindo em seu desabono em processos que têm transitado anteriormente entre as mesmas partes";

3) que "Carlos Paulo Fritzsche, muito embora nascido na Alemanha, é um digno cidadão brasileiro, pronto a qualquer sacrifício para bem servir o Brasil";

4) que "a requerente afirma a todo momento que não pode reintegrar o contestante no seu verdadeiro posto, porque a isso se opõe o Código do Ar, no seu artigo cento e quarenta e sete, mas propositalmente esquece que o Código é de mil novecentos e trinta e oito e que o contestante já havia adquirido direitos que não podem ser postergados por simples capricho da mesma";

5) que "esquece também a requerente que não obstante ser o Código de mil novecentos e trinta e oito, o contestante continuou no exercício de suas funções aeronáuticas até mil novecentos e quarenta e dois, pois o seu direito está enquadrado no artigo vinte e oito do mesmo Código, para o exercício do qual se habilitou perante as autoridades competentes";

No processo da reclamação número vinte quatro de mil novecentos e quarenta e três, em que as partes são as mesmas que litigam no presente inqué-

rito, foi exarado a fôlhas noventa e cinco verso a noventa e sete, pelo Presidente desta Junta, na fase da execução, o seguinte despacho:

"A reclamada, ao requerer (fls. 84) a notificação do reclamante para receber a importância dos salários vencidos, declarou estar disposta a reintegrá-lo, pedindo fôsse o mesmo notificado para comparecer à sede da reclamada para reassumir o emprego.

Dêse requerimento teve ciência o reclamante a 14 de agosto do corrente ano (fls. 84).

Efetuada o pagamento da importância de trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros ao reclamante (fls. 88), foi este transferido para Porto Velho, fôlhas 91).

Pagos, com o foram, os salários vencidos e reintegrado, como se acha o reclamante no seu emprego, a transferência é fato novo que não diz respeito à execução, a qual está finda.

Se dêse fato decorrem direitos, o novo litígio, se houver, somente poderá ser dirimido em outra reclamação".

Interposto agravo, foi dado provimento ao mesmo pela decisão de fôlhas cento e cinco do excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional, a qual, foi reformada pela de fôlhas cento e vinte e sete usque cento e trinta e dois da colenda Câmara de Justiça, que restabeleceu o despacho do Presidente da Junta.

Em face do exposto e — Preliminarmente:

Considerando que, consoante o disposto no artigo oitocentos e cinquenta e três da Consolidação das Leis do Trabalho, "para a instauração de inquérito para a apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou juízo de direito dentro de trinta dias contados da data da suspensão do empregado";

Considerando que o reclamado foi reintegrado, conforme reconheceu a decisão acima transcrita, a qual foi restabelecida pela colenda Câmara de Justiça, depois de reformada pelo Senhor Presidente do Conselho Regional, recusando-se, entretanto, o reclamado a prestar serviços no local determinado pela reclamante;

Quanto ao mérito:

Considerando que o reclamado, não sendo brasileiro nato, não pode exercer o cargo de instrutor de mecânico do ar;

Considerando, com efeito, que o artigo cento e quarenta e sete do Código Brasileiro do Ar dispõe que "só poderão exercer função a bordo de aeronave nacional brasileiros natos";

Considerando que o reclamado, o qual oito vezes aceitou a sua reintegração, no período compreendido entre mil novecentos e vinte e oito e mil novecentos e quarenta e um, se obstinou em não deixar o cargo, que não pode exercer, recusando sua transferência para Porto Velho, onde serviria como mecânico com a mesma remuneração de instrutor, acrescida de vinte e cinco por cento;

Considerando que, nos termos do § primeiro do artigo quatrocentos e sessenta e nove da mencionada Consolidação, podem ser transferidos os empregados que exerceram cargos de

confiança, bem como aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explicitamente, a transferência, prescrevendo o artigo quatrocentos e setenta que "em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultou do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar nunca inferior a vinte e cinco por cento dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação";

Considerando que, recusando-se o reclamado a assumir as funções para as quais foi designado e obstando-se em exercer um cargo contrariamente ao que estatui o Código Brasileiro do Ar, importa sua atitude insubordinação evidente e abandono do emprego;

Considerando que, conforme o artigo quatrocentos e oitenta e dois, alínea h e i, da Consolidação citada, a insubordinação do empregado e o abandono do emprego constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, conhecer do pedido, e, fazendo-o, julgar, procedente a reclamação, para autorizar a reclamante a dispensar o reclamado.

Custas, pela reclamante, na importância de seiscentos e vinte seis cruzeiros, calculada de acordo com o estatuído no artigo setecentos oitenta e nove, § terceiro da Consolidação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1945. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros* Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 1.171-45

Reclamação em que são partes Hercílio José Alves, reclamante, e Cobre Industrial Eletrolítico Brasileiro Limitada, reclamada.

Absolve-se da instância o reclamado quando o reclamante não prova estar em dia com suas obrigações militares.

Hercílio José Alves não provou, na reclamação que apresentou contra Cobre Industrial Eletrolítico Brasileiro Limitada, estar em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar, não satisfazendo, assim, a exigência do artigo doze do Decreto-lei número sete mil trezentos e quarenta e três, de vinte de fevereiro do corrente ano.

Em face do exposto e atendendo ao que prescreve a alínea 1 do mencionado artigo doze:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, absolver da instância a reclamada.

Custas pelo reclamante, na importância de dez cruzeiros, calculada so-

bre a de cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antenor José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 1.032-45

Reclamação em que são partes Jorge Afonso Quintanilha, reclamante, e J.A. Pinto Lopes, reclamado.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento, importa confissão da matéria de fato alegada pelo reclamante.

Jorge Afonso Quintanilha reclama contra J.A. Pinto Lopes para haver o aviso prévio, horas extras e o salário noturno.

A reclamada, apesar de devidamente notificada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento o que, nos termos do artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho, importa em revelia quanto à matéria de fato alegada pelo reclamante.

Em face do exposto:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que apurar a liquidação da decisão.

Para efeito de custas é dado ao presente o valor de mil e cem cruzeiros.

Custas pela reclamada na importância de noventa e dois cruzeiros.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antenor José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 875-45

Reclamação em que são partes Alexandre Sartori, reclamantes e Sebastião Santos, reclamado.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa confissão da matéria de fato alegada pelo reclamante.

Alexandre Sartori reclama contra Sebastião Santos, para haver o aviso prévio e salários de seis dias.

O reclamado, apesar de devidamente notificado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada pelo reclamante, nos termos do artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao re-

clamante, dentro de cinco dias, a importância de duzentos e trinta e oito cruzeiros, nos termos do pedido.

Custas pelo reclamado, na importância de vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 949-45

Reclamação em que são partes Mário Correia Lima e Martins Hilz, reclamantes e Industrial Artefatos de Ferro Ltda. reclamada.

É assegurado a todo empregado quando não haja dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador as indenizações legais.

Mário Correia Lima e Martins Hilz reclamam contra Industrial Artefatos de Ferro Limitada o aviso prévio, férias e indenizações por dispensa sem justa causa.

Diz a reclamada que os reclamantes foram dispensados por estar a Empresa em liquidação e que, com exceção das férias, reconhece ser procedente o pedido.

Interrogados, os reclamantes desistem da reclamação na parte referente às férias.

Em face do exposto e atendendo ao mais dos autos:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante Mário Correia Lima a importância de cinco mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros, sendo duzentos cruzeiros como aviso prévio por dispensa sem justa causa, e ao reclamante Martins Hilz a importância de cinco mil cruzeiros como indenização por dispensa sem justa causa.

Custas pela reclamada na importância de setecentos e treze cruzeiros e cinco centavos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 4JC — 1.170-45

Reclamação em que são partes Mário Barbosa Leite, reclamante e S.A. Fábrica de Bebidas Cardoso de Gouveia, reclamada.

Absolve-se da instância o reclamado quando o reclamante não prova estar em dia com suas obrigações militares.

Mário Barbosa Leite não provou, na reclamação que apresentou contra Sociedade Anônima de Bebidas Cardoso de Gouveia, estar em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar, não satisfazendo, assim, a exigência do artigo doze do Decreto-lei número sete mil trezentos e quarenta e três, de vinte e seis de fevereiro do corrente ano.

Em face do exposto e atendendo ao que prescreve a alínea 1 do mencionado artigo doze:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, contra o voto do Vogal dos Empregados, absolver da instância a reclamada.

Custas pelo reclamante, na importância de dez cruzeiros, calculada sobre a de cem cruzeiros, valor dado ao processo.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antenor Matos Mendes*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Antonio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, Secretário.

PROCESSO N.º 43C — 175-45

Reclamação em que são partes Companhia Telefônica Brasileira, reclamante e Geraldo Martins, José Francisco Vargas, Hécio Augusto da Silva e Osvaldo Correia de Matos, reclamados.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa confissão da matéria de fato alegada pelo reclamante.

Companhia Telefônica Brasileira, alegando terem os seus empregados Geraldo Martins, José Francisco Vargas, Hécio Augusto da Silva e Osvaldo Correia de Matos (todos possuindo

estabilidade funcional, praticado falta grave, requereu contra os mesmos abertura de inquérito, pretendendo autorização para dispensá-los.

Os reclamados, apesar de regularmente notificados, não compareceram à audiência de instrução e julgamento, o que importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada pelo reclamante, nos termos do artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente o pedido de inquérito e autorizar a reclamante

a dispensar os empregados reclamados.

Custas pela reclamante, na importância de mil duzentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos, calculada sobre o de dezenove mil e sessenta e oito cruzeiros que é seis vezes o salário mensal dos reclamados.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto*, Suplente de Presidente. — *Antônio José da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Antenor Mendes Matos*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Betze de Barros*, Secretário.

Arquivos

DO

Ministério da Justiça

Revista Bimestral de Doutrina, Legislação e Jurisprudência

Acham-se à venda os XII e XIII volumes

PREÇO: Cr \$ 20.00

★

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.